RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1929

2º VOLUME — 1ª PARTE

ANNEXOS B e C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1929

ANNEXOS B e C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1929

2º VOLUME — 1ª PARTE

ANNEXOS B e C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1930

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO B

Pags.

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929 3
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929 7
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1928 11
4 — Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929 19
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1929 21
6 — Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria do Estado, em 31 de Dezembro de 1929 23
7 — Quadro dos Addidos Militares Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1929 25
8 — Quadro dos Addidos Navaes Brasileiros, em 31 de Dezembro de 1929 27
9 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado, em 31 de Dezembro de 1929 29
10 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras, em 31 de Dezembro de 1929 33
11 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1929 41
12 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro, em 31 de Dezembro de 1929 49
— Quadro dos Inspectores Consulares, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929 97
13 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro, em 31 de Dezembro de 1929 99

ANNEXO C

LEIS E DECRETOS

N. 1

LEIS

Pags.

Decreto. n. 5.646 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva a Convenção especial e complementar de limites e o Tratado geral de limites, entre o Brasil e a Guyana ingleza........ 3
Decreto n. 5.647 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana........ 3
Decreto n. 5.648 — de 8 de Janeiro de 1929 — Dispõe sobre varias missões diplomaticas do Brasil e cria-as na Rumania e na Hungria........ 4
Decreto n. 5.649 — de 8 de Janeiro de 1929 — Approva o Tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Bolivia........ 5
Decreto n. 5.655 — de 9 de Janeiro de 1929 — Approva o Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia........ 6
Decreto n. 5.657 — de 10 de Janeiro de 1929 — Dispõe sobre a pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade, depois de 11 de Novembro de 1920, ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924. 6
Decreto n. 5.664 — de 12 de Janeiro de 1929 — Approva o Protocollo sobre a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela........ 7
Decreto n. 5.682 — de 23 de Julho de 1929 — Approva o Convenio entre o Brasil e o Uruguay, sobre intercambio de professores e alumnos........ 8
Decreto n. 5.684 — de 30 de Julho de 1929 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 794:350$, papel, para pagamento de despesas com visitas officiaes em 1928........ 8
Decreto n. 5.685 — de 30 de Julho de 1929 — Approva a Convenção de Paris e os Accôrdos de Madrid........ 9
Decreto n. 5.686 — de 30 de Julho de 1929 — Approva a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris em 1926........ 9
Decreto n. 5.692 — de 13 de Agosto de 1929 — Approva o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes........ 10
Decreto n. 5.693 — de 13 de Agosto de 1929 — Approva o Codigo sanitario Panamericano assignado em Havana a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo annexo a esse Codigo e a Convenção internacional firmada em Paris a 21 de Junho de 1926, com o protocollo de assignatura annexo........ 10
Decreto n. 5.733 — de 29 de Outubro de 1929 — Approva a Convenção postal e o Accôrdo sobre encommendas postaes, assignados pelo Brasil e outros paizes, na cidade do Mexico, em 1926........ 11
Decreto n. 5.743 — de 3 de Dezembro de 1929 — Autoriza o Governo a conceder o auxilio de 70:000$, para a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, em homenagem a Marcelin Berthelot........ 11
Decreto n. 5.752 — de 27 de dezembro de 1929 — Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, pelos diversos ministerios, e dá outras providencias.... 12

N. 2

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 18.588 — de 28 de Janeiro de 1929 — Approva o Regulamento de execução do decreto legislativo n. 5.622, de 28 de Dezembro de 1928, referente ao augmento dos vencimentos dos funccionarios publicos civis da União, bem assim as respectivas tabellas.......... 15

Decreto n. 18.628 — de 2 de Março de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo.......... 18

Decreto n. 18.634 — de 5 de Março de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923. 19

Decreto n. 18.635 — de 5 de Março de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte de Costa-Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923....... 21

Decreto n. 18.642 — de 12 de Março de 1929 — Promulga o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de Janeiro de 1924.......... 22

Decreto n. 18.668 — de 26 de Março de 1929 — Publica a denuncia, pela Rhodesia do Sul, do Accôrdo de Stockholmo, relativo ás caixas com valor declarado..... 39

Decreto n. 18.685 — de 2 de Abril de 1929 — Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.... 40

Decreto 18.709 — de 23 de abril de 1929 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000$, ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, da criação das novas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessarias ao serviço consular......... 41

Decreto n. 18.710 — de 23 de abril de 1929 — Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas.. 42

Decreto n. 18.711 — de 23 de abril de 1929 — Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas.......... 43

Decreto n. 18.722 — de 30 de abril de 1929 — Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres, a 22 de Abril de 1926.......... 45

Decreto n. 18.723 — de 30 de Abril de 1929 — Publica a adhesão da Allemanha ao Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica.......... 54

Decreto n. 18.724 — de 30 de Abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile. 55

Decreto n. 18.725 — de 30 de Abril de 1929 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile.......... 56

Pags.

Decreto n. 18.726 — de 30 de Abril de 1929 — Dá organização ás novas Legações criadas na Rumania e na Hungria.. 57

Decreto n. 18.757 — de 21 de Maio de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias.................... 59

Decreto n. 18.771 — de 28 de Maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção postal panamericana, assignada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921.............................. 59

Decreto n. 18.775 — de 31 de Maio de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias.............................. 60

Decreto n. 18.785 — de 31 de Maio de 1929 — Publica a adhesão do Irak á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924..... 61

Decreto n. 18.831 — de 4 de Julho de 1929 — Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado........................ 62

Decreto n. 18.838 — de 9 de Julho de 1929 — Promulga o Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928.. 63

Decreto n. 18.850 — de 16 de Julho de 1929 — Promulga a Convenção e Protocollo assignados em Genebra, a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras.. 70

Decreto n. 18.853 — de 19 de Julho de 1929 — Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal e outros actos concluidos no 8° Congresso postal universal.. 136

Decreto n. 18.863 — de 30 de Julho de 1929 — Publica a ádhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo............ 138

Decreto n. 18.867 — de 6 de gosto de 1929 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928. 139

Decreto n. 18.871 — de 13 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.. 139

Decreto n. 18.872 — de 13 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920............... 268

Decreto n. 18.875 — de 20 de Agosto de 1929 — Promulga a Convenção da União Panamericana, concluida em Havana, em 1928.......................... 283

Decreto n. 18.881 — de 23 de Agosto de 1929 — Approva as modificações introduzidas pela Conferencia telegraphica internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção telegraphica internacional.. 298

Decreto n. 18.905, — de 17 de Setembro de 1929 — Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de Julho de 1928................. 308

Decreto n. 18.904 — de 17 de Setembro de 1929 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brasil-Venezuela........... 314

Decreto n. 18.911 — de 24 de Setembro de 1929 — Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes............. 315

Decreto n. 18.927 — de 1 de Outubro de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923............... 316

Pags

Decreto n. 18.955 — de 22 de Outubro de 1929 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias.. 317

Decreto n. 18.956 — de 22 de Outubro de 1929 — Promulga seis convenções de direito internacional publico, approvadas pela Sexta Conferencia Internacional americana.. 313

Decreto n. 18.957 — de 22 de Outubro de 1929 — Supprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria.. 397

Decreto n. 18.966 — de 29 de Outubro de 1929 — Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockholmo, assignados a 28 de Agosto de 1924................ 397

Decreto n. 18.967 — de 29 de Outubro de 1929 — Faz publicos os depositos de ratificações, por parte das Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.......... 399

Decreto n. 18.978 — de 5 de Novembro de 1929 — Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocollo concluidos em St. Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições... 400

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

1 — Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
4 — Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe.
5 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
6 — Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria do Estado.
7 — Quadro dos Addidos Militares Brasileiros.
8 — Quadro dos Addidos Navaes Brasileiros.
9 — Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado.
10 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
11 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
12 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
13 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Raul Adalberto de Campos.....	Director Geral........	24 de Abril de 1918.
2	2 — Zacarias de Góes Carvalho......	Idem...............	31 de Julho de 1923.
3	1 — Dr. Clovis Bevilaqua..........	Consultor Juridico....	27 de Junho de 1903.
4	1 — Gregorio Pecegueiro do Amaral..	Director de Secção....	31 de Março de 1911.
5	2 — Napoleão Reys...............	Idem...............	16 de Maio de 1913.
6	3 — Sylvio Romero Filho..........	Idem...............	14 de Novembro de 1916.
7	4 — Henrique José de Saules........	Idem...............	24 de Abril de 1918.
8	5 — Manoel Coelho Rodrigues......	Idem...............	31 de Outubro de 1918.
9	6 — Raphael de Mayrinck..........	Idem...............	16 de Abril de 1920.
10	7 — Ayres de Maya Monteiro.......	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
11	8 — Mario de Barros e Vasconcellos..	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
12	1 — Manoel Raymundo de Menezes..	Primeiro Official......	28 de Fevereiro de 1913.
13	2 — Henrique Pecegueiro do Amaral.	Idem...............	20 de Maio de 1914.
14	3 — Antonio de São Clemente.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
15	4 — Rodolpho Gonçalves de Siqueira	Idem...............	24 de Abril de 1918.
16	5 — Henrique Pinheiro de Vasconcellos.........................	Idem...............	24 de Janeiro de 1919.
17	6 — Mauricio Nabuco.............	Idem...............	16 de Abril de 1920.
18	7 — Luiz Carlos de Andrade Filho...	Idem...............	13 de Março de 1924.
19	8 — Hildebrando Pompeu Pinto Accioly.....................	Idem...............	13 de Março de 1924.
20	9 — Ronald de Carvalho...........	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
21	10 — Acyr do Nascimento Paes......	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
22	11 — Juvenal Meirelles Mesquita.....	Idem...............	7 de Junho de 1927.
23	12 — Oswaldo de Moraes Correia.....	Idem...............	4 de Abril de 1928.
24	1 — Adriano de Souza Quartim......	Segundo Official.......	24 de Abril de 1918.
25	2 — Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.....................	Idem...............	31 de Outubro de 1918.
26	3 — Francisco de Miranda Mascarenhas.....................	Idem...............	24 de Janeiro de 1919.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
27	4 — Affonso Barbosa de Almeida Portugal........................	Segundo Official.....	13 de Março de 1924.
28	5 — Fernando Lobo...............	Idem...............	13 de Março de 1924.
29	6 — Heitor Collet.................	Idem...............	13 de Março de 1924.
30	7 — Paulo Mathias de Assis Silveira.	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
31	8 — Moacyr Ribeiro Briggs.........	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
32	9 — José Fabrino de Oliveira Bayão..	Idem...............	5 de Abril de 1927.
33	10 — Mauro Pontes................	Idem...............	4 de Abril de 1928.
34	11 — Octavio do Nacimento Brito...	Idem...............	30 de Abril de 1929.
35	12 — Pedro de Paranaguá...........	Idem...............	23 de Julho de 1929
36	1 — Maria José Mendes Pinheiro de Vasconcellos................	Terceiro Official.....	28 de Setembro de 1918.
37	2 — Ivan Galvão..................	Idem...............	1 de Abril de 1920.
38	3 — Affonso Lopes de Almeida......	Idem...............	15 de Maio de 1920.
39	4 — Orlando Guerreiro de Castro....	Idem...............	13 de Março de 1924.
40	5 — Perillo Gomes................	Idem...............	13 de Março de 1924.
41	6 — Narcez de Lima Ferreira.......	Idem...............	13 de Março de 1924.
42	7 — Celina Porto Carrero...........	Idem...............	17 de Setembro de 1926.
43	8 — Wanda Vianna Rodrigues.......	Idem...............	17 de Setembro de 1926.
44	9 — José Gomide Junior............	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
45	10 — Altamir de Moura.............	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
46	11 — Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães..................	Idem...............	13 de Novembro de 1926.
47	12 — Glauco Ferreira de Souza......	Idem...............	17 de Julho de 1928.
48	13 — Jayme Sloan Chermont.......	Idem...............	17 de Julho de 1928.
49	14 — Edgar Bandeira Fraga de Castro	Idem...............	17 de Julho de 1928.
50	15 — Zorayma de Almeida Rodrigues.	Idem...............	30 de Abril de 1929
51	16 — Alvaro Teixeira Soares.........	Idem...............	30 de Abril de 1929.
52	17 — Fernando Nilo de Alvarenga....	Idem...............	2 de Julho de 1929.
53	18 — Jorge Emilio de Sousa Freitas..	Idem...............	23 de Julho de 1929.
54	1 — Victor Vianna.................	Redactor do Boletim.	11 de Novembro de 1926.
55	2 — Waldyr Niemeyer..............	Idem...............	2 de Maio de 1929.
56	1 — Murillo de Miranda Basto......	Cartographo.........	20 de Maio de 1926.
57	1 — Gaspar de Araujo Monteverde..	Calligrapho..........	24 de Abril de 1918.
58	1 — Luiz Esteves de Almeida.......	Conservador do Archivo e da Bibliotheca..	24 de Abril de 1918.
59	1 — Carlos Alberto Garcez Palha....	Ajudante do Conservador.............	11 de Fevereiro de 1920.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
60	1 — Estevão Mercurin.............	Zelador da Mappotheca	30 de Junho de 1919.
61	1 — Georgina Martins..............	Dactylographa........	24 de Agosto de 1922.
62	2— Fabio Antão de Medeiros Muniz.	Dactylographo (em licença).............	24 de Agosto de 1922.
63	3 — Maria Antonietta de Araujo Jorge	Dactylographa........	24 de Agosto de 1922.
64	4 — Cecilia Pereira Leite...........	Idem................	24 de Agosto de 1922.
65	5 — Balthazar Franklin Tavora.....	Dactylographo........	24 de Agosto de 1922.
66	6 — Cora Radler de Aquino........	Dactylographa.......	17 de Julho de 1928.
67	— Helena Junqueira Schmidt.....	Idem (interina)......	1 de Setembro de 1928.
68	1 — Braz José de Oliveira..........	Porteiro.............	7 de Julho de 1922.
69	1 — Carlos Salgado................	Ajudante do Porteiro..	7 de Julho de 1922.
70	1 — Benigna Santos...............	Telephonista.........	24 de Agosto de 1922.
71	1 — Americo Ventura Rodrigues.....	Continuo............	25 de Maio de 1905.
72	2 — Salvador Felipe Gonzalez.......	Idem................	23 de Fevereiro de 1912.
73	3 — Amphiloquio Teixeira Alves.....	Idem................	1 de Outubro de 1913.
74	4 — Bernardino José Barroso Pereira	Idem................	15 de Julho de 1917.
75	5 — João Opytaciano dos Santos....	Idem................	8 de Janeiro de 1918.
76	6 — Clodomiro Ferraz..............	Idem................	8 de Janeiro de 1918.
77	7 — Horacio José da Rosa..........	Idem................	8 de Janeiro de 1918.
78	8 — Euclydes José Tavares.........	Idem................	7 de Julho de 1922.
79	9 — Francisco José Gonçalves.......	Idem................	4 de Julho de 1923.
80	10 — Dionysio de Souza Borges......	Idem................	28 de Maio de 1926.
81	1 — Antonio Joaquim de Souza.....	Correio..............	28 de Fevereiro de 1921.
82	2 — Eustachio Torres Estruc........	Idem................	22 de Setembro de 1925.
83	1 — Manoel Miranda..............	Servente............	31 de Dezembro de 1920.
84	2 — Abrelino Pereira...............	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
85	3 — Antonio Alves de Lyra.........	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
86	4 — Eduardo Galdino dos Santos....	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
87	5 — Sebastião José Moreira.........	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
88	6 — Joaquim Marques Ferreira......	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
89	7 — Pedro Messa..................	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
90	8 — Francisco Luiz Coutinho Braga..	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
91	9 — Salvador Pelicore Rizzo........	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
92	10 — José Sartori..................	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
93	11 — Aristides de Oliveira Palmeira...	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
94	12 — Manoel Marcellino de Souza....	Idem................	31 de Dezembro de 1920.
95	13 — Vicente Giudice...............	Idem................	31 de Dezembro de 1920.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
96	14 — Eduardo Francisco dos Santos..	Servente............	31 de Dezembro de 1920
97	15 — José Teixeira Sampaio.........	Idem...............	31 de Dezembro de 1920.
98	16 — Francisco Reynaldo Bastos.....	Idem...............	28 de Févereiro de 1921.
99	17 — Aulicine Augusto dos Santos....	Idem...............	7 de Julho de 1922.
100	18 — Antonio Joaquim Vaz..........	Idem...............	10 de Novembro de 1922.
101	19 — João Francisco dos Santos Junior	Idem...............	4 de Julho de 1923.
102	20 — Julio Guilherme Corbett.......	Idem...............	28 de Maio de 1926.
103	1 — Manoel Marques..............	Motorista...........	1 de Janeiro de 1910.
104	2 — Abel Nicolau Eloy............	Idem...............	2 de Maio de 1912.
105	1 — Antenor Dias Pereira..........	Ajudante de motorista.	18 de Julho de 1918.
106	2 — Justiniano Pereira Magalhães...	Idem...............	22 de Setembro de 1925.
107	1 — Manoel Lopes Quinteiro........	Electricista..........	15 de Agosto de 1919.
108	1 — Francisco de Assis dos Santos...	Ajudante de electricista.................	1 de Junho de 1928.
109	1 — Braz José de Oliveira Filho...	Cocheiro (interino)...	1 de Junho de 1928.
110	1 — José de Almeida...............	Ajudante de cocheiro..	18 de Março de 1908.
111	1 — Antonio Paulino de Faria......	Lavador de carros (interino)............	15 de Janeiro de 1927.
112	1 — Francisco Affonso............	Jardineiro...........	1 de Novembro de 1911.
113	2 — Manoel Gonçalves...........	Idem...............	5 de Janeiro de 1912.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — Carlos Magalhães de Azeredo...	Embaixador..........	28 de Janeiro de 1919.
2	2 — Luiz Martins de Souza Dantas..	Idem...............	17 de Outubro de 1919.
3	3 — José Manoel Cardoso de Oliveira	Idem...............	27 de Julho de 1922.
4	4 — Sylvino Gurgel do Amaral.....	Idem...............	27 de Julho de 1922.
5	5 — Raul Regis de Oliveira........	Idem...............	27 de Julho de 1922.
6	6 — Oscar de Teffé................	Idem...............	7 de Novembro de 1922.
7	7 — Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa	Idem...............	17 de Outubro de 1924.
8	8 — Rinaldo de Lima e Silva......	Idem...............	17 de Outubro de 1924.
9	9 — Abelardo Roças...............	Idem...............	17 de Outubro de 1924.
10	10 — José de Paula Rodrigues Alves ..	Idem...............	30 de Dezembro de 1925.
11	11 — Hippolyto Pacheco Alves de Araujo....................	Idem...............	25 de Setembro de 1928.
12	1 — Alcibiades Peçanha............	Env. Ext. e M. Plenip.	7 de Outubro de 1910.
13	2 — Raul Paranhos do Rio-Branco...	Idem...............	30 de Abril de 1912.
14	3 — Adalberto Guerra-Duval........	Idem...............	12 de Novembro de 1914.
15	4 — Epaminondas Leite Chermont..	Idem...............	26 de Abril de 1915.
16	5 — Luiz Guimarães Filho.........	Idem...............	8 de Agosto de 1917.
17	6 — Luiz de Lima e Silva.........	Idem...............	23 de Março de 1921.
18	7 — Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda....................	Idem...............	14 de Novembro de 1922.
19	8 — Frederico de Castello-Branco Clark.....................	Idem...............	30 de Dezembro de 1925.
20	9 — Arminio de Mello Franco.......	Idem...............	20 de Maio de 1926.
21	10 — Helio Lobo..................	Idem...............	20 de Maio de 1926.
22	11 — José Thomaz Nabuco de Gouvêa	Idem...............	23 de Outubro de 1926.
23	12 — Arthur Guimarães de Araujo Jorge......................	Idem...............	8 de Novembro de 1926.
24	13 — José Francisco de Barros Pimentel......................	Idem...............	9 de Abril de 1929.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
25	14 — Alberto Jorge de Ipa.ema Moreira	Env. Ext. e M. Plenip.	9 de Abril de 1929.
26	15 — Lucillo Antonio da Cunha Bueno	Idem	9 de Abril de 1929.
27	1 — Mario de Belfort Ramos	Ministro Residente	27 de Julho de 1922.
28	2 — José Joaquim Muniz de Aragão	Idem	30 de Dezembro de 1925.
29	3 — Carlos Rostaing Lisbôa	Idem	30 de Dezembro de 1925.
30	4 — Pedro de Moraes Barros	Idem	30 de Dezembro de 1925.
31	5 — Gustavo de Vianna Kelsch	Idem	4 de Abril de de 1928.
32	6 — Eduardo de Lima Ramos	Idem	23 de Abril de 1929.
33	7 — Pedro Leão Velloso	Idem	23 de Abril de 1929.
34	1 — Mario de Pimentel Brandão (Conselheiro)	Primeiro Secretario	4 de Junho de 1914.
35	2 — Lafayette de Carvalho e Silva	Idem	4 de Junho de 1914.
36	3 — Antonio José do Amaral Murtinho	Idem	20 de Julho de 1917.
37	4 — Samuel de Souza Leão Gracie (Conselheiro)	Idem	24 de Abril de 1918.
38	5 — Luiz Avelino Gurgel do Amaral	Idem	24 de Julho de 1918.
39	6 — Carlos Taylor	Idem	24 de Julho de 1918.
40	7 — Jeronymo de Avelar Figueira de Mello (Conselheiro)	Idem	7 de Agosto de 1918.
41	8 — Fernando de Souza Dantas	Idem	2 de Janeiro de 1919.
42	9 — Octavio Fialho	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
43	10 — Paulo Nieuwerve Coelho de Almeida	Idem	5 de Outubro de 1921.
44	11 — Carlos Alberto Moniz Gordilho	Idem	27 de Julho de 1922.
45	12 — Lourival de Guillobel	Idem	27 de Julho de 1922.
46	13 — João Severiano da Fonseca Hermes Filho	Idem	14 de Novembro de 1922.
47	14 — Renato de Lacerda Lago	Idem	13 de Março de 1924.
48	15 — Gastão Paranhos do Rio-Branco	Idem	28 de Novembro de 1924.
49	16 — Carlos Celso de Ouro Preto	Idem	2 de Janeiro de 1926.
50	17 — Sylvio Rangel de Castro	Idem	20 de Maio de 1926.
51	18 — Cyro de Freitas Valle	Idem	20 de Maio de 1926.
52	19 — Ildeu Vaz de Mello	Idem	20 de Maio de 1926.
53	20 — Carlos Alves de Souza Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
54	21 — Carlos Elias de Latorre Lisbôa	Idem	23 de Abril de 1929.
55	22 — Antonio Moreira de Abreu	Idem	23 de Abril de 1929.
56	1 — João Ruy Barbosa	Segundo Secretario	30 de Setembro de 1915.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
57	2 — Labienno Salgado dos Santos..	Segundo Secretario...	16 de Fevereiro de 1916.
58	3 — Americo de Galvão Bueno......	Idem...............	25 de Maio de 1916.
59	4 — José Roberto de Macedo Soares..	Idem...............	20 de Julho de 1917.
60	5 — Antonio Camillo de Oliveira.....	Idem...............	27 de Fevereiro de 1918.
61	6 — João de Avellar Magalhães Calvet	Idem...............	24 de Abril de 1918.
62	7 — Themistocles da Graça Aranha.	Idem...............	24 de Julho de 1918.
63	8 — Carlos Maximiano de Figueiredo	Idem...............	7 de Agosto de 1918.
64	9 — Rubens Dunham.............	Idem...............	2 de Janeiro de 1919.
65	10 — Caio de Mello Franco.........	Idem...............	26 de Fevereiro de 1919.
66	11 — Rubens Ferreira de Mello......	Idem...............	17 de Setembro de 1919.
67	12 — Joaquim de Souza Leão Filho....	Idem...............	17 de Setembro de 1919.
68	13 — Arthur dos Guimarães Bastos...	Idem...............	11 de Junho de 1920.
69	14 — Trajano Medeiros do Paço.....	Idem...............	11 de Setembro de 1920.
70	15 — Ruy Pinheiro Guimarães.......	Idem...............	11 de Setembro de 1920.
71	16 — Roberto Mendes Gonçalves....	Idem...............	11 de Setembro de 1920.
72	17 — Djalma Pinto Ribeiro Lessa.....	Idem...............	11 de Setembro de 1920.
73	18 — Argeu de Segadas Machado Guimarães..................	Idem...............	11 de Setembro de 1920.
74	19 — Cesar de Mesquita Serra.......	Idem...............	8 de Novembro de 1920.
75	20 — Carlos da Silveira Martins Ramos	Idem...............	5 de Setembro de 1921.
76	21 — Jacome Baggi de Berenguer Cesar	Idem...............	5 de Setembro de 1921.
77	22 — Abelardo Bretanha Bueno do Prado.....................	Idem...............	5 de Outubro de 1921.
78	23 — Jorge Olyntho de Oliveira.....	Idem...............	15 de Julho de 1922.
79	24 — Heitor Lyra.................	Idem...............	25 de Novembro de 1922.
80	25 — José de Alencar Netto.........	Idem...............	25 de Julho de 1923.
81	26 — Mario da Costa Guimarães......	Idem...............	25 de Julho de 1923.
82	27 — Antonio de Vilhena Ferreira Braga....................	Idem...............	13 de Março de 1924.
83	28 — Mario de Lima Barbosa.......	Idem...............	13 de Março de 1924.
84	29 — Afranio de Mello Franco Filho	Idem...............	2 de Janeiro de 1926.
85	30 — Murillo Tasso Fragoso.........	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
86	31 — Pedro Franklin de Almeida Lima	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
87	32 — João Carvalho de Moraes......	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
88	33 — Manoel Vicente Cantuaria Guimarães.....................	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
89	34 — Oswaldo Furst...............	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
90	35 — Edmundo Machado Junior.....	Idem...............	19 de Agosto de 1926.
91	36 — Pedro Eugenio Soares.........	Idem...............	19 de Agosto de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
92	37 — Lauro de Andrade Muller.....	Segundo Secretario...	12 de Novembro de 1926.
93	38 — Jorge Latour................	Idem................	7 de Junho de 1927.
94	39 — Vasco Tristão Leitão da Cunha.	Idem................	30 de abril de 1929.
95	40 — Decio Honorato de Moura.....	Idem................	30 de abril de 1929.
96	41 — Mauro de Freitas............	Idem................	30 de abril de 1929.

N. 3

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1928

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	1 — José Pinto de Souza Dantas....	Inspector Consular....	20 de Maio de 1926.
2	2 — Cypriano de Lage e Silva........	Idem................	16 de Outubro de 1926.
3	3 — Manoel de Alencar Guimarães....	Idem................	1 de Julho de 1927.
4	1 — Filinto Elisio Rodrigues Vianna de Abreu..................	Consul Geral.........	23 de Abril de 1907.
5	2 — José Marcellino de Moraes Barros.........................	Idem................	23 de Julho de 1911.
6	3 — Bento Carvalho do Paço........	Idem................	11 de Fevereiro de 1914.
7	4 — Alcino dos Santos Silva.........	Idem................	20 de Maio de 1914.
8	5 — Landulpho Borges da Fonseca...	Idem................	12 de Novembro de 1914.
9	6 — José Maria de Campos Paradeda	Idem................	31 de Dezembro de 1917.
10	7 — Francisco Garcia Pereira Leão...	Idem................	24 de Abril de 1918.
11	8 — Carlos Ferreira de Araujo........	Idem................	24 de Abril de 1918.
12	9 — José Pinto da Fonseca Guimarães........................	Idem................	24 de Abril de 1918.
13	10 — Luiz de Villares Fragoso.........	Idem................	24 de Abril de 1918.
14	11 — Fabio Ramos..................	Idem................	24 de Abril de 1918.
15	12 — João Baptista Lopes............	Idem................	24 de Abril de 1918.
16	13 — Octaviano A. Machado de Oliveira......................	Idem................	24 de Abril de 1918.
17	14 — Leonardo Olavo da Silva Castro.	Idem................	14 de Novembro de 1918.
18	15 — Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior......................	Idem................	13 de Março de 1924.
19	16 — Sebastião Sampaio..............	Idem................	.13 de Março de 1924.
20	17 — Carlos Martins Pereira de Souza..	Idem................	20 de Maio de 1926.
21	18 — Matheus de Albuquerque........	Idem................	20 de Maio de 1926.
22	19 — Paulo Demõro..................	Idem................	20 de Maio de 1926.
23	20 — Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva......................	Idem................	20 de Maio de 1926.
24	21 — Domingos de Oliveira Alves......	Idem................	4 de Janeiro de 1927.
25	22 — Mario Augusto de Azevedo......	Idem................	18 de Outubro de 1927.
26	23 — Socrates Moglia...............	Idem,...............	15 de Outubro de 1929.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
27	1 — Alvaro da Cunha.............	Consul de 1ª Classe..	25 de Fevereiro de 1911.
28	2 — Hippolyto Hermes de Vasconcellos......................	Idem...	8 de Março de 1911.
29	3 — Rodolpho Riegel Filho.........	Idem...............	23 de Fevereiro de 1916.
30	4 — Carlos de Carvalho e Souza...	Idem...............	24 de Abril de 1918.
31	5 — Victor Ferreira da Cunha......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
32	6 — George William Chester.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
33	7 — Carlos Ribeiro de Faria.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
34	8 — Oscar Paranhos da Silva.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
35	9 — Mario Savard de Saint-Brisson Marques...................	Idem...............	24 de Abril de 1918.
36	10 — Mario de Castello Branco......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
37	11 — Nicolau José Debané...........	Idem...............	24 de Abril de 1918.
38	12 — Alvaro de Magalhães..........	Idem...............	24 de Abril de 1918.
39	13 — Annibal de Saboia Lima.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
40	14 — Edgardo Barbedo..............	Idem...............	24 de Abril de 1918.
41	15 — Braz Calmon da Gama........	Idem...............	14 de Novembro de 1918.
42	16 — Pedro Neves de Paula Leite.....	Idem...............	16 de Abril de 1920.
43	17 — Eduardo Porto Ozorio Bordini...	Idem...............	26 de Fevereiro de 1919.
44	18 — Fernando Augusto Georlette...	Idem...............	5 de Outubro de 1922.
45	19 — Eduardo de Aguiar Vallim.....	Idem...............	5 de Outubro de 1922.
46	20 — Antonio Filinto de Souza Bastos.	Idem...............	13 de Fevereiro de 1924.
47	21 — Nestor de Braga Mello........	Idem...............	13 de Fevereiro de 1924.
48	22 — José Fonseca Filho............	Idem...............	16 de Fevereiro de 1924
49	23 — Carlos Carlton Coelho Cintra...	Idem...............	20 de Maio de 1926.
50	24 — Protasio Baptista Gonçalves....	Idem...............	20 de Maio de 1926.
51	25 — João Carlos Muniz............	Idem...............	20 de Maio de 1926.
52	26 — Demetrio de Toledo...........	Idem...............	20 de Maio de 1926.
53	27 — Amynthas de Lima...........	Idem...............	20 de Maio de 1926.
54	28 — Oscar Correia.................	Idem...............	20 de Maio de 1926.
55	29 — Milton Cesar Weguelin Vieira. .	Idem...............	13 de Outubro de 1926.
56	30 — Mario de Deus Fernandes.....	Idem...............	18 de Janeiro de 1927.
57	31 — Mario Drolhe da Costa........	Idem...............	18 de Janeiro de 1927.
58	32 — João Baptista Borges Machado.	Idem...............	15 de Outubro de 1929.
59	1 — James Philip Mee.............	Consul de 2ª Classe, (adjunto).........	10 de Julho de 1915.
60	2 — Aluisio Martins Torres........	Idem...............	8 de Janeiro de 1917.
61	3 — João Constantino Pinto Peixoto.	Idem...............	28 de Março de 1917.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
62	4 — Luiz de Magalhães Tavares....	Consul de 2ª Classe (adjunto)..........	8 de Janeiro de 1918.
63	5 — Hamilton Paulino da Silva Pires........................	Idem...............	12 de Abril de 1918.
64	6 — Horacio Sully de Souza.......	Idem...............	24 de Abril de 1918.
65	7 — Venicio da Veiga..............	Idem...............	24 de Abril de 1918.
66	8 — Antonio Rabello Braga........	Idem...............	24 de Abril de 1918.
67	9 — Euribiades Barbosa Gonçalves..	Idem...............	24 de Abril de 1918.
68	10 — José Calmon da Gama........	Idem...............	24 de Abril de 1918.
69	11 — Pedro Nunes de Sá............	Idem...............	24 de Abril de 1918.
70	12 — Felippe de Mello...............	Idem...............	24 de Abril de 1918.
71	13 — Carlos Miranda da Silveira Lobo......................	Idem (adjunto).......	24 de Abril de 1918.
72	14 — Alfredo Polzin................	Idem (adjunto).......	24 de Abril de 1918.
73	15 — Henrique Carvalho Marques de Hollanda...................	Idem (adjunto).......	24 de Abril de 1918.
74	16 — Jayme do Nascimento Brito...	Idem (adjunto).......	24 de Abril de 1918.
75	17 — Pericles Barbosa Lima.........	Idem (adjunto).......	24 de Abril de 1918.
76	18 — Mario Navarro da Costa......	Idem...............	14 de Novembro de 1918.
77	19 — Alfredo Dias de Mello.........	Idem...............	22 de Fevereiro de 1919.
78	20 — Osorio Dutra..................	Idem...............	12 de Março de 1919.
79	21 — Murillo Martins de Souza.....	Idem...............	11 de Fevereiro de 1921.
80	22 — Raul Vacchias................	Idem...............	5 de Outubro de 1922.
81	23 — Antonio Torres...............	Idem...............	13 de Fevereiro de 1924.
82	24 — Manoel Moreira de Barros e Silva......................	Idem (adjunto).......	13 de Março de 1924.
83	25 — José Lavrador................	Idem...............	13 de Dezembro de 1924.
84	26 — Joaquim Pinto Dias...........	Idem...............	20 de Maio de 1926.
85	27 — Eduardo Agostini.............	Idem (adjunto).......	20 de Maio de 1926.
86	28 — Gabriel de Andrade...........	Idem (adjunto).......	20 de Maio de 1926.
87	29 — Henrique Schuller.............	Idem (adjunto).......	20 de Maio de 1926.
88	30 — Adhemar de Mello............	Idem (adjunto)......	20 de Maio de 1926.
89	31 — Nemesio Dutra...............	Idem...............	20 de Maio de 1926.
90	32 — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.....................	Idem...............	20 de Maio de 1926.
91	33 — David Barbosa Lage Moretzsohn	Idem...............	20 de Maio de 1926.
92	34 — Ildefonso Falcão.............	Idem...............	20 de Maio de 1926.
93	35 — Caio Eugenio de Moraes Barros	Idem...............	20 de Maio de 1926.
94	36 — Odon Sarmento...............	Idem...............	20 de Maiode 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
95	37 — Francisco Gualberto de Oliveira Filho	Consul de 2ª Classe	20 de Maio de 1926.
96	38 — Theodoro da Silva Ribeiro Junior	Idem	20 de Maio de 1926.
97	39 — Edgard Rangel do Monte	Idem	4 de Junho de 1926.
98	40 — Benedicto Costa	Idem	13 de Outubro de 1926.
99	41 — Renato de Macedo Sodré	Idem	7 de Fevereiro de 1927.
100	42 — José de Oliveira Almeida	Idem	12 de Fevereiro de 1927.
101	43 — Antonio Carlos Moreira Telles	Idem	18 de Outubro de 1927.
102	44 — Antonio Brandão Mendes	Idem	7 de Agosto de 1928.
103	45 — João Antonio Rodrigues Martins	Idem	15 de Outubro de 1929.
104	1 — William Howarth	Auxiliar do Consulado	10 de Julho de 1883.
105	2 — Joaquim Clington	Idem	15 de março de 1884.
106	3 — Eugenio Oddino	Idem	3 de Novembro de 1884.
107	4 — Quintino Gramaxo	Idem	1 de Maio de 1886.
108	5 — William George Smith	Idem	1 de Setembro de 1892.
109	6 — Manoel Dias Fernandes	Idem	5 de Outubro de 1897.
110	7 — John Grouchy	Idem	11 de Setembro de 1899.
111	8 — Eugenio Raisin	Idem	15 de Novembro de 1899.
112	9 — François Huibant	Idem	1 de Janeiro de 1901.
113	10 — Maurice Morel	Idem	15 de Abril de 1902.
114	11 — Ernesto Francisco de Almeida Campos Velho	Idem	1 de Janeiro de 1903.
115	12 — Raul Gaia	Idem	1 de Julho de 1904.
116	13 — José Augusto da Silva Ribeiro	Idem	22 de Outubro de 1904.
117	14 — Francisco Sebastian	Idem	5 de Janeiro de 1905.
118	15 — Augusto Pinto Chaim	Idem	15 de março de 1906.
119	16 — André Luxich	Idem	20 de Agosto de 1906.
120	17 — Julio Mirelis Garcia	Idem	3 de Janeiro de 1907.
121	18 — Mario Rowley Mendes	Idem	3 de Junho de 1907.
122	19 — Carlos Maria do Carmo de Noronha	Idem	31 de Julho de 1908.
123	20 — Henrique Carlos de Martins Pinheiro Filho	Idem	4 de Outubro de 1908.
124	21 — Augusto Cazeaux Dasquez	Idem	2 de Abril de 1909.
125	22 — Nicanor Damasio e Mello de Oliveira	Idem	30 de Novembro de 1909.
126	23 — Luiz Damaso da Costa Moraes	Idem	1 de Janeiro de 1911.
127	24 — Tertius Griffith Anslow	Idem	18 de Dezembro de 1911.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
128	27 — Ubirajara Nogueira Reys.......	Auxiliar de Consulado.	10 de Junho de 1913.
129	28 — Manoel Garcia Paranhos.......	Idem................	12 de Julho de 1913
130	29 — Ildefonso Navarro Leitão.......	Idem................	10 de Novembro de 1913.
131	30 — Alexandre Georlette............	Idem................	13 de Outubro de 1914.
132	31 — Waldemar Mendes de Almeida...	Idem................	1 de Novembro de 1915.
133	32 — José Antunes de Sampaio Guimarães.....................	Idem................	20 de Maio de 1916.
134	33 — João Baptista Barreto Leite.....	Idem................	1 de Junho de 1916.
135	34 — Paulo Coelho Rodrigues........	Idem................	10 de Julho de 1916.
136	35 — Christino do Valle Junior.......	Idem................	15 de Julho de 1916.
137	36 — Raul Conrado..................	Idem................	15 de Setembro de 1916.
138	37 — Carlos de Escobeiro Fernandes..	Idem................	1 de Novembro de 1916.
139	36 — Narciso José Nogueira Braga....	Idem................	24 de Abril de 1918.
140	39 — Paulo de Souza Dantas.........	Idem................	24 de Abril de 1918.
141	41 — Enrico La Camera..............	Idem................	24 de Abril de 1918.
142	41 — Roberto Nobrega Beltrão.......	Idem................	24 de Abril de 1918.
143	42 — Antonio dos Santos Couceiro....	Idem................	24 de Abril de 1918.
144	43 — Waldemar de Araujo...........	Idem................	24 de Abril de 1918.
145	44 — Felippe de Santa Cruz Guimarães........................	Idem................	24 de Abril de 1918.
146	45 — Claudionor Augusto de Campos..	Idem................	24 de Abril de 1918.
147	46 — Heraldo Pederneiras...........	Idem................	14 de Novembro de 1918.
148	47 — Raul Gomes...................	Idem................	24 de Abril de 1918.
149	48 — José Enéas Ferraz Filho........	Idem................	14 de Novembro de 1918.
150	49 — Arnaldo Guimarães............	Idem................	24 de Abril de 1918.
151	50 — João Carlos de Mesquita Telles..	Idem................	24 de Abril de 1918.
152	51 — Luciano Turqué...............	Idem................	28 de Junho de 1918.
153	52 — Antonio Augusto de Souza Bandeira......................	Idem................	15 de Dezembro de 1918.
154	53 — Jorge de São Clemente.........	Idem................	10 de Maio de 1919.
155	54 — Fernando Murtinho Braga......	Idem................	9 de Setembro de 1920.
156	55 — Raul Ribeiro da Silva..........	Idem................	10 de Dezembro de 1920.
157	56 — Ignacio Soares de Bulhões......	Idem................	22 de Dezembro de 1920.
158	57 — Vicente Avelino...............	Idem................	13 de Janeiro de 1921.
159	58 — João Godoy de Oliveira Rocha..	Idem................	25 de Janeiro de 1921.
160	59 — Elpidio Pereira................	Idem................	14 de Fevereiro de 1921.
161	60 — Alipio Dutra..................	Idem................	25 de Fevereiro de 1921.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
162	61 — José Antonio de Freitas........	Auxiliar de Consulado.	17 de Maio de 1921.
163	62 — Antonio José de Paula Fonseca Filho......................	Idem...............	5 de Setembro de 1921.
164	63 — Ruy do Prado Marcondes......	Idem...............	9 de Fevereiro de 1922.
165	64 — Adolpho de Camargo Neves.....	Idem...............	9 de Fevereiro de 1922.
166	65 — Floriano Nunes Pereira..........	Idem...............	17 de Maio de 1922.
167	66 — Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura..................	Idem...............	14 de Junho de 1922.
168	67 — Luiz Felippe do Rego Rangel....	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
169	68 — Narbal Costa................	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
170	69 — Octavio Conrado.............	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
171	70 — Jorge de Kirchoffer Cabral......	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
172	71 — Mario Wright de Miranda Pacheco.....................	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
173	72 — Arthur Ibêrê de Lemos.........	Idem...............	23 de Agosto de 1922.
174	73 — Marietta da Silva Lange.......	Idem...............	14 de Outubro de 1922.
175	74 — Armando Braga Ruy Barbosa...	Idem...............	14 de Outubro de 1922.
176	75 — Oscar Pires do Rio............	Idem...............	21 de Outubro de 1922.
177	76 — Octavio de Sá Neves da Rocha..	Idem...............	14 de Novembro de 1922.
178	77 — Moysés Armando Laredo.......	Idem...............	17 de Setembro de 1923.
179	78 — Alberto Rangel...............	Idem...............	3 de Novembro de 1923.
180	79 — Clovis Gurjão................	Idem...............	5 de Maio de 1924.
181	80 — Arthur Teixeira de Mesquita....	Idem...............	2 de Maio de 1925.
182	81 — Daisy Holstein Morse..........	Idem...............	28 de Maio de 1925.
183	82 — Annibal Xavier Rodrigues......	Idem...............	6 de Outubro de 1925.
184	83 — Raul Vianna Rodrigues.........	Idem...............	10 de Novembro de 1925.
185	84 — Orlando Schmidt Cabral........	Idem...............	1 de Dezembro de 1925.
186	85 — Arthur Ferreira Machado Guimarães....................	Idem...............	2 de Junho de 1926.
187	86 — Orlando Arruda..............	Idem...............	2 de Junho de 1926.
188	87 — Heitor da Silveira Carneiro.....	Idem...............	2 de Junho de 1926.
189	88 — Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.	Idem...............	2 de Junho de 1926.
190	89 — José Caetano Bueno Horta Filho.	Idem...............	2 de Junho de 1926.
191	90 — João Baptista Arnoldi Bosisio....	Idem...............	2 de Junho de 1926.
192	91 — João Luiz Guimarães Gomes....	Idem...............	2 de Junho de 1926.
193	92 — Romeu Balster...............	Idem...............	2 de Junho de 1926.
194	93 — Francisco d'Alamo Louzada.....	Idem...............	2 de Junho de 1926.

	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
195	94 — Colmar Pereira de Cerqueira Daltro....................	Auxiliar de Consulado.	2 de Junho de 1926.
196	95 — Ladario Cabeda..............	Idem	2 de Junho de 1926.
197	96 — Paulo de Almeida Martins Costa	Idem................	2 de Junho de 1926.
198	97 — Hugo Macedo...............	Idem................	2 de Junho de 1926.
199	98 — Alfredo Tito Soares...........	Idem................	17 de Setembro de 1926.
200	99 — José Boavista Macieira........	Idem................	13 de Outubro de 1926.
201	100 — Paulo Vidal..................	Idem................	13 de Janeiro 1927.
202	101 — Roberto de Vasconcellos.......	Idem................	7 de Fevereiro de 1927.
203	102 — Raul Ruy Barbosa Airosa......	Idem................	16 de Abril de 1927.
204	103 — Frederico de Almeida.........	Idem................	1 de Julho de 1927.
205	104 — João Gatti....................	Idem................	15 de Outubro de 1927.
206	105 — Fernando Mendes de Almeida Junior.....................	Idem................	23 de Fevereiro de 1928.
207	106 — Luiz Retumba...............	Idem................	16 de Outubro de 1928.
208	107 — Renato Rino de Carvalho.....	Idem................	9 de Julho de 1929.
209	108 — Ruy Ribeiro do Couto........	Idem................	9 de Julho de 1929.
210	109 — Luiz Conrado................	Idem................	15 de Outubro de 1929.
211	110 — Ruy Vianna Bandeira........	Idem................	17 de Dezembro de 1929.
212	— Manoel Baptista de Magalhães.	Idem (interino).......	4 de Maio de 1927.
213	— Oswaldo Tavares.............	Idem (interino).......	11 de Maio de 1928.
214	— Antonio Azevedo Amaral......	Idem (interino).......	1 de Junho de 1928.
215	— Paulo da Rocha Gomide.......	Idem (interino).......	20 de Maio de 1929.

N. 4

Quadro dos Addidos Commerciaes, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	DATAS DE ENTRADA	CIRCUMSCRIPÇÕES
1	Deoclecio de Campos........	8 de Março de 1911...	9ª — (Italia, Albania, Yugoslavia e colonias italianas do Norte da Africa, com séde em Roma.)
2	Francisco Guimarães........	23 de Fevereiro de 1913.	6ª — (França, Suissa, Luxemburgo e colonias francezas do Norte da Africa, com séde em Paris.)
3	Narciso Peixoto de Magalhães	28 de Março de 1917...	2ª — (Argentina, Uruguay e Paraguay, com séde em Buenos Aires.)
4	Julio Augusto Barbosa Carneiro....................	8 de Janeiro de 1919..	4ª — (Grã-Bretanha e Irlanda, com séde em Londres.)
5	Joaquim Antonio de Souza Ribeiro..................	24 de Março de 1920...	8ª — (Allemanha, Lithuania, Lettonia, Esthonia, Finlandia e Norte da Russia, com séde em Berlim.)
6	Edgar de Mello............	20 de Maio de 1926....	10ª — (Austria, Hungria, Polonia, Tchecoslovaquia, Bulgaria e cidade livre de Dantzig, com séde em Vienna.)
7	Arno Konder..............	8 de Novembro de 1926	1ª — (Estados Unidos da America, Canadá, Mexico, America Central e Cuba, com séde em Nova York.) (1)
8	Natalicio Camboim de Vasconcellos................	8 de Novembro de 1926	5ª — (Espanha e Portugal, com séde em Madrid.)
9	Carlos Pereira de Sá Fortes.	8 de Novembro de 1926	11ª — (Rumania, Grecia, Turquia, Sul da Russia, Oriente Proximo e Egypto, com séde em Alexandria.)
10	Dermeval de Sá Lessa.....	8 de Novembro de 1926	3ª — (Chile, Perú, Bolivia, Equador, Colombia e Venezuela, com séde em Santiago do Chile.)
11	Camillo Raul Prates.......	8 de Novembro de 1926	7ª — (Belgica, Hollanda, Dinamarca, Suecia e Noruega, com séde em Bruxellas.)
12	Ildefonso Albano (interino) (2)	21 de Março de 1928...	13ª — (Cuba e America Central, com séde em Havana.)
13	Decio Martins Coimbra.....	1 de Fevereiro de 1928.	12ª — (Uruguay, com séde em Montevidéo.)

(1) Nomeado interinamente para a 1ª Circumscripção, durante o impedimento do effectivo, Arno Konder, José Bento Monteiro Lobato.

(2) Nomeado durante o impedimento do effectivo, João Pinto da Silva.

N. 5

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade, em 31 de Dezembro de 1929

	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Pedro de Toledo..................	Embaixador...........	30 de Dezembro de 1925.
2	Raul Fernandes...................	Idem..................	19 de Abril de 1927.
3	Olyntho Maximo de Magalhães.....	Env. Extr. e Min. Plen. em comm. de Emb....	17 de Outubro de 1919.
4	Annibal Velloso Rebello...........	Env. Extr. e Min. Plen..	23 de Outubro de 1926.
5	Alfredo de Almeida Brandão.......	Idem..................	8 de Novembro de 1926.
9	João Fausto de Aguiar.............	Inspector Consular.....	20 de Maio de 1926.
7	José Custodio Alves de Lima.......	Idem..................	16 de Outubro de 1926.
8	Alfredo Varela.....................	Consul Geral..........	20 de Maio de 1926.
9	José Basileu Gonzaga Filho.........	Idem..................	20 de Maio de 1926.
10	Roberto Mesquita..................	Idem..................	8 de Novembro de 1926.
11	Manoel Pinto de Souza Dantas....	Idem..................	4 de Abril de 1928.
12	Felix Bocayuva....................	Primeiro Secretario.....	30 de Dezembro de 1925.
13	Jarbas Loretti da Silva Lima.......	Idem..................	20 de Maio de 1926.
14	Joaquim Maria Pedreira Junior.....	Consul de 1ª Classe....	20 de Maio de 1926.
15	Guilherme Fernandes da Silva......	Idem..................	20 de Maio de 1926.
16	Emilio de S. Felix Simonsen........	Idem..................	13 de Outubro de 1926.
17	João Leopoldo Modesto Leal........	Segundo Secretario.....	13 de Março de 1924.
18	Felippe Silviano Brandão..........	Idem..................	13 de Dezembro de 1925.
19	Gustavo Mattos de Souza Bandeira.	Idem..................	2 de Janeiro de 1926.
20	Antonio Barroso Fernandes Filho...	Idem..................	5 de Julho de 1926.
21	Leopoldo Teixeira Leite Filho.......	Idem..................	9 de Julho de 1929.
22	Heraclito de Vasconcellos...........	Consul de 2ª Classe.....	20 de Maio de 1926.
23	Alberto Gracie.....................	Idem..................	20 de Maio de 1926.
24	Alfredo de Mesquita Bastos........	Idem..................	20 de Maio de 1926.
25	Noé de Florambel Pinto Peixoto....	Idem..................	20 de Maio de 1926.
25	Wenceslau de Souza Guimarães.....	Idem..................	20 de Maio de 1926.

N. 6

Quadro dos funccionarios addidos da Secretaria de Estado em 31 de Dezembro de 1929

NOME	CATEGORIA	DATA EM QUE FOI DECLARADO ADDIDO
Annibal Quintiliano da Silva...........	Encarregado do Material.............	1 de março de 1920.

N. 7

Quadro dos Addidos Militares brasileiros em 31 de Dezembro de 1929

POSTO	PATENTES E NOMES	DATA DA NOMEAÇÃO
Assumpção	Capitão Mario José Pinto Guedes	1 de Setembro de 1927.
Bruxellas	Major José Agostinho dos Santos	26 de Setembro de 1929.
Buenos Aires	Capitão Alcides Mendonça Lima	25 de Agosto de 1927.
Montividéo	Major Pantaleão da Silva Pessôa	5 de Setembro de 1929.
Paris	Major de Artilharia José Agostinho dos Santos	26 de Setembro de 1929.
Roma	Tenente-Coronel Sebastião do Rego Barros	11 de Outubro de 1926.
Santiago	Major Mario Ramos	5 de Setembro de 1929.

N. 8

Quadro dos Addidos Navaes brasileiros em 31 de Dezembro de 1929

POSTO	PATENTES E NOMES	DATA DA NOMEAÇÃO
Buenos Aires..........	Capitão de Corveta Leopoldo Gomensoro...	6 de Dezembro de 1928.
Londres.............	Capitão de Corveta Clodoveu Celestino Gomes...........................	Sem data do decreto.
Paris................	Capitão de Corveta Francisco Xavier da Costa...........................	14 de Outubro de 1929.
Roma...............	Capitão de Fragata Raul Tavares.........	30 de Agosto de 1928.
Santiago............	Capitão de Corveta João Francisco de Azevedo Milanez......................	1 de Dezembro de 1927.
Tokio...............	Capitão de Fragata Augusto Pacheco Alves de Araujo.........................	10 de Outubro de 1929.
Washington..........	Capitão de Fragata José do Couto Aguirre..	Sem data do decreto.

N. 9

Distribuição do pessoal na Secretaria de Estado

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

GABINETE DO MINISTRO

Pedro Leão Velloso, Ministro Residente, Official de Gabinete.
Mauricio Nabuco, Primeiro Official, Official de Gabinete.
Carlos Celso de Ouro-Preto, Primeiro Secretario, Auxiliar de Gabinete.
Ronald de Carvalho, Primeiro Official, Auxiliar de Gabinete.
Jacome Baggi de Berenguer Cesar, Segundo Secretario, Auxiliar de Gabinete.
Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior, Consul Geral.
Affonso Barbosa de Almeida Portugal, Segundo Official.
Celina Porto Carrero, Terceiro Official.

SERVIÇOS ECONOMICOS E COMMERCIAES

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Consul Geral.
Arno Konder, Addido Commercial.
Victor Ferreira da Cunha, Consul de Primeira Classe.
Ildefonso Falcão, Consul de Segunda Classe.
Waldyr Niemeyer, Redactor do Boletim.
Colmar Daltro, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Oswaldo de Moraes Correia, Primeiro Official.
Edgar Rangel do Monte, Consul de Segunda Classe.
Nemesio Dutra, Consul de Segunda Classe.
Wanda Vianna Rodrigues, Terceiro Official.
Cecilia Pereira Leite, Dactylographa.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Moacyr Ribeiro Briggs, Segundo Official.
Alfredo Dias de Mello, Consul de Segunda Classe.
Francisco D'Alamo Louzada, Auxiliar de Consulado.

SERVIÇO DE DACTYLOGRAPHIA

Cora Radler de Aquino, Dactylographa.
Helena Schmidt, Dactylographa interina.

SERVIÇO DE COPIAS

Fabio Antão de Medeiros Muniz, Dactylographo, em licença.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Zacarias de Góes Carvalho, Director Geral.
Fernando Lobo, Segundo Official, Auxiliar.

SECÇÃO DO PROTOCOLLO

Henrique José de Saules, Director.
Joaquim de Souza Leão Filho, Segundo Secretario, em commissão.
Jayme Sloan Chermont, Terceiro Official.
Zorayma de Almeida Rodrigues, Terceiro Official.
Gaspar de Araujo Monteverde, Calligrapho.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA AMERICA

Manoel Coelho Rodrigues, Director, em commissão fóra da Secção
Luiz Carlos de Andrade Filho, Primeiro Official.
Antonio Camillo de Oliveira, servindo de Director.
Alvaro Teixeira Soares, Terceiro Official.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA EUROPA, ASIA E AFRICA

Raphael de Mayrinck, Director.
Acyr do Nascimento Paes, Primeiro Official.
Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães, Terceiro Official.
Antonio Barroso Fernandes Filho, Segundo Secretario, em disponibilidade.

SECÇÃO DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Ayres de Maya Monteiro, Director, em commissão fóra da Secção.
Hildebrando Pompeu Pinto Accioly, Primeiro Official, servindo de Director.
Altamir de Moura, Terceiro Official.
Fernando Nilo de Alvarenga, Terceiro Official.
Murillo de Miranda Basto, Cartographo.
Estevão Mercurin, Zelador da Mappotheca.

DIRECTORIA GERAL DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES

Raul Adalberto de Campos, Director Geral, em commissão na Europa.
Gregorio Pecegueiro do Amaral, Director Geral interino.
Henrique Pecegueiro do Amaral, Primeiro Official, Auxiliar.

SECÇÃO DOS NEGOCIOS COMMERCIAES E CONSULARES DA EUROPA, ASIA AFRICA E OCEANIA

Gregorio Pecegueiro do Amaral, em commissão na Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.
Manoel Raymundo de Menezes, Primeiro Official, servindo de Director.
Heitor Collet, Segundo Official.
Edgar Bandeira Fraga de Castro, Terceiro Official.

SECÇÃO DO ARCHIVO E DA BIBLIOTHECA

Napoleão Reys, Director.
Luiz Fernandes Pinheiro, Segundo Official.
Felippe Silviano Brandão, Segundo Secretario, em disponibilidade.
Fernando Lobo, Segundo Official.
José Gomide Junior, Terceiro Official.
Glauco Ferreira de Souza, Terceiro Official.
Jorge Emilio de Sousa Freitas, Terceiro Official.
Luiz Esteves de Almeida, Conservador do Archivo e da Bibliotheca.
Carlos Alberto Garcez Palha, Ajudante do Conservador, em licença.
Georgina Martins, Dactylographa.

SECÇÃO DA CONTABILIDADE

Mario de Barros e Vasconcellos, Director.
Antonio de São Clemente, Primeiro Official.
Rodolpho Gonçalves de Siqueira, Primeiro Official.
Juvenal Meirelles Mesquita, Primeiro Official.
Francisco de Miranda Mascarenhas, Segundo Official.
Mauro Pontes, Segundo Official.
Pedro de Paranaguá, Segundo Official.
Ivan Galvão, Terceiro Official.
Narcez de Lima Ferreira, Terceiro Official.
Annibal Xavier Rodrigues, Auxiliar de Consulado, em commissão.
João Baptista Arnoldi Bosisio, Auxiliar de Consulado, em commissão.
Annibal Quintiliano da Silva, Conservador do material, addido.

N. 10

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929 (1)

ASSUMPÇÃO (Paraguay) (Avenida Columbia n. 1437)

Arthur Guimarães de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929).
Fernando de Souza Dantas, Primeiro Secretario (7-5-1928). Em commissão no Rio de Janeiro.
Capitão Mario José Pinto Guedes, Addido Militar.

BERLIM (Allemanha) (Tiergartenstrasse 4a)

Adalberto Guerra-Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (14-5-1920).
Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario (15-7-1927), ausente.
Renato de Lacerda Lago, Primeiro Official (1-6-1929), servindo provisoriamente.
Abelardo Bretanha Bueno do Prado, Segundo Secretario (16-11-1926).
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, Addido Commercial.

BERNA (Suissa) (Obere Dufourstrasse, 43)

Raul do Rio-Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-10-1912).
Ildeu Vaz de Mello, Primeiro Secretario (6-8-1927).
João de Avellar Magalhães Calvet, Segundo Secretario (18-4-1928).
Lauro de Andrade Müller, Segundo Secretario (19-11-1928), servindo provisoriamente.

(1) As datas mencionadas indicam a posse nos respectivos postos.

BOGOTÁ (Colombia) (Hotel Ritz, rua 16)

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (30-8-1929).

BRUXELLAS (Belgica) (62, rua Montoyer — Quartier Léopold)

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, Embaixador (30-1-1929).
Luiz Avelino Gurgel do Amaral, Primeiro Secretario (2-5-1926).
Major José Agostinho dos Santos, Addido Militar.
Themistocles da Graça Aranha, Segundo Secretario (6-7-1928).
Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (29-10-1929), servindo provisoriamente.
Camillo Raul Prates, Addido Commercial.

BUDAPEST (Austria) (Lysnia Utca 27, I)

Pedro de Moraes Barros, Ministro Residente (12-7-1929).

BUENOS AIRES (Argentina) (Calláo, 1555)

José de Paula Rodrigues Alves, Embaixador (9-6-1926).
Gastão Paranhos do Rio-Branco, Primeiro Secretario (17-4-1926). Em gozo de licença.
Capitão de Corveta Leopoldo de Gomensoro, Addido Naval.
Rubens Dunham, Segundo Secretario (16-5-1928).
Capitão Alcides Mendonça Lima, Addido Militar.
Narciso Peixoto de Magalhães, Addido Commercial.

BUKAREST (Rumania) (Baldevard Dacia, 28)

José Thomaz Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (27-6-1929). Em gozo de licença.
Labienno Salgado dos Santos, Segundo Secretario (1-9-1929). Serve de Encarregado de Negocios.

CAIRO (Egypto) (Rue Walda Sacha n. 13 — Garden City)

Carlos de Rostaing Lisbôa, Ministro Residente (16-9-1929).
Americo de Galvão Bueno, Segundo Secretario.

CARACAS (Venezuela) (154, de Paletas á Mamey)

José Francisco de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (12-7-1929).

Manoel Vicente Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario (15-11-1927).

CIDADE DO VATICANO (34, Via Pó)

Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador (1-9-1914).

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, Primeiro Secretario (28-4-1926), ausente.

João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (2-6-1929), servindo provisoriamente.

Antonio Camillo de Oliveira, Segundo Official (2-6-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.

Heitor Lyra, Segundo Secretario (9-10-1928).

COPENHAGUE (Dinamarca) (Gammel Kalkbraenderivej)

José Joaquim Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (16-11-1929).

Argeu de Segadas Machado Guimarães, Segundo Secretario (30-4-1929).

HAVANA (Cuba) (Calle 17, n. 388, esquina da A)

Frederico de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (1-7-1929). Acreditado tambem na America Central.

Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario (28-3-1927). Em gozo de férias extraordinarias.

Ildefonso Albano, Addido Commercial. interino.

HAYA (Paizes Baixos) (Korte Voorhout, 16)

Epaminondas Leite Chermont, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipontenciario (23-4-1829).

Octavio Fialho, Primeiro Secretario (2-8-1924).

Murillo Tasso Fragoso, Segundo Secretario (23-8-1829).

LA PAZ (Bolivia) (10, Avenida 16 de Julho)

Lucillo Antonio da Cunha Bueno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (28-9-1929).
Oswaldo Furst, Segundo Secretario (4-11-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.
Jorge Latour, Segundo Secretario, (28-9-1929).

LIMA (Perú) (Avenida Chorillos, 430, Barranco)

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-10-1926).
Carlos Taylor, Primeiro Secretario, designado. Em commissão no Rio de Janeiro.
Vasco Tristão Leitão da Cunha, Segundo Secretario (31-10-1929).

LISBOA (Portugal) (Rua Antonio Maria Cardoso, 8)

José Mancel Cardoso de Oliveira, Embaixador (27-7-1922).
Lafayette de Carvalho e Silva, Primeiro Secretario (20-9-1922).
Jorge Olinto de Oliveira, Segundo Secretario (11-4-1928).
Pedro Franklin de Almeida Lima, Segundo Secretario (13-10-1926).

LONDRES (Gran-Bretanha) (19, Upper Brook Street W 1.)

Raul Régis de Oliveira, Embaixador (27-4-1925).
Samuel de Souza Leão Gracie, Primeiro Secretario (18-5-1926). (Conselheiro).
Capitão de Corveta Clodoveu Celestino Gomes, Addido Naval.
Carlos Maximiniano de Figueiredo, Segundo Secretario (9-11-1929).
Joaquim de Souza Leão Filho, Segundo Secretario (25-5-1926). Em commissão no Rio de Janeiro.
Afranio de Mello Franco Filho, Segundo Secretario (11-6-1928).
Cesar de Mesquita Serva, Segundo Secretario, em transito.
Julio Augusto Barbosa Carneiro, Addido Commercial.

MADRID (Espanha) (Calle de Surano, 9)

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (8-4-1929). Em gozo de ferias extraordinarias.

Carlos Alberto Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (8-6-1928). (Servindo provisoriamente). Serve de Encarregado de Negocios.
José Roberto de Macedo Soares, Segundo Secretario (2-3-1926).
Natalicio Camboim de Vasconcellos, Addido Commercial.

MEXICO (**Mexico**) (Casa de la Condesa Calzada de Tacubaia)

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador (2-11-1926).
Antonio Moreira de Abreu, Primeiro Secretario (23-7-1929).

MONTEVIDÉO (**Uruguay**) (Calle 25 de Mayo, 409)

Helio Lobo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (19-8-1926). Em commissão na Secretaria de Estado.
Cyro de Freitas Valle, Primeiro Secretario (1-2-1928). Serve de Encarregado de Negocios.
Decio Honorato de Moura, Segundo Secretario (30-4-1929). Servindo provisoriamente.
Major Pantaleão da Silva Pessôa, Addido Militar.
Decio Martins Coimbra, Addido Commercial.

OSLO (**Noruega**) (Riddervolds Gade 9)

Eduardo de Lima Ramos, Ministro Residente (27-8-1929).
Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario (2-5-1929). Servindo provisoriamente.
Carlos da Silveira Martins Ramos, Segundo Secretario (4-7-1929).

PARIS (**França**) (45, Avenue Montaigne, 8e)

Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador (7-11-1922).
Mario de Pimentel Brandão, Primeiro Secretario (7-2-1927). (Conselheiro).
Major Agostinho dos Santos, Addido Militar.
Capitão de Corveta Francisco Xavier da Costa, Addido Naval.
Carlos Alves de Souza Filho, Primeiro Secretario (20-4-1927).

João Ruy Barbosa, Segundo Secretario (13-8-1919). Em gozo de ferias regulamentares.
Trajano Medeiros do Paço, Segundo Secretario (16-9-1922).
Caio de Mello Franco, Segundo Secretario (2-1-1926).
Francisco Guimarães, Addido Commercial.

PEIPING (**China**)

Pedro Leão Velloso, Ministro Residente, em commissão no Rio de Janeiro.
Pedro Eugenio Soares, Segundo Secretario (22-2-1927). Serve de Encarregado de Negocios.

PRAGA (**Tchecoslovaquia**) (Praha, 11 Ptrská ulice 9)

Mario de Belfort Ramos, Ministro Residente (8-6-1926).
José de Alencar Netto, Segundo Secretario (15-6-1929).

QUITO (**Equador**) (Carrera Venezuela, 40)

Gustavo de Vianna Kelsch, Ministro Residente (25-8-1928), ausente.
Ruy Pinheiro Guimarães, Segundo Secretario (6-4-1926). Serve de Encarregado de Negocios.

ROMA (**Italia**) (14, Piazza Navona)

Oscar de Teffé, Embaixador (5-1-1923).
Jeronymo de Avellar Figueira de Mello, Primeiro Secretario (30-3-1929) (Conselheiro), servindo provisoriamente.
João Severiano da Fonseca Hermes Filho, Primeiro Secretario (28-3-1926), ausente.
Tenente-Coronel Sebastião do Rego Barros, Addido Militar.
Capitão de Fragata Raul Tavares, Addido Naval.
Arthur dos Guimarães Bastos, Segundo Secretario (24-5-1926).
João Carvalho de Moraes, Segundo Secretario (27-9-1926).
Deoclecio de Campos, Addido Commercial.

SANTIAGO (Chile) (Alameda de las Delicias 1.656)

Abelardo Roças, Embaixador (9-7-1925).
Lourival de Guillobel, Primeiro Secretario, designado. Em commissão na Secretaria de Estado.
Capitão de Corveta João Francisco de Azevedo Milanez, Addido Naval.
Major Mario Ramos, Addido Militar.
Carlos Maximiniano de Figueiredo, Segundo Secretario (4-6-1927).
Dermeval de Sá Lessa, Addido Commercial.

STOCKHOLMO (Suecia) (11, Blasieholmstorg, 2°)

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (10-4-1929).

TOKIO (Japão) (2, 3 — Chome Omotecho, Akasaka)

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, Embaixador (11-6-1929).
Capitão de Fragata Augusto Pacheco Alves de Araujo, Addido Naval.
Carlos Elias de Latorre Lisbôa, Primeiro Secretario (23-4-1929).
Edmundo Machado Junior, Segundo Secretario (5-1-1927), ausente.

VARSOVIA (Polonia) (Aleja Róz, n. 4)

Alcibiades Peçanha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (20-2-1923).
Carlos Alberto Moniz Gordilho, Primeiro Secretario (29-9-1926) (ausente). Servindo provisoriamente em Madrid.
Lauro de Andrade Muller, Segundo Secretario (13-6-1928), ausente.

VIENNA (Austria) (III, Jacquingasse, 23)

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (15-6-1926).
Antonio José do Amaral Murtinho, Pinheiro Secretario (7-4-1926).
Edgard de Mello, Addido Commercial.

WASHINGTON (E. U. da America) (1704 18th, Steet, N. W. — D. C.)

Silvino Gurgel do Amaral, Embaixador (9-6-1925).
Paulo Coelho de Almeida, Primeiro Secretario (28-6-1926).
Capitão de Fragata José do Couto Aguirre, Addido Naval.
Rubens Ferreira de Mello, Segundo Secretario (12-4-1927).
Mario de Lima Barbosa, Segundo Secretario (29-5-1928).
Mauro de Freitas, Segundo Secretario (24-9-29).

N. 11

Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

ALLEMANHA

Hubert Knipping, Enviado Extraordianrio e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Karl Pistor, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Dr. Wolfgang Dittler, Conselheiro.
Friedrich Ried, Secretario.
Barão Sigismund von Bibra, Secretario.
Dr. Rudolf Pamperrien, Secretario (ausente).

AMERICA (Estados Unidos da)

Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Commandante Lester David Baker, Addido Militar.
Carlton Jackson, Addido Commercial.
A. Ogden Pierrot, Addido Commercial Adjunto.
Samuel Walter Washington, Terceiro Secretario.

ARGENTINA

Dr. Antonio Mora y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Julián E. Portela, Conselheiro.
Dr. Victor Lascano, Primeiro Secretario (ausente).
Capitão de Fragata José M. Gugliotti, Addido Naval.
Commandante Camillo Corradi, Addido Militar.

AUSTRIA

Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Dr. Amelio Faccioli-Grimani, Conselheiro de Emigração, Addido á Legação (ausente).

Karl Klette, Director da Chancellaria, f. f. de Secretario.

BELGICA

Paul May, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Eugène Du Bois, Primeiro Secretario.

Jean Verbruggen, Secretario Commercial.

BOLIVIA

Dr. Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Dr. Gregorio Reynolds, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

Coronel José L. Lanza, Addido Militar.

Dr. Luis Prado Barrientos, Addido.

CHILE

Alfredo Irarrázaval Zañartu, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).

Francisco Figueroa Sanchez, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.

Gonzalo Reyes Letelier, Segundo Secretario.

Leoncio Larrain, Consul Geral, f. f. de Secretario.

Coronel Guilhemo del Pozo Luque, Addido Militar.

Capitão de Fragata Marcial Sanfuentes F. de Sampaio, Addido Naval.

Guillermo Medina Labra, Addido Commercial.

CHINA

Tai-Eun-Sai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

C. L. Song, Primeiro Secretario.

Li-Koei, Terceiro Secretario.

Sha Han Sen, Addido.

COLOMBIA

Dr. Laureano Garcia Ortiz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Eduardo Guzmán Esponda, Secretario.
Tenente-Coronel Roberto D. Rico, Addido Militar.
Humberto Salamanca, Addido.

CUBA

Dr. José A. Barnet y Vinageras, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

DINAMARCA

Cavalleiro V. U. Malthe-Bruun, Encarregado de Negocios.

DOMINICANA (Republica)

Tulio M. Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Julio Gonzalez Herrera, Primeiro Secretario, nomeado.
J. R. Rodrigues, Primeiro Secretario (ausente).
(O archivo da Legação está confiado ao Consulado Geral da Republica Dominicana.)

EQUADOR

Francisco Guarderas, Ministro Residente.
Thomas Vega Toral, Secretario (ausente).

ESPANHA

Alfredo de Mariátegui, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
José Maria Estrada y Acebal, Primeiro Secretario, nomeado.
Roberto de Satorres y de Vries, Segundo Secretario.
Commandante Juan Jordan de Urries y Patiño, Marquez Aymerich, Addido Militar (ausente).
Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial (ausente).

FINLANDIA

Georges A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Torsten Oskar Vahervuori, Secretario.
Risto Sohlman, Addido.

FRANÇA

Conde Dejean, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Conde Louis de Robien, Primeiro Secretario.
Claude de Sèze, Addido Commercial.
Capitão de Corveta Benech, Addido Naval, ausente.
Albert Ledoux, Segundo Secretario.

GRAN-BRETANHA

.................................., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
John Henry Stopford Birch, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Capitão de Mar e Guerra St. A. E. Wake, Addido Naval (ausente).
Coronel R. E. M. Russel, C. B. E., D. S. O., Addido Militar (ausente).
Commandante E. H. Johnston, O. B. E., D. F. C., Addido Aereo (ausente).
Stanley Gordon Irving, Primeiro Secretario Commercial.
Cristopher Eden Steel, Terceiro Secretario.
T. J. Kenny, Chanceller, f. f. de Secretario.

HUNGRIA

Albert Haydin de Ipolynyek, Ministro Residente.
Zeno A. Franko, Primeiro Secretario.

ITALIA

Cavalleiro Bernardo Attolico, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Dr. Alessandro Mariani, Conselheiro.
Dr. Nob. Massimo Magistrati, Primeiro Secretario.
Dr. Carlo Alberto Perego, Segundo Secretario.
Dr. Tommaso Mancini, Addido Commercial.

JAPÃO

Akira Ariyoshi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.
Eishiro Nuida, Primeiro Secretario.
Ryoji Noda, Primeiro Secretario (ausente).
Capitão de Fragata Shiro Koike, Addido Naval.
Koso Ichige, Segundo Secretario.
Takeshi Tsukamoto, Terceiro Secretario.
Suetaka Hayao, Primeiro Secretario-Interprete.
Katoro Ono, Addido.

MEXICO

General Pascual Ortíz Rubio, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario (ausente).
Pablo Herrera de Huerta, Conselheiro, Encarregado de Negocios, interino.
Hector M. Villatoro, Addido Commercial, nomeado.

NORUEGA

Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dick Fredrick Attree Wakeford Wesman, Primeiro Secretario.

PARAGUAY

Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Tenente-Coronel José J. Sánchez, Addido Militar (ausente).

PAIZES BAIXOS

......................................., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Cavalleiro Bosch de Rosenthal, Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

PERÚ

Dr. Victor M. Maúrtua, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Albert Guillen, Primeiro Secretario.

Hernan del Solar, Segundo Secretario.

Coronel Jorge Bustamante I Castillo, Addido Militar.

POLONIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).

Stanislas Gluski, Segundo Secretario, servindo de Encarregado de Negocios.

PORTUGAL

Dr. Duarte Leite Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Dr. A. Pedroso Rodrigues, Conselheiro.

Dr. João de Lebre e Lima, Segundo Secretario (ausente).

Carlos d'Affonseca de Sampayo Garrido, Conselheiro Commercial.

A. de Bettencourt Cardozo Machado de Borges da Silva, Visconde de Borges da Silva, Addido (ausente).

RUMANIA

.., Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Achille Barcianu, Primeiro Secretario, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Egidio Lari, Auditor da Nunciatura Apostolica.

SUECIA

Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Charles Redard, Secretario de Legação, Addido Commercial (ausente).
(A Legação da Suissa está encarregada dos interesses dos nacionaes do Ducado de Liechtenstein no Brasil.)

TCHECOSLOVAQUIA

Vojtech Vanicek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
Dr. Karel Dittrich, Primeiro Secretario (ausente).

TURQUIA

Ali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, nomeado.

URUGUAY

Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.
D. Ramos Montero Filho, Primeiro Secretario.

VENEZUELA

Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario (ausente).
Dr. J. R. Montilla Abreu, Primeiro Secretario, servindo de Encarregado de Negocios.

N. 12

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO (1)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. G. H. — Consulado Geral honorario.
C. H. — Consulado honorario.
V. C. — Vice-Consulado.

ALBANIA

C. H. — **TIRANA**

Jak Koçi — Consul, 17 Julho 1928.

ALLEMANHA

C. H. — **ALTONA**

...

C. H. — **BADEN-BADEN**

Carlos Renaux — Consul, ausente, 7 Junho 1922.
Rudolf Scherrer — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

C. G. — **BERLIM**

Dr. Bento Carvalho do Paço — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Narbal Costa — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
Raul Gomes — Auxiliar, 18 Agosto 1922.
Narbal Costa — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

(1) As datas collocadas após os nomes são as das cartas-patente, quando se trata de Consules Geraes e Consules; as dos titulos de approvação da nomeação, quando se trata de Vice-Consules e Agentes Consulares; e as de admissão na classe, quando se trata de Auxiliares.

ALLEMANHA (continuação)

C. H. — **BONN**

Otto Matteis — Consul, 30 Abril 1922.
Otto Quelle — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

C. 1ª — **BREMEN**

Oscar Bernardino Paranhos da Silva — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Heitor da Silveira Carneiro — Vice-Consul, 14 Outubro 1926.
Heitor da Silveira Carneiro — Auxiliar, 2 Junho 1926.

V. C. — **COLONIA**

Manoel Gama Ochoa — Vice-Consul, 26 Dezembro 1927.
Oscar Eduardo Pfeiffer — Agente Consular, 27 Maio 1929.

C. H. — **DRESDEN**

Dr. Ataliba Florence — Consul, 8 Setembro 1920.
Henry Lachmund — Vice-Consul, 25 Junho 1923.
Bruno Harbich — Vice-Consul, interino, 26 Maio 1927.

C. H. — **ELBERFELD**

João Paulino de Siqueira Campos — Consul, 5 Setembro 1922.
Alfred Keetman — Vice-Consul, 16 Maio 1925.
Carl Hartmann — Vice-Consul, interino, 15 Março 1927.

V. C. — **FRANKFORT-SOBRE-O-MENO**

Bernard Staub Zuberbuhler — Vice-Consul, 18 Maio 1923.
Carl Hill — Agente Consular, 15 Abril 1924.

C. G. — **HAMBURGO**

Filinto Elysio Rodrigues Vianna de Abreu — Consul Geral, 28 Janeiro 1920.
Henrique Schuler — Consul Adjunto, ausente, 20 Maio 1926.
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjuncto em Londres, servindo no Consulado Geral.

ALLEMANHA (continuação)

Max Heinrich Schleu — Vice-Consul, 25 Maio 1926.
João Luiz Guimarães Gomes — Auxiliar, está addido á Legação em Berlim, 2 Junho 1926.
José Caetano Bueno Horta Filho — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Jorge Kirchhofer Cabral — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Orlando Arruda — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Pindaro Tasso Jatahy — Auxiliar extranumerario.

C. H. — HANNOVER

Ricardo Lodders — Consul, 30 Novembro 1929.
Wilhelm Forster — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

V. C. — LEIPZIG

Victor Varela — Vice-Consul, 23 Dezembro 1921.

V. C. — LUBECK

Henrique Azevedo Xavier — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

C. H. — MAGDEBURGO

Otto de Freitas Loewe — Consul, está addido ao Consulado Geral em Berlim, 14 Novembro 1922.
Harro Jensen — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.
Adolph Krieger — Vice-Consul, interino, 25 Julho 1927.

C. 2ª — MUNICH

Aluisio Martins Torres — Consul, 16 Novembro 1926.
Ramon Hieber — Vice-Consul, 15 Março 1927.

C. H. — NUREMBERG

Louiz Otto Scheyer — Consul, 30 Abril 1922.
Hermann Ringelholtz — Vice-Consul, 30 Abril 1924.

V. C. — STUTTGART

Emil Zarges — Vice-Consul, 8 Julho 1922.
Kurt Koelle — Agente Consular, 22 Dezembro 1928.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª — **BALTIMORE**

George William Chester — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Southampton, 13 Fevereiro 1924.

Vinicio Veiga — Consul em Barbada, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

William Everett Craig — Vice-Consul, 31 Janeiro 1928.

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul, 28 Maio 1924.

Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, 11 Junho 1929.

V. C. — **CHARLESTON**

Robert G. Rhett Junior — Vice-Consul, 5 Julho 1921.

C. 1ª — **CHICAGO**

João Carlos Muniz — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Londres, 20 Maio 1926.

Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, em Nova York, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

Affonso de Luca — Vice-Consul, 9 Novembro 1923.

Julio Capua — Vice-Consul, interino, 29 Maio 1926.

C. H. — **CLEVELAND**

Carl W. Brand — Consul, 8 Março 1922.

V. C. — **FERNANDINA**

John Brown Gordon Hall — Vice-Consul, 30 Janeiro 1914.

V. C. — **GALVESTON**

Frederick M. Burton — Vice-Consul, 20 Agosto 1919.

Miers S. Backenstoe — Agente Consular, 31 Março 1926.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

V. C. — **JACKSONVILLE**

Joel H. Tucker — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Harold Paul Brady — Agente Consular, 15 Fevereiro 1921.

C. H. — **LOS ANGELES**

...

James M. Sheridan — Vice-Consul, 26 Agosto 1926.

V. C. — **LOUISVILLE**

Thomas S. Tuley — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

V. C. — **MILWAUKEE**

Lewis Sherman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

V. C. — **MILLVILLE**

George Malcolm Bowden Harries — Vice-Consul, 9 Julho 1913.

C. 2ª — **NEWPORT-NEWS**

Caio Eugenio de Moraes Barros — Consul, 20 Maio 1926
Harry Arthur Keitz — Vice-Consul, 11 Outubro 1924.

C. 2ª — **NORFOLK**

David Barbosa Lage Moretzsohn — Consul, está servindo no Consulado Geral em Nova York, 20 Maio 1926.
Renato Macedo Sodré — Consul em Odessa, com exercicio no Consulado (ausente).
Pedro Nabuco de Abreu Filho — Consul em Paysandú, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Arthur Cameron Humphreys — Vice-Consul, 21 Maio 1929.

C. G. — **NOVA ORLEANS**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, está dirigindo o Consulado Geral em Lisbôa, 13 Fevereiro 1924.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

Luiz da Costa Carvalho — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1928.

Arnaldo Guimarães — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.

João Francisco dos Santos Junior — Vice-Consul, interino, 29 Junho 1929.

C. G. — **NOVA YORK**

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 20 Março 1926.

Gabriel de Andrade — Consul Adjunto, está dirigindo o Consulado em Chicago, 20 Maio 1926.

David Barbosa L. Moretzsohn — Consul em Norfolk, servindo no Consulado Geral.

Daisy Holstein Morse — Vice-Consul, interino, 23 Novembro 1929.

Marietta da Silva Lange — Auxiliar, 14 Outubro 1922.

Daisy Holstein Morse — Auxiliar, 28 Maio 1925.

C. H. — **PALM BEACH**

Truman Gile Mc Gonigal — Consul, 14 Abril 1926.

V. C. — **PASCAGOULA**

Manuel Ross — Vice-Consul, 9 Junho 1905.

Andrew Gray — Agente Consular, 4 Junho 1901.

C. H. — **PENSACOLA**

...

C. 1ª — **PHILADELPHIA**

Amynthas de Lima — Consul, ausente, 20 Maio 1926.

Oscar Correia — Consul em Glasgow, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente*

Henry C. Sheppard — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

V. C. — **PORTLAND**

John H. Lothrop — Vice-Consul, 20 Abril 1923.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

V. C. — **PORTO ARTHUR**

Christopher Stephen Flanagan — Vice-Consul, 31 Agosto 1911.
Richard Patrick Flanagan — Agente Consular, 24 Setembro 1913.

C. H. — **SÃO FRANCISCO**

Ludwig Mathias Hoeffler — Consul, 12 Novembro 1920.
Finlay Cook — Vice-Consul, 9 Fevereiro 1927.

V. C. — **SAVANNAH**

Lovet R. Potter — Vice-Consul, 30 Junho 1920.

V. C. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul, 17 Outubro 1926.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — **HONOLULU** (Ilhas Hawai)

Antonio Daniel de Castro — Consul, 13 Janeiro 1915.

V. C. — **SÃO JOÃO DE PORTO RICO**

Waldemar E. Lee — Vice-Consul, 19 Dezembro 1904.
Albert Edward Lee — Agente Consular, 12 Janeiro 1914.

C. H. — **SÃO THOMAZ** (Ilhas Virgens)

George Levi — Consul, 31 Agosto 1918.

ARGENTINA

C. 2ª — **ALVEAR**

Odon Sarmento — Consul, está dirigindo o Consulado em Oslo, 20 Maio 1926.
Francisco Arrué — Vice-Consul, enc. do Consulado, 16 Agosto 1923.

ARGENTINA (continuação)

V. C. — **BAHIA BLANCA**

Luiz Fernandez — Vice-Consul, 2 Julho 1920.
Dr. Florentino Ayestaran — Agente Consular, 26 Janeiro 1924.
Rodolfo E. Gomez — Agente Consular, interino, 23 Janeiro 1929.

C. G. — **BUENOS-AIRES**

Paulo Demôro — Consul Geral, 31 Dezembro 1926.
Alfredo Polzin — Consul Adjunto, está dirigindo o Consulado em Galatz, 20 Maio 1926.
Nemesio Dutra — Consul em Tampico, servindo no Consulado Geral, ausente.
Raul Conrado — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Paulo de Souza Dantas — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Raul Conrado — Auxiliar, 2 Maio 1917.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 10 Novembro 1925.
Romeu Balster, Auxiliar, 2 Junho 1926.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar, ausente, 13 Abril 1926.
Antonio José de Paula Fonseca Filho — Auxiliar, 5 Setembro 1921.

C. H. — **CONCORDIA**

José de Almeida Araujo — Consul, 14 Fevereiro 1925.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Müller dos Reis — Consul, 14 Fevereiro 1925.

V. C. — **LA PLATA**

Arthur Costa Alvarez, hijo — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 28 Março 1925.

V. C. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 Abril 1919.
Nemesio Alcibiades de Carvalho — Agente Consular, 20 Julho 1921.

ARGENTINA (continuação)

C. 2ª — **PASO DE LOS LIBRES**

Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul, está dirigindo o Consulado em Zurich, 20 Maio 1926.
Carlos Cartell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1925.

C. 1ª — **POSADAS**

Protasio Baptista Gonçalves — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul em Rivera, dirigindo o Consulado.
Israel Rossi — Vice-Consul, 21 Agosto 1929.

C. 1ª — **ROSARIO DE SANTA FÉ**

..

Julio Mirellis Garcia — Vice-Consul, ausente, 13 Janeiro 1926.
Francisco de Borja Baptista de Magalhães — Vice-Consul, interino, 1 Junho 1929.
Julio Mirellis Garcia — Auxiliar, ausente, 3 Janeiro 1907.

C. 2ª — **SANTO TOMÉ**

Ildefonso Falcão — Consul, está em commissão na Secretaria de Estado, 20 Maio 1926.
Paulo Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho de 1926.
Lucio P. Shiavo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

AUSTRIA

C. H. — **GRAZ**

Julius Gerstl — Consul, 12 Janeiro 1924.
Karl Zilz — Vice-Consul, 31 Julho 1924.

V. C. — **INNSBRUCK**

Wilhelm Heizmann — Vice-Consul, 2 Maio 1925.
Wilhelm Trakl — Agente Consular, 25 Maio 1926.

AUSTRIA (continuação)

V. C. — LINZ

Emil Altmann — Vice-Consul, 31 Julho 1927.

C. 1ª — VIENNA

Annibal de Saboia Lima — Consul, 26 Maio 1923.
Franz Messner — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

BELGICA

C. G. — ANTUERPIA

José Maria de Campos Paradeda — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Pericles Barbosa Lima — Consul Adjunto, ausente, 13 Março 1924.
Osorio Dutra — Consul em Galatz, servindo no Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Alexandre Georlette — Vice-Consul, 5 Outubro 1926.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 13 Outubro 1914.
Hugo de Macedo — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Roberto da Nobrega Beltrão — Auxiliar, 14 Abril 1919.
Orlando Schmidt Cabral — Auxiliar, 10 Dezembro 1928.

C. 1ª — BRUXELLAS

Antonio Felinto de Souza Bastos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Armando Braga Ruy Barbosa — Vice-Consul, 25 Julho 1927.
Francisco d'Alamo Louzada — Vice-Consul, interino, ausente, 30 Abril 1928.
Armando Braga Ruy Barbosa — Auxiliar, 14 Outubro 1922.
Francisco d'Alamo Louzada — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.
Octavio de Sá Neves da Rocha — Auxiliar, 14 Novembro 1922.
Caio Marques de Souza — Auxiliar extranumerario.

V. C. — CHARLEROI

Henrique Gobbe — Vice-Consul, 26 Julho 1919.
Pierre Gobbe — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BELGICA (continuação)

V. C. — GAND

Gustavo Moreels — Vice-Consul, 10 Agosto 1910.
Maurice Jules Henri Vermandere — Agente Consular, 30 Junho 1925.

V. C. — LIÈGE

Mario Theodoro Paulo van den Bosch Sanchez d'Aguilar — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1921.
George Benekens — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — NAMUR

Ernesto Piérard — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1913.
Augusto Mersch — Agente Consular, 31 Julho 1895.

V. C. — OSTENDE

George Périer — Vice-Consul, 29 Abril 1908.
Michel van den Kerckhove — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

V. C. — VERVIERS

Desiré Godard — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Alfredo Le Costy — Agente Consular, 3 Fevereiro 1922.

BOLIVIA

C. 2ª — COBIJA

Edgard Rangel do Monte — Consul, em commissão na Secretaria de Estado, 20 Maio 1926.
João Remigio Filgueiras — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Janeiro 1926.

C. 2ª — GUAYARAMERIN

José Calmon da Gama — Consul, nomeado, está servindo no Consulado Geral em Montevidéo.
Dr. José de Mendonça Lima — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Setembro 1921.

BOLIVIA (continuação)

C. H. — **LA PAZ**

Juan Muñoz Reys — Consul, 18 Julho 1917.

C. H. — **PORTO SUAREZ**

...

BULGARIA

C. H. — **SOFIA**

...

CHILE

V. C. — **CORONEL**

James Monks — Vice-Consul, 26 Agosto 1916.

V. C. — **MAGALHÃES** (ex-Punta Arenas)

Affonso Menendez Belrety — Vice-Consul, 18 Agosto 1913.
Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 Janeiro 1926.

C. H. — **SANTIAGO**

Douglas Stewart — Consul, 15 Maio 1922.

V. C. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul. Nomeado.

C. G. — **VALPARAISO**

Socrates Moglia — Consul Geral, 27 Novembro 1929.
Fernando Murtinho Braga — Auxiliar, ausente, 9 Setembro 1920.
João Baptista Aroldo Bosisio — Auxiliar, em commissão na Secretaria de Estado, 2 Junho 1926.

CHINA

C. G. — **SHANGHAI**

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, ausente, 4 Janeiro 1927.
Joaquim Pinto Dias — Consul em Calcuttá, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Hugo Reiss — Vice-Consul, interino, 30 Abril 1928.

C. H. — **TIEN-TSIN**

Louis Macgowan — Consul, 4 Junho 1913.

COLOMBIA

C. H. — **BARRANQUILLA**

J. Henry Helm — Consul, 21 Janeiro 1921.

C. G. H. — **BOGOTÁ**

Manoel Marulanda — Consul Geral, 17 Agosto 1913.
Dr. Roberto Urdaneta Arbelaez — Vice-Consul, 10 Abril 1918.

C. H. — **CALI**

Leonidas Marulanda — Consul, 18 Janeiro 1923.

C. H. — **CARTAGENA**

Ramon del Castillo — Consul, 31 Outubro 1921.

C. H. — **MEDELLIN**

Manuel Escobaro — Consul, 21 Fevereiro 1925.

COSTA RICA

C. H. — **SÃO JOSÉ**

Felipe Herrero Garcia — Consul, 17 Dezembro 1919.

CUBA

C. H. — **HAVANA**

Dr. Gonzalo de Arostegui — Consul, ausente, 19 Março 1908.
Salvador Alvarez y Gonzalez — Vice-Consul, 16 Maio 1927.

V. C. — **SANTIAGO**

Temistocles Ravelo — Vice-Consul, 30 Janeiro 1928.

C. 1ª — **DANTZIG (Cidade Livre)**

Carlos Ribeiro de Faria — Consul, ausente, 27 Outubro 1922.
José de Oliveira Almeida — Consul em Varsovia, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da)

V. C. — **AALBORG**

Christoffer Kragh — Vice-Consul, 30 Abril 1920.
Niels Kragh — Agente Consular, 23 Agosto 1921.

V. C. — **AARHUUS**

Frederik Lausen — Vice-Consul, 30 Abril 1918.
Th. Juncker — Agente Consular, 23 Junho 1920.

C. 2ª — **COPENHAGUE**

Hamilton Paulino da Silva Pires — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Erik Andersen — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
Viggo Holch — Vice-Consul, interino, 9 Setembro 1926.

V. C. — **ELSENEUR**

Ole Christian Olesen — Vice-Consul, 16 Maio 1925.

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da) (continuação)

V. C. — **ESBJERG**

Thorvald Likke Tomsen — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

V. C. — **KOLDING**

Christian Friis — Vice-Consul, 8 Julho 1922.

V. C. — **ODENSE**

Thorvald Andersen — Vice-Consul, 14 Novembro 1921.

C. H. — **REYKJAVIK**

Pjetur Andreas Olafsson — Consul, 26 Maio 1923.
Olafur Haukur P. Olafsson — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

V. C. — **VEJLE**

Olaf Billenstein — Vice-Consul, 31 Março 1926.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — **SANTO DOMINGO**

Silvestre Aybar y Nunez — Consul, 19 Abril 1911.

EGYPTO

C. 1ª — **ALEXANDRIA**

Mario de Deus Fernandes — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alberto Reismann — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — **CAIRO**

Jacintho Gatti — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

V. C. — **PORTO SAID**

Solon P. Loisidis — Vice-Consul, 19 Abril 1921.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consular, 21 Fevereiro 1925.

EQUADOR

C. H — **CUENCA**

Remigio Crespo Toral — Consul, 21 Setembro 1904.

C. H. — **GUAYAQUIL**

Julio Burbano Zuniga — Consul, 8 Setembro 1921.

C. H — **LOJA**

Augustin Arias Valdivieso — Consul, 8 Junho 1921.

C. G. H. — **QUITO**

...

Gabriel Garcia Alcazar — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1920.

ESPANHA

V. C. — **ALICANTE**

Guillermo Campos Carreras — Vice-Consul, 21 Março 1900.
Domingo Martinez Balboa — Agente Consular, 10 Setembro 1900.

V. C. — **ALMERIA**

Adrian de Burgos y Cuadrillero — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.
José Rocafull Martinez — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. G. — **BARCELONA** — (*Tem jurisdicção sobre todos os Vice-Consulados na Espanha e Possessões*)

Dr. José Marcellino de Moraes Barros — Consul Geral, ausente, 28 Abril 1921.
Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 13 Fevereiro 1924.
José Lavrador — Consul em Funchal, servindo no Consulado Geral.
Francisco Sebastian — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.
Eugenio Raisin — Auxiliar, 15 Novembro 1899.
Luiz Damaso da Costa de Moraes — Auxiliar, 1 Janeiro 1911.
Francisco Sebastian — Auxiliar, 2 Abril 1913.
Carlos Escabeiro Fernandes — Auxiliar, 6 Julho 1926.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amezaga — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
Juan B. de Amezaga — Agente Consular, 17 Janeiro 1900.

C. 1ª — **CADIZ** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Malaga e Sevilha*)

Rodolpho Riegel Filho — Consul, ausente, 18 Outubro 1927.
Francisco de Aramburú e Inda — Vice-Consul, enc. do Consulado, 26 Julho 1919.
Juan Sepulveda e Gutierrez — Vice-Consul, interino, 15 Julho 1926.

C. H. — **CORUNHA**

...

José Longueira Diaz — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Janeiro 1928.

V. C. — **GIJÓN**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul, 9 Setembro 1912.
Luiz Peñole y Cavo — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

V. C. — **JEREZ DE LA FRONTERA**

Pedro Nolasco Gonzalez — Vice-Consul, 18 outubro 1878.
Carlos Silgé — Agente Consular, 23 Dezembro 1896.

C. 1ª — **MADRID** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Las Palmas e Santa Cruz de Teneriffe*)

Alvaro da Cunha — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Auxilio Berdion Alvarez — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

C. H. — **MALAGA**

...

Francisco Crooke e Campos — Vice-Consul, enc. do Consulado, 11 Outubro 1929.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **SANTANDER**

Santos Adolfo Cobo y Anievas — Vice-Consul, 14 Maio 1926.
Luiz Fernandez Rosele — Agente Consular, 14 Novembro 1926.

C. H. — **SEVILHA**

Manuel Zapata del Pino — Consul, 18 Novembro 1925.
Fermin Zapata Castaneda — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

V. C. — **S. SEBASTIÃO**

José Maria de Aristeguieta y Amilibia — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

V. C. — **TARRAGONA**

Manuel Pedról Solé — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1915.
Benigno Dalmau y Vila — Agente Consular, 24 Maio 1928.

V. C. — **TORREVIEJA**

José Mora Martinez — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1912.
Antonio Sanchez Pacheco — Agente Consular, 21 Janeiro 1914.

V. C. — **VALENCIA**

Percival Burgoyne Stone — Vice-Consul, 30 Outubro 1903.
Rodolfo Valero y Almudever — Agente-Consular, 31 Março 1910.
Pedro Valero Almudever — Agente-Consular, interino, 13 Novembro 1913.

C. 1ª — **VIGO** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado em Corunha*)

Mario Savard de Saint Brisson Marques — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Antonio Gonzalez de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Julho 1912.
Manoel Dias Fernandes — Vice-Consul, interino, 28 Outubro 1914.
Manoel Dias Fernandes — Auxiliar, 18 Março 1910.

ESPANHA (continuação)

V. C. — VILLAGARCIA

Remigio Valladares — Vice-Consul, 12 Maio 1914.
Pedro Abad Abalo — Agente Consular, 18 Janeiro 1916.

V. C. — VALENCIA DE ALCANTARA

..

POSSESSÕES ESPANHOLAS

C. H. — LAS PALMAS (Ilhas Canarias)

Esteban de la Torre y Vasquez — Consul, 30 Maio 1925.
José Bordes Claverie — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

C. H. — SANTA CRUZ (Ilha de Teneriffe)

Juan Yanes y Perdomo — Consul, 14 Fevereiro 1918.

FINLANDIA

C. 2ª — HELSINGFORS

Pedro Nunes de Sá — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Danilo Lindeberg — Vice-Consul, 24 Julho 1928.

C. H. — VIBORG

..

FRANÇA

V. C. — BAYONNE

Charles Lagrolet — Vice-Consul, 30 Dezembro 1920.

C. H. — BIARRITZ

Gustavo da Silva Ramos — Consul, 30 Novembro 1926.

FRANÇA (continuação)

C. 1ª — **BORDÉOS** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Toulouse e os Vice-Consulados em Bayonne e Pau*)

José Fonseca Filho — Consul, 20 Maio 1926.
Arthur Teixeira de Mesquita — Vice-Consul, 28 Julho 1926.
Lucien Turqué — Auxiliar, ausente, 2 Outubro 1912.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Edmundo Lopes Carneiro da Fontoura — Auxiliar, 14 Junho 1922.

C. 1ª — **BOULOGNE-SUR-MER** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado em Dunkerque e os Vice-Consulados em Calais, Lille e Roubaix*)

Demetrio de Toledo — Consul, 20 Maio 1926.
Alfredo Tito Soares — Vice-Consul, 1 Fevereiro 1928.
Alfredo Tito Soares — Auxiliar, 27 Setembro 1926.
Ildefonso Navarro Leitão — Auxiliar, 10 Novembro 1913.

V. C. — **CALAIS**

Léon Vincent — Vice-Consul, 28 Junho 1926.
Gaston Louis — Agente Consular, 13 Dezembro 1926.

C. H. — **CANNES**

...

André Adolpho Carlier — Vice-Consul, enc. do Consulado, 24 Maio 1928.

V. C. — **CETTE**

Ernest Conge — Vice-Consul, 28 Maio 1912.
Auguste Cours — Agente Consular, 23 Novembro 1907.

C. 2ª — **CHERBURGO**

Murillo Martins de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

FRANÇA (continuação)

C. H. — **DUNKERQUE**

Francisco Candido Soares — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Etienne de Clebsattel — Vice-Consul, enc. do Consulado, 20 Novembro 1920.

V. C. — **GRENOBLE**

Leon Reiss — Vice-Consul, 28 Março 1925.
Henri A. Terray — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

C. G. — **HAVRE**

Octaviano Augusto Machado de Oliveira — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Jayme do Nascimento Brito — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Léonce de Marande — Vice-Consul, 8 Outubro 1906.
François Huibant — Auxiliar, 1 Janeiro 1901.
Maurice Morel — Auxiliar, 15 Abril 1902.
Nivaldo Carneiro Telles Ferreira — Auxiliar, 1 Junho 1926.
Raul Ruy Barbosa Ayrosa — Auxiliar, 16 Abril 1927.
Eurico Costa — Auxiliar, 1 Março 1912.

C. 2ª — **LA ROCHELLE** — (*Tem jurisdicção sobre o Consulado honorario em Nantes*)

Theodoro da Silva Ribeiro Junior — Consul, 20 Maio 1926.
Henri Debect — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

V. C. — **LILLE**

Augusto Adolphe Alphonse Paulier — Vice-Consul, 8 Agosto 1901.
Gustave Venot — Agente Consular, 20 Março 1879.

C. 1ª — **LYÃO** — (*Tem jurisdicção sobre os Vice-Consulados em Grenoble e Vichy*)

Pedro Neves de Paula Leite — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Raul Ribeiro da Silva — Vice-Consul, 12 Março 1928.
Raul Ribeiro da Silva — Auxiliar, 10 Dezembro 1920.

FRANÇA (continuação)

C. G. — **MARSELHA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Cannes, Nice, Monte Carlo e os Vice-Consulados em Cette, Toulon, Oran e Argel*)

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Antonio Carlos Moreira Telles — Consul em Bella União, servindo no Consulado Geral.
Ruy Ribeiro Couto — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1929.
Paulo Coelho Rodrigues — Auxiliar, 20 Maio 1916.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 13 Outubro 1926.
Ruy Ribeiro Couto — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Moysés Armando Loredo — Auxiliar, 3 Novembro 1923.

C. H. — **NANTES**

Ernesto Lisbôa — Consul, 22 Abril 1922.
Paul Theophile Charpentier — Vice-Consul, 7 Fevereiro 1922.
Réné Poisson — Agente Consular, 7 Fevereiro 1922.

C. H. — **NICE**

Ernesto de Campos Lima — Consul, 29 Maio 1918.
Jacques Denis Desiré Costes — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. G. — **PARIS** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Casablanca, Strasburgo e Tanger*)

João Baptista Lopes — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
Luiz de Magalhães Tavares — Consul Adjunto, 13 Fevereiro 1924.
Lourival Jorge de M. Souto — Vice-Consul, ausente, 30 Junho 1925.
Waldemar Mendes de Almeida — Auxiliar, 1 Fevereiro 1917.
Christino do Valle Junior — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Elpidio de Brito Pereira — Auxiliar, ausente, 14 Fevereiro 1921.
Adolpho Camargo das Neves — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Mario Wright de Miranda Pacheco — Auxiliar, 23 Agosto 1922.
Colmar Pereira de Cerqueira Daltro — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Nicanor D. de Mello Oliveira — Auxiliar, 30 Novembro 1909.
Ruy do Prado Marcondes — Auxiliar, 9 Fevereiro 1922.
Henrique C. Martins Pinheiro — Auxiliar, 4 Outubro 1908.
Fernando Mendes de Almeida Junior — Auxiliar, 23 Fevereiro 1928.

FRANÇA (continuação)

V. C. — **PAU**

Pièrre Massignac — Vice-Consul, 31 Dezembro 1923.

V. C. — **ROUBAIX**

José Levy — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

C. H. — **STRASBURGO**

Alfredo da Silva Rocha — Consul, 30 Novembro 1926.
Edmond Levy — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **TOULON**

Benjamin Ambroise Jouve — Vice-Consul, 30 Dezembro 1899.
Louis Jean Baptiste Victor Jouve — Agente Consular, 26 de Março 1906.

C. H. — **TOULOUSE**

E. Lamothe — Consul, 3 Junho 1914.

V. C. — **VICHY**

Dr. Francisco Deléage — Vice-Consul, 31 Janeiro 1910.
Alphonse Robert — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES FRANCEZAS

V. C. — **ARGEL** (Argelia)

Abraham Azulay — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

C. 2ª — **CAYENNA** (Guyana Franceza) — (*Tem jurisdicção sobre o Vice-Consulado em S. Jorge do Oyapoc*)

João Constantino Pinto Peixoto — Consul, ausente, 10 Junho 1926.
José Mendes de Abreu — Vice-Consul, 23 Maio 1921.

POSSESSÕES FRANCEZAS (continuação)

C. 2ª — **DAKAR** (**Senegal**)

Benedicto Costa — Consul, 30 Outubro 1926.
Lucien Poumarède — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

V. C. — **ORAN** (**Argelia**)

Joseph Lasry — Vice-Consul, 28 Março 1908.
Salomon Lasry — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

V. C. — **SÃO JORGE DO OYAPÓC**

...

Polydor Valette — Agente Consular, 31 Dezembro 1917.

V. C. — **TUNIS** (**Tunisia**)

Michel Uzan — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.

GRAN-BRETANHA

V. C. — **BIRMINGHAM**

Ernest Martineau — Vice-Consul, 30 Setembro 1921.
Wilfrid Martineau — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

V. C. — **BRADFORD**

Henry Hunter Duncan — Vice-Consul, 30 Abril 1907.
Joseph Hedley Sutcliffe — Agente Consular, 31 Dezembro 1920.

V. C. — **BRISTOL**

Benjamin Alfredo Baker — Vice-Consul, 11 Maio 1900.
Francis Henry Cecil Barnard — Agente Consular, 25 Junho 1885.

C. 1ª — **CARDIFF**

Eduardo Porto Osorio Bordini — Consul, 19 Janeiro 1927.
Alfredo Delfino de Marins e Mello — Vice-Consul, 27 Dezembro 1929.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

C. H. — **DOVER**

Waldemar Rodrigues de Souza — Consul, 30 Janeiro 1926.
Percy Crundall — Vice-Consul, 30 Outubro 1912.

V. C. — **DUNDEE**

David Stewar Nicoll J. P. — Vice-Consul, 19 Setembro 1921.
Robert Kinnison — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

V. C. — **FALMOUTH**

Jorge Romney Fox — Vice-Consul, 31 Agosto 1925.
Guthbert Lloyd Fox — Agente Consular, 22 Outubro 1914.

C. 1ª — **GLASGOW**

Oscar Correia — Consul, está dirigindo o Consulado em Philadelphia, 20 Maio 1926.
William Hobart Campbell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 15 Abril 1911.

C. H. — **HULL**

...

Watson Arton Massey — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Outubro 1927.

V. C. — **LEEDS**

Richard Evan Nutt — Vice-Consul, 30 Abril 1928.
William Smith — Agente Consular, 22 Julho 1903.

V. C. — **LEITH**

James Chalmers — Vice-Consul, 12 Junho 1919.
Oswaldo A. Chalmers — Agente Consular, 13 Fevereiro 1920.

GRAN-BRETANHA (continuação)

C. G — LIVERPOOL

Luiz Villares Fragoso — Consul Geral, 30 Abril 1928.
James Philip Mee — Consul Adjunto, ausente, 10 Junho 1920.
William Howarth — Vice-Consul, 30 Abril 1914.
William Howarth — Auxiliar, 10 Julho 1883.
William George Smith — Auxiliar, 1 Setembro 1892.
Tertius Griffith Anslow — Auxiliar, 18 Dezembro 1911.
Frederico de Almeida — Auxiliar, 1 Julho 1927.

C. G. — LONDRES

Joaquim Eulalio do Nascimento e Silva — Consul Geral, em commissão na Secretaria de Estado, 12 Novembro 1926.
João Carlos Muniz — Consul em Chicago, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Antonio dos Santos Torres — Consul Adjunto, está servindo no Consulado Geral em Hamburgo, 20 Maio 1926.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Vice-Consul, 28 Agosto 1928.
Felippe de Santa Cruz Guimarães — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Ubirajara Nogueira Reys — Auxiliar, ausente, 15 Fevereiro 1924.
Alberto Rangel — Auxiliar, 2 Junho 1926.
Francisco de Barros Amaral — Auxiliar, 7 Agosto 1928.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 5 Maio 1924.
Renato Rino de Carvalho — Auxiliar, 9 Julho 1929.
Jorge de São Clemente — Auxiliar, 28 Agosto 1928.

C. 1ª — MANCHESTER

Hippolyto Hermes de Vasconcellos — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Vice-Consul, 15 Julho 1927.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Auxiliar, 15 Dezembro 1918.
João Godoy de Oliveira Rocha — Auxiliar, 25 Janeiro 1921.

V. C. — NEWCASTLE-ON-TYNE

Richard Kermet Vines White — Vice-Consul, 4 Junho 1921.
Alan Robson — Agente Consular, 23 Novembro 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

V. C. — **NEWPORT**

Geoffrey Ford Rainforth — Vice-Consul, 17 Março 1924.
Guy Treverton Jones — Agente Consular, 30 Setembro 1924.

V. C. — **PLYMOUTH**

Lovell Redmore Dunstan — Vice-Consul, 30 Novembro 1926.
William John Waldron Madley — Agente Consular, 28 Agosto 1928.

V. C. — **SHEFFIELD**

Percy John Menner — Vice-Consul, 10 Agosto 1918.
Thomas Porter Lockwood — Agente Consular, 15 Abril 1912.

C. G. — **SOUTHAMPTON**

Dr. Francisco Garcia Pereira Leão — Consul Geral, em commissão no Rio, 12 Novembro 1926.
George William Chester — Consul em Baltimore, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
John de Grouchy — Vice-Consul, ausente, 29 Julho 1901.
Harold Arthur Rive Campbell — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.
John de Grouchy — Auxiliar, ausente, 19 Setembro 1899.

C. H. — **SWANSEA**

Galileu de Braga Mello — Consul, 30 Outubro 1920.
Herbert Roswell Brown — Vice-Consul, 31 Março 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. — **BELFAST** (Irlanda)

John Sydney Rogers — Vice-Consul, 26 Maio 1927.
William Thomas Mc Cracken — Agente Consular, 23 Agosto 1927.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. 2ª — **BARBADA** (Antilhas)

Vinicio Veiga — Consul, está dirigindo o Consulado em Baltimore 16 Novembro 1926.

Albert James Hanschell — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Março 1924.

Leonard Ruthven Bourne — Vice-Consul, interino, 24 Agosto 1929.

C. H. — **BOMBAIM** (India)

Dr. Manuel Agostinho de Heredia — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **BURGEO** (Terra Nova)

John Thomas Moulton — Vice-Consul, 16 Agosto 1911.

William Hubert Moulton — Agente Consular, 5 Abril 1912.

C. 2ª — **CALCUTTÁ** (India)

Joaquim Pinto Dias — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Shanghai, 20 Maio 1926.

Vicente Avelino — Auxiliar, está dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

Hugh Vurnum Simmons — Vice-Consul, ausente, 23 Abril 1923.

Albert Charles Atkinson — Vice-Consul, interino, 24 Setembro 1928.

C. 1ª — **CAPETOWN** (União Sul-Africana)

Alvaro de Magalhães — Consul, 20 Maio 1926.

C. H. — **DURBAN** (União Sul-Africana)

George Gordon Edwards — Consul, 24 Novembro 1921.

C. 2ª — **DUBLIN** (Irlanda)

Raul Vachias — Consul, 11 Janeiro 1927.

John Geo Fottrell — Vice-Consul, 15 Dezembro 1924.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **GIBRALTAR**

. .

Dr. Pedro F. Lyons — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.
Alfredo C. Savignon — Vice-Consul, interino, 20 Agosto 1929.

V. C. — **HOBART** (Tasmania)

. .

Germain Murdoch — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 13 Dezembro 1909.

C. H. — **HONG-KONG**

José Miguel Alves — Consul, 11 Outubro 1917.
Antonio Luiz Alves — Vice-Consul, 8 Agosto 1923.

V. C. — **HALIFAX** (Canadá)

Philip Louis Whitman — Vice-Consul, 24 Setembro 1928.

C. H. — **JOHANNESBURGO** (União Sul-Africana)

John Massey — Consul, 31 Janeiro 1922.

V. C. — **KARACHI** (India)

Vincent Edward Nazareth — Vice-Consul, 30 Abril 1918.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica)

Louis P. Fernandez — Consul, 24 Maio 1922.

V. C. — **MADRASTA** (India)

. .

Reginald Harcourt Meredith — Agente Consular, enc. do Vice-Consulado, 30 Abril 1920.

C. H. — **MALTA**

John Dumbar Vella — Consul, 20 Novembro 1912.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C. — **MELBOURNE** (Australia)

Haliburton Arthur Sheppard — Vice-Consul, 20 Setembro 1899.
Reginald Sheppard — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

C. 2ª — **MONTREAL** (Canadá)

Antonio Rabello Braga — Consul, 13 Fevereiro 1924.
Robert Joseph Rousso — Vice-Consul, 17 Dezembro 1928.

C. H. — **PORT OF SPAIN** (Ilha de Trinidad)

Ernesto Gomez — Consul, 4 Outubro 1918.
David Clyde Miller — Vice-Consul, 31 Janeiro 1925.

V. C. — **QUEBEC** (Canadá)

Théophile Le Vasseur — Vice-Consul, 27 Outubro 1902.
Jean Baptiste Morissette — Agente Consular, 5 Dezembro 1904.

V. C.— **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul, 25 Abril 1929.

C. H.— **SANTA LUCIA** (Antilhas inglesas)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul, 25 de Abril 1910.

V. C.— **SÃO JOÃO** (Canadá)

Frederick L. Roderick — Vice-Consul, 7 de Janeiro 1922.
Edw. C. Weyman — Agente Consular, 21 de Maio 1921.

C. H.— **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

John Fenelon — Consul, 28 Maio 1924.
George William — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1917.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

V. C.— **SINGAPURA** (Estabelecimentos do Estreito)

O Vice-Consulado está a cargo do representante consular dos Estados Unidos da America.

C. H. — **SYDNEY** (Australia)

James Edward Barron — Consul 16 Fevereiro 1923.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul, 28 Fevereiro 1927.

V. C. — **TORONTO** (Canadá)

Thomas James Mason — Vice-Consul, 18 Abril 1929.

V. C. — **VANCOUVER** (Canadá)

Arthur Percival Watkins — Vice-Consul, 15 Junho 1929.
John William Prescott — Agente Consular, 10 Março 1916.

V. C. — **WELLINGTON** (Nova Zelandia)

George Robertson — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.
James Webster — Agente Consular, 21 Julho 1904.

GRECIA

C. H. — **ATHENAS**

Andreas Elliadi — Consul, 12 Março 1924.
Spyridion N. Oeconomos — Vice-Consul, 6 Novembro 1922.

V. C. — **PATRAS**

Arthur Morphy — Vice-Consul, 30 Junho 1922.

C. H. — **SALONICA**

Salomon Ezratty — Consul, 22 Fevereiro 1922.
Gino Fernandez — Vice-Consul, 31 Janeiro 1920.

GUATEMALA

C. H. — **GUATEMALA**

D. José H. Muñoz — Consul, 22 Novembro 1906.
Juan Lehnhoff — Vice-Consul, 11 Outubro 1922.

HAITI

C. H. — **PORT-AU-PRINCE**

Justin Meves — Consul, 30 Março 1921.

ITALIA

V. C.— **ANCONA**

Alessandro Archibugi — Vice-Consul, 27 Agosto 1926.

V. C. — **BARI**

Antonio de Grecis — Vice-Consul, 14 Junho 1914.
Nicola Schettino — Agente Consular, 8 Julho 1922.

V. C. — **BOLONHA**

Ivaldo Righi — Vice-Consul, 30 Novembro 1917.
Emilio Cella — Agente Consular, 12 Julho 1919.

V. C. — **BRINDISI**

Salvatore Balsamo — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Lourenzo Mugnozza — Agente Consular, 27 Dezembro 1927.

V. C. — **CATANIA**

Francisco Spadaro Reitano — Vice-Consul, 4 Junho 1901.
João Pellegrino Spadaro — Agente Consular, 10 Dezembro 1922.

C. H. — **CHIAVARI**

Emilio Podestá — Consul, 30 Julho 1921.

ITALIA (continuação)

C. H. — **FLORENÇA**

Alexandre Kraus Filho — Consul, 12 Junho 1913.
Gabriello Papini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. G. — **GENOVA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Chiavari, Florença, Rapallo, Savona, Spezzia, Turim, Veneza e Vice-Consulados em Ancona, Bolonha e Lucca*)

Alcino Santos Silva — Consul Geral, 20 Maio 1926.
Eduardo Agostini — Consul Adjunto, 30 Outubro 1926.
José Rodrigues Martins — Auxiliar, 1 Outubro 1912.
Waldemar de Araujo — Auxiliar, 24 Abril 1918.
Ignacio Soares de Bulhões — Auxiliar, 9 de Setembro 1920.

C. 2ª — **LIVORNO**

Mario Navarro da Costa — Consul, ausente, 20 Maio 1926.
Narciso J. Nogueira Braga — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 30 de Agosto 1926.
Alberto Paoletti — Vice-Consul, 19 Agosto 1897.
Mario Paoletti — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

V. C. — **LUCCA**

Lamberti Pistelli — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Amalfi Pistelli — Agente Consular, 18 Julho 1926.

C. H. — **MARSALA**

..

V. C. — **MESSINA**

Gustavo Penso — Vice-Consul, 4 Junho 1920.
Guido Penso — Agente Consular, 21 Fevereiro 1922.

C. 2ª — **MILÃO**

Alfredo Dias de Mello — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Achille Castelli — Vice-Consul, enc. do Consulado, 31 Março 1926.
Arthur Iberê de Lemos — Auxiliar, 23 Agosto 1922.

ITALIA (continuação)

V. C. — **MILAZZO**

Tomaso Laquidara — Vice-Consul, 28 Novembro 1904.

C. G. — **NAPOLES** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Marsala e Palermo e Vice-Consulados em Bari, Brindisi, Catania, Messina, Milazzo e Riposto*)

Fabio Ramos — Consul Geral, 13 Fevereiro 1924.
João Gatti — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Eurico La Camera — Auxiliar, 24 Abril 1918.
João Gatti — Auxiliar, 18 Outubro 1927.
Renato Padula — Auxiliar extranumerario.

C. H. — **PALERMO**

Salvatore Carta — Vice-Consul, 13 Outubro 1927.
Attilio Tripi — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.

C. H. — **RAPALLO**

Juarez Nogueira — Consul, 4 Junho 1919.
Giacomo Capurro — Vice-Consul, 7 Agosto 1920.

V. C. — **RIPOSTO**

Giuseppe Pavone Patané — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Filippo Zuccarello — Agente Consular, 26 Maio 1927.

C. 1ª — **ROMA**

Mario Drolhe da Costa — Consul, 19 Janeiro 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Vice-Consul, ausente, 16 Abril 1926.
Roberto de Vasconcellos — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1927.
José Enéas Ferraz Filho — Auxiliar, ausente, 26 Fevereiro 1923.
Roberto de Vasconcellos — Auxiliar, 7 Fevereiro 1927.
Paulo Vidal — Auxiliar, 15 Abril 1927.

C. H. — **SAVONA**

. .

ITALIA (continuação)

C. H. — **SPEZZIA**

Francesco Capellini — Consul, 15 Julho 1929.
Ferdinando Capellini — Vice-Consul, 31 Maio 1921.

C. 1ª — **TRIESTE**

Mario Castello Branco — Consul, 1 Abril 1922.
André Luxich — Vice-Consul, 31 Dezembro 1921.
André Luxich — Auxiliar, 20 Agosto 1906.

C. H. — **TURIM**

Giovanni Borgno — Consul, 2 Agosto 1916.

C. H. — **VENEZA**

Giuseppe Faggioni — Consul, 8 Novembro 1922.

JAPÃO

C. 1ª — **KOBE**

Milton Cesar de Weguelin Vieira — Consul, 30 Novembro 1926.
Pedro Vicente do Couto — Vice-Consul, 5 Dezembro 1921.
Riuzo Tarwara — Agente Consular, 31 Julho 1924.

C. H. — **NAGASAKI**

...

Yutaka Ota — Vice-Consul, enc. do Consulado, 3 Fevereiro 1926.

C. H. — **TOKIO**

Hataro Iida — Consul, 9 Outubro 1928.

C. G. — **YOKOHAMA**

Leonardo Olavo da Silva Castro — Consul Geral, 20 Maio 1926.
João Amaral Abranches Pinto — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

C. H. — **LUXEMBURGO**

Alfonse Bernard — Consul, 21 Outubro 1925.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Joseph Zagury — Consul, 17 Julho 1928.

V. C. — **MAZAGÃO**

Lazaro El Jarrat — Vice-Consul, 22 Julho 1898.

V. C. — **MOGADOR**

José Ratto — Vice-Consul, 25 Outubro 1893.

V. C. — **RABAT**

Jacob Raphael Benatar — Vice-Consul, 6 Setembro 1898.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul, 24 julho 1929.

MEXICO

C. H. — **MEXICO**

Antonio Carneiro da Fontoura — Consul, 11 Janeiro 1922.
Georges Pinson — Vice-Consul, 29 Janeiro 1928.

V. C. — **PUERTO MEXICO**

Dr. John James Spark — Vice-Consul, 16 Novembro 1926.

C. 2ª — **TAMPICO**

Nemesio Dutra — Consul, está servindo no Consulado Geral em Buenos Aires, 20 Maio 1926.

Antonio Matienzo y Zorilla — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Setembro 1925.

Arthur Ferreira Machado Guimarães — Auxiliar, ausente, 2 Junho 1926.

MEXICO (continuação)

V. C. — **TUXPAN**

Lawrence Matheus Taylor — Vice-Consul, 1 Setembro 1926.

MONACO

C. H. — **MONTE CARLO**

Henry Trub — Consul, 15 Abril 1911.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA**

..

NORUEGA

V. C. — **AALESUND**

Nilo Norman Mussens — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
Monrad Heggen — Agente Consular, 26 Julho 1921.

V. C. — **BERGEN**

Alexander Birger Grieg — Vice-Consul, 9 Julho 1921.
Fredrik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 Março 1925.

V. C. — **CHRISTIANSUND**

Lorentz Andreas Lossius — Vice-Consul, 13 Abril 1914.
L. Lossius Jr. — Agente-Consular, 31 Julho 1928.

C. 1ª — **OSLO**

Edgardo Barbedo — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Assumpção, 18 Outubro 1927.
Odon Sarmento — Consul em Alvear, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Berent Ferdinand Berentzen — Vice-Consul, 4 Junho 1920.
Sverre Broeholdt — Vice-Consul, interino, 28 Março 1927.

NORUEGA (continuação)

V. C. — STAVANGER

Cornelius Middelthon Junior — Vice-Consul, 2 setembro 1926.
Leif Olaf Larsen — Agente Consular, 3 Julho 1927.

V. C. — TRONDHJEM

Ingvar Klingenberg — Vice-Consul, 30 Setembro 1906.
Ingvar Klingenberg Junior — Agente Consular, 16 Janeiro 1928.

PAIZES BAIXOS

C. G. — AMSTERDAM

Carlos Martins Pereira e Souza — Consul Geral, ausente, 30 Abril 1928.
Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul em Artigas, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Alfredo dos Santos Couceiro — Vice-Consul, interino, 24 Julho 1928.
João Carlos de Mesquita Telles — Auxiliar, ausente, 24 Abril 1918.
Alfredo dos Santos Couceiro — Auxiliar, 24 Abril 1918.

C. H. — HAYA

Th. de Groen — Consul, 31 Março 1923.
Johannes Jacobus Hubertus Straetijens — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

C. 1ª — ROTTERDAM

Fernando Augusto Georlette — Consul, 25 Setembro 1928.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — ARUBA (Antilhas Hollandezas)

...

C. H. — PARAMARIBO (Guyana Hollandeza)

...

POSSESSÕES HOLLANDEZAS (continuação)

C. H. — **WILLEMSTAD** (**Ilha de Curaçáo**)

Julius Penha Junior — Consul, ausente, 19 Abril 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, enc. do Consulado, 8 Outubro 1921.
Wilfrid Lopez Penha — Vice-Consul, interino, 24 Maio 1928.

PANAMÁ

C. 1ª — **PANAMÁ**

Nestor de Braga Mello — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Jorge Domingos Arias Feroud — Encarregado do Consulado.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUMPÇÃO**

José Pinto da Fonseca Guimarães — Consul Geral, em commissão no Rio.
Edgardo Barbedo — Consul em Oslo, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Dr. Gerardo Laguardia — Vice-Consul, 5 Janeiro 1925.
Domingo S. Trapani — Agente-Consular, 28 Março 1925.
Vicente Avelino — Auxiliar, ausente, 13 Janeiro 1921.

V. C. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul, 3 Janeiro 1925.

V. C. — **VILLA CONCEPCIÓN**

Angel Giovine — Vice-Consul, 22 Fevereiro 1922.
José Rowanach y Sastre — Agente Consular, 8 Setembro 1921.

V. C. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Campos — Vice-Consul, 17 Novembro 1906.
Emilio Clós — Agente Consular, 13 Janeiro 1908.

PERÚ

V. C. — **AREQUIPA**

J. A. L. Vivanco — Vice-Consul, 17 Dezembro 1915.

C. 2ª — **IQUITOS**

Felippe de Mello — Consul, 13 Fevereiro 1924.

C. H. — **LIMA**

Arthur Perez Palacio — Consul, 26 Novembro 1924.
Enrique Perez Palacio — Vice-Consul, 12 Julho 1926.

V. C. — **MOLLENDO**

Guilherme Elias — Vice-Consul, 29 Março 1906.

V. C. — **NAZARETH**

Antonio de Souza — Vice-Consul, 26 Março 1921.

V. C. — **PAITA**

Elias Y. Higginson — Vice-Consul, 9 Setembro 1902.

POLONIA

C. H. — **KATOWICE**

Paulo Gerechter — Consul, 17 Abril 1925.
Segismundo Strokowski — Vice-Consul, 18 Janeiro 1923.

V. C. — **LEOPOL (LWOW)**

Stanislas Henry de Kieszkowski — Vice-Consul, 22 Setembro 1921.

V. C. — **POZNÁN**

...

V. C. — **VARSOVIA**

José de Oliveira Almeida — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Dantzig.
Sigismund de Kieszkowski — Vice-Consul, 9 Julho 1921.

PORTUGAL

C. H. — **AVEIRO**

Luiz Caldas Lins — Consul, ausente, 11 Janeiro 1922.
José de Oliveira Marques — Vice-Consul, enc. do Consulado, 28 Agosto de 1922.

C. H. — **BRAGA**

Rozo Lagôa — Consul, ausente, 7 Novembro 1906.
Agostinho Dias de Castro — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Abril 1907.

V. C. — **CAMINHA**

João de Magalhães e Silva — Vice-Consul, 31 Janeiro 1912.

C. H. — **COIMBRA**

Dr. Carlos Balbino Dias — Consul, 20 Outubro 1922.
Manoel Lourenço Dias — Vice-Consul, 19 Maio 1923.

V. C. — **ELVAS**

Julio de Alcantara Botelho — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.
José de Andrade Lopes — Agente Consular, 25 Junho 1924.

V. C. — **FARO**

Herculano da Silveira Herdade — Vice-Consul, 23 Janeiro 1929.
Annibal da Fonseca Alexandre — Agente Consular, 2 Julho 1921.

V. C. — **FIGUEIRA DA FOZ**

Affonso de Barros Pinto — Vice-Consul, 3 Dezembro 1929.
Emanoel Bruno de Souza — Agente Consular, 9 Maio 1924.

C. H. — **LEIRIA**

Antonio Ferreira Monteiro da Silva — Consul, 18 Maio 1922.

PORTUGAL (continuação)

C. G. — **LISBÔA** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados honorarios em Leiria, Santarém Lourenço Marques, Quelimane, S. Vicente e Vice-Consulados em Elvas, Faro, Figueira da Foz, Setubal, Angra, Horta, Loanda e Ponta Delgada*)

Landulpho Borges da Fonseca — Consul Geral, ausente, 28 Abril 1921.
Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral em Nova Orleans, dirigindo o Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda — Consul Adjunto, 10 Junho 1920.
Amynthas de Lima — Consul em Philadelphia, addido ao Consulado Geral.
Joaquim Clington — Vice-Consul, 31 Outubro 1925.
Joaquim Clington — Auxiliar, 15 Março 1884.
Raul Gaia — Auxiliar, 18 Fevereiro 1904.
Carlos Maria do Carmo de Noronha — Auxiliar, 31 Julho 1908.
José Antunes Sampaio Guimarães — Auxiliar, 20 Maio 1916.
José Antonio de Freitas — Auxiliar, ausente, 17 Maio 1921.
Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 21 Outubro 1922.
Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar extranumerario.

C. G. — **PORTO** — (*Tem jurisdicção sobre os Consulados em Aveiro, Braga, Coimbra, Villa do Conde, e Vice-Consulados em Caminha, Vianna do Castello e Villa Real*)

Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior — Consul Geral, nomeado, em commissão no Gabinete do Ministro.
Adhemar Mello — Consul Adjunto, enc. do Consulado Geral, 30 Outubro 1926.
José Augusto da Silva Ribeiro — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.
Quintino Gramacho — Vice-Consul interino, 30 setembro 1917.
Quintino Gramaxo — Auxiliar, 1 Maio 1886.
Ernesto Francisco de A. Campos Velho — Auxiliar, 1 Janeiro 1903.
José Augusto da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 Outubro 1904.
Augusto Pinto Chaim Junior — Auxiliar, ausente, 15 Março 1906.
Claudionor Augusto de Campos — Auxiliar, 4 Abril 1918.
Luiz Retumba — Auxiliar, 16 Outubro 1928.

C. H. — **SANTARÉM**

...

PORTUGAL (continuação)

V. C. — **SETUBAL**

José Manuel do Nascimento Oliveira — Vice-Consul, 30 Julho 1919.
Manuel do Nascimento Oliveira — Agente Consular, 23 Junho 1920.

V. C. — **VIANNA DO CASTELLO**

Alvaro Salema Garção de Araujo — Vice-Consul, 17 Janeiro 1916.
Augusto Salema Garção de Araujo — Agente Consular, 26 Outubro 1916.

C. H. — **VILLA DO CONDE**

..

João Pereira Galvão — Vice-Consul, enc. do Consulado, 22 Julho 1910.

V. C. — **VILLA REAL**

Antonio Albino da Silva Botelho — Vice-Consul, 28 Junho 1926.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

V. C. — **ANGRA** **(Ilha Terceira, Açores)**

João Carlos da Silva — Vice-Consul, 5 Março 1886.
Jacinto Carlos da Silva — Agente Consular, 14 Abril 1899.
Fernando A. de Bettencourt — Agente Consular, interino, 2 Maio 1924.

C. 2ª — **FUNCHAL** **(Ilha da Madeira)**

José Lavrador — Consul, está servindo no Consulado Geral em Barcelona, 20 Maio 1926.
Raul Teives — Vice-Consul, enc. do Consulado, 30 Arbil 1924.

V. C. — **HORTA** **(Ilha do Fayal, Açores)**

José Rodrigues — Vice-Consul, 12 Novembro 1890.
Jayme Constantino da Terra Mesquita — Agente Consular, 27 Janeiro 1914.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. — **LOANDA** (Angola)

Joaquim de Brito Pires — Vice-Consul, 18 Março 1929.
Dr. Annibal Mattoso da Camara Pires — Agente Consular, interino, 30 Novembro 1924.

C. H. — **LOURENÇO-MARQUES** (Africa Oriental Portugueza)

Leon Cohen — Consul, 10 Agosto 1921.

V. C. — **PRAIA** (Ilha de S. Thiago, Cabo Verde)

José Monteiro Levy — Vice-Consul, 19 Fevereiro 1928.

V. C. — **PONTA DELGADA** (Ilha de S. Miguel, Açores)

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul, 17 Outubro 1912.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular, 25 Agosto 1913.

C. H. — **QUELIMANE** (Africa Oriental Portugueza)

..

C. H. — **SÃO VICENTE** (Archipelago de Cabo Verde)

Augusto Vera-Cruz — Consul, 30 Dezembro 1903.
Adriano Duarte Silva — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

RUMANIA

C. 2ª — **GALATZ**

Ozorio Dutra — Consul, está servindo no Consulado Geral em Antuerpia, 13 Fevereiro 1924.
Alfredo Polzin — Consul Adjunto em Buenos-Aires, dirigindo o Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
Georges Dahrouge — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1927.
Constantin Spiridion Macri — Vice-Consul, interino, 30 Outubro 1928.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR**

Jorge Harrison — Consul, 20 Abril 1922.

SUECIA

C. 1ª — **GOTHEMBURGO**

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 Janeiro 1924.

V. C. — **HELSINGBORG**

John Jakobson — Vice-Consul, 25 Agosto 1921.

C. H. — **KRISTIANSTAD**

Dr. Hjalmar Carlborn — Consul, 21 Fevereiro 1925.

V. C. — **MALMO**

Gustaf Axel Friedrik Hagerman — Vice-Consul, 18 Janeiro 1916.
Sven Palander — Agente Consular, 30 Novembro 1923.

C. H. — **STOCKHOLMO**

Rudolf Ahlsell — Consul, 30 Agosto 1924.
John Lonnegren — Vice-Consul, 30 Maio 1925.

SUISSA

V. C. — **BERNA**

Julio Mataré — Vice-Consul, 14 Março 1924.
Ernesto Grunder — Agente Consular, 22 Fevereiro 1926.

V. C. — **CHIASSO**

...

C. 1ª — **GENEBRA**

Carlos de Carvalho e Souza — Consul, 25 Setembro 1928.
João David de Almeida Casaes — Vice-Consul, 14 Março 1924.

SUISSA (continuação)

C. H. — LAUSANNE

Jacques Schwob — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Edmond Schwob — Vice-Consul, 5 Dezembro 1928.

C. H. — SAINT GALL

João Emilio Ribeiro — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Ernest Lüthy — Vice-Consul, 23 Novembro 1925.

C. 1ª — ZURICH

Victor Ferreira da Cunha — Consul, ausente, 13 Fevereiro 1924.
Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul em Paso de los Libres, dirigindo o Consulado.
Genez Côrtes Coelho Leal — Vice-Consul, interino, 28 Agosto 1928.

SYRIA

C. H. — BEYRUTH

Fortunato Sellan — Consul, 24 Novembro 1921.

TCHECOSLOVAQUIA

C. 2ª — PRAGA

Horacio Sully de Souza — Consul, 20 Maio 1926.
Rudolf Svoboda — Vice-Consul, 26 Maio 1927.

TURQUIA

C. 1ª — CONSTANTINOPLA

Nicolau José Debbané — Consul, ausente, 10 Julho 1928.

UNIAO DAS REPUBLICAS SOCIALISTAS SOVIETISTAS

C. 2ª — ODESSA

Renato de Macedo Sodré — Consul, nomeado, está dirigindo o Consulado em Norfolk.

URUGUAY

C. 2ª — **ARTIGAS**

Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Consul, está dirigindo o Consulado Geral em Amsterdam, 20 Maio 1926.
Octavio Conrado — Auxiliar, está dirigindo o Consulado, 23 Agosto 1922.
Mario Rowley Mendes — Auxiliar, 3 Junho 1907.

C. 2ª — **BELLA-UNIÃO** (ex-Santa Rosa)

Antonio Carlos Moreira Telles — Consul, está servindo no Consulado Geral em Marselha.
Ulysses Balvé — Encarregado do Consulado.

C. 2ª — **MELO**

Antonio Brandão Mendes — Consul. Nomeado.
João Jover — Agente Consular, enc. do Consulado, 31 Março 1914.

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Mario Augusto de Azevedo — Consul Geral em Assumpção, dirigindo o Consulado Geral, 6 Fevereiro 1928.
José Calmon da Gama — Consul em Guayaramerin, servindo no Consulado Geral.
Joaquim José de Souza Imenes — Vice-Consul, 16 Setembro 1896.
A. Cazeaux Dasquez — Auxiliar, ausente, 2 Abril 1909.
Ladario Cabeda — Auxiliar, ausente, 3 Junho 1926.
Paulo de Almeida Martins Costa — Auxiliar, 2 Junho 1926.

C. 2ª — **PAYSANDÚ**

Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu Filho — Consul, está dirigindo o Consulado em Norfolk, 20 Maio 1926.
Adolpho Couto Maia — Vice-Consul, enc. do Consulado, 27 Fevereiro 1926.

URUGUAY (continuação)

C. 2ª — **RIO BRANCO**

Dr. Euribiades Barbosa Gonçalves — Consul, 10 Junho 1920.
Eugenio Augusto Villas Boas — Vice-Consul.

C. 1ª — **RIVERA**

Carlos Carlton Coelho Cintra — Consul, está dirigindo o Consulado, em Posadas, 20 Maio 1926.
João Baptista Barreto Leite — Vice-Consul, enc. do Consulado, 25 Abril 1922.

C. 1ª — **SALTO**

Eduardo de Aguiar Vallim — Consul, 20 Maio 1926.
Carlos Bilbáo — Vice-Consul, 13 Fevereiro 1911.

V. C. — **TAQUAREMBÓ**

Firmo Fernandes Barbosa — Vice-Consul, 18 Agosto 1925.
Fulgencio da Costa Pereira — Agente Consular, interino, 30 Abril 1920.

VENEZUELA

V. C. — **BOLIVAR**

Antonio Maria Delgado — Vice-Consul, 9 Dezembro 1903.

C. H. — **CARACAS**

Ramon Veloz — Consul, 30 Setembro 1924.

V. C. — **LA GUAIRA**

Pedro Alvarez Lopez Mendez — Vice-Consul, 21 Junho 1915.

V. C. — **PUERTO CABELLO**

Miguel Rivas Sosa — Vice-Consul, 12 Fevereiro 1909.

YUGOSLAVIA

C. H. — BELGRADO

Jacques B. Jonathan — Consul, 18 Outubro 1923.

Funccionarios ainda não designados:

João Baptista Borges Machado, Consul de 1ª classe.
João Antonio Rodrigues Martins, Consul de 2ª classe.
Luiz Conrado, Auxiliar.

Quadro dos Inspectores Consulares, pelas datas de entrada para a classe, em 31 de Dezembro de 1929

NOMES	DATAS DE ENTRADA	POSTOS EM QUE SERVEM
Consul Geral José Pinto de Souza Dantas	20 de Maio de 1926	Europa e Norte da Africa.
Cypriano de Lage e Silva	16 de Outubro de 1926.	America do Norte, America Central e Asia.
Manoel de Alencar Guimarães (ausente)	1 de Julho de 1927	America do Sul e Sul da Africa.

N. 13

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1929

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe*)

Carl Loeser — Vice-Consul, 29 Maio 1926.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Jurisdicção: Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará, Amazonas com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia*)

Ernst Schmidt — Consul, ausente, 28 Julho 1926.
Dr. Rudolf Pamperrien — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Pará*)

Franz Berringier — Consul, 16 Agosto 1924.

BLUMENAU (SC.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque do Estado de Santa Catharina*)

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CURITYBA (PR.) (Consulado)— (*Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná*)

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso*)

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

FLORIANOPOLIS (SC) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville e São Francisco do Sul*)

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Consul, ausente, 16 Novembro 1921.
Max Gries — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz*)

Arthur Wascheck — Vice-Consul, 14 Abril 1926.

GUAJARÁ-MIRIM (MG.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira*)

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Joinville, Paraty, São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó do Estado de Santa Catharina*)

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

JUIZ DE FORA (MG.) (Vice-Consulado)— *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive dos districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

Carl Dreyer — Consul, 28 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 Maio 1928.
Johannes Manicke — Chanceller.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Charles Fraeb — Consul, 30 Junho 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Senador Dantas, 3 e 5, tel. C. 1506 e 2891) (Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes)*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa, Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo)*

Otto Uebele — Consul, ausente, 15 Dezembro 1921.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ALLEMANHA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) **(Consulado)** — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão e Piauhy*)

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) **(Consulado Geral de carreira)** — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmello, Araxá, Piumhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Baependy e Ayuruoca*)

Leopoldo Strube (Dr.) — Consul Geral, ausente, 2 Agosto 1927.
Markmann — Chanceller.
Richard J. Haidlen — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) **(Consulado)** — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomi, Aymorés do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro.

BAHIA (BA.) **(Consulado)** — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no Sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

BELÉM (PA.) **(Consulado)** — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy*)

John R. Minter — Consul, 31 Maio 1927.
Gerald A. Drew — Vice-Consul, 30 Abril 1928.

FORTALEZA (CE.) **(Agencia Consular)** — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

. .

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Richard C. Dutrow — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Charles Roy Nasmith — Consul, 31 Maio 1927.
Robert D. Coe — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Nathaniel P. Davis — Consul, 31 Outubro 1925.
Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.
H. Livingston Hartley — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Pr. Flamengo 300, tel. BM 2392)*

Claude I Dawson — Consul Geral, 22 Fevereiro 1927.
Samuel R. Thompson — Consul, 27 Setembro 1927.
Theodore A. Xanthaky—Vice-Consul, 5 Agosto 1929.
Roudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.
George E. Seltzer — Consul, 6 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17, tel. C. 492)*

Fred D. Fisher — Consul, 31 Agosto 1926.
Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subordinado ao Cons. em Belém)*

. .

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A, tel. C. 0465*)

Charles R. Cameron — Consul, 22 Fevereiro 1927.
Louis H. Gourly — Consul, 30 Abril 1928.
Fred C. Eastin Jr. — Consul, 31 Maio 1927.
Walter Newbold Walmsley Jr. — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Lorenzo Ravazzano — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José Leal Martins — Vice-Consul, 11 Junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

...

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 Julho 1925.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Luiz da Silva Pinto — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

E. Dileo — Chanceller, Enc. do Vice-Consulado.

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Francisco Salles Vieyra — Vice-Consul, 30 Agosto 1922.

BELGICA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará*)

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes*)

Pierre Delville — Consul, ausente, 30 Novembro 1926.
Julio Reny — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas e Sergipe*)

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 Julho 1916.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Dr. José Gonçalves Lobo — Agente-Consular, 17 Março 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana*)

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte*)

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande, Alegrete, Bagé, Cangussú, Herval, Jaguarão, Lavras, Livramento, D. Pedrito, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratiny, Quarahy, Rio Grande, Rosario, Santa Victoria, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana*)

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.

BELGICA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços consulares estão a cargo da Embaixada)*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jules Doneux — Consul, 5 Julho 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

Carlos S. de Oliveira Neves — Consul, 31 Janeiro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 29 Fevereiro 1928.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario)

Waldemiro Prado — Consul, ausente, 18 Junho 1928.
Felippo Viviani — Enc. do Consulado.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1923.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso)*

Rodolfo Arauz — Consul Geral, 22 Julho 1925.
Guilhermo Gusmán — Vice-Consul, 25 Junho 1929.

BOLIVIA (continuação)

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado). — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado).

Jayme José de Vasconcellos — Vice-Consul, 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Dario Vaca Diez — Consul, 15 Março 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

...

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José A. Boiteux — Consul, 12 Maio 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Maximiano Leite Barbosa — Consul, 10 Novembro 1902.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

José Machado — Vice-Consul, 26 Outubro 1916.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

BOLIVIA (continuação)

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47*)

Luiz D. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Eduardo Secco — Consul, ausente, 27 Janeiro 1888.
Eduardo Secco Junior — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Saavedra — Consul, 31 Outubro 1925.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 Junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Paysandú, 118, tel. BM. 1636 e Av. Rio Branco, 117, 3° andar, sala 9, tel. N. 6026*)

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente, 3 Agosto 1921.
Luiz D. de Iparraguirre — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José de Souza Dantas — Consul, 8 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Francisco Jorge — Consul, 15 Julho 1905.

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

BOLIVIA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

...

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) **E FLORIANOPOLIS** (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Edmundo Eichemberg — Consul, 30 Abril 1918.

CHILE (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlos Ketlholm — Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Leoncio Larrain Echeverria — Consul Geral honorario, 16 Junho 1926.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Otto Selinke — Consul,15 Abril 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Guilhermo Bianchi — Consul Geral, 30 Abril 1928.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas e Bahia. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 503)*

João Pessôa de Queiroz — Consul, 30 Setembro 1923.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

COLOMBIA (continuação)

MANÁUS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará*)

Eladio Paz — Consul Geral, 16 Agosto 1927.
Humberto Salamanca — Chanceller.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre*)

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Augusto Ramirez Moreno — Consul Geral, 30 Outubro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Annibal Garcia — Consul, 13 Dezembro 1927.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

...

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua do Rosario 109, 1° andar*)

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia Consular)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

CUBA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. Ipm. 1231)*

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Deodoro 27)*

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Santo Antonio 62, Caixa do Correio, 687)*

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Carl Hoepcke — Vice-Consul, 14 de Março 1899.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha n. 45, Caixa do Correio, 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70)*

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua do Imperador Pedro II n. 215)*

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Kruuse Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua Riachuelo, 45, Caixa postal, 92)*

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

DINAMARCA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Rua Alvaro Chaves, 36, tel. S. 471)*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 183)*

Rolf Tangen Sivertsen — Vice-Consul, 11 Agosto 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Booth Steam Line.)*

J. G. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr. tel. 2-4134)*

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua Alzira Brandão, 62)*

Sylvio de Brito — Consul Geral, 17 Julho 1928.

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul, ausente, 16 Fevereiro 1905.
José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Rua da Alfandega, 85, 4º andar)*

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Sebastião Budó — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37, tel. C. 1578*)

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.
Gregorio Izaga Garay — Chanceller.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — (*Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21*)

Dr. Magin Castaño Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Rudesindo Fernandez Cantero — Agente Consular, ausente, 30 Agosto 1924.
Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre*)

Francisco Garcia Jimenez — Consul, 31 Janeiro 1929.

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70*)

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

ESPANHA (continuação)

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria Rua Tenente-Coronel Cardoso, 324*)

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

..

ESPANHA (continuação)

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. Paulo Carneiro 66, tel. 116*)

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Sanchez Haro — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

IPAUSSÚ (SP.) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

...

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

José Garcia Fernandez — Vice-Consul, 20 Janeiro 1912.

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

...

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (S P.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

ESPANHA (continuação)

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão*)

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39*)

...

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Carlos Gonzalez Besada y Geraldez — Consul, 31 Janeiro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

Alfonso Diaz Pache — Consul, 30 Abril 1929.
Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Av. Rio Branco 22/6, 2º andar, tel. N. 5114*)

Ramiro Fernandez Pintado y Camacho — Consul, ausente, 30 Março 1921.
Ricardo A. Perez Malando — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1921.
Nicolas Barbeito — 1º Auxiliar.
José Fernandez — 2º Auxiliar.

ESPANHA (continuação)

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

Emeterio Pascua Valle — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SANTO ANASTACIO (RS.) (Agencia Consular)

José Reys Talavera — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Urbano Feijoó de Sotomayor y Feijoó de Sotomayor, Marquez de Santa Ilduara e Visconde de San Rosendo — Consul, ausente, 30 Março 1921.

José Ozores Fernandez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 20 Novembro 1919.

Nicolas Fernandez Estevez — Chanceller.

SÃO CARLOS (SP.) (Agencia Consular)

Candido Martinez — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Carlos Haberer — Consul, 28 Outubro 1916.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, (menos em Santos), Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso, Chancellaria: Rua Boa Vista, 13, 2º andar, tel. C. 5580, Caixa do Correio 1049*)

Gustavo de Sostoa y Sthamer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921.

ESPANHA (continuação)

Antonio Arévalo Capilla — Vice-Consul, 29 Outubro 1929.
Augusto Fernandez Marti — Chanceller.
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado)— (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado)— (*Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74*)

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2*)

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — (*Chancellaria: Rua Conselheiro Barros, 22*)

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

FINLANDIA (continuação)

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua da Alfandega, 48, 3° andar)*

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Vice-Consul, 12 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos)*

Leo Karl Gronroos — Vice-Consul, 15 Fevereiro 1927.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe)*

Léon Hippeau — Consul, ausente, 7 Novembro 1923.
Maurice Gouge — Enc. do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy, Maranhão e Territorio do Acre)*

Laigue (Gustave-Alfonse-Marie-Louis) — Consul, 31 Dezembro 1929.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

François Jean Briffault — Agente Consular, 13 Abril 1916.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro 1921.

FRANÇA (continuação)

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

..

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

..

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manoel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁUS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Louis Cordelier — Agente Consular, 21 Agosto 1928.

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul*)

Ferrier (François-Alfonse) — Consul, 26 Fevereiro 1929.

FRANÇA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul, 31 Maio 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Av. Rio Branco, 16, tel. N. 2417)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.
Henri Brun — Chanceller.
Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Mariette (Adrien Leon) — Agente Consular, 15 Outubro 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Dubedout (François-Marie-Leon-Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.
Joseph Vedrines — Chanceller (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra)*

J. E. Bell — Consul — Nomeado.
Arthur Tomlinson — Consul, interino, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*
C. R. Girdwood — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2° andar)*

Frederick George Coultas — Consul, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 29 Agosto 1925.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Henry Corfe Withers — Vice-Consul, 24 Maio 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

John Hugh Wrigh — Vice-Consul, 30 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Tenente-Coronel Francis Reginal Hull — Vice-Consul, ausente, 2 Julho 1921.
Fred Wood — Vice-Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

GRAN-BRETANHA (continuação)

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Charles Earsham Turner — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

PATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Eric. R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Robert Vaughan Kerr — Vice-Consul, 31 Agosto 1923.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

R. J. Smith — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352*)

Russel Duncan Macrae — Consul, 25 Setembro 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, tel. Recife 1966*)

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

GRAN-BRETANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar*)

Charles A. Goodwin — Consul Geral, 30 Março 1929.
Frank Stannard Gibbs — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, interino.

SANTOS (SP.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'EL REY (MG.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

John Granville Clissold — Vice-Consul, ausente, 29 Agosto 1925.
Gordon Douglas Crawford — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado Geral**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4, tel. C. 0841*)

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.

VICTORIA (ES.) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Brian Barry — Vice-Consul, 18 Fevereiro 1910.

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

..

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Othon Leonardo — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

GRECIA (continuação)

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 134, 1º andar*)

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.
Carlos Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

BAHIA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Consul, 15 Março 1920.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

HAITI (continuação)

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

...

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral). — *(Chancellaria: Rua dos Ourives, 43)*

Luiz de Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre)*

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva n. 28, tel. N. 1861*)

Orasio Laorca — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus n. 3*)

Vattani Mario — Consul, 25 Setembro 1928.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22*)

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Francesco Salerno — Agente Consular, 31 Janeiro 1923.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular) —(*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giovanni Moscardi — Agente Consular, 7 Abril 1926.

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CORUMBÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Alessandro Mozzilli — Agente Consular, 7 Junho 1916.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina*)

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

ITALIA (continuação)

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe Orlando — Agente Consular, ausente, 27 Março 1901.
Egydio Laraya — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53*)

Cav. Gaetano Vecchiotti — Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Mauro Sestino — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53*)

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Uff. Gaetano Petraglia — Agente Consular, 30 Agosto 1902.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Virgilio Lancellotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

ITALIA (continuação)

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50*)

Pascuale Gazzaneo — Agente Consular.

MANÁUS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Rocco Nossetti — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Nicola Altieri — Agente Consular, 30 Junho 1915.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho*)

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Bonifacio de Biase — Agente Consular, 28 Setembro 1916.

PARAHYBA (PB.) (Agencia Consular). — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro, 163*)

Vincenzo Cozza — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 1038, tel. N. 147)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 Julho 1925.

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44, tel. C. 978)*

Chiostri Manfredo — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411)*

Riccardo Moscati — Consul, 25 Setembro 1928.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

. .

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel. C. 3328)*

Censi Ludovico — Consul, 31 Janeiro 1928.

ITALIA (continuação)

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Gazzapino Vitellio — Agente Consular.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3*)

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Spotorno — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13, tel. C. 706*)

Dr. Camillo Leonini — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giulio Serpe — Agente Consular, 28 Setembro 1925.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular)— (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Al. Cleveland, 65, tel. Cidade 1388*)

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.

ITALIA (continuação)

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Riccardo Simi — Agente Consular, 20 Maio 1922.

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Giacomo Gubiani — Agente Consular, 25 Junho 1923.

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Av. da Republica, 8, tel. 5*)

Mario Petrocchi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em Matto Grosso e em parte de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (s/n), tel. 9*)

Mitsuo Hamaguchi — Consul. 16 Julho 1929.
Tetsusuke Tarama — Consul, 31 Março 1921.
Yasuski Furukawa — Chanceller.
Riogi Nakano — Chanceller.

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 Abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B, tel. Cidade 232*)

Tomiya Koseki — Chanceller, Enc. do Consulado.
Nobumasa Sato — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guarará, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagôa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Puro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Quelus, Rezende Costa, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagôas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá, Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3326*)

Kôzô Ichige — Consul, 22 Fevereiro 1927.
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3° andar, tel. Cidade 4542*)

Seiichiro Nakashima — Consul Geral, 11 Dezembro 1928.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Yoshizo Saito — Chanceller.
Kazukiyo Irie — Chanceller.
Takeo Saito — Chanceller.
Shichiro Haraguchi — Chanceller.
Kesa Aita — Chanceller.
Toyozo Kawanishi — Consul Adjunto, 23 Abril 1929.

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13, tel. C. 2170*)

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Hisashi Ishii — Chanceller.

LITHUANIA

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado de carreira**) — (*Chancellaria: Rua Conselheiro Nebias, 103*)

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

Os interesses consulares do Grão Ducado estão a cargo dos Agentes Consulares Belgas

MEXICO

BAHIA (BA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe*)

Ignacio Hasselmann — Consul, 10 Janeiro 1922.

BELÉM (PA.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso*)

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

CURITYBA (PR.) (**Consulado**)

Paulo Tacla — Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (**Consulado**)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Fontoura — Consul, 18 Janeiro 1923.

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Alagôas*)

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

NORUEGA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

. .

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Ernst Paschen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

. .

Manoel Cerqueira Conde — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Novembro 1926.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105)*

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

NORUEGA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça Visconde Rio-Branco, 18*)

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

J. Garbers — Consul.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado)

John William Ayres — Consul, 31 Janeiro 1924.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

MEXICO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 397*)

Luiz Medina Barrón — Consul Geral, 30 Outubro 1928.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Brasiluzo Lopes — Vice-Consul, 11 Janeiro 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Paraná*)

Joaquim Candido de Azevedo — Consul, 22 Março 1922.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

Todos os Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua S. João, 3*)

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

PAIZES BAIXOS (continuação)

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina*)

Max Hoepcke — Enc. do Consulado.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará*)

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

H. E. Weytingh — Consul, 18 Dezembro 1923.

NATAL (RN.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa postal 11*)

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

PARAHYBA (PB.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Dr. Trindade*)

W. Kroncke — Consul, ausente.
Gustav Mallmann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110*)

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas. Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22*)

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande*)

Fritz Asmus — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 106, tel. C. 3500, Caixa postal 861*)

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

PAIZES BAIXOS (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350, tel. 1362, Caixa postal 189)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 29)*

Ernst Pachen — Consul, 26 Fevereiro 1929.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sobrado, tel. Central 608. Caixa postal 93)*

Antonio Zerrenner — Consul, ausente, 20 Janeiro 1891.
Julius Flohr — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo. Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Consul, 11 Dezembro 1928.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Carlos T. Mendez — Vice-Consul, 22 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MT.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PARAGUAY (continuação)

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Dr. Nicolas Sarubi — Vice-Consul, 31 Novembro 1925.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Benjamin Velilla — Consul, 30 Março 1929.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Emilio Anzoategui — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 42*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (MT.) (Vice-Consulado)

...

PONTA PORÃ (MT.) (Consulado)

Antolin Irigoitia — Consul, 30 Setembro 1926.
Carlos Silva — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98.*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, Enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

PARAGUAY (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul. Nomeado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto Alfaya Rodrigues — Consul, 27 Fevereiro 1913.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

Cesar Ruiz Pastor — Consul, 31 Maio 1927.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*)

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.
Affonso Alvim — Vice-Consul, 10 Julho 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

PERÚ (continuação)

MANAUS (AM.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso*)

Ricardo J. Mac Lean — Consul Geral, 27 Julho 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

..

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso*)

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.
Manoel T. Serra — Vice-Consul, 26 Dezembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul*)

Mario Guastini — Consul, 30 Setembro 1920.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manaus*)

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manaus*)

..

POLONIA

CURITYBA (**PR.**) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul*)

Casimir Downarowicz — Consul, 25 Junho 1929.

RIO DE JANEIRO (**DF.**) — (*Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*)

Estanislau Gluski — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (**SP.**) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes*)

Michel Swirski — Consul, 30 Outubro 1928.

PORTUGAL

ALTAMIRA (**PA.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (**SP.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (**SE.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (**SP.**) (**Vice-Consulado**) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (**BA.**) (**Consulado**) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13, tel. C. 1324*)

Gonçalo de Vasconcellos Figueiredo da Guerra Mourão — Consul, 19 Junho 1918.

PORTUGAL (continuação)

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579*)

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1921.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58*)

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Manoel de Magalhães Bastos — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTUGAL (continuação)

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria Rua 13 de Maio, 63*)

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado*)

..

PORTUGAL (continuação)

FRANCA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

TAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.
João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

PORTUGAL (continuação)

MANAUS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86*)

Victor Augusto Alves de Souza — Consul, 12 Março 1929.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Fortaleza*)

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Victorino Antonio Dias — Vice-Consul, 22 Junho 1906.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

...

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Alfredo dos Santos Corrêa — Vice-Consul, 31 Outubro 1912.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

Lino Saraiva de Oliveira — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Noronha — Vice-Consul, 31 Julho 1916.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Só tem jurisdicção na capital*)

José Tavares Condeixa — Consul, 16 Janeiro 1928.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Manaus*)

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Parahyba. Chancellaria: Av. Marquez de Olinda, 175, 2° andar*)

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Eduardo Gonçalves Tavares — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Antonio Rodrigues de Miranda — Consul, 17 Julho 1928.
Miguel José de Araujo — Vice-Consul, 5 Abril 1919.
José Amaro de Carvalho, — Vice Consul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal, e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo*)

Carlos de Almeida Afonseca Sampayo Garrido — Consul Geral, 29 Março 1922.
Manuel Joaquim da Silva Guedes — Consul Adjunto, 24 Maio 1928.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

PORTUGAL (continuação)

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

Antonio P. Estrella Sobrinho — Vice-Consul, 30 Janeiro 1915.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção sómente na cidade de Santos*)

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, nomeado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21*)

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo (menos na cidade de Santos), Paraná e na parte do de Matto Grosso ao Sul do parallelo austral 12°30'*)

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
José Luiz Archer — Consul Adjunto, 31 Maio 1927.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (SP.) (Vice-Consulado). — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Joaquim Ferreira de Mattos — Vice-Consul, 31 Janeiro 1923.

TRES LAGÔAS (MT.) (Vice-Consulado)

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

PORTUGAL (continuação)

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Antonio Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado). — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1° de Março, 51, 2° andar, tel. 5638*)

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(*O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro.*)

SÃO MARINHO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo Brasil*)

Pio de Carvalho Azevedo — Consul-Geral, 24 Julho 1925.

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.
Adolpho dos Santos Silva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São João, 5, tel. C. 441*)

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 25 Março 1908.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Boulevard da Republica, 36, tel. 76*)

Siegismund Hermann — Enc. do Vice-Consulado.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Triumpho, 2*)

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710*)

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria Rua S. Pedro, 10, tel. Norte 2815*)

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Praça da Republica, 22, tel. Central 1624*)

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SUECIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Emilio José Lisboa — Vice-Consul, 3 Fevereiro 1908.

SÃO PAULO (SP) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná) Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 171, tel. C. 3230*)

Johan Gustaf Stal — Consul, ausente, 30 Novembro 1923.
Erik Forssell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SUISSA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 31, tel. 79*)

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 608*)

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Rua Visconde Guarapuava, 47*)

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 86, tel. C. 339*)

Johann Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512, Caixa postal 133, tel. 467.*)

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

SUISSA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35, tel. Cidade 4691)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926.

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Joseph Hajeck — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul)*

Vaclav Kresta (Dr.) — Consul, 24 Maio 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com séde em Porto Alegre)

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

Eduardo Alvarez — Consul, 12 Maio 1926.

URUGUAY (continuação)

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Juan D. Ferreira — Vice-Consul, 14 Maio 1919.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice-Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Juan German Irigoyen — Consul, 30 Abril 1928.
Raul Valdez Garcia — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Marcos Konder — Vice-Consul, 7 Agosto 1912.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

. .

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Arroio Grande e Herval*)

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

URUGUAY (continuação)

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁUS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.
Luiz F. de Senna Gentil — Vice-Consul. Nomeado.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá)*

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta)*

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Augusto Estevan Fernando Brueggemann — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 31 Dezembro 1929.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Cledon — Consul, 21 Agosto 1928.
Manoel A. Favila — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHY (RS.) (Consulado). — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Alegrete)*

Abel de Fuentes — Consul, 12 Novembro 1929,
Leon Ytté — Vice-Consul, 26 Novembro 1924.

URUGUAY (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul, 16 Agosto 1927.
Caetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Julio Herrera — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 31 Julho 1918.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Ave. Rio Branco, 57, tel. N. 2172.*

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Bindo Corradi Bavio — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Eduardo Mendoza Perez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de São Paulo)*

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville)*

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

URUGUAY (continuação)

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvarez — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sechero — Consul, 12 Maio 1926.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Antonio Aunõn Sierra — Vice-Consul, 24 Maio 1928.

VENEZUELA

BELÉM (PA.) E MANÁUS (AM.) (Consulado)—(*Chancellaria: Av. Joaquim Nabuco, 168*)

Bartolomé Level G. — Consul, 12 Março 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 67*)

Mario Melo — Consul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62, 1° andar*)

Gustavo Barroso — Consul, 18 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Christiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Casilla, 82*)

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

YUGOSLAVIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Ilitch Nastas — Consul Geral, 5 Setembro 1929.
Venceslao Paeta — Consul, 31 de Janeiro 1929.

ANNEXO C

LEIS E DECRETOS

N. 1

LEIS

DECRETO N. 5.646 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Approva a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Ingleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam approvados, para todos os effeitos, a Convenção Especial e Complementar de Limites e o Tratado Geral de Limites entre o Brasil e a Guyana Ingleza, assignados em Londres, a 22 de Abril de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.647 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Approva as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° São approvadas as Convenções assignadas na Sexta Conferencia Panamericana, realizada em Havana, em Janeiro de 1928, a saber: a Convenção sobre o Direito Internacional Privado, datada de 17 de Fevereiro do dito anno;

a Convenção sobre a União Panamericana, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre a condição dos estrangeiros, da mesma data; a Convenção sobre os tratados, de 20 de Fevereiro do mesmo anno; a Convenção sobre funccionarios diplomaticos, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre Agentes Consulares, de 18 de Fevereiro; a Convenção sobre o direito de asylo, da mesma data, e a Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, em casos de luctas civis, da mesma data.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.648 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Dispõe sobre varias missões diplomaticas do Brasil e cria-as na Rumania e na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° A missão diplomatica do Brasil na China, presentemente occupada por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, passará a ser exercida por Ministro Residente. As missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, presentemente exercidas por Ministros Residentes, passarão a ser occupadas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios.

Art. 2.° Ficam criadas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a segunda por Ministro Residente.

Paragrapho unico. A representação dos Ministros na China, na Hungria e na Rumania será a minima das que actualmente vigoram para os funccionarios das respectivas classes. A dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios na Colombia e na Venezuela será de 11:000$000 (equivalente á do Paraguay).

Art. 3.° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os Consulados, que julgar dispensaveis, para os logares onde fôr maior a sua utilidade, consideradas entre estes as zonas

de producção similar á do Brasil; bem como a revêr o quadro dos postos consulares, fixando-lhes a categoria, ou estabelecendo-lhes as classes, de accôrdo com as actuaes necessidades, podendo supprimir cargos nas repartições de que se trata, sem prejuizo dos seus titulares. Igual autorização lhe é concedida quanto á distribuição geographica dos postos para os Addidos Commerciaes.

O Governo estabelecerá as regras que considerar necessarias no tocante aos aspectos administrativos dos serviços commerciaes e consulares, inclusive, attribuindo as respectivas funcções, onde lhe parecer conveniente, ás missões diplomaticas. Poderão ser feitas, na verba correspondente da lei da despesa para 1929, sem augmento do seu total, as modificações que resultarem dos actos autorizados.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a abrir, para a execução da presente lei, e das medidas della decorrentes, creditos até a importancia de 150:000$000, ouro, que poderá applicar pelas verbas 2ª, 1ª e 2ª consignações, 8ª e 9ª, 1ª consignação do art. 3º da lei da despesa vigente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.649 — DE 8 DE JANEIRO DE 1929

Appprova o tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o tratado de limites e communicações ferroviarias, assignado entre o Brasil e a Republica da Bolivia, nesta Capital, a 25 de Dezembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.655 — DE 9 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Colombia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Artigo unico — Fica approvado, para todos os effeitos, o Tratado de Limites e Navegação Fluvial entre o Brasil e a Republica da Colombia, assignado no Rio de Janeiro á 15 de Novembro de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1929, 108° da Indepencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.657 — DE 10 DE JANEIRO DE 1929

Dispõe sobre a pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade, depois de 11 de Novembro de 1920 ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. A pensão de montepio que cabe aos herdeiros dos funccionarios diplomaticos e consulares, fallecidos em actividade depois de 11 de Novembro de 1920, ou postos em disponibilidade ou aposentados depois da vigencia do art. 38 da lei orçamentaria n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, será regulada da data desta lei em diante, de accôrdo com a

tabella do art. 7° da lei n. 4.995, de 5 de Junho de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.664 — DE 12 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Protocollo sobre a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Art. 1.° Fica, pela presente lei, approvado o Protocollo que, a 24 de Julho deste anno de 1928, firmou, nesta cidade, em nome do Governo do Brasil, o Ministro de Estado das Relações Exteriores com o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Venezuela, igualmente autorizado pelo Governo do seu paiz, sobre a demarcação da fronteira entre as duas nações alludidas.

Art. 2.° Para a execução desta lei fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200:000$ (duzentos contos de réis).

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.682 — DE 23 DE JULHO DE 1929

Approva o convenio entre o Brasil e o Uruguay, sobre intercambio de professores e alumnos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o Convenio Brasileiro-Uruguayo sobre intercambio de professores e alumnos, assignado em Montevidéo, em 1 de Agosto de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.684 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Autoriza a abertura, pelo Ministerio das Relações Exteriores, do credito especial de 794:350$, papel, para pagamento de despesas com visitas officiaes em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, distribuindo-o ao Thesouro Nacional, o credito especial de 794:350$000, papel, para occorrer ao pagamento das despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil, durante o anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.685 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Approva a Convenção de Paris e os Accordos de Madrid

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficam approvados, para todos os effeitos, os seguintes actos internacionaes:

I — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1833, sobre a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900 e em Washington a 2 de Junho de 1911, e, finalmente, em Haya, a 6 de Novembro de 1925;

II — Accordo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo á Repressão das Falsas Indicações de Procedencia das Mercadorias, revista em Washington, a 2 de Junho de 1911, e ainda em Haya, a 6 de Novembro de 1925; e

III — Accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registro Internacional das Marcas de Fabrica ou de Commercio, revisto em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911, e, por fim, em Haya a 6 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.686 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Approva a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, em 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris em 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.692 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Approva o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Artigo unico. Fica approvado, para todos os effeitos, o Tratado concluido em Paris, a 15 de Julho de 1925, entre o Brasil e a Republica da Liberia, para a solução das controversias que se venham a suscitar entre os dois paizes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.693 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Approva o Codigo Sanitario Panamericano assignado em Havana a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo annexo a esse Codigo e a Convenção Internacional firmada em Paris a 21 de Junho de 1926, com o protocollo de assignatura annexo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficam, pela presente lei, approvados o Codigo Sanitario Panamericano, firmado pelo Brasil, em Havana, a 14 de Novembro de 1924, o Protocollo Annexo a este Codigo,

assignado pelo Brasil na Oitava Conferencia Sanitaria Panamericana, reunida em Lima entre 12 e 20 de outubro de 1928, e a Convenção Sanitaria Internacional, firmada pelo Brasil em Paris a 21 de Junho de 1926, com o Protocollo de assignatura que lhe é annexo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.733 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929.

Approva a Convenção Postal e o Accôrdo sobre Encommendas Postaes assignados pelo Brasil e outros paizes, na cidade do Mexico, em 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a Resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam approvados, para todos os effeitos, a Convenção Postal e o Accôrdo sobre Encommendas Postaes, assignados pelo Brasil e demais paizes signatarios, na cidade do Mexico, em Novembro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.743 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1929

Autoriza o Governo a conceder o auxilio de 70:000$, para a fundação, em Paris, da Casa de Chimica, em homenagem a Marcelin Berthelot

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte Resolução:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a auxiliar com a quantia de 70:000$000 (setenta contos de réis) a fundação, em

Paris, da Casa de Chimica, instituto de pesquizas e estudos, que será erguido em memoria de Marcelin Berthelot, na data anniversaria do seu nascimento, abrindo para o mesmo fim os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 5.752 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929

Autoriza o Poder Executivo a abrir creditos especiaes, pelos diversos ministerios, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes creditos:

a) Pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Especial de 900:000$000 (novecentos contos de réis), para attender ás despezas com os serviços de alistamento eleitoral e a realização, em 1 de Março de 1930, das eleições para Presidente e Vice-Presidente da Republica, renovação do terço do Senado e constituição da Camara dos Deputados;

Especial de 15:000$000 (quinze contos de réis) para pagamento de ajuda de custo a tres novos Deputados, na sessão legislativa de 1929, pelos Estados do Amazonas, Goyaz e Pernambuco;

Especial de 90:000$000 (noventa contos de réis) para despesas que correm pela verba "Material", da Secretaria da Camara dos Deputados;

Especial de 7:480$000 (sete contos quatrocentos e oitenta mil réis), para pagamento a D. Maria Drumond Fernandes, viuva de Francisco Martins Fernandes, fiscal signaleiro da Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal, no periodo de 16 de Junho de 1928 a 31 de Dezembro de 1929;

Especial de 3:690$222 (tres contos seiscentos e noventa mil duzentos e vinte e dois réis), para pagamento ao bacharel Antonio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal em Alagôas, da gratificação addicional de 20 por cento sobre os seus venci-

mentos, a que tem direito, por disposição de lei, no periodo de 29 de maio a 31 de dezembro de 1929;

Especial de 4:800$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), para pagamento do alguel do predio em que está installada a Quarta Pretoria Civel, á rua do Cattete n. 271, nos exercicios de 1928 e 1929.

b) Pelo Ministerio das Relações Exteriores:

Especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis), distribuido ao Thesouro para todas as despesas referentes ao Terceiro Congresso Odontologico Latino-Americano, reunido nesta Capital.

c) Pelo Ministerio da Guerra:

Especial de 211:800$120 (duzentos e onze contos oitocentos mil cento e vinte réis), para attender ao pagamento de soldo vitalicio dos Voluntarios da Patria, constantes da demonstração que acompanha a mensagem do Presidente da Republica ao Congresso Nacional, em 8 de agosto de 1929;

Especial de 2:544$000 (dois contos e quinhentos e quarenta e quatro mil réis), para occorrer ao pagamento da indemnização a que tem direito Augusto da Silva Martins, por accidente no trabalho;

Especial de 466$625 (quatrocentos e sessenta seis mil seiscentos e vinte e cinco réis), para pagamento ao operario de 4ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, Reynaldo João dos Santos, da gratificação estabelecida pelo decreto legislativo n. 3.990, de 2 de Janeiro de 1920, e que deixou de receber durante os mezes de janeiro a dezembro de 1923.

d) Pelo Ministerio da Marinha:

Especial até 26.000:000$000 (vinte e seis mil contos de réis), papel, e até 200:000$000 (duzentos contos de réis), ouro, o primeiro para a acquisição de um navio-escola e duas canhoneiras e a promptificação do navio-fluvial em construcção no Arsenal do Rio de Janeiro, e o segundo para o pagamento de pessoal encarregado da fiscalização no estrangeiro, daquellas unidades;

Especial de 22.000:000$000 (vinte e dous mil contos de réis), para atender ás despesas com a construcção do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1930, de accôrdo com o contracto celebrado em 30 de Abril de 1928 e approvado pela lei n. 5.562, de 1 de Novembro de 1928, entre o Ministerio da Marinha e a Companhia Mecanica e Importadora de São Paulo.

e) Pelo Ministerio da Fazenda:

Especial de 709:060$900 (setecentos e nove contos sessenta mil e novecentos réis), para pagamento, de accôrdo com o disposto nos arts. 2° e 8° da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, a Nordskog & Comp., por fornecimentos de papel feitos á *Revista do Supremo Tribunal Federal;*

Especial de 2.200:000$000 (dous mil e duzentos contos de réis), para attender ao pagamento reclamado por Nicolas Kock, como concessionario do carregamento do vapor allemão *Persia*, aprisionado pelo Governo Brasileiro, em virtude do estado de guerra com a Allemanha;

Especial de 2.200:000$000 (dois mil e duzentos contos mil réis), ouro, e 13.624:457$108 (treze mil seiscentos e vinte e quatro contos quatrocentos e cincoenta e sete mil cento e oito réis), papel, para reforço dos creditos orçamentarios concedidos á conta de differentes consignações do orçamento da despesa para o exercicio de 1929, constantes da relação enviada ao Congresso Nacional, pela mensagem de 20 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.° Fica revigorada a autorização contida no art. 6° do decreto legislativo n. 5.580, de 28 de Novembro de 1928, para a abertura dos creditos de 292:038$404, para pessoal, e 30:000$000, para material da Alfandega de Nictheroy.

Paragrapho unico. Fica igualmente revigorado o saldo que fôr apurado em 31 de Dezembro de 1929 do credito aberto pelo decreto n. 18.938, de 9 de Outubro de 1929.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.
Victor Konder.
Augusto de Vianna do Castello.
Octavio Mangabeira.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.
Geminiano Lyra Castro.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 18.588 — DE 28 DE JANEIRO DE 1929

Approva o Regulamento da execução do Decreto Legislativo n. 5.622 de 28 de dezembro de 1928, referente ao augmento dos vencimentos dos funccionarios publicos civis da União, bem assim as respectivas tabellas.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto no Decreto Legislativo n. 5.622 de 28 de Dezembro de 1928, resolve:

Artigo unico. Ficam approvados o regulamento para, o augmento de vencimentos dos funccionarios publicos civis da União e as respectivas tabellas, que a este acompanham, assignadas pelos Ministros de Estado da Fazenda, Agricultura, Viação, Marinha, Guerra, Justiça e Exterior.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.
Geminiano Lyra Castro.
Victor Konder.
Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Augusto de Vianna do Castello.
Octavio Mangabeira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 18.588, de 28 de Janeiro de 1929

Artigo 1°. Os vencimentos, em papel, dos funccionarios publicos civis ficam augmentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no anno de 1914 (art. 1° da lei n. 5.622, de 1928).

§ 1°. Os vencimentos desses funccionarios que, com os augmentos já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento serão mantidos (art. 1°, § 1°, da lei n. 5.622, de 1928).

Artigo 2°. Os cargos criados depois de 1914 serão assemelhados pelo Governo, quanto aos vencimentos, aos equivalentes já existente na época da criação (§ 2°, art. 1°, da lei citada).

§ 1°. Para essa assemelhação, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelas funcções dentro de cada Ministerio.

§ 2°. Se não houver dentro de cada Ministerio cargos equivalentes pelas funcções, o Governo tomará por base cargos equivalentes nos outros Ministerios, nas mesmas condições.

§ 3°. Se na administração publica não encontrar cargos equivalentes pelas funcções, o Governo tomará por base os cargos equivalentes pelos vencimentos estipulados.

§ 4°. Encontrado o cargo, ou o equivalente por assemelhação, nas condições dos paragraphos deste artigo, sómente para o chefe do serviço ou da repartição, e feito o augmento, os vencimentos dos demais funccionarios desse serviço ou repartição serão augmentados guardando-se a proporção actual entre os vencimentos dos chefes e os dos demais funccionarios.

§ 5°. Encontrada a equivalencia, quer quanto ás attribuições em primeiro lugar, quer quanto aos vencimentos em segundo lugar, serão tomados como base os vencimentos do cargo equivalente, estipulados em 1914, para serem elles augmentados de cento por cento, sempre observado o principio estabelecido no § 1° do art. 1°.

§ 6°. Quando duas repartições tiverem sido reunidas sob uma só direcção, serão assemelhados os vencimentos do chefe, nas condições do art. 2° e seus paragraphos.

§ 7°. Nos casos previstos nos paragraphos supra deste artigo, o augmento de vencimentos não póde ultrapassar de cento por cento.

Artigo 3°. Serão tambem assemelhados, quanto aos vencimentos, os cargos de eguaes attribuições nas diversas repartições federaes, tomando como base o determinado no art. 1°, § 1°, (§ 3° do art. 1°, da lei n. 5.622, citada).

§ 1°. Só serão assemelhados, para egualdade de vencimentos, os cargos cujas attribuições, nas diversas repartições, forem iguaes.

§ 2°. São iguaes nas Secretarias de Estado os cargos de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos, correios e serventes, e esses cargos terão os vencimentos assemelhados.

§ 3º. Nas diversas Secretarias de Estado, o Governo examinará os cargos mencionados no paragrapho anterior para verificar qual a quantia em que coincide o maior numero de vencimentos, e essa constituirá o vencimento assemelhado, que vigorará para todos, respectivamente.

§ 4º. Se todos os vencimentos forem differentes, será tomada a média entre elles para o fim de assemelhamento.

§ 5º. Se a quantia assemelhada fôr maior que a que deve receber o funccionario, pelo augmento feito, terá elle os seus vencimentos augmentados até a base encontrada.

§ 6º. Se a quantia assemelhada fôr menor que a que deve receber o funccionario pelo augmento feito, os seus vencimentos serão mantidos na conformidade do estabelecido no art. 1º, § 1º, da lei n. 5.622 citada.

Artigo 4º. Quando pelas leis e regulamentos a remuneração do cargo consistir apenas em gratificação, esta será paga integralmente, se o cargo fôr exercido por pessoa estranha ao funccionalismo federal.

Se o cargo fôr exercido por funccionario federal, será pago o respectivo ordenado e abonada parte da gratificação, contanto que o total não ultrapasse os vencimentos estipulados ou assemelhados para o cargo ou o total da gratificação, salvo se este ultimo total fôr inferior aos vencimentos do cargo exercido pelo funccionario no seu quadro, os quaes neste caso prevalecerão, observadas as disposições em vigor.

Artigo 5º. Os addidos ou em disponibilidade, em virtude de extincção de cargos, de repartições, ou de reorganizações de serviços, terão os seus vencimentos augmentados nas condições deste regulamento, se estiverem prestando serviços em cargos publicos da administração federal.

Artigo 6º. Os vencimentos estipulados no art. 1º da lei n. 5.622, de 1928, começarão a vigorar desde 1º de Janeiro de 1929 (art. 2º da lei numero 5.622).

Artigo 7º. Ficam revogadas todas as leis, decretos, resoluções e regulamentos na parte que estabelecem equiparações, de cargos, repartições, de classes ou vencimentos, mesmo para os effeitos da lei n. 5.622, de 1928 (art. 4º da lei 5.662, citada).

Artigo 8º. Os augmentos de vencimentos entram desde já para os calculos da quantia de aposentadoria, nos termos da parte da letra *c*) do § 3º do art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 (art. 5º da lei n. 5.622, citada).

Artigo 9º. O calculo para a aposentadoria será feito nos termos das leis em vigor sobre os vencimentos dos cargos effectivos em que estiverem providos os funccionarios. Em caso algum a aposentadoria será concedida nos cargos em commissão (art. 6º da lei n. 5.622, citada).

Artigo 10. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para pagamento dos augmentos ora estipulados, até a quantia de réis 80.000:000$ (oitenta mil contos), fazendo para tal fim as operações de credito necessarias.

Artigo 11. As tabellas de vencimentos do funccionalismo federal vão publicadas, discriminadas por ministerios, assignadas pelos respectivos ministros.

Artigo 12. A revisão das quotas e das percentagens, para os effeitos do art. 1º da lei n. 5.622 citada, determinada no art. 96, n. 15, da lei numero 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, e de accôrdo com o art. 268 da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, será feita immediatamente, e depois triennalmente a contar deste anno.

Artigo 13. Se, por omissão, erro de revisão, de calculo, ou de applicação, as tabellas annexas não estiverem de accôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento, serão ellas corrigidas a qualquer tempo por decreto para o effeito dos funccionarios receberem os seus vencimentos de accôrdo com a lei n. 5.622, de 28 de Dezembro de 1928, citada, e seu regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica. — *F. C. de Oliveira Botelho.* — *Geminiano Lyra Castro.* — *Victor Konder.* — *Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.* — *Nestor Sezefredo dos Passos.* — *Augusto de Vianna do Castello.* — *Octavio Mangabeira.*

DECRETO N. 18.628 — DE 2 DE MARÇO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta capital, por nota de 26 de Dezembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Março de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Franceza no Brasil. — N. 111.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Embaixada da Gran-Bretanha em Paris notificou ao Governo Francez a adhesão do Governo do Irak á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, conforme o artigo 18 desse acto internacional.

Por essa occasião, a Embaixada da Inglaterra communicou que: 1°, o Irak deseja ser collocado na sexta categoria dos Estados contractantes, no ponto de vista de sua participação financeira nas despezas do funccionamento da Repartição Internacional para a arrecadação das taxas; 2°, o equivalente do franco ouro é fixado em 54 % do valor da rupia; 3°, a taxa terminal importa em 40 centimos ouro; 4°, a adhesão deve produzir seus plenos effeitos a começar de 12 de Novembro de 1928.

Aproveito esta occasião, senhor ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Sr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.634 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Perú, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou

ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 14 de Janeiro do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile.

Ministerio das Relações Exteriores.

Departamento Diplomatico.

N. 482.

Santiago, 14 de Janeiro de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no dia 26 de Dezembro ultimo, o Excellentissimo Senhor Embaixador do Perú no Chile depositou neste Ministerio das Relações Exteriores o instrumento de ratificação, por parte do Governo do seu paiz, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia Internacional Americana de Santiago, em 1923.

Remetto a Vossa Excellencia uma cópia authenticada do documento a que me referi.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

DECRETO N. 18.635 — DE 5 DE MARÇO DE 1929

Faz publico o deposito da ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 3 de dezembro do anno proximo findo, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile.

Ministerio das Relações Exteriores.

ABV/

Departamento Diplomatico.

N. 9.740

Santiago, 3 de Dezembro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 23 de Novembro ultimo, foi recebido neste Ministerio o Instrumento de Ratificação, por parte de Costa Rica, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado na Quinta Conferencia Internacional de Santiago, em 1923.

De accôrdo com o artigo IX da Convenção citada, o Instrumento ficou depositado nos arhcivos deste Ministerio, disto se dando sciencia a todos os Estados signatarios.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.642 — DE 12 DE MARÇO DE 1929

Promulga o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de janeiro de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.511, de 7 de Agosto de 1928, a resolução do Congresso Nacional que approvou o Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias, concluido em Paris a 25 de Janeiro de 1924 e ao qual se acham annexos os Estatutos organicos da mesma Repartição; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação do dito Accôrdo no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, em 14 de Dezembro ultimo:

Decreta que o referido Accôrdo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêlle se contém.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1929 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, foi concluido e assignado, em Paris, com a data de 25 de Janeiro de 1924, um Accôrdo internacional, para a criação de uma repartição internacional de epizootias, acompanhado dos estatutos organicos da dita repartição, tudo do teor seguinte:

Arrangement international pour la création à Paris d'un Office International des Épizooties

Les Gouvernements de la République Argentine, de la Belgique, du Brésil, de la Bulgarie, du Danemark, de l'Egypte, de l'Espagne, de la Finlande, de la France, de la Grande-Bretagne, de la Grèce, du Guatémala, de la Hongrie, de l'Italie, du Luxembourg, du Maroc, du Mexique, de la Principauté de Monaco, des Pays-Bas, du Pérou, de la Pologne, du Portugal, de la Roumanie, du Siam, de la Suède, de la Suisse, de la République Tchécoslovaque et de la Tunisie, ayant jugé utile d'organiser l'Office International des Épizooties, visé dans le vœu émis par la Conférence internationale pour l'étude des Épizooties, le 27 mai 1921, ont résolu de conclure un arrangement à cet effet et sont convenus de ce qui suit.

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office international des Épizooties dont le siège est à Paris.

ARTICLE 2

L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité formé de délégués des Gouvernements contractants. La composition et les attributions de ce comité, ainsi que l'organisation et les pouvoirs du dit Office, sont déterminés par les statuts organiques qui sont annexés au présent arrangement et qui sont considérés comme en faisant partie intégrante.

ARTICLE 3

Les frais d'installation ainsi que les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office sont couverts par les contributions des États contractants établies dans les conditions prévues par les statuts organiques visés à l'article 2.

ARTICLE 4

Les sommes représentant la part contributive de chacun des États contractants sont versées par ces derniers au commencement de chaque anné, par l'imtermédiaire du Ministère des Affaires étrangères de la République française, à la Caisse des dépots et consignations, à Paris, d'où elles seronts retirées, au fur et à mesure des besoins, sur mandats du directeur de l'Office.

ARTICLE 5

Les Hautes Parties contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, au présent arrangement les modificatins dont l'expérience démontrerait l'utilité.

ARTICLE 6

Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement français, et par celui-ci aux autres Govervements contractants; elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office, dans les conditions visées à l'article 3.

ARTICLE 7

Le présent arrangement sera ratifié dans les conditions suivantes:

Chaque Puissance adressera dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement français.

La présente convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

ARTICLE 8

Le présent arrangement est conclu pour une période de sept années. A l'expiration de ce terne il continuera a demeurer exécutoire pour de nouvelles périodes de sept ans entre les États qui n'auront pas notifié, une année avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets en ce qui les concerne.

En foi de quoi les soussignés, à ce dûment autorisés, ont arrêté le présent arrangement en un seul exemplaire, qu'ils ont revêtu de leurs cachets; cet exemplaire restera déposé dans les archives du Gouvernement français et des copies certifiées conformes seront remises, par la voie diplomatique, aux Parties contractantes.

Ledit exemplaire pourra être signé jusqu'au 30 avril 1924 inclusivement.

Fait à Paris, le 25 janvier 1924.

Pour la République Argentine: Signé: *Luis Bemberg*.
Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier*.
Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas*.
Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morfoff*.
Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft*.
Pour l'Egypte: Signé *M. Fakhry*.
Pour l'Espagne: Signé: *J. Quiñones de Leon*.
Pour la Finlande: Signé: *C. Enckell*.
Pour la France: Signé: *R. Poincaré* et *Henry Cheron*.
Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe*.
Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos*.
Pour le Guatémala: Signé: *Adrian Recinos*.
Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy*.
Pour l'Italie: Signé: *Romano Avezzana*.
Pour le Luxembourg: Signé: *E. Leclère*.
Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais*.
Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera*.
Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt*.
Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).

Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo.*
Pour la Pologne: Signé: *Alfred Chlapowski.*
Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca.*
Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco.*
Pour le Siam: Signé: *Charoon.*
Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensvard.*
Pour la Suisse: Sgné: *Dunant.*
Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky.*
Pour la Tunisie: Signé: *Beaumarchais.*

ANNEXE — STATUTS ORGANIQUES DE L'OFFICE INTERNATIONAL DES EPIZOOTIES

ARTICLE PREMIER

Il est institué à Paris un Office international des Epizooties relevant des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement.

ARTICLE 2

L'Office ne peut s'immiscer en aucune façon dans l'administrations des différents Etats.

Il est indépendant des autorités du pays dans lequel il est placé.

Il correspond directement avec les autorités supérieures ou services chargès, dans les divers pays, de la police sanitaire des animaux.

ARTICLE 3

Le Gouvernement de la République française prendra, sur la demande du Comité internacional visé à l'article 6, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique.

ARTICLE 4

L'Office a pour objet principal:

a) De provoquer et de coordonner toutes recherches ou expériences intéressant la pathologie ou la prophylaxie des maladies infectieuses du bétail, pour lesquelles il y a lieu de faire appel à la collaboration internationale;

b) De recueillir et de porter à la connaissance des Gouvernements et de leurs services sanitaires les faits et documents d'un intérêt général concernant la marche des ma-

ladies épizootiques et les moyens employés pour les combattres;

c) D'étudier les projets d'accords internationaux relatifs à la police sanitaire des animaux et de mettre à la disposition des Gouvernements signataires de ces accords les moyens d'en contrôler l'éxecution.

ARTICLE 5

Les Gouvernements adressent à l'Office:

1°. Par la voie télégraphique, notification des premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse constatés dans un pays ou dans une région jusque-là indemnes;

2°. A intervalles réguliers, des bulletins étabis suivant un modèle adopté par le Comité, donnant les renseignements sur la présence et l'extension des maladies comprises dans la liste suivante:

Peste bovine.	Rage.
Fièvre aphteuse.	Morve.
Péripneumonie Contagieuse.	Dourine.
Fièvre charbonneusee.	Peste du porc.
Clavelée.	

La liste des madadies auxquelles s'appliquent l'une ou l'autre des dispositions qui précédent peut être revisée par le Comité, sous réserve de l'approbation des Gouvernements.

Les Gouvernements font part à l'Office des mesures qu'ils prennent pour combattre les épizooties, notamment de celles qu'ils instituent aux frontières pour protéger leur territoire contre les provenances des pays contaminés. Autant que possible ils répondent au demandes de renseignement qui leur sont adressées par l'Office.

ARTICLE 6

L'Office est placé sous l'autorité et le contrôle d'un Comité international qui est composé de représentants techniques désignés par les Etats participants, à raison d'un representant pour chaque Etat.

ARTICLE 7

Le Comité de l'Office se réunit périodiquement au moins une fois par an; la durée de ses sessions n'est pas limitée.

Les membres du Comité élisent, par scrutin secret, un président dont le mandat a une durée de trois ans.

ARTICLE 8

Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué, comprenant:

Un directeur;

Des fonctionnaires techniques;

Les agents nécessaires à la marche de l'Office.

Le directeur est nommé par le Comité.

Le directeur assiste aux séances du Comité avec voix consultative.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au directeur, qui en rend compte au Comité.

ARTICLE 9

Les renseignements recueillis par l'Office sont portés à la connaissance des Etats participants par la voie d'un bulletin ou par des communications spéciales qui leur sont adressées soit d'Office, soit sur leur demande.

Les notifications relatives aux premiers cas de peste bovine ou de fièvre aphteuse sont transmises télégraphiquement, aussitôt reçues, aux Gouvernement et aux services sanitaires.

L'Office expose, en outre, périodiquement, les résultats de son activité dans des rapports officiels qui sont communiqués aux Gouvernements participants.

ARTICLE 10

Le *Bulletin*, qui paraît au moins une fois par mois, comprend notamment:

1°. Les lois et règlements généraux ou locaux promulgués dans les différents pays concernant les maladies transmissibles du bétail;

2°. Les renseignements concernant la marche des maladies infectieuses des animaux;

3°. Les statisques intéressant l'état sanitaire du cheptel mondial;

4°. Des indications bibliographiques.

La langue officielle de l'Office et du *Bulletin* est la langue française. Le Comité pourra décider que des parties du *Bulletin* seront publiées en d'autres langues.

ARTICLE 11

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Office sont couvertes par les Etats signataires de l'arrangement et par ceux qui pourront y adhérer par la suite, dont la contribution est établie suivant les catégories ci-après:

1re	catégorie,	à raison de		25 unités
2e	—	—		20
3e	—	—		15
4e	—	—		10
5e	—	—		5
6e	—	—		3

-sur la base de cinq cents francs par unité.

Chaque Etat est libre de choisir la catégorie dans laquelle il désire s'incrire. Il lui sera toujours loisible de s'incrire ultérieurement dans une catégorie supérieure.

ARTICLE 12

Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve, qui ne peut excéder le montant du budget annuel, est placé en fonds d'Etat de premier ordre.

ARTICLE 13

Les membres du Comité reçoivent sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office une indemnité de frais de déplacement. Ils reçoivent, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

ARTICLE 14

Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

ARTICLE 15

Le Comité établit son budget annuel et approuve le compte rendu des dépenses. Il arrête le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Office.

Ce règlement ainsi que ces dispositions sont communiqués par le Comité aux Etats participants et ne pourront pas être modifiés sans leur assentiment.

ARTICLE 16

Un exposé de la gestion des fonds de l'Office est présenté annuellement aux Etats participants après la clôture de l'exercice.

Pour la République Argentine: Signé: *Luiz Bemberg.*
Pour la Belgique: Signé: *E. de Gaiffier.*
Pour le Brésil: Signé: *L. M. de Souza-Dantas.*
Pour la Bulgarie: Signé: *B. Morfoff.*
Pour le Danemark: Signé: *H. A. Bernhoft.*
Pour l'Egypte: Signé: *M. Fakhry.*
Pour l'Espagne: Signé: *Quiñones de Leon.*
Pour la Finlande: Signé. *C. Enckell.*
Pour la France: Signé: *R. Poincaré* et *Henry Chéron.*
Pour la Grande-Bretagne: Signé: *Crewe.*
Pour la Grèce: Signé: *A. Romanos.*
Pour le Guatémala: Signé: *Adrian Recinos.*
Pour la Hongrie: Signé: *Hevesy.*
Pour l'Italie: Signé: *Romano Avezana.*
Pour le Luxemburg: Signé: *E. Leclère.*
Pour le Maroc: Signé: *Beaumarchais.*
Pour le Mexique: Signé: *Raf. Cabrera.*
Pour le Monaco: Signé: *Balny d'Avricourt.*
Pour les Pays-Bas: Signé: *J. Loudon* (pour le royaume en Europe).
Pour le Pérou: Signé: *M. H. Cornejo.*
Pour la Pologne: Signe: *Alfred Chlapowski.*
Pour le Portugal: Signé: *Antonio da Fonseca.*
Pour la Roumanie: Signé: *Victor Antonesco.*
Pour le Siam: Signé: *Charoon.*
Pour la Suède: Signé: *Albert Ehrensward.*
Pour la Suisse: Signé: *Dumont.*
Pour la Tchécoslovaquie: Signé: *Stefan Osusky.*
Pour la Tunisie: Signé: Beaumarchais.

E, tendo sido o mesmo Accôrdo internacional, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme a valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos quatro de Setembro de mil novecentos e vinte e oito, 107° da Independencia e 40° da Republica.

(L. S.) WASHINTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Accôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias

Os Governos da Republica Argentina, da Belgica, do Brasil, da Bulgaria, da Dinamarca, do Egypto, da Espanha, da Finlandia, da França, da Gran-Bretanha, da Grecia, da Guatemala, da Hungria, da Italia, do Luxemburgo, de Marrocos, do Mexico, do Principado de Monaco, dos Paizes-Baixos, do Perú, da Polonia, de Portugal, da Rumania, do Sião, da Suecia, da Suissa, da Republica Tchecoslovaca e da Tunisia, julgando de utilidade a organização da Repartição Internacional de Epizootias, referida no voto emittido pela Conferencia internacional para o estudo das epizootias, em 27 de Maio de 1921, resolveram concluir um accôrdo nesse sentido, e convieram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes contractantes compromettem-se a fundar e manter uma Repartição Internacional de Epizootias, cuja séde será em Paris.

ARTIGO SEGUNDO

A Repartição funccionará sob a autoridade e fiscalização de uma Commissão, formada por delegados dos Governos contractantes. A constituição e as attribuições dessa Commissão, assim como a organização e os poderes da Repartição mencionada, são determinados pelos estatutos organicos, annexos ao presente accôrdo e delle considerados como parte integrante.

ARTIGO TERCEIRO

As despesas de installação, assim como os gastos annuaes para o funccionamento e manutenção da Repartição, serão pagos pelas contribuições dos Estados contractantes, estabelecidas de accôrdo com as condições previstas pelos estatutos organicos, mencionados no artigo segundo.

ARTIGO QUARTO

As importancias relativas á contribuição de cada um dos Estados contractantes serão por estes depositadas, no começo de cada anno, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, na Caixa de Depositos e Consignações, em Paris, donde serão retiradas, proporcionalmente e á medida que forem surgindo as necessidades, por ordem do Director da Repartição.

ARTIGO QUINTO

É facultado ás Altas Partes contractantes introduzir, de commum accôrdo, nas presentes disposições, as modificações cuja utilidade fôr demonstrada pela experiencia.

ARTIGO SEXTO

Os Governos que ainda não assignaram o presente accôrdo poderão a elle adherir, mediante pedido. Essa adhesão será notificada, por via diplomatica, ao Governo francez, e, por intermedio deste, aos demais Governos contractantes; importará no compromisso de participar, por contribuição, nas despesas da Repartição, nas condições estipuladas no artigo terceiro.

ARTIGO SETIMO

O presente accôrdo será ratificado, nas seguintes condições:

Cada paiz dirigirá, no menor espaço de tempo possivel, sua ratificação ao Governo francez, que se encarregará de a notificar aos demais paizes signatarios.

As ratificações ficarão em deposito nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia do deposito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO OITAVO

O presente accôrdo vigorará por um periodo de sete annos. Findo esse prazo, continuará em vigor por novos periodos de sete annos entre os Estados que, um anno antes de terminado cada periodo, não tiverem notificado o desejo de fazer cessar o compromisso a que se obrigaram.

Em testemunho do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados, firmaram o presente accôrdo, em um unico exemplar, que sellaram com os respectivos sellos. Esse exemplar ficará depositado nos archivos do Governo francez, e cópias authenticas serão remettidas, por via diplomatica, ás partes contractantes.

O referido exemplar poderá ser assignado até o dia 30 de Abril de 1924, inclusive.

Feito em Paris, a 25 de Janeiro de 1924.

Pela Republica Argentina: (assignado) *Luiz Bemberg.*

Pela Belgica: (assignado) *E. de Gaiffier.*

Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas.*

Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff.*

Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoft.*

Pelo Egypto (assignado) *M. Fakhry.*

Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon.*

Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell.*

Pela França: (assignado) *R. Poincaré* e *Henry Chéron.*

Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe.*

Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos.*

Pela Guatemala: (assignado) *Adrian Recinos.*

Pela Hungria: (assignado) *Hevesy.*

Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana.*

Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère.*

Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais.*

Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera.*

Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt.*

Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Loudon* (pelo Reino na Europa).

Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo.*

Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chlapowski.*

Por Portugal: (assignado) *Antonio da Fonseca.*

Pela Rumania: (assignado) *Victor Antonesco.*

Pelo Sião: (assignado) *Charoon*.

Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvard*.

Pela Suissa: (assignado) *Dunant*.

Pela Tcheoslovaquia: (assignado) *Stefan Osusky*.

Pela Tunisia: (assignado) *Beaumarchais*.

ANNEXO — ESTATUTOS ORGANICOS DA REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE EPIZOOTIAS

ARTIGO 1°

Fica instituida em Paris uma Repartição Internacional de Epizootias, dependente dos Estados que acceitarem della fazer parte.

ARTIGO 2°

A Repartição não póde intervir, de maneira alguma, na administração dos differentes Estados.

É independente das autoridades do paiz em que está situada.

Corresponde-se, directamente, com as autoridades superiores ou serviços relativos á policia sanitaria dos animaes, nos diversos paizes.

ARTIGO 3°

O Governo da Republica franceza, a pedido da Commissão Internacional referida no art. 6°, tomará as providencias necessarias para que seja reconhecida a Repartição como estabelecimento de utilidade publica.

ARTIGO 4°

A Repartição tem por principal objectivo:

a) incentivar e coordenar todas as pesquisas e experiencias referentes á pathologia ou á prophylaxia das molestias contagiosas do gado, para o que deverá appellar para a collaboração internacional;

b) colligir e levar ao conhecimento dos Governos e dos respectivos serviços sanitarios, dados e documentos de interesse geral e referentes á marcha das epizootias e aos meios empregados para as combater;

c) estudar os projectos de accôrdos internacionaes, relativos á policia sanitaria dos animaes e pôr á disposição dos Governos signatarios desses accôrdos os meios de fiscalizar sua execução.

ARTIGO 5°

Os Governos dirigem á Repartição:

1°. Por via telegraphica, a notificação dos primeiros casos de peste bovina ou de febre aphtosa, verificados em um paiz ou região até então indemne.

2°. Periodicamente, boletins estabelecidos de accôrdo com um modelo adoptado pela Commissão, com informações sobre a presença e a extensão das doenças comprehendidas na seguinte lista:

Peste bovina. Raiva.
Febre aphtosa. Mormo.
Peripneumonia contagiosa. Durina.
Febre carbunculosa. Peste dos porcos.
Cravagem.

A lista das doenças a que se applicam uma ou outra das disposições precedentes poderá ser revista pela Commissão, mediante approvação dos Governos.

Os Governos communicarão á Repartição as medidas tomadas para combater as epizootias, principalmente as instituidas para proteger o respectivo territorio, nas fronteiras, contra as remessas de paizes contaminados. Tanto quanto possivel, deverão responder aos pedidos de informações encaminhados pela Repartição.

ARTIGO 6°

É estabelecida a Repartição sob a autoridade e fiscalização de uma Commissão internacional, composta de representantes technicos, designados pelos Estados participantes, um representante para cada Estado.

ARTIGO 7°

A Commissão da Repartição deverá reunir-se, periodicamente, ao menos uma vez por anno, não sendo limitada a duração de suas sessões.

Os membros da Commissão elegerão, por escrutinio secreto, um presidente, cujo mandato durará tres annos.

ARTIGO 8º

O funccionamento da Repartição é mantido pelo seguinte pessoal remunerado:

Um director;

Funccionarios technicos;

Agentes necessarios para o funccionamento da Repartição.

O Director é nomeado pela Commissão.

O Director assiste ás sessões da Commissão, em caracter consultivo.

A nomeação e a exoneração dos empregados de qualquer categoria cabem ao Director, que dellas dá conta á Commissão.

ARTIGO 9º

As informações colligidas pela Repartição serão levadas ao conhecimento dos Estados participantes, por meio de um boletim ou por communicações especiaes, que lhes serão dirigidas, quer espontaneamente, quer a pedido.

As notificações relativas aos primeiros casos de peste bovina ou de febre aphtosa serão transmittidas telegraphicamente, logo que recebidas, aos Governos e respectivos serviços sanitarios.

A Repartição communicará, outrosim, periodicamente, os resultados de sua actividade, em relatorios officiaes, que serão enviados aos Governos participantes.

ARTIGO 10

O *Boletim*, que deverá apparecer, no menos, uma vez por mez, comprehenderá especialmente:

1º. Leis e regulamentos de caracter geral ou local, promulgadas nos differentes paizes e referentes á marcha das molestias infecciosas dos animaes;

2º. Informações referentes á marcha das molestias contagiosas do gado;

3º. Estatisticas referentes ao estado sanitario do rebanho mundial;

4º. Indicações bibliographicas

A lingua official da Repartição e do Boletim é a lingua franceza. Poderá decidir a Commissão que partes do Boletim sejam publicadas em outras linguas.

ARTIGO 11

As despesas necessarias para o funccionamento da Repartição serão cobertos pelos Estados signatarios do Accôrdo, e pelos que adherirem futuramente, sendo a contribuição estabelecida conforme as seguintes categorias:

1ª categoria, á razão de	25	unidades
2ª — —	20	"
3ª — —	15	"
4ª — —	10	"
5ª — —	5	"
6ª — —	3	"

sobre a base de 500 francos por unidade.

A cada Estado é livre a escolha da categoria a que deseje pertencer.

Ser-lhe-á facultada, em qualquer tempo, a posterior inscripção em categoria superior.

ARTIGO 12

Será retirada dos recursos annuaes uma somma destinada á constituição de um fundo de reserva. O total dessa reserva, que não poderá ser superior á importancia proveniente do orçamento annual, será collocada em titulos de Estado, de primeira ordem.

ARTIGO 13

Os membros da Commissão receberão, da importancia reservada para o funccionamento da Repartição, uma indemnização por despesas de conducção. Receberão, outrosim, uma indemnização de presença, por sessão a que assistirem.

ARTIGO 14

A Commissão fixará a importancia que deva ser reservada annualmente do Orçamento, afim de se assegurar uma pensão de aposentadoria para o pessoal da Repartição.

ARTIGO 15

A Commissão estabelecerá seu orçamento annual e approvará a relação das despesas. Baixará um regulamento organico do pessoal, bem como todas as disposições necessarias para funccionamento da Repartição.

O regulamento e as disposições acima referidas serão communicados pela Commissão aos Estados participantes e não poderão ser modificados sem o consentimento dos mesmos.

ARTIGO 16

Será apresentado annualmente um relatorio da gestão dos fundos da Repartição, aos Estados participantes, logo depois de encerrado o exercicio.

Pela Republica Argentina: (assignado) *Luis Bemberg.*

Pela Belgica: (assignado) *E. de Gaffier.*

Pelo Brasil: (assignado) *L. M. de Souza Dantas.*

Pela Bulgaria: (assignado) *B. Morfoff.*

Pela Dinamarca: (assignado) *H. A. Bernhoft.*

Pelo Egypto: (assignado) *M. Fakhry.*

Pela Espanha: (assignado) *J. Quiñones de Leon.*

Pela Finlandia: (assignado) *C. Enckell.*

Pela França: (assignado) *R. Poincaré* e *Henry Chéron.*

Pela Gran-Bretanha: (assignado) *Crewe.*

Pela Grecia: (assignado) *A. Romanos.*

Pela Guatemala: (assignado) *Adrian Recinos.*

Pela Hungria: (assignado) *Hevesy.*

Pela Italia: (assignado) *Romano Avezzana.*

Pelo Luxemburgo: (assignado) *E. Leclère.*

Por Marrocos: (assignado) *Beaumarchais.*

Pelo Mexico: (assignado) *Raf. Cabrera.*

Pelo Principado de Monaco: (assignado) *Balny d'Avricourt.*

Pelos Paizes-Baixos: (assignado) *J. Loudon* (pelo Reino na Europa).

Pelo Perú: (assignado) *M. H. Cornejo.*

Pela Polonia: (assignado) *Alfred Chlapowski.*

Por Portugal: (assignado) *Antonio da Fonseca.*

Pela Rumania: (assignado) *Victor Antonesco.*

Pelo Sião: (assignado) *Charoon.*

Pela Suecia: (assignado) *Albert Ehrensvard.*

Pela Suissa: (assignado) *Dunant.*

Pela Tchecoslovaquia: (assignado) *Stefan Osusky.*

Pela Tunisia: (assignado) *Beaumarchais.*

DECRETO N. 18.668 — DE 26 DE MARÇO DE 1929

Publica a denuncia, pela Rhodesia do Sul, do Accôrdo de Stckholmo, relativo ás caixas com valor declarado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte da Rhodesia do Sul, do Accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI 2-5|2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de Janeiro de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna communicou, de ordem do seu Governo, ao Conselho Federal Suisso, a denuncia do accôrdo concernente ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, pela Rhodesia do Sul, cuja adhesão fôra notificada aos Governos dos paizes que fazem parte da União Postal Universal, por nota do Conselho Federal, datada de 11 de Dezembro de 1926.

Segundo o artigo 11 da Convenção postal Universal de Stockholmo, "cada parte contractante tem a faculdade de se retirar da União ou de cessar de participar nos accôrdos, mediante aviso dado pelo seu Governo, com um anno de antecedencia, ao Governo da Confederação suissa". A denuncia, pela

Rhodesia do Sul, do accôrdo de que se trata, começará a produzir effeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1930, ou seja após um anno, a contar do dia da presente notificação.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.685 — DE 2 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockolmo a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Esados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da colonia e protectorado da Nigeria e do territorio, sob mandato inglez, dos Cameroons á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-4/2 CJ. — Rio de Janeiro, 6 de março de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 23 de Janeiro, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna noti-

ficou ao Conselho Federal Suisso a adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britannicos á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2 da Convenção.

A adhesão da Colonia e Protectorado da Nigeria e dos Cameroons britannico á Convenção de que se trata produz effeitos a partir de 1° de Janeiro de 1929.

Esses dous territorios serão comprehendidos no grupo "A Gran-Bretanha e diversas Colonias e Protectorados britannicos", mencionado no preambulo da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.709 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 150:000$, ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela; da criação das novas missões diplomaticas na Rumania e na Hungria e das modificações que forem julgadas necessarias ao serviço consular

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.648, de 8 de Janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de Janeiro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cento e cincoenta contos de réis (150:000$), ouro, para attender ás despesas decorrentes da elevação de categoria das missões diplomaticas do Brasil na Colombia e na Venezuela, que passam a ser dirigidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios; da

criação das missões diplomaticas na Rumania e na Hungria, a primeira regida por Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, a segunda por Ministro Residente, e de medidas outras de que trata a referida lei.

Art. 2.º Este credito especial poderá ser applicado pelas verbas 2ª, 1ª e 2ª consignações; 8ª e 9ª, 1ª consignação, do artigo 3º da lei da despesa vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.710 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a denuncia, pela Liberia, da Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que a Republica da Liberia denunciou a Convenção de Berna, revista, concluida em Berlim a 13 de Novembro de 1908, para a protecção das obras literarias e artisticas, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 9 do corrente mez, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108 da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil — N. VI.2-7/3 J. — Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 22 de Fevereiro de 1929, a Legação da Liberia em Paris informou o

Conselho federal suisso da decisão de seu Governo de renunciar á qualidade de membro da União internacional para a protecção das obras literarias e artisticas.

De conformidade com o artigo 29 da Convenção de Berna, revista, de 13 de Novembro de 1908, a denuncia de que se trata só produzirá effeitos relativamente ao Estado denunciando e só se tornará effectiva um anno a partir do dia em que foi notificada ao Governo suisso, ou seja a 22 de Fevereiro de 1930.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.711 — DE 23 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão do Congo belga e do territorio de Ruanda-Urundi ao Ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que o Congo belga e o territorio da Ruanda-Urundi, sob mandato belga, adheriram ao Ajuste firmado em Paris a 4 de Maio de 1910, para a repressão da circulação das publicações obscenas, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada franceza nesta Capital, por nota de 23 de Março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 38 — Rio de Janeiro, 23 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Em execução do artigo 4 do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação das publicações obscenas, tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o incluso extracto, devidamente authenticado, da nota da Embaixada da Belgica em Paris (n. 933-A-79), de 21 de Janeiro ultimo, na qual se informa o meu Governo da adhesão do Congo belga e do Ruanda-Urundi ao supradito ajuste.

A autoridade designada em virtude do art. 1° do referido ajuste é o Governador Geral de Roma.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

(ANNEXO)

Embaixada da Belgica na França — 20, rua de Berri, numero 20, Paris — N. 933-A 79 — Paris, 21 de Janeiro de 1929.

Senhor Presidente,

Fui incumbido pelo Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros do Reino de communicar o seguinte a V. Ex., e tenho a honra de o fazer, de conformidade com o artigo 1°, *in fine*, do ajuste de 4 de Maio de 1910, relativo á repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Não havendo a Belgica feito nenhuma reserva á convenção assignada em Genebra a 22 de Setembro de 1923, esta é, de accôrdo com o seu artigo XIII, applicavel ao Congo belga e ao territorio sob mandato de Ruanda-Urundi.

A ratificação da Belgica, em 31 de Julho de 1926, acarreta, de conformidade com o artigo X, a adhesão do Congo belga, e do Ruanda-Urundi ao ajuste de Paris de 4 de Maio

de 1910, o qual trata, igualmente, da repressão da circulação das publicações obscenas.

A autoridade designada para preencher os diversos deveres enumerados nas tres primeiras disposições desse ultimo acto internacional será o Governador Geral em Roma.

Este ultimo é tambem a autoridade de que se trata no artigo 6 da convenção de 12 de Setembro de 1923.

...

...

Queira acceitar, etc. — *B. de Gaiffier.*

Certifico que é extracto authentico. — O sub-director das Chancellarias, *Navailles.*

DECRETO N. 18.722 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Promulga a Convenção especial e o Tratado geral relativos aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres, a 22 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, havendo sanccionado, pelo decreto n. 5.646, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional, que approvou a Convenção especial e complementar e o Tratado geral, referentes aos limites entre o Brasil e a Guyana ingleza, firmados em Londres a 22 de Abril de 1926; e tendo-se effectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Londres, a 16 do corrente:

Decreta que os dois referidos actos, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, foram concluidos e assignados, na cidade de Londres, aos vinte e dois dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção especial e complementar de limites e um Tratado geral de limites, do teôr seguinte:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, no intuito de completarem a determinação das fronteiras entre os seus respectivos territorios, já feita em quasi toda a extensão dos mesmos, pela Declaração annexa ao Tratado de Londres de 6 de Novembro de 1901 e pelo Laudo de Roma, de 6 de Junho de 1904, e julgando necessario rectificar algumas inexactidões do mesmo Laudo, resolveram fazer uma Convenção especial e complementar de limites; e, para esse fim, nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, with the object of completing the determination of the frontiers between their respective territories, already fixed as regards almost their entire length by the declaration annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1901, and by the Rome Award of the 6th June, 1904, and deeming if necessary to rectify certain inaccuracies in that award, have decided to conclude a special complementary boundary convention, and to that end have appointed the following as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

The Right Honourable Austen Chamberlain. K.

Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honorable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

Do monte Yakontipú para o oeste, até a serra Roraima, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica seguirá pela linha divisoria das aguas (watershed) entre o rio Cotingo (Kwating), que corre em territorio brasileiro, e o rio Paikwa (Paikwa River), o qual corre em territorio britannico. Subindo pelos montes Roraima, passará a fronteira entre a quéda do Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quédas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul, e, deixando do lado do Brasil as nascentes do Cotingo (Kwa-

G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs; and

The President of the United States of Brazil:

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brazil at London;

Who, having communicated to each other their full powers, found in good and due forme, agreed upon the following articles:

ARTICLE 1

From Mount Yakontipú westwards, as far as the Roraima chain, the frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall follow the watershed between the River Cotingo (Kwating), flowing in Brazilian territory, and the River Paikwa, flowing in British territory. Ascending the Roraima mountains, the frontier shall pass between the Paikwa Fall, to the north, and the falls of the Cotingo (Kwating Falls), to the south, and, leaving the sources of the Cotingo on the side of Brazil, shall end where Ve-

ting), terminará onde começa o territorio venezuelano, entre as nascentes do Cotingo (Kwating), e as do Arapopo (Arabopo), nos mesmos montes Roraima, tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização dessas nascentes.

nezuelan territory commences, between the sources of the Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo), on the said Roraima mountains, in so far as the nature of the ground or the locality permits of these sources being explored or located.

ARTIGO 2

As duas Altas Partes Contractantes declaram que a nascente do rio Tacutú, onde termina a linha divisoria estabelecida pela decisão arbitral de 6 de Junho de 1904, fica situada no monte Wamuriaktawa e não no monte Vindaua (Wintawa), como se suppunha.

ARTICLE 2

The two High Contracting Parties declare that the source of the River Tacutú, at the end of the boundary line fixed by the arbitral decision of the 6th June, 1904, is situated on Mount Wamuriaktawa and not on Mount Vindaua (Wintawa) as was supposed.

ARTIGO 3

A presente Convenção será ratificada de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar a presente convenção, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo

ARTICLE 3

The present convention shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the city of London as soon as possible.

In witness whereof the above named Plenipotentiaries have drawn up the present convention in duplicate, each copy being in the English and Portuguese languages and have signed the same,

em ambos os seus respectivos sellos.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril, do anno de mil novecentos e vinte e seis.

and affixed their respective seals to both copies.

Done at the city of London, the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.
(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

O PRESIDENTE da Republica dos Estados Unidos do Brasil e sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India, desejando que fiquem descriptas com clareza e convenientemente demarcadas as differentes linhas de fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica, resolveram fazer um Tratado Geral de Limites, e para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Raul Régis de Oliveira, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brasil em Londres; e

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and the President of the Republic of the United States of Brazil, desiring that the various frontier lines between the United States of Brazil and Britsh Guiana shall be clearly described and properly demarcated, have decided to conclude a general boundary treaty, and for this purpose have appointed the following as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas. Emperor of India:

The Right Honorable Sir Austin Chamberlain, K. G., M. P., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs; and.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos do Ultra-mar, Imperador da India:

The Right Honourable Sir Austen Chamberlain, K. G., M. P., Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros:

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1

A fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Guyana Britannica acha-se assim definitivamente estabelecida, em virtude de actos anteriores:

1°. Partindo do alto dos montes Roraima, entre as cabeceiras do Cotingo (Kwating) e as do Arapopo (Arabopo), tanto quanto a natureza do terreno ou do lugar permitta a exploração ou localização destas nascentes, — do ponto de convergencia da fronteira dos dois paizes com a Republica dos Estados Unidos de Venezuela, desce pela parte nordéste dos mesmos montes, passando entre o Salto Paikwa (Paikwa Fall), ao norte, e as quédas do Cotingo (Kwating Falls), ao sul; e continúa até o monte Yakon-

The President of the United States of Brazil:

His Excellency Senhor Raul Regis de Oliveira, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the United States of Brazil at London;

Who, having communicated to each other their full powers, found in good and due form, agreed upon the following articles:

ARTICLE 1

The frontier between the United States of Brazil and British Guiana shall definally fixed as follows in virtue of earlier instruments:

1. Commencing from the heights of the Roraima mountains, between the head-waters of the River Cotingo (Kwating) and those of the Arapopo (Arabopo)—in so far as the nature of the ground of the locality permits of sources being explored or located — from the point of convergence of the frontier of the two countries with that of the Republic of the United States of Venezuela, it shall descend by the northeastern part of the said mountains, passing between the Paikwa Fall to the north

tipú, pela linha divisoria das aguas entre o rio Cotingo, o qual corre em territorio brasileiro, e o rio Paikwa, que corre em territorio britannico (Convenção entre o Brasil e a Gran-Bretanha, de 22 de Abril de 1926).

and the Cotingo (Kwating) Falls to the south; and it shall continue as far as Mount Yakontipú, along the watershed between the River Cotingo, which flows in Brazilian territory, and the River Paikwa, wich flows in British territory (Convention between Brazil and Great Britain of the 22nd April, 1926).

2°. Do monte Yakontipú, a fronteira segue na direcção de léste, pela linha divisoria das aguas, até a nascente do rio Mahú ou Ireng; desce por este rio, até a sua confluencia com o Tacutú; e sóbe pelo Tacutú, até a sua nascente, situada não no monte Vindaua, como se suppunha, mas sim no monte Wamuriaktawa, que fica cêrca de tres milhas acima, para o nordéste, na mesma serra (Decisão arbitral dada em Roma, a 6 de Junho de 1904, e mappa annexo á mesma Decisão; e Convenção de 22 de Abril de 1926).

2. From Mount Yakontipú the frontier shall continue in an easterly direction along the watershed as far as the source of the River Mahú or Ireng; it shall follow the downward course of this river as far as its confluence with the Tacutú; and follow the upward course of the Tacutú to its source situated, not on Mount Vindaua, as was supposed, but on Mount Wamuriaktawa, about three miles above towards the northeast, in the same chain (arbitral decision given at Rome on the 6th June, 1904, and map annexed to the said decision; also convention of the 22nd April, 1926).

3°. Da nascente do Tacutú, no monte Wamuriaktawa, continúa a fronteira pela linha divisoria das aguas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Essequibo e do Corentyne, até o ponto de encontro ou de convergencia da fronteira dos dois paizes com a da Guyana Neerlandeza ou Colonia de Surinam (Declaração annexa ao Tratado de

3. From the source of the Tacutú on Mount Wamuriaktawa, the frontier shall continue along the watershed between the Amazon basin and the basins of the Essequibo and the Corentyne, as far as the point of junction or convergence of the frontier of the two countries with that of Dutch Guiana or the colony of Surinam (declara-

Londres de 6 de Novembro de 1901, entre o Brasil e a Gran-Bretanha; e citada Decisão arbitral, de 6 de Junho de 1904).

tion annexed to the Treaty of London of the 6th November, 1901, between Brazil and Great Britain, and the abovementioned arbitral decision of the 6th June, 1904).

Artigo 2

Commissarios especiaes, nomeados opportunamente por cada um dos dois Governos, e constituidos em Commissão Mixta, farão o reconhecimento das differentes linhas de fronteira, indicadas no artigo precedente, levantando plantas de cada uma das differentes secções, assim como uma Carta Geral dos confins entre os dois territorios, e collocando marcos onde parecerem convenientes.

Em Protocollo especial se estabelecerão o modo por que essa Commissão Mixta será constituida e as Instrucções a que ficará sujeita para a execução dos seus trabalhos.

Article 2

Special commissioners, appointed in due course by each of the two Governments, and constituted into a mixed commission, shall make a reconnaissance of the various frontier lines specified in the proceding article, draw up plans of each of the various sections, as well as a general map of the boundaries between the two territories, and set up marks where they appear to be necessary.

The manner in which this mixed commission shall be constituted and the instructions to which it shall be subject for the fulfilment of its duties, shall be laid down in a special protocol.

Artigo 3

Os desaccôrdos entre a Commissão Brasileira e a Commissão Britannica, que não forem amigavelmente resolvidos pelos dois Governos, serão por estes submettidos á decisão arbitral de tres membros da Academia de Sciencias do Instituto de França, escolhidos pelo Presidente da mesma Academia.

Article 3

Differences between the Brazilian and the British Commissions which are not settled amicably by the two Governments shall be submitted by them to the arbitral decision of three members of the Academy of Sciences of the Institute of France, chosen by the President of the said Academy.

ARTIGO 4

O presente Tratado será ratificado de accôrdo com as normas constitucionaes das Altas Partes Contractantes e as ratificações serão trocadas na cidade de Londres, logo que isso seja possivel.

ARTIGO 5

As duas Commissões mencionadas no artigo 2 deverão estar reunidas e constituidas em Commissão Mixta no prazo de seis mezes contados da data da troca das ratificações deste tratado.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima nomeados fizeram lavrar este instrumento, em dois exemplares, cada um delles escripto nas linguas portugueza e ingleza, e os assignam, appondo em ambos os seus respectivos sellos.

Feito na cidade de Londres, aos 22 dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e seis.

ARTICLE 4

The present treaty shall be ratified in accordance with the constitutional methods of the High Contracting Parties, and the ratifications shall be exchanged at the City of London as soon as possible.

ARTICLE 5

The two commissions mentioned in article 2 must meet and be constituted into a mixed commission within the space of six months counting from the date of exchange of the ratifications of the treaty.

In witness whereof the above-named Plenipotentiaries have drawn up this instrument in duplicate, each copy being in the English and Portuguese languages, and have signed them, and affixed their respective seals to both copies.

Done at the City of London, on the 22nd day of April, in the year one thousand nine hundred and twenty-six.

(L. S.) RAUL RÉGIS DE OLIVEIRA.

(L. S.) AUSTEN CHAMBERLAIN.

E, tendo sido os ditos actos, cujo teôr fica acima transcripto approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Feita no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.723 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Publica a adhesão da Allemanha ao accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão da Allemanha ao Accôrdo internacional, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 13 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Italia.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1928. VII — N. 1.120/19.

Senhor Ministro,

Por notas verbaes de 11 de Agosto de 1928 e 6 de Março de 1929, a Embaixada da Allemanha em Roma notificou ao Governo Real que o Governo do Reich expressara o desejo de adherir, a partir de 11 de Agosto de 1929, ao accôrdo internacional, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a

criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Hygiene publica, e pedira ser inscripto na 1ª categoria.

De conformidade com o art. 6 do citado accôrdo e com recommendações, nesse sentido, do Real Ministro dos Negocios Estrangeiros, tenho a honra de notificar quanto precede a Vossa Excellencia, a quem ficarei grato se disso quizer, formalmente, tomar nota.

Acceite, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.724 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de Maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Departamento Diplomatico.
N. 3.463

Republica do Chile. — Ministerio das Relações Exteriores.

Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 6 de Março corrente, foi depositado nos Archivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago, a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

Ao communicar a Vossa Excellencia o que precede, dou cumprimento ao artigo IX do dito tratado.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Dias Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.725 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião do Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme communicou

ao Miniterio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 26 de Março do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Republica do Chile. — Ministerio das Relações Exteriores — Departamento Diplomatico — N. 3.464 — Santiago, 26 de Março de 1929.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, a 22 de Fevereiro ultimo, foi depositado nos Archivos deste Ministerio o instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

Ao communicar a V. Ex. o que precede, dou cumprimento ao prescripto no artigo IX do dito Tratado.

Approveito esta opportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 18.726 — DE 30 DE ABRIL DE 1929

Dá organização ás novas Legações criadas na Rumania e na Hungria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do decreto legislativo n. 5.648, de 8 de janeiro do corrente anno, e de accôrdo com o Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro, que baixou com o decreto n. 14.057, de 11 de Fevereiro de 1920, resolve dar a seguinte organização ás

novas missões diplomaticas criadas na Rumania e na Hungria, pelo referido decreto, a saber:

A Legação na Rumania terá:

Pessoal:

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Ordenado	12:500$000	
Gratificação	6:250$000	
Representação	8:000$000	26:750$000

Um Segundo Secretario da Legação:

Ordenado	5:000$000	
Gratificação	2:500$000	
Representação	2:000$000	9:500$000

Material:

Para aluguel de chancellaria......	10:000$000	
Para expediente	400$000	10:400$000

A Legação na Hungria terá:

Pessoal:

Ministro Residente:

Ordenado	10:000$000	
Gratificação	5:000$000	
Representação	8:000$000	23:000$000

Um Segundo Secretario de Legação:

Ordenado	5:000$000	
Gratificação	2:500$000	
Representação	2:000$000	9:500$000

Material:

Para aluguel de chancellaria......	10:000$000	
Para expediente	400$000	10:400$000

Artigo unico. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.757 — DE 21 DE MAIO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e as adhesões de varios paizes, relativamente ao Accôrdo internacional para a criação de uma Repartição internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.642, de 12 de Março de 1929, que promulgou o Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Epizootias, concluida a 25 de Janeiro de 1924, — faz publico que, segundo notificações dirigidas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, os seguintes paizes effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação do referido accôrdo: Belgica, Bulgaria, Dinamarca, Egypto, Espanha, Finlandia, França, Gran-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Marrocos, Monaco, Paizes-Baixos, Polonia, Portugal, Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Tchecoslovaquia e Tunisia; e que adheriram ao mesmo acto internacional: a Allemanha, a União das republicas socialistas sovietistas e as seguintes possessões britannicas: Chypre, Costa do Ouro, Estados federados malaios, ilhas Falkland, Malta, Mauricia, Palestina, Somalilandia britannica e Trinidad.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.771 — DE 28 DE MAIO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção postal pan-americana, assignada em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica do Panamá, da Convenção postal pan-americana (Convenção principal), com os respectivos Protocollo final e Regulamento de execução e o Protocollo final deste ultimo, firmados em Buenos Aires a 15 de Setembro de 1921, con-

forme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada argentina nesta Capital, por nota de 16 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Republica Argentina — N. 27 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excellencia e, de accôrdo com o artigo 19 da Convenção postal principal panamericana, enviar duas cópias, devidamente authenticadas, do certificado de deposito, no archivo do Ministerio das Relações Exteriores do meu paiz, do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da mencionada Convenção, do seu Protocollo final, do Regulamento de execução do mesmo e respectivo Protocollo final, firmados na cidade de Buenos Aires, aos 15 dias do mez de Setembro de 1921.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os sentimentos de minha mais alta e distincta consideração. — *Julián E. Portela,* Encarregado de Negocios.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil — Itamaraty.

DECRETO N. 18.775 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo Internacional para a criação de uma Repartição Internacional de Epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 2 de Março do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, do Accôrdo Internacional para a criação, em Paris, de uma Reparti-

ção Internacional de Epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro, de 1924, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira

DECRETO N. 18.785 — DE 31 DE MAIO DE 1929

Publica a adhesão do Irak á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico a adhesão do Governo do Irak, na qualidade de Estado contractante distincto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 16 de Maio corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil.

N. VI.2-10/3 J. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929.

Senhor Ministro.

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 8 de Abril de 1929, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Governo do Irak de adherir, na qualidade de Estado contractante distincto, á Convenção postal universal, assignada em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia, em virtude do artigo 2° da Convenção.

A adhesão do Irak produzirá effeitos a partir de 22 de Abril de 1929.

No tocante á sua participação nas despesas da Repartição internacional, o Irak será collocado na 7ª classe, mencionada no paragrapho 2° do artigo 24 da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota de quanto precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.831 — DE 4 DE JULHO DE 1929

Manda prestar ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva as honras de Chefe de Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, fallecido nesta Capital em 1 do corrente mez, occupou o cargo de Presidente da Republica, de 21 de Outubro a 23 de Novembro de 1900, resolve:

Artigo unico. Serão prestadas honras de Chefe de Estado ao Senador Francisco de Assis Rosa e Silva, no dia da trasladação de seu corpo para o enterramento no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.
Francisco Chaves de Oliveira Botelho.
Victor Konder.
Octavio Mangabeira.
Nestor Sezefredo dos Passos.
Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.838 — DE 9 DE JULHO DE 1929

Promulga o Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia, firmado a 25 de Dezembro de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.649, de 8 de Janeiro ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approva o Tratado de limites e communicações ferroviarias, entre o Brasil e a Bolivia, assignado nesta capital a 23 de Dezembro de 1928; e havendo sido trocadas as respectivas ratificações, na mesma cidade, a 27 de Junho proximo passado:

Decreta que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluida e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e oito, um Tratado do teor seguinte:

Tratado de limites e communicações ferroviarias entre o Brasil e a Bolivia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica da Bolivia, desejosos de estreitar cada vez mais as an-

Tratado de límites y comunicaciones ferroviarias entre el Brasil y Bolivia

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Bolivia, deseosos de estrechar cada vez

tigas relações de amizade entre o Brasil e a Bolivia:

considerando que, com esse proposito, é da mais alta conveniencia completar-se a definição da fronteira commum, nos trechos que, apesar dos tratados anteriores, de 27 de Março de 1867 e 17 de Novembro de 1903, ainda permanecem abertos;

considerando, por outro lado, a necessidade de se caracterizarem melhor outros trechos, já demarcados;

e considerando ainda a vantagem de se determinar definitivamente o melhor modo de dar execução a certas obrigações decorrentes do citado tratado de 1903 e referentes á ligação ferroviaria entre os dois paizes:

resolveram celebrar novos tratados, em que todas essas providencias se achem estabelecidas.

E, para esse fim, nomearam seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da Republica da Bolivia, o Senhor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo brasileiro;

Os quaes, depois de ha-

más las antigas relaciones de amistad entre el Brasil y Bolivia:

considerando que, con ese proposito, es de la más alta conveniencia completar la fijación de la frontera común, en los lugares que, a pesar de los tratados anteriores, de 27 de Marzo de 1867 y 17 de Noviembre de 1903, aún permanecen abiertos;

considerando, por otro lado, la necesidad de que sean mejor caracterizados otros lugares demarcados ya:

y considerando también la ventaja de determinar definitivamente el mejor modo de dar ejecución a ciertas obligaciones pendientes del citado tratado de 1903, que se refieren la vinculación ferroviaria entre los dos paizes:

resolvieron celebrar un nuevo tratado, en el cual todas esas disposiciones queden establecidas.

Y para ese fin, nombraron sus plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Octavio Mangabeira, Ministro de Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Bolivia, al Señor Fabián Vaca Chávez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario junto al Gobierno brasileño;

Los cuales, después de ha-

verem exhibido os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ber exhibido los respectivos plenos poderes, encontrados en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

Artigo I

A linha de fronteira descripta no tratado de 17 de Novembro de 1903, no trecho comprehendido entre a nascente principal do rio Rapirran e o igarapé Bahia, seguirá da referida nascente principal, em linha recta, á foz do rio Chipamanu; dahi continuará pelo Chipamanu acima, até a sua nascente principal, de onde proseguirá, em linha recta, até a nascente do braço oriental do igarapé Bahia. Dessa nascente, a linha divisoria baixará pelo mesmo braço oriental e pelo igarapé Bahia até a foz deste, no rio Acre.

Artículo I

La línea de frontera señalada en el tratado de 17 de Noviembre de 1903, en la zona comprendida entre la naciente principal del río Rapirrán y el arroyo Bahía, seguirá de la referida naciente principal, en línea recta, hasta la desembocadura del rio Chipamanu; de ahi continuará, subiendo el Chipamanu, hasta su naciente principal, de donde proseguirá, en línea recta, hasta la naciente del brazo oriental del arroyo Bahía. De esa naciente, la línea divisoria bajará por el mismo brazo oriental y por el arroyo Bahía, hasta la desembocadura de este en el rio Acre.

Artigo II

No trecho do Rio Madeira, limitrophe entre o Brasil e a Bolivia, isto é, da confluencia do Beni e Mamoré á bocca do Abunan, a fronteira correrá pela linha da meia distancia entre as margens, pertencendo ao Brasil as ilhas e ilhotas que ficam mais proximas da margem brasileira e á Bolivia as ilhas e ilhotas

Artículo II

En la zona del río Madeira, limitrofe entre el Brasil y Bolivia esto es, de la confluencia del Beni y del Mamoré a la boca del Abuná, la frontera correrá por la línea de la media distancia entre las márgenes, perteneciendo al Brasil las islas e islotes que quedan más próximos a la margen brasileña

que ficam mais proximas da margem boliviana.

De accôrdo com os mappas levantados em 1914 pela Commissão mixta brasileiro-boliviana demarcadora de limites as ilhas e ilhotas, que ficam do lado do Brasil são assim denominadas: dos Anús ou da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos e Araras; as que ficam do lado da Bolivia são assim denominadas: Bolivar, Sucre, Seis de Agosto, Ribeirão, Amizade e Colombo.

y a Bolivia las islas e islotes que quedan más proximos a la márgen boliviana.

De acuerdo con los mapas levantados en 1914 por la Comisión mixta brasileño-boliviana demarcadora de límites, las islas e islotes que quedan del lado del Brasil estan denominados así: dos Anús o da Confluencia, Marinha, Quinze de Novembro, Misericordia, Sete de Setembro, Periquitos y Araras; los que quedan del lado de Bolivia están denominados así: Bolívar, Sucre, Seis de Agosto, Riberón, Amistad y Colombo.

Artigo III

Do ponto extremo da demarcação de 1877, onde foi collocado um marco, a que se refere a acta da 4ª conferencia da Commissão mixta brasileiro-boliviana, a linha de fronteira proseguirá para Léste, pelo parallelo do dito ponto, até encontrar uma recta traçada entre o morro dos Quatro Irmãos e a nascente principal do rio Verde. Seguirá, depois por essa recta, para o Norte, até a dita nascente do rio Verde, que será assignalada com um marco.

No mais curto prazo possivel, após a troca de ratificações, deste tratado, os dois Governos nomearão uma

Artículo III

Del punto extremo de la demarcación de 1877, donde fué colocado un marco, a que se refiere el acta de la cuarta conferencia de la Comisión mixta brasileño-boliviana, la línea de frontera proseguirá para el éste, por el paralelo de dicho punto, hasta encontrar una recta traçada entre el morro de Cuatro Hermanos y la naciente principal del río Verde. Seguirá, después, por esa recta, al norte, hasta la dicha naciente del rio Verde, que será señalada con un marco. En el más corto plazo posible, después del canje de ratificaciones de este tratado, los dos Gobi-

commissão mixta demarcadora, para inspeccionar toda a linha de fronteira, reparar antigos marcos damnificados, levantar novamente os que houverem caido, escolher pontos onde, para maior clareza da linha divisoria e das respectivas posses dos dois paizes, deverão ser collocados novos marcos, effectuar, em summa, todas as operações de demarcação, que forem necessarias, na mesma linha de fronteira.

ernos nombrarán una comisión mixta demarcadora, para inspeccionar toda la línea de frontera, reparar antiguos marcos destruidos, levantar nuevamente los que hubieren caído, escoger puntos donde, para mayor claridad de la línea divisoria y de las respectivas posesiones de los dos países, deberán ser colocados nuevos marcos; efectuar, en suma, todas las operaciones de demarcación que fueren necesarias, en la misma línea de frontera.

Artigo IV

Por troca de notas, os dois Governos determinarão, precisamente, as instrucções por que se deverá reger a commissão mixta demarcadora.

Artículo IV

Por cambio de notas los dos Gobiernos determinarán, precisamente, las instrucciones por las que se deberá regir la comisión mixta demarcadora.

Artigo V

Havendo os dois Governos concordado em que se não teve a effeito a construcção do ramal ferroviario entre Villa Murtinho, ou outro ponto proximo, e Villa Bella, na confluencia do Beni e do Mamoré, obra que o Brasil se obrigou a realizar, em virtude do art. 7° do tratado de 17 de Novembro de 1903, e sendo conveniente a ambos os paizes que se effectue, do

Artículo V

Habiendo los dos Gobiernos concordado en que no se lleve a efecto la construcción del ramal ferroviario entre Villa Murtinho, o otro punto proximo, y Villa Bella, en la confluencia del Beni y del Mamoré, obra que el Brasil se obligó a realizar, en virtud del artículo 7° del tratado de 17 de Noviembre de 1903, y siendo conveniente para ambos paízes que se

modo mais efficaz, a vinculação commercial prevista naquelle tratado, fica estipulada a substituição da alludida obrigação pela de um auxilio do Brasil á realização de um plano de construcções ferroviarias, que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, dahi se prolongue, de um lado, a um porto na bacia do Amazonas e, do outro, a um porto no rio Paraguay, em local que permitta o contacto com a viação ferrea brasileira. Este ultimo trecho poderá ser, provisoriamente, executado sob a forma de uma via de tracção moderna, que seja depois transformada em ferrovia, reconhecido ao Brasil o direito de apressar essa transformação, se assim lhe convier, pelo modo por que combinarem os dois Governos.

O referido auxilio será de um milhão de libras esterlinas, que o Governo brasileiro porá á disposição do Governo boliviano dentro em seis mezes após a troca de notas entre os dois Governos, nas quaes estes especifiquem a forma de pagamento, a maneira como será transferida a dita importancia, as obras em que será ella utilizada, a duração e a ordem dos trabalhos e outros quaesquer detalhes que sejam necessarios, — attendidos os direitos

efectúe del modo más eficaz, la vinculación comercial prevista en aquel tratado, queda estipulada la sustitución de la obligación aludida por la de un auxilio del Brasil a la realización de un plan de construcciones ferroviarias que, ligando Cochabamba a Santa Cruz de la Sierra, se prolongue de ahi, por un lado, a un puerto en la hoya del Amazonas y, por otro, a un puerto en el rio Paraguay, en lugar que permita el contato con la red ferroviaria brasileña. Este último tramo podrá ser provisoriamente ejecutado, bajo la forma de una via de tracción moderna, que sea después transformada en ferrovia, reconociendo al Brasil el derecho de apresurar esa transformación, si así le conviniere, del modo que combinaren ambos Gobiernos.

El referido auxilio será de un milion de libras esterlinas, que el Gobierno brasileño pondrá a disposición del Gobierno boliviano dentro de seis meses después del canje de ratificaciones de este tratado y después de un cambio de notas entre los dos Gobiernos, en las cuales éstos especificarán la forma de pago, la manera como será transferida dicha importancia, las obras en que será ella utilizada, la duración y el orden de los trabajos y cualesquier

preexistentes em virtude de contractos assignados por cada um dos dois Governos.

otros detalles que sean necesarios, atendiendo los derechos preexistentes en virtud de contractos suscritos por cada uno de los dos Gobiernos.

ARTÍGO VI

Este tratado constituirá um todo indivisivel. Preenchidas as formalidades legaes em cada um dos dois paizes, será ratificado; e as respectivas ratificações serão trocadas, na cidade do Rio de Janeiro ou na de La Paz, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados firmam o presente tratado, em dois exemplares, cada um dos quaes nas linguas portugueza e castelhana, appondo nelles os respectivos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mez de Dezembro de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

ARTÍCULO VI

Este tratado constituirá un todo indivisible. Cumplidas las formalidades legaes en cada uno de los dos países, será ratificado; y las ratificaciones serán trocadas en la ciudad de Rio de Janeiro o en la de La Paz en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios arriba indicados firman el presente tratado en dos ejemplares, cada uno de los cuales en las lenguas portuguesa y castellana, fijando en ellos sus respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los 25 dias del mes de Diciembre de 1928.

(L. S.) OCTAVIO MANGABEIRA.

(L. S.) FABIÁN VACA CHAVEZ.

E tendo sido o mesmo tratado, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.850 — DE 16 DE JULHO DE 1929

Promulga a Convenção e o Protocollo assignados em Genebra, a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.558, de 30 pe Outubro de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e o Protocollo da mesma Convenção, concluidos em Genebra a 3 de Novembro de 1923; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos, no Secretatriado Geral da Sociedade das Nações, a 10 do corrente;

Decreta que a referida Convenção e o seu Protocollo, appensos, por cópia, ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém .

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem' que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes representados na Conferencia internacional sobre formalidades aduaneiras,

reunida em Genebra, de Outubro a Novembro de 1923, foram concluidos e assignados, com a data de tres do referido mez de Novembro de 1923, uma Convenção e um Protocollo, do teor seguinte:

Convention internationale pour la simplification des formalités douanières. Genève, le 3 novembre 1923

L'Allemagne, l'Autriche, la Belgique, le Brésil, l'Empire britannique (avec le Commonwealth d'Australie, l'Union Sud-Africaine, la Nouvelle-Zélande et l'Inde), la Bulgarie, le Chili, la Chine, le Danemark, l'Egypte, l'Espagne, la Finlande, la France, la Grèce, la Hongrie, l'Italie, le Japon, la Lithuanie, le Luxembourg, le Protectorat de la République française au Maroc, la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, la Pologne, le Portugal, la Roumanie, le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes, le Siam, la Suède, la Suisse, la Tchécoslovaquie, la Régence de Tunis (protectorat français) et l'Uruguay,

Désireux d'assurer l'application du principe du traitement équitable du commerce, proclamé à l'article 23 du Pacte de la Société des Nations,

Convaincus qu'en libérant le commerce international du fardeau des formalités douanières ou similaires inutiles, excessives ou arbitraires, ils réaliseraient une étape importante vers l'accomplissement de ce dessein,

Considérant que la meilleure manière d'aboutir à un résultat en cette matière est de recourir à un accord international, fondé sur une juste réciprocité,

Ont décidé de conclure une Convention à cette fin;

En conséquence de quoi les Hautes Parties contractantes ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président du Reich allemand:

M. Willy Ernst, Conseiller ministériel au Ministère des Finances du Reich;

Le Président de la République d'Autriche:

M. E. Pflügl, Ministre plénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Jules Brunet, Ministre plénipotentiaire, Président du «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers», et

M. Armand L. J. Janssen, Directeur général des Douanes;

Le Président des Etats-Unis du Brésil:

M. Julio Augusto Barboza Carneiro, attaché commercial à l'Ambassade du Brésil près Sa Majesté britannique;

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le Commonwealth d'Australie:

Mr. C. A. B. Campion, Directeur de la Banque du Commonwealth d'Australie à Londres;

Pour l'Union Sud-Africaine:

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conseiller économique du Gouvernement britannique;

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

L'Honorable Sir James Allen, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

Pour l'Inde:

Le Très Honorable Lord Hardinge of Penshurst, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G. C. I. E., G. C. V.O., I. S. O., Conseiller privé, ancien Vice-Roi, ancien Ambassadeur;

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. D. Mikoff, Chargé d'affaires à Berne;

Le Président de la République du Chili:

M. Jorge Buchanan, ancien Sénateur, Conseiller commercial à la Légation du Chili près Sa Majesté britannique;

Le Président de la République de Chine:

M. J. R. Loutsengtsiang, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Sa Majesté le Roi de Danemark:.

M. A. Oldenburg, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations;

Sa Majesté le Roi d'Egypte:

Mr. T. C. Macaulay, Directeur général des Douanes égyptiennes, et

M. Ahmed Bey Abdel Khalek, Directeur de la Douane du Caire;

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. Emilio de Palacios y Fau, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

M. Niilo MANNIO, Secrétaire général du Ministère social;

M. Urho TOIVOLA, Secrétaire de légation;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Ernest BOLLEY, Conseiller d'Etat, Directeur général des Douanes au Ministère des Finances;

Et, en ce qui concerne le Protectorat de la République française au MAROC:

M. Pierre PAUL SERRA, Directeur des Douanes chérifiennes;

Et, en ce qui concerne la Régence de TUNIS (Protectorat français):

M. Charles ODE, Directeur des Douanes tunisiennes;

SA MAJESTÉ LE ROI DES HELLÈNES:

M. Vasili COLOCOTRONIS, Conseiller de légation, et

M. Dimitri CAPSALI, Secrétaire de première classe au Ministère des Affaires étrangères;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEUR DE HONGRIE:

M. Félix de PARCHER DE TERJEKFALVA, Chargé d'affaires à Berne;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Le Dr. Carlo PUGLIESI, Sous-Directeur général des Douanes;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. Yotaro SUGIMURA, Sous-Directeur du Bureau impérial japonais de la Société des Nations;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LITHUANIE:

M. Gaëtan DOBKEVICIUS, Conseiller de légation, et

Le Dr. Petras KARVELIS, Conseiller au Ministère des Finances, du Commerce et de l'Industrie;

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg

M. Charles Vermaire, Consul de Luxembourg à Genève;

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Le Dr. Fridtjof Nansen, Professeur à l'Université de Christiania:

Le Président de la République de Paraguay:

Le Dr. Ramon V. Caballero, Chargé d'affaires à Paris;

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. E. Menten, Chargé d'affaires *a. i.* à Berne, pour le Royaume en Europe, et

M. W. I. Doude van Troostwijk, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse pour les Indes néerlandaises, Surinam et Curaçao;

Le Président de la République polonaise:

M. Jan Modzelewski, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Président de la République de Portugal:

M. A. M. Bartholomeu Ferreira, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République portugaise près le Conseil fédéral suisse;

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Nicolas Petresco Comnène, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Radmilo Bouyditch, Inspecteur des Douanes au Ministère des Finances, et

Le Dr. Valdemar Lounatchek, Secrétaire de la Chambre de Commerce à Zagreb;

Sa Majesté le Roi de Siam:

M. Phya Sanpakitch Preecha, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie;

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. Hjalmar Branting, Représentant de la Suède au Conseil de la Société des Nations;

Le Conseil fédéral de la Confédération suisse:

M. Samuel Häusermann, Inspecteur général à la tête de la III^e^ Section de la Direction genérale des Douanes à Berne, et

M. Emile-Ferdinand Leuté, Directeur du VI^e^ Arrondissement des Douanes à Genève;

Le Président de la République tchecoslovaque:

M. Jan Dvoracek, Ministre plénipotentiaire et Chef du Département économique au Ministère des Affaires étrangères, et

M. Auguste Schönbach, Conseiller ministériel au Ministère des Finances;

Le Président de la République d'Uruguay:

Le Dr. D. Enrique E. Buero, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République d'Uruguay près le Conseil féderal suisse;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

Article premier.

Les Etats contractants, en vue d'appliquer entre eux le principe et les stipulations de l'article 23 du Pacte de la Société des Nations en ce qui touche l'équitable traitement du commerce, s'engagent à ne pas entraver leurs relations commerciales par des formalités douanières ou similaires qui seraient excessives, inutiles ou arbitraires.

A cet effet, les Etats contractants s'engagent à poursuivre, par toutes mesures législatives ou administratives appropriées, la revision des dispositions établies par leurs lois ou règlements ou par les ordonnances et instructions de leurs autorités administratives, en ce qui touche les formalités douanières et similaires, afin de les simplifier, de les adapter, de t'emps à autre, aux besoins des relations commerciales avec létranger et d'éviter à celles-ci tout obstacle qui ne serait pas indispensable à la protection des intérêts essentiels du pays.

Article 2.

Les Etats contractants s'engagent à observer strictement le principe du traitement équitable en ce qui concerne les réglementations ou procédures douanières ou similaires, les formalités relatives à la délivrance des licences, les méthodes de vérification ou d'analyse, ou toute autre question visée par la présente convention: et, conformément à ce principe, ils s'interdisent, en ces matières, toute discrimination injuste, dirigée contre le commerce d'un Etat contractant.

Le principe ci-dessus demeure applicable même dans les cas où certains Etats contractants pourraient, conformément à leur législation ou à leurs accords commerciaux, se consentir réciproquement l'octroi de facilités encore plus grandes que celles résultant de la présente convention.

Article 3.

En raison des sérieux obstacles que mettent au commerce international les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation, les Etats contractants s'engagent à adopter et à appliquer, dès que les circonstances le leur permettront, toutes les mesures propres à réduire au minimum lesdites prohibitions et restrictions et, dans tous les cas, à prendre, en matière de licences portant dérogation aux prohibitions d'entrée ou de sortie, toutes les dispositions utiles:

a) Pour que les conditions à remplir et les formalités à accomplir à l'effet d'obtenir ces licences soient immédiatement portées, dans la forme la plus claire et la plus précise, à la connaissance du public;

b) Pour que le mode de délivrance de ces titres soit aussi simple et aussi stable que possible;

c) Pour que l'examen des demandes et la remise des licences aux intéressés soient effectués avec la plus grande célérité;

d) Pour que le système de délivrance des licences soit établi de manière à prévenir le trafic de ces titres. A cet effet, les licences, lorsqu'elles sont accordées à des personnes, doivent porter le nom du bénéficiaire et ne doivent pas pouvoir être utilisées par une autre personne;

e) Pour que, en cas de fixation de contingents, les formalités imposées par le pays importateur ne soient pas de nature à empêcher une répartition équitable des quantités de marchandises dont l'importation est autorisée.

Article 4.

Les Etats contractants devront publier, sans retard, tous les règlements visant les formalités douanières et similaires, ainsi que toutes modifications y afférentes, qui n'auraient pas été publiés jusqu'ici, de telle manière que les intéressés puissent en avoir connaissance et éviter ainsi le préjudice qui pourrait résulter de l'application de formalités douanières ignorées d'eux.

Les Etats contractants s'engagent à ce qu'aucune mesure concernant la réglementation douanière ne soit mise en vigueur qui n'ait été portée préalablement à la connaissance du public, soit par le moyen de sa publication au journal officiel du pays, soit par toute autre voie appropriée de publicité officielle ou privée.

La même obligation de publicité préalable s'applique à tout ce qui touche les tarifs, ainsi que les prohibitions et restrictions d'importation ou d'exportation.

Toutefois, dans des cas de nature exceptionelle, où la publication préalable risquerait de porter atteinte aux intérêts essentiels du pays, les dispositions des alinéas 2 et 3 ci-dessus perdent leur caractère obligatoire. En de pareils cas, la publication devra cependant coïncider, autant que possible, avec la mise en vigueur de la mesure prise.

Article 5.

Chaque Etat contractant qui se trouvera, par des mesures fragmentaires ou des retouches successives, avoir modifié son tarif douanier pour un nombre important d'articles, devra en donner au public une image exacte, en publiant, sous une forme aisément accessible, tous les droits applicables du fait de l'ensemble des dispositions en vigueur.

A cet effet, tous droits à percevoir par les autorités douanières du fait de l'importation ou de l'exportation des marchandises devront être indiqués d'une manière méthodique, qu'il s'agisse de droits de douane, droits accessoires, taxes de consommation, de circulation, de manipulation ou similaires, et, en général, de toutes taxes de quelque nature qu'elles soient, étant entendu que l'obligation ci-dessus prévue est limitée aux droits et taxes à percevoir, sur les marchandises importées ou exportées, pour le compte de l'Etat et du fait du dédouanement.

Les charges auxquelles la marchandise est soumise étant ainsi indiquées sans ambiguïté, il faudra, en ce qui concerne les taxes de consommation et autre à percevoir pour le compte de l'Etat du fait du dédouanement, signaler si la marchandise étrangère est grevée d'une charge spéciale résultant de ce

que, exceptionnellement, ces taxes ne seraient pas imposables aux marchandises du pays d'importation ou ne le seraient que partiellement.

Les Etats contractants s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour donner aux commerçants la possibilité de se procurer des informations officielles concernant les tarifs de douane, et notamment les taux des droits à percevoir sur une marchandise déterminée.

Article 6.

Afin de permettre aux Etats contractants et à leurs ressortissants d'être informés aussi rapidement que possible de toutes les mesures visées aux articles 4 et 5 qui intéressent leur commerce, chaque Etat contractant s'engage à communiquer au représentant diplomatique de chacun des autres Etats, ou à tout autre représentant désigné à cet effet et résidant sur son territoire, toutes publications effectués en exécution desdits articles, cette communication devant être faite dès la parution et en double exemplaire. Faute d'un représentant diplomatique ou autre, la communication sera faite à l'Etat intéressé par la voie qu'il indiquera à cet effet.

Chaque Etat contractant s'engage, en outre, à faire parvenir en dix exemplaires, dès leur parution, au Secrétariat de la Société des Nations, toutes publications faites en exécution des articles 4 et 5.

Chaque Etat contractant s'engage de même à communiquer en dix exemplaires, dès leur parution, tous les tarifs douaniers ou modifications de tarifs institués par lui au «Bureau international pour la publication des tarifs douaniers» de Bruxelles, chargé par la Convention internationale du 5 juillet 1890 de la traduction et de la publication des tarifs.

Article 7.

Les Etats contractants s'engagent à prendre, tant par le moyen de leur législation que de leur administration, toutes les mesures les plus appropriées pour empêcher l'application arbitraire ou injuste de leurs lois et réglementations, en matière douanière et similaire, ainsi que pour assurer un recours

par voie administrative, judiciaire ou arbitrale aux personnes qui auraient été lésées par ces abus.

Toutes mesures de cet ordre qui sont actuellement en vigueur, ou qui seraient prises à l'avenir, devront être publiées dans les conditions prévues aux articles 4 et 5.

Article 8.

Hors le cas où elles pourraient être passibles de prohibition, et pour autant que la présence de la marchandise ne serait pas indispensable à la solution du différend, les marchandises qui font l'objet d'un différend relatif à la tarification à l'origine, à la provenance ou à la valeur, doivent, à la demande du redevable, être remises immédiatement à sa libre disposition, sans attendre la solution du différend, sous réserve des mesures nécessaires pour sauvegarder les intérêts de l'Etat. Il est entendu que le remboursement des droits consignés ou l'annulation de la soumission souscrite par le déclarant aura lieu dès que sera intervenue la solution du litige, qui devra, en toute hypothèse, être aussi rapide que possible.

Article 9.

En vue de marquer les progrès accomplis en tout ce qui touche la simplification des formalités douanières ou similaires visées aux articles précédents, chacun des Etats contractants devra remettre au Secrétaire général de la Société des Nations, dans les douze mois qui suivront la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de la présente convention, un résumé des mesures prises par lui pour assurer ladite simplification.

Des résumés analogues seront fournis dans la suite tous les trois ans et chaque fois que le Conseil de la Société en fera la demande.

Article 10.

Les échantillons et modèles passibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, importés par les fabricants ou commerçants établis dans l'un quelconque des Etats contractants, soit personnellement, soit par l'intermédiaire de voyageurs de commerce, sont admissibles en franchise pro-

visoire sur le territoire de chacun des Etats contractants, moyennant consignation des droits d'entrée ou engagement cautionné garantissant le paiement éventuel de ces droits.

Pour bénéficier de cette faveur, les fabricants ou commerçants et les voyageurs de commerce doivent se conformer aux lois, règlements et formalités de douane sur la matière édictée par les susdits Etats; ces lois et règlements pourront imposer aux intéressés l'obligation d'une carte de légitimation.

Pour l'application du présent article, sont considérés, comme échantillons ou modèles tous objets représentatifs d'une marchandise déterminée sous la double réserve, d'une part, que lesdits objets soient susceptibles d'être dûment identifiés lors de la réexportation, d'autre part, que les objets ainsi importés ne représentent pas des quantités ou valeurs telles que, dans leur ensemble, ils n'auraient plus le caractère usuel d'échantillons.

Les autorités douanières de l'un quelconque des Etats contractants considéreront comme suffisantes, au point de vue de la reconnaissance ultérieure de l'identité des échantillons ou modèles, les marques qui y auront été apposées par la douane d'un autre Etat contractant, à la condition que ces échantillons ou modèles soient accompagnés d'une liste descriptive certifiée par les autorités douanières de ce dernier Etat. Des marques supplémentaires pourront cependant être apposées sur les échantillons ou modèles par la douane du pays d'importation dans tous les cas où celle-ci jugerait ce complément de garantie indispensable pour assurer l'identification des échantillons ou modèles, lors de la réexportation. Hormis ce dernier cas, la vérification douanière consistera simplement à reconnaître l'identité des échantillons et à déterminer le montant des droits et taxes éventuellement exigibles.

Le délai de réexportation est fixé au minimum à six mois, sauf la faculté de prolongation réservée à l'administration douanière du pays d'importation. Passé le délai imparti, le paiement des droits sera exigé sur les échantillons non réexportés.

Le remboursement des droits consignés à l'entrée ou la libération de la caution qui garantit le paiement de ces droits seront effectués sans retard à tous les bureaux situés aux frontières ou à l'intérieur du pays, qui auront reçu les attributions nécessaires à cet effet, et éventuellement sous déduction des

droits afférents aux échantillons ou modèles qui ne seraient pas présentés à la réexportation. Les Etats contractants publieront la liste des bureaux auxquels lesdites attributions auront été conférées.

Dans le cas où une carte de légitimation est exigée, celle-ci doit être conforme au modèle annexé au présent article et être délivrée par une autorité agréée à cette fin par l'Etat dans lequel les fabricants ou commerçants ont le siège de leurs affaires. Sous condition de réciprocité, les cartes de légitimation seront exemptées d'un visa consulaire ou autre, sauf dans le cas où un Etat justifierait que des circonstances spéciales ou exceptionelles l'obligent à l'exiger. Dans ce cas, le coût du visa devra être fixé à un taux aussi minime que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission.

Les Etats contractants se communiqueront, directement, à bref délai, et communiqueront également au Secrétariat de la Société des Nations, la liste des autorités reconnues compétentes pour délivrer les cartes de légitimation.

Jusqu'à l'institution du régime ci-dessus défini, les facilités que les Etats accordent déjà ne seront pas restreintes.

Les dispositions du présent article, sauf celles relatives à la carte de légitimation, sont applicables aux échantillons et modèles qui, passibles de droits d'entrée et non frappés de prohibition, seraient importés par les fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce établis dans l'un quelconque des Etats contractants, même si ces fabricants, commerçants ou voyageurs de commerce n'accompagnent pas lesdits échantillons ou modèles.

MODÈLE

(NOM DE L'ÉTAT)

(Autorité de délivrance.)

CARTE DE LÉGITIMATION POUR VOYAGEURS DE COMMERCE

valable pendant douze mois à compter de la date de délivrance.

Bon pour N° de la carte......

Il est certifié par la présente que le porteur de cette carte,

M................................., né à
demeurant à, rue n°
Possède [1] ..
à ..
sous la raison de commerce
..

(ou) est commis-voyageur au service { de la maison / des maisons }

à ..

qui { possède (1) / possèdent } ..

sous la raison de commerce.........................

Le porteur de cette carte se proposant de recueillir des commandes dans les pays susvisés et de faire des achats pour la (les) maison (s) dont il s'agit, il est certifié que ladite (lesdites) maison (s) est (sont) autorisée (s) à pratiquer son (leurs) industrie (s) et son (leurs) commerce (s) à...... et y paie (nt) les contributions légales à cet effet.

........, le 19..........

Signature du chef de la (des) maison (s):

....................................

Signalement du porteur:

Age........................
Taille.......................
Cheveux.....................
Signes particuliers..............
Signature du porteur:

..............................

(1) Indication de la fabrique ou du commerce.

N. B. — On ne doit remplir que la rubrique 1 du formulaire, lorsqu'il s'agit du chef d'un établissement commercial ou industriel.

Article 11.

Les Etats contractants limiteront dans toute la mesure possible les cas où des certificats d'origine sont exigés.

En conformité avec ce principe, et étant entendu que les administrations douanières conservent leur plein droit de contrôle quant à l'origine réelle des marchandises et, pourtant, le pouvoir d'exiger, nonobstant la production de certificats, toutes justifications autres qu'elles jugent nécessaires, les Etats contractants acceptent de se conformer aux dispositions suivantes:

1°. Les Etats contractants s'appliqueront à rendre aussi simples et équitables que possible la procédure et les formalités relatives à la délivrance et à la reconnaissance des certificats d'origine, et ils porteront à la connaissance du public les cas dans lesquels les certificats sont exigés et les conditions auxquelles ils sont délivrés.

2°. Les certificats d'origine peuvent émaner, non seulement des autorités officielles des Etats contractants, mais aussi de tous organismes ayant la compétence et présentant les garanties nécessaires, qui auraient été préalablement agréés par chacun des Etats intéressés. Chaque Etat contractant communiquera aussitôt que possible au Secrétariat de la Société des Nations la liste des organismes qu'il aura habilités pour la délivrance des certificats d'origine. Chaque Etat se réserve le droit de retirer son agrément à l'un quelconque des organismes ainsi notifiés, s'il constate que cet organisme a émis indûment lesdits certificats.

3°. Dans le cas où la marchandise ne serait pas importée directement du pays d'origine, mais parviendrait par la voie d'un pays tiers contractant, les administrations douanières admettront les certificats d'origine établis par les organismes qualifiés dudit pays tiers, tout en réservant leur droit de vérifier la recevabilité de pareils certificats au même titre que ceux délivrés par le pays d'origine.

4°. Les administrations douanières n'exigeront pas la production du certificat d'origine:

a) Lorsque l'intéressé renonce à réclamer le bénéfice d'un régime dont l'application est subordonnée à la production d'un tel certificat;

b) Lorsque la nature même des marchandises établit incontestablement leur origine et qu'un accord préalable est intervenu à cet égard entre les Etats intéressés;

c) Lorsque la marchandise est accompagnée d'un certificat attestant qu'elle a droit à une appellation régionale, sous la réserve que ce titre ait été délivré par un organisme habilité à cette fin et agréé par l'Etat importateur.

5°. Si la législation de leurs pays respectifs n'y fait pas obstacle, les administrations douanières devront, au cas où la réciprocité serait assurée:

a) Affranchir également de la justification d'origine, hors le cas de soupçon d'abus, les importations qui, manifestement, ne présentent pas un caractère commercial ou qui, ayant ce caractère, n'ont qu'une faible valeur;

b) Accepter les certificats d'origine délivrés pour des marchandises dont l'exportation n'aurait pas été immédiatement effectuée, pourvu que l'expédition de ces marchandises ait eu lieu dans un délai fixé à un mois ou à deux mois, selon que le pays d'expédition et le pays de destination sont ou non limitrophes, ces délais étant susceptibles de prolongation, si les raisons invoquées pour expliquer le retard du transport apparaissent suffisantes.

6°. Lorsque, pour une raison plausible, l'importateur ne sera pas en mesure de présenter le certificat d'origine lors de l'importation des marchandises, le délai nécessaire pour la production de ce titre pourra lui être accordé aux conditions que les administrations douanières jugeront utiles pour garantir le paiement des droits éventuellement exigibles. Le certificat étant ultérieurement produit, les droits qui auraient été acquittés ou consignés en trop seront remboursés aussitôt que possible.

Il sera tenu compte, pour l'application de la présente disposition, des conditions résultant éventuellement du décompte de contingents.

7°. Les certificats pourront être établis, soit dans la langue du pays importateur, soit dans la langue du pays exportateur, la douane du pays d'importation conservant, en cas de doute sur la teneur du document, la faculté d'en réclamer une traduction.

8°. Les certificats d'origine seront en principe dispensés du visa consulaire, surtout quand ils émanent des administrations douanières. Si, dans des cas exceptionnels, le visa consulaire reste exigé, les intéressés peuvent, à leur choix, soumettre

les certificats d'origine au visa, soit du consul de leur ressort, soit du consul d'un ressort voisin; le coût du visa devra être aussi réduit que possible et ne pourra dépasser le coût de l'émission, en particulier lorsqu'il s'agit d'envois de faible valeur.

9°. Les dispositions du présent article sont applicables à tous documents faisant office de certificats d'origine.

Article 12.

Les documents dits "factures consulaires" ne seront exigibles qu'autant que la production en sera rendue nécessaire, soit pour établir l'origine de la marchandise importée, lorsque l'origine est susceptible d'influer sur les conditions d'admission de la marchandise, soit pour déterminer la valeur de celle-ci, dans le cas de tarifications *ad valorem* pour l'application desquelles la facture commerciale ne serait pas suffisante.

La contexture des factures consulaires sera simplifiée de manière à éviter toutes complications ou difficultés et à faciliter l'établissement de ces titres par le commerce intéressé.

Le coût du visa des factures consulaires ne comportera qu'un droit fixe, qui devra être aussi réduit que possible, et il ne sera pas exigé, pour une même facture, un nombre d'exemplaires supérieur à trois.

Article 13.

Lorsque le régime applicable à une catégorie quelconque de marchandises importées dépend de l'exécution de conditions techniques spéciales, en ce qui touche leur composition, leur degré de pureté, leur qualité, leur état sanitaire, leur zone de production ou d'autres conditions analogues, les Etats contractants s'efforceront de conclure des accords aux termes desquels les certificats délivrés, ainsi que les timbres ou marques apposés dans le pays exportateur pour garantir que lesdites conditions sont remplies, seront acceptés, sans que ces marchandises soient soumises à une seconde analyse ou à un nouvel essai dans le pays importateur, sous réserve de garanties spéciales, lors'qu'il y a présomption que les conditions exigées ne sont pas remplies. L'Etat importateur devrait avoir de même toutes garanties en ce qui concerne l'autorité qui délivre les certificats, ainsi que la nature et le caractère des épreuves exigées dans le pays exportateur.

D'autre part, l'administration douanière de l'Etat importateur devrait conserver le droit de procéder à une contre-analyse toutes les fois qu'elle aurait des raisons particulières d'y recourir.

Pour faciliter la généralisation de tels accords, il serait utile d'y introduire les spécifications ci-après:

a) méthodes à suivre uniformement par tous les laboratoires chargés de procéder aux analyses ou essais; ces méthodes pouvant être périodiquement revisées à la demande d'un ou de plusieurs Etats parties à ces accords;

b) nature et caractère des épreuves à pratiquer dans chacun des Etats parties auxdits accords, en ayant soin de déterminer le degré de pureté exigible pour les produits, de façon à ne pas aboutir à une véritable prohibition.

Article 14.

Les Etats contractants examineront les méthodes les plus appropriées pour simplifier et rendre plus uniformes en même temps que plus équitables, au moyen d'une action, soit individuelle, soit concertée, les formalités afférentes au dédouanement rapide des marchandises, à la visite des bagages des voyageurs, au régime des marchandises en entrepôt, aux taxes de magasinage, et aux autres matières visées à l'annexe au présent article.

Pour l'application dudit article, les Etats contractants envisageront favorablement les recommandations contenues dans cette annexe.

Annexe à l'article 14.

A. — Dédouanement rapide des marchandises

Organisation et fonctionnement du service.

1. Pour éviter l'engorgement dans certains bureaux frontières, il est désirable que la pratique du dédouanement dans les bureaux ou entrepôts intérieurs soit facilité quand les règlements intérieurs, les conditions de transport et la nature des marchandises le permettent.

2. Il est désirable que, hors le cas de soupçon d'abus et sans préjudice des droits que les Etats tiennent de leur législation, les plombs ou scellés douaniers apposés par un Etat sur des marchandises en transit ou dirigées sur entrepôt soient reconnus et respectés par les autres Etats, sous réserve de la faculté pour ceux-ci de compléter le plombage ou les scellés par l'apposition de nouvelles marques douanières.

Passage des marchandises en douane.

3. Il est désirable que, dans toute la mesure du possible et sans préjudice de la faculté de percevoir des redevances spéciales, les Etats:

a) facilitent le dédouanement des denrées périssables, en dehors des heures d'ouverture des bureaux et des jours ouvrables;

b) autorisent, dans les limites de leur législation, le chargement et le déchargement des navires et bateaux, en dehors des jours et heures ordinaires des travaux de la douane.

Facilités accordées au déclarant.

4. Il est désirable que le destinataire soit toujours libre sous réserve des stipulations de l'article 10 de la Convention de Berne du 14 octobre 1890 sur le transport de marchandises par chemin de fer, amendée par la Convention de Berne du 19 septembre 1906, de déclarer lui-même les marchandises en douane ou de les faire déclarer par une personne de son choix.

5. Il est désirable, là ou le système sera reconnu applicable, qu'il soit adopté un formulaire comportant à la fois la déclaration en douane à remplir par l'intéressé, le certificat de vérification et, lorsque le pays intéressé le juge utile, la quittance du paiement des droits d'entrée.

6. Il est désirable que les Etats s'abstiennent, autant que possible, d'appliquer des pénalités sévères pour de légères infractions à la procédure ou à la réglementation douanières. En particulier, dans le cas où la production de documents est exigée pour le dédouanement d'une marchandise, s'il a été commis une omission ou une erreur manifestement dénuées de toute intention frauduleuse et facilement réparables, l'amende éventuelle devra être réduite au minimum,

de manière à ce qu'étant aussi peu onéreuse que possible, elle n'ait d'autre caractère que celui d'une sanction de principe, c'est-à-dire d'un simple avertissement.

7. Il serait utile d'envisager la possibilité d'employer, pour l'acquittement ou la garantie des droits de douane, des chèques postaux ou des chèque de banque, moyennant la production préalable d'un cautionnement permanent.

8. Il est désirable que les autorités douanières soient, autant que possible, autorisées, lorsque l'identité des marchandises peut être établie à leur satisfaction, à rembourser, en cas de réexportation des marchandises, les droits acquittés à leur importation, à condition qu'elles soient restées sans interruption sous le contrôle de la douane. Il est également désirable qu'aucun droit d'exportation ne soit imposé lors de la réexportation de ces marchandises.

9. Il conviendrait de prendre des mesures appropriées pour éviter tout retard dans le dédouanement des catalogues de commerce et autres imprimés du même genre destinés à la réclame, lorsqu'ils sont expédiés par la poste ou emballés avec la marchandise à laquelle ils se rapportent.

10. Il est désirable que, dans le cas où certaines pièces nécessaires aux formalités douanières devraient porter le visa d'un consul ou d'une autre autorité, le bureau chargé du visa s'efforce d'adopter, autant que possible, les heures de service en usage dans les milieux commerciaux de la localité où il se trouve; il est désirable, en outre, que les redevances pour heures supplémentaires, lorsque ces redevances sont perçues, soient limitées à un chiffre aussi raisonnable que possible.

B. — Visite des bagages des voyageurs

11. Il est désirable de voir généraliser, autant que possible, la pratique de la visite douanière des bagages à main dans les trains à intercirculation complète, soit en cours de route, soit pendant le stationnement des trains en gare frontière.

12. Il est désirable que la pratique recommandée au paragraphe 11 ci-dessus, en ce qui concerne la visite des bagages des voyageurs, soit, autant que possible, étendue aux voyages maritimes et fluviaux. La visite devrait, dans la mesure du possible, s'effectuer à bord des bateaux, soit en cours de route, lorsque la traversée n'est pas longue, soit à l'arrivée dans le port.

13. Il est désirable que soient affichés dans les locaux de la douane et, autant que possible, dans les voitures de

chemin de fer et les bateaux, les droits et taxes auxquels sont soumis les principaux objets que le voyageur emporte ordinairement avec lui, ainsi que la nomenclature des articles prohibés.

C. — Régime des marchandises en entrepôts et taxes de magasinage

14. Il est désirable que les Etats dans lesquels des établissements de cette nature n'existent pas encore créent ou approuvent la création d'entrepôts dits « fictifs » ou « particuliers »; ces établissements pourraient être autorisés pour des marchandises qui, en raison de leur nature, réclament des soins spéciaux.

15. Il est désirable que les droits de magasinage dans les entrepôts soient calculés sur une base raisonnable et de telle sorte qu'ils ne dépassent pas, dans la règle, la couverture des frais généraux et la rémunération du capital engagé.

16. Il est désirable que toute personne ayant des marchandises en entrepôt soit autorisé à retirer les marchandises avariés; celles-ci seraient soit détruites en présence de fonctionnaires des douanes, soit renvoyées à l'expéditeur, sans être astreintes au paiement d'aucun droit de douane.

D. — Marchandises figurant au manifeste et non débarquées

17. Il est désirable que les droits d'entrée ne soient pas exigés pour des marchandises qui, bien qu'elles figurent au manifeste, ne sont pas effectivement introduites dans le pays, toute justification probante devant être fournie à cet égard, soit par le transporteur, soit par le capitaine, dans le délai imparti par l'administration douanière.

E. — Coopération des services

18. Il est désirable de développer l'institution des gares internationales et de réaliser la coopération effective des divers services nationaux qui y sont installés.

Il y aurait lieu également d'établir, autant que possible, la concordance effective des attributions et des heures d'ouverture des bureaux correspondants de deux pays limitrophes et situés de part et d'autre de la frontière, qu'il s'agisse de

routes, de voies fluviales ou de voies ferrées. L'établissement de bureaux de douane de pays limitrophes en un même endroit et, si la chose est réalisable, dans le même bâtiment devrait être autant que possible généralisé.

A l'effet de réaliser les recommandations contenues dans la présente section E, il est désirable qu'une conférence internationale soit réunie, à laquelle participeront des représentants de toutes les administrations et organismes intéressés.

Article 15.

Chacun des Etats contractants s'engage, moyennant des garanties suffisantes de la part des transporteurs et sous réserve des peines de droit en cas de fraude ou d'importation illicite, à autoriser l'acheminement direct et d'office, sans visite douanière à la frontière, des bagages enregistrés, du lieu d'expédition à l'étranger vers un bureau de l'intérieur de son territorire, si ce bureau est qualifié à cet effet. Les Etats publieront la liste des bureaux ainsi qualifiés. Il est entendu que le voyageur aura la faculté de déclarer ses bagages au premier bureau d'entrée.

Article 16.

Les Etats contractants, tout en se réservant tous droits quant à l'économie de leur législation propre en matière d'importation et d'exportation temporaires, s'inspireront, autant que possible, des notions exposées à l'annexe du présent article en ce qui touche le régime des marchandises importées ou exportées pour subir un complément de transformation, des objets destinés à figurer dans des expositions d'un caractère public, qu'elles aient un but industriel, commercial, artistique ou scientifique, des appareils et objets d'expériences et de démonstrations, des véhicules de tourisme ou de déménagement, des échantillons, des emballages, des marchandises exportées sous réserve de retour, et de toutes autres espèces similaires.

Annexe à l'article 16.

1. Il est désirable que les dispositions des lois et règlements sur les importations et les exportations temporaires soient simplifiées autant que les circonstances le permettront et qu'elles reçoivent la publicité prévue aux articles 4 et 5 de la présente convention.

2. Il est désirable que les mesures d'application fassent, autant que possible, l'objet de dispositions générales, afin que toutes personnes ou firmes intéressées puissent en avoir connaissance et en bénéficier.

3. Il est désirable que les procédés employés pour l'identification des marchandises soient aussi simples que possible, et, à cet effet, il est recommandé:

a) De tenir compte des garanties qui résultent de l'existence sur les objets de marques apposées par les administrations douanières d'autres Etats;

b) D'admettre le système d'identification par voie de modèles ou d'échantillons et aussi par voie de dessins ou de descriptions complètes et détaillées, surtout lorsque l'apposition de marques serait impossible ou présenterait des inconvénients.

4. Il est désirable que les formalités, tant de déclaration que de vérification, puissent être accomplies, non seulement dans les bureaux frontières, mais aussi dans tous bureaux situés à l'intérieur du pays et ayant reçu les attributions nécessaires à cette fin.

5. Il est désirable que des délais suffisants soient accordés pour l'exécution des travaux en vue desquels sont effectuées les importations et les exportations temporaires, qu'il soit tenu compte des circonstances imprévues qui peuvent en retarder l'achèvement et que le délai soit prorogé en cas de besoin.

6. Il est désirable que les garanties soient acceptées sous forme tant de soumissions cautionnées que de versements en numéraire.

7. Il est désirable que les cautionnements soient remboursés ou dégagés dès qu'il aura été satisfait à toutes les obligations qui avaient été contractées.

Article 17.

La présente convention ne porte pas atteinte aux mesures générales ou particulières qu'un Etat contractant serait exceptionnellement obligé de prendre en cas d'événements graves intéressant la sécurité du pays ou ses intérêts vitaux, étant intendu que le principe de l'équitable traitement du commerce doit toujours être observé dans toute la mesure du possible. Elle ne doit pas davantage préjudicier aux mesures que les Etats contractants pourraient être amenés à prendre pour assurer la santé des hommes, des animaux ou des plantes.

Article 18.

La présente convention n'impose à aucun des Etats contractants d'obligation qui irait à l'encontre de ses droits et devoirs en tant que Membre de la Société des Nations.

Article 19.

Les engagements souscrits par des Etats contractants en matière de réglementation douanière, en vertu de traités, conventions ou accords, conclus par eux avant la date du 3 novembre 1923, ne sont pas abrogés par suite de la mise en vigueur de la présente convention.

En raison de cette non-abrogation, les Etats contractants s'engagent, dès que les circonstances le rendront possible et tout au moins au moment de l'expiration de ces accords, à apporter aux engagements ainsi maintenus qui contreviendraient aux dispositions de la présente convention, toutes modifications destinées à les mettre en harmonie avec elles; étant entendu que cet engagement ne s'applique pas aux stipulations des traités qui ont mis fin à la guerre de 1914-1918, traités auxquels la présente convention ne saurait porter aucune atteinte.

Article 20.

Conformément à l'article 23 *e*) du Pacte de la Société des Nations, tout Etat contractant qui pourra invoquer valablement contre l'application de l'une quelconque des dispositions de la présente convention, sur tout ou partie de son

territoire, une situation économique grave, résultant de dévastations commises sur son sol pendant la guerre de 1914-1918, sera considéré comme dispense temporairement des obligations résultant de l'application de la dite disposition, étant entendu que le principe de l'équitable traitement du commerce, auquel les Etats contractants s'obligent, doit être observé dans toute la mesure possible.

Article 21.

Il est entendu que cette convention ne doit pas être interprétée comme réglant en quoi que ce soit les droits et obligations *inter se* de territoires faisant partie ou placés sous la protection d'un même Etat souverain, que ces territoires pris individuellement soient ou non Etats contractants.

Article 22.

Si un différend surgit entre deux ou plusieurs Etats contractants au sujet de l'interprétation ou de l'application des dispositions de la présente convention et si ce différend ne peut être réglé, soit directement entre les Parties, soit par la voie de tout autre moyen de règlement amiable, les parties au différend pourront, avant de recourir à toute procédure arbitrale ou judiciaire, soumettre le différend, aux fins d'amiable composition, à tout organisme technique que le Conseil de la Société des Nations pourra désigner à cet effet. Cet organisme formulera un avis consultatif après avoir entendu les parties et les avoir, au besoin, réunies.

L'avis consultatif formulé par ledit organisme ne liera pas les parties au diférend, à moins qu'il ne soit accepté par chacune d'elles, et les Parties conserveront la liberté, soit après avoir recouru à la procédure ci-dessus mentionnée, soit pour remplacer cette procédure, de recourir à toute autre procédure arbitrale ou judiciaire de leur choix, y compris l'instance devant la Cour permanente de Justice internationale, pour toutes matières qui sont de la compétence de la Cour, aux termes de son statut.

Si un différend de la nature précisée à l'alinéa premier du présent article surgit au sujet de l'interprétation ou de l'application, soit des alinéas 2 ou 3 de l'article 4, soit de l'article 7 de la présente convention, les Parties devront, à la requête de l'une d'elles, soumettre l'objet du litige à la décision

de la Cour permanente de Justice internationale, qu'elles aient ou non, au préalable, recouru à la procédure précisée au paragraphe premier du présent article.

La procédure ouverte devant l'organisme visé ci-dessus, ou l'avis formulé par lui, n'entraînera en aucun cas la suspension de la mesure qui fait l'objet du litige; il en sera de même dans le cas d'une instance devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que celle-ci n'en décide autrement, aux termes de l'article 41 de son statut.

Article 23.

La présente convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour, et sera, jusqu'au 31 octobre 1924, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence de Genève, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente convention.

Article 24.

La présente convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 25.

A partir du 31 octobre 1924, tout Etat représenté à la conférence visée à l'article 23, et non signataire de la convention, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, aux fins de dépôt dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera ce dépôt immediatement aux Membres de la Société des Nations, signataires de la convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

Article 26.

La présente convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par cinq Puissances. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de la cinquième ratification. Ultérieurement, la présente convention prendra effet, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réception de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente convention le jour de l'entrée en vigueur de cette dernière.

Article 27.

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé ou ratifié la présente convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Membres de la Société et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

Article 28.

La présente convention peut être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne le Membre de la Société des Nations ou l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Nations portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la convention ou adhérents à la convention et des autres Etats signataires ou adhérents toute dénonciation reçue par lui.

Article 29.

Tout Etat signataire ou adhérent de la présente convention peut déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente convention n'engage pas, soit l'en-

semble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, et peut, ultérieurement et conformément à l'article 25, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outre-mer; les dispositions de l'article 28 s'appliqueront à cette dénonciation.

Article 30.

Le Conseil de la Société des Nations est prié de considérer l'opportunité de réunir une conférence à fin de revision de la présente convention, si un tiers des Etats contractants en fait la demande.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé la présente convention.

Fait à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la conférence.

Allemagne	Willy ERNST
Autriche	E. PFLÜGL
Belgique	J. BRUNET
	A. JANSSEN
Brésil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Empire britannique	H. LLEWELLYN SMITH
Union Sud-Africaine	H. LLEWELLYN SMITH
Australie	C. A. B. CAMPION
Nouvelle-Zélande	J. ALLEN

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa[1].

Inde	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgarie	D. MIKOFF
Chili	Jorge BUCHANAN
Chine	J. R. LOUTSENGTSIANG
Danemark	A. OLDENBURG

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

Egypte	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espagne	Emilio DE PALACIOS
Finlande	Niilo A. MANNIO
	Urho TOIVOLA
France	E. BOLLEY
Grèce	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hongrie	F. DE PARCHER
Italie	Carlo PUGLIESI
Japon	Y. SUGIMURA.
Lithuanie	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxembourg	Ch. G. VERMAIRE
Protectorat français du Maroc	P. SERRA
Norvège	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Pays-Bas	

Me référant à l'art. 29 de la Convention, je déclare que le Gouvernement Néerlandais, tout en n'acceptant la Convention que pour le Royaume en Europe, n'écarte pas d'une manière catégorique son adhésion en ce qui concerne les territoires d'outre-mer, mais que le Gouvernement diffère cette adhésion et se réserve d'adhérer ultérieurement soit pour l'ensemble, soit pour l'un ou l'autre de ses territoires d'outre-mer.

E. MENTEN.

Pays-Bas. Pour les territoires d'outre-mer: Indes Néerandaises, Surinam et Curaçao

Pologne	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Roumanie	A. M. Bartholomeu FERREIRA
Portugal	J. MODZELEWSKI

Au nom du Gouvernement Royal de Roumanie, je fais les mêmes réserves formulées par les différents Gouvernements —, insérées à l'art. 6 du Protocole, — et j'explique que le Gouvernement Royal entend que l'art. 22 de la Convention confère le droit de recourir à la procédure prévue dans ledit

article aux seules Hautes Parties contractantes, — pour des questions d'ordre général, — les simples particuliers ne pouvant saisir que les instances judiciaires nationales en cas de désaccord avec les autorités du Royaume.

	N. P. COMNÈNE.
ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES	RADMILO BOUYDITCH
	Dr. VALDEMAR LOUNATCHEK
SIAM	PHYA SANPAKITCH PREECHA
SUÈDE	HJ. BRANTING
SUISSE	HAÜSERMANN
	E. LEUTÉ
TCHÉCOSLOVAQUIE	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
RÉGENCE DE TUNIS (PROTECTORAT FRANÇAIS)	ODE
URUGUAY	E. E. BUERO

Protocollo de la convention pour la simplification des formalités douanières

Au moment de procéder à la signature de la Convention pour la simplification des formalités douanières, conclue à la date de ce jour, les soussignés, dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

1. Il est entendu que les obligations qui résultent, pour les Etats contractants, de la convention ci-dessus visée, n'affectent en aucune façon celles qu'ils ont contractées ou pourront contracter à l'avenir, conformément à des traités ou accords internationaux visant à sauvegarder la santé des hommes, des animaux ou des plantes (notamment la Convention internationale de l'opium) ou destinés à défendre la moralité publique ou ayant pour objet la sécurité internationale.

2. En ce qui concerne l'application de l'article 3, l'engagement souscrit par le Canada ne lie que le Gouvernement fédéral sans engager les gouvernements des provinces auxquels la constitution canadienne donne le pouvoir d'interdire ou de restreindre, sur leur territoire, l'importation de certains produits.

3. En ce qui concerne l'application des articles 4 et 5, l'adhésion du Brésil et du Canada n'implique, pour ces Etats,

la responsabilité du Gouvernement fédéral, en matière d'exportation, que dans la mesure où il prend lui-même des dispositions tarifaires ou réglementaires visées auxdits articles, sans qu'il puisse assumer aucune responsabilité en ce qui concerne les dispositions de même ordre prises par les Etats ou provinces en vertu des droits que la Constitution du pays leur confère.

4. En ce qui concerne l'application de l'article 4 et du second alinéa de l'article 5, l'engagement souscrit par l'Allemagne n'implique pas l'obligation de publier certaines taxes minimes qu'elle perçoit ou certaines formalités spéciales qu'elle applique, lesquelles ne sont pas édictées par elle, mais instituées par l'un quelconque des Etats fédérés ou par une autorité locale quelconque.

5. Pour l'application de l'article 11, les Etats contractants reconnaissent que les règles établies par eux constituent des garanties minima qui pourront être réclamées par tous les Etats contractants, mais n'excluent pas l'extension ou l'adaption desdites règles dans des accords bilatéraux ou autres, que lesdits Etats institueraient volontairement entre eux.

6. Etant donné les conditions spéciales dans lesquelles ils se trouvent, les Gouvernements d'Espagne, de Finlande, de Pologne et de Portugal ont déclaré qu'ils se réservent la faculté d'excepter, lors de la ratification, l'article 10, et qu'ils ne s'obligent à appliquer ledit article qu'après une période de cinq ans à dater de ce jour.

Une déclaration analogue a été faite par les Gouvernements d'Espagne, de Grèce et de Portugal en ce qui concerne le 8° de l'article 11 de la convention, et par les Gouvernements d'Espagne et de Portugal à l'égard du 3° du même article. Le Gouvernement polonais a fait une déclaration semblable au sujet de l'application de l'ensemble de cet article, à l'exception des 1°, 2°, 4°, 5°, 7° et 9°, aux prescriptions desquels il accepte de se conformer dès la mise en vigueur, en ce qui le concerne, de ladite convention.

Les autres Etats contractants, en déclarant qu'ils acceptent les réserves ainsi formulées, stipulent qu'ils ne seront eux-mêmes liés, pour les matières qui en font l'objet, à l'égard des Etats qui en bénéficient, que lorsque l'application des stipulations ainsi différées sera, de la part desdits Etats, devenue effective.

Les exceptions formulées ultérieurement par d'autres gouvernements au moment de leur ratification ou de leur adhésion, en ce qui concerne l'article 10, l'article 11 ou des dispositions

particulières de ces articles, seront admises, pour la durée visée au premier alinéa et dans les conditions mentionnées au troisième alinéa ci-dessus, si le Conseil de la Société des Nations en décide ainsi, après consultation de l'organe technique prévu à l'article 22 de la convention.

Le présent protocole aura les mêmes force, valeur et durée que la convention conclue à la date de ce jour et dont il doit être considéré comme faisant partie intégrante.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent protocole.

FAIT à Genève, le trois novembre mil neuf cent vingt-trois, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence.

ALLEMAGNE	WYLLY ERNST
AUTRICHE	E. PFLÜGL
BELGIQUE	J. BRUNET
	A. JANSSEN
BRÉSIL	J. A. BARBOZA CARNEIRO
EMPIRE BRITANNIQUE	H. LLEWELLYN SMITH
UNION SUD-AFRICAINE	H. LLEWELLYN SMITH
AUSTRALIE	C. A. B. CAMPION
NOUVELLE-ZÉLANDE	J. ALLEN

I hereby declare that my signature includes the Mandated Territory of Western Samoa [1].

INDE	HARDINGE OF PENSHURST
BULGARIE	D. MIKOFF
CHILI	JORGE BUCHANAN
CHINE	J. R. LOUTSENGTSIANG
DANEMARK	A. OLDENBURG
EGYPTE	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
ESPAGNE	EMILIO DE PALACIOS
FINLANDE	NIILO A. MANNIO
	URHO TOIVOLA
FRANCE	E. BOLLEY
GRÈCE	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI

Traduction:

1. Je déclare par la présente que ma signature engage le territoire sous mandat du Samoa occidental.

Hongrie	F. DE PARCHER
Italie	Carlo PUGLIESI
Japon	Y. SUGIMURA
Lithuanie	DOBKEVICIUS Dr. P. KARVELIS
Luxembourg	Ch. G. VERMAIRE
Protectorat français du Maroc	P. SERRA
Norvège	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Pays-Bas	

Avec la réserve indiquée à la Convention.

E. MENTEN

Pour le territoire d'outre-mer du Royaume: Indes Néerlandaises, Surinam et Curaçao.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK

Pologne	J. MODZELEWSKI
Portugal	A. M. Bartholomeu FERREIRA
Roumanie	

Sous les réserves et explications mentionnées en signant la Convention.

N. P. COMNÊNE.

Royaume des Serbes, Croates et Slovènes	Radmilo BOUYDITCH Dr. Valdemar LOUNATCHEK
Siam	Phya SANPAKITCH PREECHA
Suède	Hj. BRANTING
Suisse	HÄUSERMANN E. LEUTÉ
Tchécoslovaquie	J. DVORACEK D. SCHÖNBACH
Régence de Tunis (Protectorat français)	ODE
Uruguay	E. E. BUERO

E, tendo sido os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Março de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras. Genebra, 3 de Novembro de 1923

A ALLEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANNICO (COM O *Commonwealth* DA AUSTRALIA, A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA-ZELANDIA E A INDIA), A BULGARIA, O CHILE, A CHINA, A DINAMARCA, O EGYPTO, A ESPANHA, A FINLANDIA, A FRANÇA, A GRECIA, A HUNGRIA, A ITALIA, O JAPÃO, A LITHUANIA, O LUXEMBURGO, O PROTECTORADO DA REPUBLICA FRANCEZA EM MARROCOS, A NORUEGA, O PARAGUAY, OS PAIZES-BAIXOS, A POLONIA, PORTUGAL, A RUMANIA, O REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS, O SIÃO, A SUECIA, A SUISSA, A TCHECOSLOVAQUIA, A REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ) E O URUGUAY,

Desejosos de assegurar a applicação do principio do tratamento equitativo do commercio, proclamado no art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações,

Convencidos de que, libertando o commercio internacional dos embaraços das formalidades aduaneiras ou outras semelhantes, inuteis, excessivas ou arbitrarias, darão um passo importante no sentido da realização desse intuito;

Considerando que o melhor modo de se chegar a resultado nesse assumpto é o recurso a um accôrdo internacional, baseado em justa reciprocidade;

Decidiram concluir uma Convenção para esse fim;

Em consequencia do que, as Altas Partes contractantes nomearam os seus plenipotenciarios, a saber :

O Presidente do *Reich* allemão :

O Sr. Willy Ernst, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças do *Reich*;

O Presidente da Republica da Austria :

O Sr. E. Pflügl, Ministro plenipotenciario, Representante do Governo federal da Austria junto á Sociedade das Nações;

Sua Majestade o Rei dos Belgas :

O Sr. Jules Brunet, Ministro plenipotenciario, Presidente da Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e
O Sr. Armand L. J. Janssen, Director geral das Alfandegas;

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil :

O Sr. Julio Augusto Barboza Carneiro, addido commercial á Embaixada do Brasil junto a Sua Majestade britannica;

Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios britannicos de além-mar, Imperador das Indias :

Sir Hubert Llewellyn Smith, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo *Commonwealth* da Australia :

O Sr. A. A. B. Campion, Director do Banco do *Commonwealth* da Australia em Londres;

Pela União Sul-africana :

Sir Hubert Llewellyn Smith , G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia:

O Honrado Sir JAMES ALLEN, K. C. B., Alto-Commissario da Nova-Zelandia no Reino-Unido;

Pela India :

O Muito Honrado Lord HARDINGE OF PENSHURST, K. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G., G. C. I. E., G. C. V. O., I. S. O., Conselheiro privado, ex-Vice-Rei, ex-Embaixador;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS :

O Sr. D. MIKOFF, Encarregado de Negocios em Berna;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO CHILE :

O Sr. JORGE BUCHANAN, ex-Senador, Conselheiro commercial na Legação do Chile junto a Sua Majestade britannica;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA CHINA:

O Sr. J. R. LOUTSENGTSIANG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, representante da Dinamarca junto á Sociedade das Nações;

SUA MAJESTADE O REI DO EGYPTO:

O Sr. T. C. MACAULAY, Director geral das Alfandegas egypciacas, e

M. Ahmed Bey ABDEL KHALEK, director da Alfandega do Cairo;

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Sr. Emilio de Palacios y Fau, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Presidente da Republica da Finlandia:

O Sr. Niilo Mannio, Secretario geral do Ministerio social; e
O Sr. Urho Toivola, Secretario de legação;

O Presidente da Republica Franceza:

O Sr. Ernest Bolley, Conselheiro de Estado, Director geral das Alfandegas no Ministerio das Finanças;

E, no tocante ao Protectorado da Republica franceza em Marrocos:

O Sr. Pierre Paul Serra, Director das Alfandegas cherifianas;

E, no tocante á Regencia de Tunis (Protectorado francez):

O Sr. Charles Ode, Director das Alfandegas tunisianas;

Sua Majestade o Rei dos Hellenos:

O Sr. Vasili Colocotronis, Conselheiro de legação, e
O Sr. Dimitri Capsali, Secretario de primeira classe no Ministerio dos Negocios estrangeiros;

Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria:

O Sr. Felix Parcher de Terjekfalva, Encarregado de Negocios em Berna;

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Dr. Carlo Pugliesi, Sub-Director geral das Alfandegas;

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Yotaro Sugimura, Sub-Director da Repartição imperial japoneza da Sociedade das Nações;

O Presidente da Republica da Lithuania:

O Sr. Gaetan Dobkevicius, Conselheiro de Legação, e
O Dr. Petras Karvellis, Conselheiro no Ministerio das Finanças, do Commercio e da Industria;

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Consul do Luxemburgo em Genebra;

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Dr. Fridtjof Nansen, Professor da Universidade de Christiania;

O Presidente da Republica do Paraguay:

O Dr. Ramon V. Caballero, Encarregado de Negocios em Paris;

Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos:

O Sr. E. Menten, Encarregado de Negocios interino em Berna (pelo Reino, na Europa), e
O Sr. W. I. Doude Van Troostwijk, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso (pelas Indias neerlandezas Surinam e Curaçau);

O Presidente da Republica Poloneza:

O Sr. Jan Modzelewski, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Presidente da Republica de Portugal:

O Sr. A. M. Bartholomeu Ferreira, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica portugueza junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Sr. Nicolas Petresco Comnène, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos.

O Sr. Radmilo Bouyditch, Inspector das Alfandegas no Ministerio das Finanças, e

O Dr. Valdemar Lounatchek, Secretario da Camara de Commercio de Zagreb;

Sua Majestade o Rei do Sião:

O Sr. Phya Sanpakitch Preecha, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei da Italia;

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. K. Hjalmar Branting, representante da Suecia no Conselho da Sociedade das Nações;

O Conselho Federal da Confederação Suissa:

O Sr. Samuel Häusermann, Inspector geral na chefia da IIIª Secção da Direcção geral das Alfandegas, em Berna, e

O Sr. Emile-Ferdinand Leuté, Director do VI Districto das Alfandegas, em Genebra;

O Presidente da Republica Tchecoslovaca:

O Sr. Jan Dvoracek, Ministro plenipotenciario e Chefe do Departamento economico no Ministerio dos Negocios estrangeiros, e

O Sr. Auguste Schönbach, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças;

O Presidente da Republica do Uruguay:

O Dr. D. Enrique E. Buero, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica do Uruguay junto ao Conselho federal suisso;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1º

Os Estados contractantes, tendo em vista a applicação entre si do principio e das estipulações do artigo 23 do Pacto da Sociedade das Nações, no que diz respeito ao tratamento

equitativo do commercio, compromettem-se a não embaraçar as suas relações commerciaes com formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, que sejam excessivas, inuteis ou arbitrarias.

Com esse intuito, os Estados contractantes obrigam-se a proceder, por medidas legislativas ou administrativas apropriadas, á revisão das disposições fixadas por leis ou regulamentos ou por decretos ou instrucções de suas autoridades administrativas, no tocante ás formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, afim de as simplificar, de as adaptar, de tempos em tempos, ás necessidades das relações commerciaes com o estrangeiro e de evitar a essas relações quaesquer obstaculos que não sejam indispensaveis á protecção dos interesses essenciaes do paiz.

ARTIGO 2º

Os Estados contractantes compromettem-se a applicar estrictamente o principio do tratamento equitativo, no que disser respeito aos regulamentos ou processos aduaneiros ou semelhantes, ás formalidades relativas á expedição de licenças, aos methodos de verificação ou de analyse, ou a qualquer outra questão visada na presente convenção; e, de accôrdo com esse principio, não procederão, nessa materia, a discriminações injustas, dirigidas contra o commercio de um Estado contractante.

O principio acima é applicavel até nos casos em que certos Estados contractantes, de conformidade com as respectivas legislações ou os respectivos accôrdos commerciaes, possam conceder-se reciprocamente facilidades ainda maiores do que as resultantes da presente Convenção.

ARTIGO 3º

Em virtude dos serios obstaculos que causam ao commercio internacional as prohibições e restricções da importação ou da exportação, os Estados contractantes compromettem-se a adoptar e a applicar, assim que o permittam as circumstancias, todas as medidas capazes de as reduzir ao minimo e, em qualquer caso, a tomar, em materia de licenças para derogação de prohibições de entrada ou de saída, todas as disposições uteis:

a) para que as condições e formalidades a preencher no sentido da obtenção de taes licenças sejam

immediatamente communicadas ao publico, pela forma mais clara e mais precisa;

b) para que o processo de expedição dessas licenças seja tão simples e uniforme quanto possivel;

c) para que o exame dos pedidos de licenças e a entrega destas aos interessados se façam com a maxima rapidez;

d) para que o systema de concessão de taes licenças seja estabelecido de maneira que evite o tráfico dos respectivos titulos. Para este fim, as licenças, quando concedidas a individuos, conterão o nome do beneficiario e não deverão ser utilizaveis por qualquer outra pessoa;

e) para que, nos casos de fixação de quotas, as formalidades impostas pelo paiz importador não sejam susceptiveis de impedir uma partilha equitativa das quantidades de mercadorias cuja importação houver sido autorizada.

ARTIGO 4º

Os Estados contractantes deverão publicar, sem demora, todos os regulamentos que se referirem a formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, bem como quaesquer modificações sobre o assumpto, que não houverem sido publicados até agora, de modo que os interessados possam tomar conhecimento de tudo e evitar, desse modo, qualquer prejuizo resultante da applicação de formalidades aduaneiras por elles ignoradas.

Os Estados contractantes comprometem-se a não pôr em vigor, em relação á regulamentação aduaneira, qualquer medida que não tenha sido previamente divulgada, seja por meio de sua publicação no jornal official do paiz, seja por qualquer outro meio adequado de publicidade official ou particular.

A mesma obrigação de publicidade prévia applica-se a tudo quanto diz respeito a tarifas e ás prohibições e restricções de importação ou exportação.

Todavia, em casos excepcionaes, em que a publicação prévia poderia ferir interesses essenciaes do paiz interessado, as disposições das alineas 2 e 3 perdem o seu caracter de obrigatoriedade. Em casos semelhantes, deverá a publicação coincidir, tanto quanto possivel, com a entrada em execução das medidas adoptadas.

Artigo 5º

Cada Estado contractante, que, por medidas isoladas ou emendas successivas, houver modificado a sua tarifa aduaneira em grande numero de artigos, deverá dar ensejo ao publico de conhecer essas modificações, publicando, sob forma facilmente comprehensivel, a tarifa de facto applicavel em virtude do conjunto das disposições em vigor.

Para esse effeito, é necessario que as taxas a pagar, pela importação ou exportação de mercadorias, sejam indicadas de modo methodico, quer se trate de direitos aduaneiros, direitos accessorios, impostos de consumo, circulação, manipulação ou similares, e, em geral, de taxas de qualquer natureza, ficando entendido que a obrigação prevista é limitada aos direitos e taxas, sobre mercadorias importadas ou exportadas, cobraveis pelo Estado e referentes ao desembaraço aduaneiro.

Sendo, dessa forma, indicados sem ambiguidade, os onus a que está sujeita a mercadoria, tornar-se-á necessario, no tocante aos impostos de consumo e outros, pagaveis ao Estado pelo desembaraço aduaneiro, assignalar se a mercadoria estrangeira é gravada de onus especial, resultante de que, excepcionalmente, taes impostos não podem recair, total ou parcialmente, sobre mercadorias do paiz importador.

Os Estados contractantes comprometten-se a tomar as medidas necessarias no sentido de facilitar aos commerciantes a obtenção de quaesquer informações officiaes acêrca das tarifas aduaneiras e, especialmente, da importancia dos direitos que incidirem sobre determinada mercadoria.

Artigo 6º

Para permittir que os Estados contractantes e as pessoas sob a sua jurisdicção sejam informados, tão rapidamente quanto possivel, de todas as providencias visadas nos artigos 4 e 5, que interessarem ao seu commercio, compromette-se cada Estado contractante a enviar ao representante diplomatico de cada um dos outros Estados, ou a quaesquer outros representantes acreditados para esse fim e residentes no seu territorio, todas as publicações feitas em virtude dos referidos artigos, devendo taes publicações ser remettidas em dois exemplares e logo após o seu apparecimento. Na falta de um representante diplomatico ou outro representante, a remessa

será feita directamente ao Estado interessado, pela via que, para esse fim, indicar.

Cada Estado contractante se compromette, outrosim, a remetter ao Secretariado da Sociedade das Nações, em dez exemplares, logo que apparecerem, todas as publicações feitas em consequencia dos artigos 4 e 5.

Cada Estado contractante se compromette, ainda, a enviar, em dez exemplares e logo que forem publicadas, todas as tarifas aduaneiras ou modificações de tarifas que houver feito, á Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras de Bruxellas, incumbida, pela Convenção internacional de 5 de Julho de 1890, da traducção e publicação das tarifas.

ARTIGO 7°

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar, tanto por medidas legislativas quanto por medidas administrativas, as providencias mais apropriadas para impedir a applicação arbitraria ou injusta de suas leis e regulamentos em materia aduaneira e congenere, bem como para assegurar recursos, pela via administrativa, judicial ou arbitral, ás pessoas que houverem sido lesadas por esses abusos.

Todas as medidas desse caracter actualmente em vigor, ou que forem adoptadas futuramente, deverão ser divulgadas nas condições previstas nos artigos 4 e 5.

ARTIGO 8°

Salvo quando ficarem sujeitas a prohibições, e uma vez que a presença das mercadorias não seja indispensavel para a solução do caso, deverão as que constituirem objecto de controversia sobre a tarifação, origem, procedencia ou valor, ser postas immediatamente á disposição do responsavel, a seu pedido, sem se esperar a solução da divergencia, e garantidas as medidas necessarias á salvaguarda dos interesses do Estado. Fica entendido que o reembolso dos direitos estipulados ou a annullação do termo de responsabilidade, firmado pelo declarante, se effectuarão logo que se resolver o litigio, o que, em qualquer hypothese, se deverá fazer com a maior rapidez possivel.

ARTIGO 9°

Com o fim de assignalar os progressos realizados em tudo quanto toca á simplificação das formalidades aduaneiras ou

outras, semelhantes, previstas nos artigos precedentes, deverá cada um dos Estados contractantes remetter ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, dentro dos doze mezes que se seguirem á entrada em execução da presente Convenção, um resumo das medidas que houver tomado para assegurar a referida simplificação.

Resumos analogos serão fornecidos, em seguida, de tres em tres annos, e cada vez que o Conselho da Sociedade os solicitar.

Artigo 10

As amostras e modelos, sujeitos a direitos de entrada e que não incidam em prohibições, importados pelos fabricantes ou commerciantes estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, quer directamente, quer por intermedio dos caixeiros viajantes, serão admittidos em franquia aduaneira provisoria no territorio de cada um dos Estados contractantes, mediante deposito dos direitos de entrada ou compromisso sob caução, que garanta o pagamento eventual desses direitos.

Para gozar desse favor, deverão os fabricantes ou commerciantes e os caixeiros viajantes sujeitar-se ás leis, regulamentos e formalidades aduaneiras que vigorarem em cada Estado; essas leis e regulamentos poderão impor aos interessados a obrigação de se apresentarem munidos de um certificado de idoneidade.

No tocante á applicação do artigo presente, serão considerados como amostras e modelos todos os objectos que representarem determinada mercadoria, sob a dupla condição, de um lado, que taes objectos possam ser devidamente identificados por occasião da reexportação, e do outro, que os objectos assim importados não representem quantidades ou valores taes que, em conjunto, percam o caracter usual de amostras.

As autoridades aduaneiras de qualquer dos Estados contractantes considerarão sufficientes, do ponto de vista do reconhecimento ulterior da identidade das amostras ou modelos, as marcas que houverem sido applicadas pela Alfandega de outro Estado contractante, comtanto que essas amostras e modelos sejam acompanhados de uma relação descriptiva authenticada pelas autoridades aduaneiras deste ultimo Estado. Marcas supplementares poderão, todavia, ser applicadas, sobre as amostras ou modelos, pela alfandega do paiz de importação, toda vez que esta julgar indispensavel esse complemento de garantia para o fim de assegurar a identificação das amostras e modelos, por occasião da reexportação.

Salvo neste ultimo caso, consistirá a verificação aduaneira simplesmente em reconhecer a identidade das amostras e determinar a importancia dos direitos e demais taxas eventualmente exigiveis.

O prazo para reexportação será fixado em seis mezes no minimo, ficando reservada á administração aduaneira do paiz de importação a faculdade de o prorogar. Passado o prazo concedido, será exigido o pagamento dos direitos sobre as amostras não reexportadas.

O reembolso dos direitos depositados na entrada ou a liberação da caução feita para lhe garantir o pagamento serão effectuados sem demora em todos os postos aduaneiros, situados nas fronteiras ou no interior do paiz, que tiverem as attribuições necessarias para esse fim, e eventualmente com deducção dos direitos relativos ás amostras ou modelos que não forem apresentados por occasião da reexportação. Os Estados contractantes divulgarão a lista dos postos aduaneiros aos quaes houverem sido conferidas as referidas attribuições.

Nos casos em que fôr exigido um certificado de idoneidade, este deverá ser conforme ao modelo annexo ao presente artigo e ser expedido por autoridade designada para tal fim pelo Estado onde estiver situado o domicilio dos fabricantes ou commerciantes. Sob a condição de reciprocidade, serão os certificados de idoneidade isentos do visto consular ou outro, salvo quando um Estado provar que circumstancias especiaes ou excepcionaes o obrigam a exigir essa formalidade. Neste caso, serão os emolumentos desse visto fixados na menor taxa possivel, não podendo ultrapassar o custo da emissão.

Os Estados contractantes communicarão, uns aos outros, directamente, e em prazo curto, e tambem ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista das autoridades competentes para a expedição dos certificados de idoneidade.

Até a instituição do regimen acima definido, não serão restringidas as facilidades que os Estados contractantes já concedem.

As disposições do presente artigo, salvo as relativas ao certificado de idoneidade, são applicaveis ás amostras e modelos que, sujeitos a direitos de entrada e isentos de prohbição, forem importados pelos fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes, estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, ainda que esses fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes não acompanhem as referidas amostras ou modelos.

[MODELO]

(NOME DO ESTADO)

(Repartição emissora)

CERTIFICADO DE IDONEIDADE PARA CAIXEIROS VIAJANTES

valido pelo prazo de doze mezes contados da data da emissão

Valido para...................... N. do certificado.......

Certifica-se, pelo presente, que o portador deste documento,

Sr.......................................nascido em..
residente em...................., á rua........n......
possúe (¹)..
em..
sob a razão commercial..........................
..

(ou) é caixeiro viajante em serviço { da casa / (ou das casas) }

em..

que { possúe / (ou possuem) (¹) }

sob a razão commercial..........................

Sendo intenção do portador deste documento angariar encommendas nos paizes acima indicados e fazer compras para a (s) casa (s) de que se trata, certifica-se que a dita (as ditas) casa (s) está (estão) autorizada (s) a exercer a (s) sua (s) industria (s) e o seu commercio em e que ahi paga (m) as contribuições legaes para esse fim.

......., em de..........de..19.....

Assignatura do chefe da (s) casa (s)

..

Signaes caracteristicos do portador:

Idade:..........................
Altura:.........................
Cabellos:.......................
Signaes particulares:.............
Assignatura do portador:

..................................

(¹) Indicar a fabrica ou o negocio.

N. B. — A rubrica 1 do formulario só será preenchida quando se tratar do chefe de um estabelecimento commercial ou industrial.

Artigo 11

Os Estados contractantes restringirão, tanto quanto possivel, os casos em que se exijam certificados de origem.

De conformidade com esse principio, e ficando entendido que as administrações aduaneiras conservam o pleno direito de fiscalização quanto á origem real das mercadorias e, portanto, a faculdade de exigir, ainda quando lhe sejam apresentados certificados, quaesquer justificações que julguem necessarias, concordam os Estados contractantes com as seguintes disposições:

1ª. Os Estados contractantes procurarão tornar tão simples e equitativos quanto possivel o processo e as formalidades relativas á emissão e ao reconhecimento dos certificados de origem, e tornarão publicos os casos, em que taes certificados forem exigidos, e as condições para a sua emissão.

2ª. Os certificados de origem poderão emanar não só das autoridades officiaes dos Estados contractantes, mas tambem de quaesquer órgãos competentes, que apresentarem as garantias necessarias e forem previamente autorizados por qualquer dos Estados interessados. Cada Estado contractante cummunicará, logo que possivel, ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista dos órgãos que houver habilitado para a emissão dos certificados de origem. Cada Estado se reserva o direito de retirar a autorização conferida a qualquer dos órgãos assim notificados, se verificar que esse órgão emittiu indevidamente os referidos certificados.

3ª. Nos casos em que a mercadoria não fôr importada directamente do paiz de origem, e fôr recebida por intermedio de um terceiro paiz contractante, as administrações aduaneiras acceitarão os certificados de origem, emittidos pelos órgãos competentes desse terceiro paiz, reservando-se, todavia, o direito de verificar a admissibilidade de taes certificados nas mesmas condições dos que forem emittidos pelo paiz de origem.

4ª. As administrações aduaneiras não exigirão a apresentação do certificado de origem:

a) desde que o interessado renuncie a reclamar o favor de um regimen, cuja applicação fôr subordinada á apresentação de tal certificado;

b) desde que a propria natureza das mercadorias determine, de modo incontestavel, a sua origem e um accôrdo prévio haja sido concluido a esse respeito entre os Estados interessados;

c) desde que a mercadoria venha acompanhada de um certificado em que se comprove ter ella direito a uma denominação regional, com a resalva de haver sido tal documento emittido por um órgão habilitado para esse fim e acceito pelo paiz importador;

5ª. Se a legislação dos paizes respectivos não encerrar disposições contrarias, deverão as administrações aduaneiras, nos casos em que fôr assegurada a reciprocidade :

a) isentar igualmente da justificação relativa á origem, salvo nos casos de suspeita de abusos, as importações que, manifestamente, não apresentarem caracter commercial ou que, tendo esse caracter, não representarem senão pequeno valor ;

b) acceitar os certificados de origem, emittidos para mercadorias cuja exportação não haja sido feita immediatamente, sob a condição de que a expedição dessas mercadorias seja effectuada dentro de um prazo fixado em um ou dois mezes, segundo forem limitrophes, ou não, o paiz de embarque e o de destino, podendo esses prazos ser prorogados, se as razões invocadas para justificar o atraso no transporte parecerem sufficientes;

6ª. Se, por uma razão plausivel, o importador não estiver em condições de apresentar o certificado de origem no acto da importação das mercadorias, poderá ser-lhe concedido o prazo necessario para apresentação desse documento nas condições que as administrações aduaneiras julgarem sufficientes para garantir o pagamento dos direitos eventualmente exigiveis. Feita ulteriormente a apresentação do certificado, serão reembolsados, tão rapidamente quanto possivel, os direitos pagos ou o deposito feito em excesso.

Serão levadas em conta, na applicação da presente disposição, as condições que resultarem eventualmente do desconto de quotas.

7ª. Os certificados poderão ser escriptos, quer no idioma do paiz importador, quer no do paiz exportador, ficando a

alfandega do paiz de importação com o direito de exigir uma traducção, nos casos de duvida sobre o teor do documento.

8ª. Os certificados de origem serão, em principio, isentos do *visto* consular, sobretudo quando emanarem de administrações aduaneiras. Se, em casos excepcionaes, fôr exigido o *visto* consular, poderão os interessados, á sua escolha, submetter os certificados de origem ao *visto*, seja do consul de sua jurisdicção, seja do consul de uma jurisdicção vizinha. Os emolumentos devidos pelo *visto* serão tão reduzidos quanto possivel e não ultrapassarão o custo da emissão, especialmente quando se tratar de remessas de pouco valor.

9ª. As disposições deste artigo serão applicaveis a quaesquer documentos que fizerem as vezes de certificados de origem.

Artigo 12

Os documentos chamados "facturas consulares" só serão exigiveis quando a sua apresentação se tornar necessaria, já para indicar a origem da mercadoria importada, se a origem puder influir nas condições de admissão da mercadoria, já para determinar o valor desta, nos casos de tarifação *ad valorem*, para cuja applicação não fôr julgada sufficiente a factura commercial.

A forma das facturas consulares será simplificada de modo que evite quaesquer complicações ou difficuldades e facilite a adopção desses documentos pelo commercio interessado.

Os emolumentos do *visto*, nas facturas consulares, constarão de uma taxa fixa, que será tão reduzida quanto postivel; e de uma factura consular não se exigirão mais do que tres exemplares.

Artigo 13

Quando o regimen applicavel a uma categoria qualquer, de mercadorias importadas, depender do preenchimento de condições technicas especiaes, no tocante á sua composição, grau de pureza, qualidade, estado sanitario, zona de producção e outras condições analogas, esforçar-se-ão os Estados interessados por celebrar accordos, em virtude dos quaes os certificados emittidos, bem como os sellos ou marcas applicados no paiz exportador com o fim de garantir que as referidas condições foram cumpridas, sejam acceitos, sem

que as mercadorias fiquem sujeitas a segunda analyse ou a nova experiencia no paiz importador, sob reserva de garantias especiaes, quando houver presumpção de que as condições exigidas não foram cumpridas. Conviria que o Estado importador tivesse, mesmo, todas as garantias quanto á autoridade encarregada da emissão dos certificados, bem como em relação á natureza e caracter das experiencias exigidas, no paiz exportador. Por outro lado, conviria que a administração aduaneira do paiz importador conservasse o direito de proceder a uma contra-analyse, toda vez que para isso tivesse razões especiaes.

Para facilitar a generalização de taes accôrdos, seria util fôssem nelles introduzidas as especificações seguintes:

a) methodos a serem observados uniformemente por todos os laboratorios encarregados de proceder ás analyses ou experiencias, devendo esses methodos ser revistos periodicamente por solicitação de um ou de varios Estados que forem partes nos accôrdos;

b) natureza e caracter das experiencias a serem feitas em cada um dos Estados que forem partes nos accôrdos, tendo-se o cuidado de determinar o grau de pureza exigivel para os productos, de modo que esta providencia não redunde em verdadeira prohibição.

Artigo 14

Os Estados contractantes examinarão os methodos mais apropriados para simplificar e tornar mais uniformes, e ao mesmo tempo mais equitatativos, por meio de acção, quer individual, quer combinada, as formalidades relativas ao desembaraço rapido das mercadorias, á inspecção das bagagens dos viajantes, ao regimen das mercadorias em entreposto, ás taxas de armazenagem, e ás outras materias previstas no annexo a este artigo.

Para applicação do referido artigo, os Estados contractantes acolherão favoravelmente as recommendações contidas nesse annexo.

———

Annexo ao artigo 14

A.— Desembaraço rapido das mercadorias

Organização e funccionamento do serviço.

1. Para evitar o congestionamento em certos postos de fronteira, é para desejar que se facilite o serviço de desembaraço nos postos ou entrepostos aduaneiros do interior, sempre que os regulamentos, as condições de transporte e a natureza da mercadoria o permittam.

2. E' para desejar que, salvo o caso de suspeita de abusos e sem prejuizo dos direitos que assistem aos Estados em virtude de sua legislação, os fechos de chumbo ou de lacre collocados pelas autoridades de um Estado sobre mercadorias em transito ou a caminho de entrepostos sejam reconhecidos e respeitados pelos outros Estados, resalvada a faculdade para estes de completar esses fechos pela apposição de novas marcas aduaneiras.

Passagem das mercadorias pelas alfandegas.

3. E' para desejar que, na medida do possivel e sem prejuizo da faculdade de cobrar emolumentos especiaes, os Estados se disponham a:

a) facilitar o desembaraço das mercadorias deterioraveis, fora das horas de abertura das repartições e dos dias de trabalho;

b) autorizar, nos limites da legislação do paiz, a carga e a descarga dos navios e vapores, fora dos dias e horas dos trabalhos communs das alfandegas;

Facilidades concedidas ás partes.

4. E' para desejar que o destinatario possa sempre, livremente, sob reserva das estipulações do art. 10 da Convenção de Berna, de 14 de Outubro de 1890, sobre o transporte de mercadorias em estradas de ferro, emendado pela Convenção de Berna, de 10 de Setembro de 1906, declarar pessoalmente as mercadorias que vai despachar, ou fazer declaração semelhante por intermedio de pessoa da sua escolha.

5. E' para desejar — nos paizes onde o systema fôr applicavel — que se adopte um formulario, que encerre, ao mesmo tempo, a declaração que o interessado deve fazer á Alfandega, o certificado da conferencia feita e, sempre que o paiz interessado julgar util, o recibo dos direitos pagos.

6. E' para desejar que os Estados se abstenham, tanto quanto possivel, de applicar penalidades severas por infracções ligeiras, em materia de processo ou de regulamentação aduaneira. Particularmente, nos casos em que a apresentação de documentos fôr exigida para o desembaraço de uma mercadoria, se fôr commettida uma omissão ou êrro manifestamente destituido de qualquer intenção fraudulenta e facilmente reparavel, a multa eventual deverá ser reduzida ao minimo, de modo que, sendo tão pouco onerosa quanto fôr possivel, não tenha ella outro caracter senão o de uma sancção de principio, isto é, de uma simples admoestação.

7. Conviria cogitar-se da possibilidade do emprego, para o pagamento ou para garantia de direitos aduaneiros, de cheques postaes ou cheques bancarios, mediante o deposito prévio de uma caução permanente.

8. E' para desejar que as autoridades aduaneiras sejam, tanto quanto possivel, autorizadas, desde que a identidade das mercadorias possa, a seu juizo, ser estabelecida, a reembolsar, nos casos de reexportação das mercadorias, os direitos pagos no acto de sua importação, sob a condição de que essas mercadorias tenham ficado ininterruptamente sob fiscalização aduaneira. E' igualmente para desejar que nenhum direito de exportação seja cobrado por occasião da reexportação dessas mercadorias.

9. Conviria fôssem tomadas medidas apropriadas com o fim de se evitar qualquer demora no desembaraço dos catalogos commerciaes e outros impressos do mesmo genero, destinados a reclamo, desde que venham pelo correio ou dentro dos volumes que contenham as mercadorias ás quaes se referem.

10. E' para desejar que, nos casos em que determinados documentos exigidos pelas formalidades aduaneiras devam conter o *visto* de uma autoridade, consular ou outra, a repartição encarregada do *visto* procure adoptar, tanto quanto possivel, as horas de serviço usuaes nos meios commerciaes da localidade onde se encontra; é para desejar, outrosim, que os emolumentos cobrados em horas fora do expediente, desde que se cobrem taes emolumentos, se limitem a uma quantia tão razoavel quanto possivel

B. — Inspecção das bagagens dos viajantes

11. E' para desejar que se generalize, tanto quanto possivel, a pratica da inspecção aduaneira das bagagens de mão dentro dos trens de intercirculação completa, quer durante o percurso, quer durante a parada dos trens nas estações de fronteira.

12. E' para desejar que a pratica recommendada no numero anterior, no que diz respeito á inspecção das bagagens dos viajantes, se estenda, tanto quanto possivel, ás viagens maritimas e fluviaes, devendo a referida inspecção realizar-se, neste caso, a bordo dos navios, quer durante a viagem, quando se tratar de pequeno percurso, quer por occasião da chegada ao porto.

13. E' para desejar que, de cartazes affixados nas dependencias das alfandegas e, sempre que fôr possivel, nos trens e nos navios, constem os direitos e demais taxas a que estiverem sujeitos os principaes objectos que o viajante carrega ordinariamente comsigo, assim como a nomenclatura dos artigos cuja importação fôr prohibida.

C. — Regimen para as mercadorias em entreposto e taxas de armazenagem

14. E' para desejar que os Estados onde taes estabelecimentos ainda não existirem, criem ou approvem a criação de entrepostos denominados ficticios ou particulares; esses estabelecimentos poderiam ser autorizados para mercadorias que, por sua natureza, reclamem cuidados especiaes.

15. E' para desejar que as taxas de armazenagem nos entrepostos sejam calculadas sobre base razoavel e de tal modo que não ultrapassem, em regra, somma que cubra as despesas geraes e a remuneração do capital empregado.

16. E' para desejar que qualquer pessoa que tenha mercadorias em entreposto seja autorizada a retirar as mercadorias avariadas; estas seriam, ou destruidas em presença de funccionarios aduaneiros, ou devolvidas ao expedidor, sem ficar sujeitas ao pagamento de qualquer direito aduaneiro

D. — Mercadorias que figurem no manifesto e não sejam desembarcadas

17. E' para desejar que não sejam exigidos direitos de entrada sobre mercadorias que, comquanto figurem no manifesto, não sejam effectivamente introduzidas no paiz, de-

vendo ser apresentada, a esse respeito, qualquer justificação convincente, quer pelo encarregado do transporte, quer pelo capitão do navio, no prazo concedido pela administração aduaneira.

E. — Cooperação dos serviços interessados

18. E' para desejar que se desenvolva a instituição das estações ferroviarias internacionaes e que se realize a cooperação effectiva dos diversos serviços nacionaes nellas installados.

Seria o caso, igualmente, de se estabelecer, tanto quanto possivel, a concordancia effectiva das attribuições e horas de abertura das repartições correspondentes de dois paizes limitrophes, situadas de um lado e de outro da fronteira, quer se trate de estradas de rodagem, de vias fluviaes ou de estradas de ferro. A installação de postos aduaneiros de paizes limitrophes num só lugar e, se as circumstancias o permittirem, no mesmo predio, deveria, tanto quanto possivel, ser generalizada.

Para o fim de executar as recommendações contidas na presente secção E, é para desejar que se reuna uma Conferencia internacional, da qual participem representantes de todas as administrações e órgãos interessados.

Artigo 15

Cada um dos Estados contractantes se compromette, mediante garantias sufficientes por parte dos transportadores, resalvadas as penalidades de direito em casos de fraude ou importação illicita, a autorizar *ex-officio* a rémessa directa, independente de inspecção aduaneira, na fronteira, das bagagens despachadas do lugar de expedição, no estrangeiro, para qualquer posto no interior do seu territorio, se tal posto estiver legalmente autorizado para esse fim. Os Estados publicarão a lista dos postos munidos dessa autorização. Fica entendido que o viajante terá a faculdade de desembaraçar as suas bagagens no primeiro posto aduaneiro á entrada do paiz.

Artigo 16

Os Estados contractantes, reservando-se todos os direitos quanto á economia de sua propria legislação em materia de importações e de exportações temporarias, inspirar-se-ão, tanto

quanto possivel, nas noções expostas no annexo a este artigo no tocante ao regimen das mercadorias importadas ou exportadas para soffrerem um processo complementar de transformação, dos objectos destinados a figurar em exposições de caracter publico, quer tenham fim industrial, commercial, artistico ou scientifico, dos apparelhos e objectos para experiencias e demonstrações, dos vehiculos de turismo ou proprios para mudanças, das amostras, das embalagens, das mercadorias exportadas com a condição de serem devolvidas, e de quaesquer outras de especie semelhante.

Annexo ao art. 16

1. E' para desejar que as disposições das leis e regulamentos sobre importações e exportações temporarias sejam simplificadas tanto quanto o permittirem as circumstancias e que tenham a divulgação prevista nos arts. 4 e 5 da presente Convenção.

2. E' para desejar que as medidas a serem applicadas constituam, tanto quanto possivel, objecto de disposições geraes, afim de que todas as pessoas ou firmas interessadas della tenham conhecimento e se possam aproveitar.

3. E' para desejar que os processos empregados para identificação das mercadorias sejam tão simples quanto possivel e, para esse fim, se recommenda:

> *a*) que se tenham em consideração as garantias resultantes da presença, nos objectos, de marcas appostas pelas administrações aduaneiras de outros Estados;
>
> *b*) que se admitta o systema de identificação por meio de modelos ou amostras e tambem por meio de desenhos ou de descripções completas e minuciosas, sobretudo quando a collocação de marcas fôr impossivel ou apresentar inconvenientes.

4. E' para desejar que as formalidades, tanto as de declaração como as de conferencia, possam ser executadas, não somente nos postos de fronteira, mas tambem em todos os postos situados dentro do paiz e que para esse fim estejam legalmente autorizados.

5. E' para desejar que sejam concedidos prazos sufficientes para execução dos serviços em virtude dos quaes houverem

sido effectuadas as importações e as exportações temporarias; que se tenham em conta quaesquer circumstancias imprevistas que possam retardar aquella execução e que o prazo possa ser prorogado em caso de necessidade.

6. E' para desejar que as garantias sejam acceitas sob a forma, quer de depositos caucionados, quer de numerario.

7. E' para desejar que as cauções sejam reembolsadas ou levantadas, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações contrahidas.

ARTIGO 17

A presente Convenção não impedirá as medidas geraes ou particulares que um Estado contractante seja, excepcionalmente, forçado a tomar em caso de acontecimentos graves que disserem respeito á segurança do paiz ou a seus interesses vitaes, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo em materia de commercio será sempre observado, tanto quanto fôr possivel. Outrosim, não poderá esta Convenção prejudicar as medidas que os Estados contractantes sejam levados a tomar para assegurar a saúde dos homens, dos animaes e das plantas.

ARTIGO 18

A presente Convenção não impõe a nenhum dos Estados contractantes qualquer obrigação que possa ir de encontro aos seus direitos e deveres em sua qualidade de Membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 19

As obrigações assumidas pelos Estados contractantes em materia de regulamentação aduaneira, em virtude de tratados, convenções ou accordos, concluidos antes de 3 de Novembro de 1923, não serão revogadas com a entrada em vigor da presente Convenção.

Por motivo dessa não revogação, compromettem-se os Estados contractantes, desde que as circumstancias o tornem possivel e, pelo menos, por occasião da expiração desses accordos, a introduzir nas obrigações assim mantidas, que contravierem ás disposições da presente Convenção, todas as modificações destinadas a pô-las em harmonia com essas dis-

posições; ficando entendido que esse compromisso não se applicará ás estipulações dos tratados que puzeram termo á guerra de 1914-1918, tratados que a presente Convenção não poderá attingir de nenhum modo.

ARTIGO 20

De conformidade com o artigo 23 *e*) do Pacto da Sociedade das Nações, qualquer Estado contractante que puder invocar, validamente, contra a applicação de qualquer das disposições da presente Convenção, em todo ou em parte de seu territorio, uma situação economica grave, resultante de devastações commettidas em seu territorio durante a guerra de 1914-1918, será considerado como dispensado temporariamente das obrigações que resultarem da applicação da referida disposição, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo do commercio, ao qual se obrigam os Estados contractantes, deverá ser observado na medida do possivel.

ARTIGO 21

Fica entendido que a presente Convenção não poderá ser interpretada como se regularizasse, de qualquer modo, os direitos e obrigações *inter se* dos territorios que façam parte ou estejam sob a protecção de um Estado soberano, quer taes territorios, considerados individualmente, sejam ou não Estados contractantes.

ARTIGO 22

Se surgir uma divergencia entre dois ou mais Estados contractantes acêrca da interpretação ou da applicação de disposições da presente Convenção e se essa divergencia não puder ser sanada, ou directamente entre as partes, ou por qualquer outro meio amigavel, as partes em ligitio poderão, antes de recorrer a qualquer processo arbitral ou judicial, submetter a divergencia, para uma solução amigavel, a qualquer dos órgãos technicos que o Conselho da Sociedade das Nações designar para esse fim. Esse órgão emittirá parecer consultivo, depois de ouvir as partes e de as haver reunido, se fôr necessario.

O parecer consultivo formulado pelo referido órgão não obrigará as partes, a menos que seja acceito por todas; as partes conservam a liberdade, quer após haver recorrido ao processo

acima mencionado, quer para substitui-lo, de recorrer a qualquer outro processo arbitral ou judicial, á sua escolha, inclusive recurso para a Côrte permanente de Justiça internacional, nas materias que, nos termos do seu Estatuto, forem da sua competencia.

Se surgir uma divergencia, da natureza da prevista na alinea primeira deste artigo, a respeito da interpretação ou da applicação, já das alineas 2 ou 3 do art. 4c, já do artigo 7°, da presente Convenção, as partes deverão, a requerimento de qualquer dellas, submetter o litigio á decisão da Côrte permanente de Justiça internacional, quer tenham, ou não, recorrido previamente ao processo indicado no paragrapho primeiro deste artigo.

O processo iniciado perante o órgão acima indicado, ou o parecer por elle formulado, não provocarão, em caso algum, a suspensão da medida que constitue o objecto do litigio; o mesmo se dará nos casos do recurso perante a Côrte permanente de Justiça internacional, a menos que esta decida o contrario, nos termos do artigo 41 do seu Estatuto.

Artigo 23

A presente Convenção, cujos textos, em francez e em inglez, farão igualmente fé, terá a data de hoje, e será aberta, até 31 de Outubro de 1924, á assignatura de qualquer Estado representado na Conferencia de Genebra, de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, communicado um exemplar da presente Convenção.

Artigo 24

A presente Convenção fica sujeita a ratificações. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, que notificará o respectivo deposito aos Membros da Sociedade das Nações signatarios da Convenção, bem como aos outros Estados signatarios.

Artigo 25

A partir de 31 de Outubro de 1924, poderá adherir á presente Convenção qualquer Estado representado na Conferencia indicada no artigo 23, e não signatario da Convenção,

qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, enviado um exemplar da mesma Convenção.

Essa adhesão será effectivada por meio de um instrumento enviado ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, afim de ser depositado nos archivos do Secretariado. O Secretario Geral notificará esse deposito, immediatamente, aos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção, bem como aos Estados signatarios.

Artigo 26

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ratificada por cinco Potencias. A data de sua entrada em vigor será o nonagesimo dia após o recebimento, pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, da quinta ratificação. Ulteriormente, a presente Convenção tornar-se-á effectiva, no que disser respeito a cada uma das partes, noventa dias após o recebimento da ratificação ou da notificação de adhesão.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretario Geral registrará a presente Convenção no dia em que a mesma entrar em vigor.

Artigo 27

Um registro especial será mantido pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, no qual serão indicadas as partes que houverem assignado ou ratificado a presente Convenção, as que á mesma houverem adherido e as que a houverem denunciado. Esse registro ficará constantemente á disposição dos Membros da Sociedade e a sua divulgação será a mais frequente possivel, de accôrdo com as indicações do Conselho.

Artigo 28

A presente Convenção poderá ser denunciada, por notificação escripta dirigida ao Secretario Geral da Sociedade das Nações. A denuncia tornar-se-á effectiva um anno após a data de seu recebimento pelo Secretario Geral e o seu effeito limitar-se-á ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado denunciante.

O Secretario Geral da Sociedade das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção ou a ella adherentes, e aos outros Estados signatarios ou adherentes, qualquer denuncia que houver recebido.

ARTIGO 29

Todo Estado signatario da presente Convenção ou a ella adherente poderá declarar, quer no momento da assignatura, quer no momento da ratificação ou da adhesão, que a sua acceitação da Convenção não obriga, nem o conjunto, nem este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar sujeitos á sua soberania ou á sua autoridade, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o art. 25, adherir separadamente, em nome de qualquer um dos seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar, excluidos por essa declaração.

A denuncia poderá igualmente ser declarada separadamente para cada protectorado, colonia, possessão ou territorio d'além-mar. As disposições do artigo 28 serão applicadas a essa denuncia.

ARTIGO 30

O Conselho da Sociedade das Nações deverá examinar a opportunidade de reunir uma conferencia para o fim de se proceder á revisão da presente Convenção, desde que um terço dos Estados contractantes faça qualquer solicitação nesse sentido.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

ALLEMANHA	WILLY ERNST
AUSTRIA	E. PFLÜGL

Belgica	J. BRUNET
	A. JANSSEN
Brasil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Imperio britannico	H. LLEWELLYN SMITH
União Sul-africana	H. LLEWELLYN SMITH
Australia	C. A. B. CAMPION
Nova-Zelandia	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgaria	D. MIKOFF
Chile	Jorge BUCHANAN
China	J. R. LOUTSENGTSIANG
Dinamarca	A. OLDENBURG
Egypto	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espanha	Emilio de PALACIOS
Finlandia	Niilo A. MANNIO
	Urho TOIVOLA
França	E. BOLLEY
Grecia	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hungria	F. DE PARCHER
Italia	Carlo PUGLIESI
Japão	Y. SUGIMURA
Lithuania	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxemburgo	Ch. G. VERMAIRE
Protectorado francez de Marrocos	P. SERRA
Noruega	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Paizes-Baixos	

Com referencia ao artigo 29 da Convenção, declaro que o Governo neerlandez, embora só acceitando a Convenção para applicação nos territorios europeus do Reino, não recusa definitivamente sua adhesão no que toca aos territorios de além-

mar. O Governo neerlandez adia, comtudo, essa adhesão e se reserva a faculdade de adherir ulteriormente, ou pelo conjunto, ou por qualquer dos seus territorios de além-mar.

E. MENTEN

Paizes-Baixos. Pelos territorios de além-mar : Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
POLONIA	J. MODZELEWSKI
PORTUGAL	A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA
RUMANIA	

Em nome do Governo Real da Rumania, faço as mesmas reservas formuladas pelos outros Governos e insertas no art. 6 do Protocollo, e explico que, no entender do Governo Real, o art. 22 da Convenção só confere o direito de recurso ao processo previsto no dito artigo para questões de ordem geral, ás Altas Partes contractantes, e que os simples particulares só podem appellar para as instancias judiciarias nacionaes, em caso de desaccôrdo com as autoridades do Reino.

N. P. COMNÈNE

REINO DOS SERVIOS, CROATAS E SLOVENOS	RADMILO BOUYDITCH
	DR. VALDEMAR LOUNATCHEK
SIÃO	PHYA SANPAKITCH PREECHA
SUECIA	HJ. BRANTING
SUISSA	HÄUSERMANN
	E. LEUTÉ
TCHECOSLOVAQUIA	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
REGENCIA DE TUNIS (PROTECTORADO FRANCEZ)	ODE
URUGUAY	E. E. BUERO

Protocollo da convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras

No momento de se proceder á assignatura da Convenção, para a simplificação das formalidades aduaneiras, concluida no dia de hoje, os abaixo assignados, devidamente autorizados, convieram no que se segue:

1. Fica entendido que as obrigações que resultam, para os Estados contractantes, da Convenção acima visada, não attingem, de maneira alguma, aquellas que houverem contrahido ou venham a contrahir futuramente, de conformidade com os tratados ou accôrdos internacionaes que visem á protecção da saúde dos homens, dos animaes ou das plantas (especialmente a Convenção Internacional do Opio), ou á defesa da moralidade publica ou á segurança internacional.

2. No que diz respeito á applicação do artigo 3º, o compromisso assumido pelo Canadá só obriga o Governo Federal, sem ligar os Governos das Provincias, aos quaes a Constituição canadense confere o poder de prohibir ou de restringir, em seu territorio, a importação de determinados productos.

3. No que diz respeito á applicação dos artigos 4 e 5, a adhesão do Brasil e do Canadá não implica, para esses Estados, a responsabilidade do Governo Federal, em materia de exportação, senão na medida em que elle proprio applicar disposições tarifarias ou regulamentares indicadas nos referidos artigos, sem que possa assumir qualquer responsabilidade no tocante a disposições da mesma natureza, tomadas pelos Estados ou Provincias, em virtude dos direitos que a Constituição do paiz lhes confere.

4. No que diz respeito á applicação do artigo 4º e da alinea segunda do artigo 5º, o compromisso assumido pela Allemanha não implica a obrigação de divulgar certas taxas minimas que cobra, ou certas formalidades especiaes que exige e que não são por ella estabelecidas, mas instituidas por Estados federados ou por alguma autoridade local.

5. Quanto á applicação do art. 11, reconhecem os Estados contractantes que as regras por elles estabelecidas constituem as garantias minimas que poderão ser reclamadas por todos os Estados contractantes, mas não excluem a extensão ou adaptação das ditas regras em accôrdos bilateraes ou outros, que os mesmos Estados houverem voluntariamente firmado entre si.

6. Dadas as condições especiaes em que se encontram, declararam os Governos da Espanha, da Finlandia, da Polonia e de Portugal que se reservam a faculdade de exceptuar, por occasião da ratificação, o art. 10, e que não se obrigam a applicar o referido artigo senão após um periodo de cinco annos, contados desse dia.

Declaração analoga foi feita pelos Governos da Espanha, da Grecia e de Portugal, no que concerne ao n. 8 do art. 11 da Convenção, e pelos Governos de Espanha e de Portugal em relação ao n. 3 do mesmo artigo. O Governo polonez fez declaração semelhante acerca da applicação do conjunto desse artigo, com excepção dos ns. 1, 2, 4, 5, 7 e 9, a cujas prescripções se conformará logo após a entrada em vigor da dita Convenção, no que lhe diz respeito.

Os outros Estados contractantes, declarando acceitar as remessas formuladas, estipulam que não se considerarão ligados, quanto ás materias em apreço, perante os Estados que dellas se prevalecem, senão quando a applicação das estipulações, desse modo adiada, se tornar effectiva por parte dos referidos Estados.

As excepções formuladas ulteriormente por outros Governos, no momento da ratificação ou da adhesão, serão admittidas, no que concerne aos arts. 10 e 11 ou a disposições particulares desses artigos, pelo prazo estipulado na primeira alinea e nas condições mencionadas na terceira alinea acima, se o Conselho da Sociedade das Nações assim decidir, após consulta ao órgão technico previsto no art. 22 da Convenção.

O presente Protocollo terá a mesma força, valor e prazo que a Convenção celebrada nesta data e da qual deverá ser considerado parte integrante.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente Protocollo.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

Allemanha	Willy ERNST
Austria	E. PFLÜGL
Belgica	J. BRUNET
	A. JANSSEN

Brasil	J. A. BARBOZA CARNEIRO
Imperio britannico	H. LLEWELLYN SMITH
União Sul-africana	H. LLEWELLYN SMITH
Australia	C. A. B. CAMPION
Nova-Zelandia	J. ALLEN

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India	HARDINGE OF PENSHURST
Bulgaria	D. MIKOFF
Chile	Jorge BUCHANAN
China	J. R. LOUTSENGTSIANG
Dinamarca	A. OLDENBURG
Egypto	T. C. MACAULAY
	A. ABDEL KHALEK
Espanha	Emilio DE PALACIOS
Finlandia	Niilo A. MANNIO
	Urho Toivola
França	E. BOLLEY
Grecia	V. COLOCOTRONIS
	D. CAPSALI
Hungria	F. DE PARCHER
Italia	Carlo PUGLIESI
Japão	Y. SUGIMURA
Lithuania	DOBKEVICIUS
	Dr. P. KARVELIS
Luxemburgo	Ch. G. VERMAIRE
Protectorado francez de Marrocos	P. SERRA
Noruega	Fridtjof NANSEN
Paraguay	R. V. CABALLERO
Paizes-Baixos	

Com a reserva indicada na Convenção.

E. MENTEN

Pelo territorio ultramarino do Reino: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

Polonia	W. DOUDE VAN TROOSTWIJK
Portugal	J. MODZELEWSKI
Rumania	A. M. Bartholomeu FERREIRA

Com as reservas e explicações mencionadas ao assignar a Convenção.

N. P. COMNÈNE

Reino dos Servios, Croatas e Lovenos	Radmilo BOUYDITCH
	Dr. Valdemar LOUNATCHEK
Sião	Phya SANPAKITCHPREECHA
Suecia	Hj. BRANTING
Suissa	HÄUSERMANN
	E. LEUTÉ
Tchecoslovaquia	J. DVORACEK
	D. SCHÖNBACH
Regencia de Tunis (Protectorado francez)	ODE
Uruguay	E. E. BUERO

DECRETO N. 18.853 — DE 19 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal e outros actos concluidos no 8° Congresso postal universal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção postal universal, ao Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado e ao Ajuste relativo ás encommendas postaes, firmados em Stockholmo, a 28 de Agosto de 1924, por occasião do 8° Congresso postal universal, — conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 10 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

— Legação da Suissa no Brasil — Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 25 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostolica em Berna communicou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Estado da Cidade do Vaticano de adherir á Convenção e aos Ajustes da União postal universal, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, a saber:

1. Convenção postal universal;
2. Ajuste relativo ás cartas e caixas com valor declarado;
3. Ajuste relativo ás encommendas postaes;
4. Ajuste relativo aos vales postaes;
5. Ajuste relativo á transferencia de fundos postaes;
6. Ajuste relativo ás cobranças;
7. Ajuste relativo ás assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Essa adhesão produzirá effeitos a partir de 1° de Junho de 1929. Relativamente á sua participação nas despezas da Repartição Internacional, o Estado da Cidade do Vaticano pediu a sua collocação na 7ª classe.

O Estado da Cidade do Vaticano applicará, no serviço internacional, as mesmas taxas postaes que a Italia. Por conseguinte, esse Estado não cobrará uma sobre-taxa superior a 25 centimos, pelas encommendas postaes procedentes das suas agencias de correio ou a ellas destinadas.

Os equivalentes de taxas cobradas pela Repartição dos Correios do Estado da Cidade do Vaticano e outras informações complementares serão communicadas directamente por essa Repartição á Administração dos Correios suissa e á Repartição Internacional da União postal universal.

A presente notificação é feita a Vossa Execellencia, em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Chs. Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.863 — DE 30 DE JULHO DE 1929

Publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Cidade do Vaticano á Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 24 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Embaixada da Belgica. — N. 769. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, de conformidade com o artigo 18 da Convenção telegraphica internacional, assignada em S. Petersburgo a 10/22 de Julho de 1875, que, por nota de 29 de Maio de 1929, a Nunciatura Apostolica em Bruxellas informou o Governo do Rei da adhesão da Cidade do Vaticano, a partir de 1° de Junho de 1929, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, de 10/22 de Julho de 1875. No tocante á sua participação nas despesas da Repartição internacional da União, a dita Cidade inscreveu-se na sexta classe.

Aproveito esta opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Paul May.

A Sua Excellencia
o Senhor Octavio Mangabeira,
Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 18.867 — DE 6 DE AGOSTO DE 1929

Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 794:350$000, papel, para occorrer ao pagamento de despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil durante o anno de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.684, de 30 de Julho proximo findo, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da Republica, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de setecentos e noventa e quatro contos tresentos e cincoenta mil réis (794:350$000), papel, para occorrer ás despesas derivadas das visitas officiaes recebidas pelo Brasil, durante o anno de 1928.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.871 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção de direito internacional privado, adoptada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação

da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 3 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

CONVENCION

(DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO)

LOS PRESIDENTES DE LAS REPÚBLICAS DE PERÚ, DE URUGUAY, DE PANAMÁ, DE ECUADOR, DE MÉXICO, DE EL SALVADOR, DE GUATEMALA, DE NICARAGUA, DE BOLIVIA, DE VENEZUELA: DE COLOMBIA, DE HONDURAS, DE COSTA RICA, DE CHILE, DE BRASIL, DE ARGENTINA, DE PARAGUAY, DE HAITI, DE REPÚBLICA DOMINICANA, DE ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA Y DE CUBA,

Deseando que sus países respectivos estuvieran representados en la Sexta Conferencia Internacional Americana, enviaron a ella, debidamente autorizados para aprobar las recomendaciones, resoluciones, convenios y tratados que juz-

garen útiles a los intereses de América, los siguientes señores Delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolpho Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos de América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Los cuales, después de haberse comunicado sus plenos poderes y hallándolos en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

Artículo Primero. Las Repúblicas contratantes aceptan y ponen en vigor el Código de Derecho Internacional Privado anexo al presente Convenio.

Artículo Segundo. Las disposiciones de este Código no serán aplicables sino entre las Repúblicas contratantes y entre los demás Estados que se adhieran a él en la forma que más adelante se consigna.

Artículo Tercero. Cada una de las Repúblicas contratantes, al ratificar el presente Convenio, podrá declarar que se reserva la aceptación de uno o varios artículos del Código anexo y no la obligarán las disposiciones a que la reserva se refiera.

Artículo Cuarto. El Código entrará en vigor para las Repúblicas que lo ratifiquen, a los treinta días del depósito de la respectiva ratificación y siempre que por lo menos lo hayan ratificado dos.

Artículo Quinto. Las ratificaciones se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana, que trasmitirá copia de ellas a cada una de las Repúblicas contratantes.

Artículo Sexto. Los Estados o personas jurídicas internacionales no contratantes que deseen adherirse a este Convenio y en todo o en parte al Código anexo, lo notificarán a la Oficina de la Unión Panamericana, que a su vez lo comunicará a todos los Estados hasta entonces contratantes o adheridos. Transcurridos seis meses desde esa comunicación, el Estado o persona jurídica internacional interesados podrá

depositar en la Oficina de la Unión Panamericana el instrumento de adhesión y quedará ligado por este Convenio, con carácter recíproco, treinta días después de la adhesión, respecto de todos los regidos por el mismo que no hayan hecho en esos plazos reserva alguna en cuanto a la adhesión solicitada.

Artículo Séptimo. Cualquiera República Americana ligada por este Convenio que desee modificar en todo o en parte el Código anexo, presentará la proposición correspondiente a la Conferencia Internacional Americana para la resolución que proceda.

Artículo Octavo. Si alguna de las personas jurídicas internacionales contratantes o adheridas quisiera denunciar el presente Convenio, notificará la denuncia por escrito a la Unión Panamericana, la cual trasmitirá inmediatamente copia literal certificada de la notificación a las demás, dándoles a conocer la fecha en que la ha recibido. La denuncia no surtirá efecto sino respecto del contratante que la haya notificado y al año de recibida en la Oficina de la Unión Panamericana.

Artículo Noveno. La Oficina de la Unión Panamericana llevará un registro de las fechas de recibo de ratificaciones y recibo de adhesiones y denuncias, y expedirá copias certificadas de dicho Registro a todo contratante que lo solicite.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios firman el presente Convenio y ponen en él el sello de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

Hecho en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el día veinte de febrero de mil novecientos veintiocho, en cuatro ejemplares escritos respectivamente en castellano, inglés, francés y portugués que se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana a fin de que envíe una copia certificada de todos a cada una de las Repúblicas signatarias.

CODIGO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO

TITULO PRELIMINAR

Reglas generales

Artículo 1. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozan, en el territorio de los demás, de los mismos derechos civiles que se concedan a los nacionales.

Cada Estado contratante puede, por razones de orden público, rehusar o subordinar a condiciones especiales el ejercicio de ciertos derechos civiles a los nacionales de los demás y cualquiera de esos Estados puede, en tales casos, rehusar o subordinar a condiciones especiales el mismo ejercicio a los nacionales del primero.

Artículo 2. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozarán asimismo en el territorio de los demás de garantías individuales idénticas a las de los nacionales, salvo las limitaciones que en cada uno establezcan la Constitución y las leyes.

Las garantías individuales idénticas no se extienden, salvo disposición especial de la legislación interior, al desempeño de funciones públicas, al derecho de sufragio y a otros derechos políticos.

Artículo 3. Para el ejercicio de los derechos civiles y para el goce de las garantías individuales idénticas, las leyes y reglas vigentes en cada Estado contratante se estiman divididas en las tres clases siguientes:

I. Las que se aplican a las personas en razón de su domicilio o de su nacionalidad y las siguen aúnque se trasladen a otro país, denominadas personales o de orden público interno.

II. Las que obligan por igual a cuantos residen en el territorio, sean o no nacionales, denominadas territoriales, locales o de orden público internacional.

III. Las que se aplican solamente mediante la expresión, la interpretación o la presunción de la voluntad de las partes o de alguna de ellas, denominadas voluntarias o de orden privado.

Artículo 4. Los preceptos constitucionales son de orden público internacional.

Artículo 5. Todas las reglas de protección individual y colectiva, establecidas por el Derecho político y el administrativo son también de orden público internacional, salvo el caso de que expresamente se disponga en ellas lo contrario.

Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3.

Artículo 7. Cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio, las de la nacionalidad o las que

haya adoptado o adopte en lo adelante su legislación interior.

Artículo 8. Los derechos adquiridos al amparo de las reglas de este Código tienen plena eficacia extraterritorial en los Estados contratantes, salvo que se opusiere a alguno de sus efectos o consecuencias una regla de orden público internacional.

LIBRO PRIMERO

Derecho civil internacional

TITULO PRIMERO

De las personas

CAPITULO I

NACIONALIDAD Y NATURALIZACIÓN

Artículo 9. Cada Estado contratante aplicará su propio derecho a la determinación de la nacionalidad de origen de toda persona individual o jurídica y de su adquisición, pérdida o reintegración posteriores, que se hayan realizado dentro o fuera de su territorio, cuando una de las nacionalidades sujetas a controversia sea la de dicho Estado. En los demás casos, regirán las disposiciones que establecen los artículos restantes de este capítulo.

Artículo 10. A las cuestiones sobre nacionalidad de origen en que no esté interesado el Estado en que se debaten, se aplicará la ley de aquella de las nacionalidades discutidas en que tenga su domicilio la persona de que se trate.

Artículo 11. A falta de ese domicilio se aplicarán al caso previsto en el artículo anterior los principios aceptados por la ley del juzgador.

Artículo 12. Las cuestiones sobre adquisición individual de una nueva nacionalidad se resolverán de acuerdo con la ley de la nacionalidad que se suponga adquirida.

Artículo 13. A las naturalizaciones colectivas en el caso de independencia de un Estado se aplicará la ley del Estado nuevo, si ha sido reconocido por el Estado juzgador, y en su defecto la del antiguo, todo sin perjuicio de las estipulaciones contractuales entre los dos Estados interesados, que serán siempre preferentes.

Artículo 14. A la pérdida de la nacionalidad debe aplicarse la ley de la nacionalidad perdida.

Artículo 15. La recuperación de la nacionalidad se somete a la ley de la nacionalidad que se recobra.

Artículo 16. La nacionalidad de origen de las Corporaciones y de las Fundaciones se determinará por la ley del Estado que las autorice o apruebe.

Artículo 17. La nacionalidad de origen de las asociaciones será la del país en que se constituyan, y en él deben registrarse o inscribirse si exigiere ese requisito la legislación local.

Artículo 18. Las sociedades civiles, mercantiles o industriales que no sean anónimas, tendrán la nacionalidad que establezca el contrato social y, en su caso, la del lugar donde radicare habitualmente su gerencia o dirección principal.

Artículo 19. Para las sociedades anónimas se determinará la nacionalidad por el contrato social y en su caso por la ley del lugar en que se reuna normalmente la junta general de accionistas y, en su defecto, por la del lugar en que radique su principal Junta o Consejo directivo o administrativo.

Artículo 20. El cambio de nacionalidad de las corporaciones, fundaciones, asociaciones y sociedades, salvo los casos de variación en la soberanía territorial, habrá de sujetarse a las condiciones exigidas por su ley antigua y por la nueva.

Si cambiare la soberanía territorial, en el caso de independencia, se aplicará la regla establecida en el artículo trece para las naturalizaciones colectivas.

Artículo 21. Las disposiciones del artículo 9 en cuanto se refieran a personas jurídicas y las de los artículos 16 a 20, no serán aplicadas en los Estados contratantes que no atribuyan nacionalidad a dichas personas jurídicas.

CAPITULO II

DOMICILIO

Artículo 22. El concepto, adquisición, pérdida y recuperación del domicilio general y especial de las personas naturales o jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 23. El domicilio de los funcionarios diplomáticos y el de los individuos que residan temporalmente en el extran-

jero por empleo o comisión de su Gobierno o para estudios científicos o artísticos, será el último que hayan tenido en su territorio nacional.

Artículo 24. El domicilio legal del jefe de la familia se extiende a la mujer y los hijos no emancipados, y el del tutor o curador o los menores o incapacitados bajo su guarda, si no dispone lo contrario la legislación personal de aquellos a quienes se atribuye el domicilio de otro.

Artículo 25. Las cuestiones sobre cambio de domicilio de las personas naturales o jurídicas se resolverán de acuerdo con la ley del Tribunal si fuere el de uno de los Estados interesados, y en su defecto por la del lugar en que se pretenda haber adquirido el último domicilio.

Artículo 26. Para las personas que no tengan domicilio se entenderá como tal el de su residencia, o en donde se encuentre.

CAPITULO III

NACIMIENTO, EXTINCIÓN Y CONSECUENCIAS DE LA PERSONALIDAD CIVIL

SECCIÓN I

DE LAS PERSONAS INDIVIDUALES

Artículo 27. La capacidad de las personas individuales se rige por su ley personal, salvo las restricciones establecidas para su ejercicio por este Código o por el derecho local.

Artículo 28. Se aplicará la ley personal para decidir si el nacimiento determina la personalidad y si al concebido se le tiene por nacido para todo lo que le sea favorable, así como para la viabilidad y los efectos de la prioridad del nacimiento en el caso de partos dobles o múltiples.

Artículo 29. Las presunciones de supervivencia o de muerte simultánea en defecto de prueba se regulan por la ley personal de cada uno de los fallecidos en cuanto a su respectiva sucesión.

Artículo 30. Cada Estado aplica su propia legislación para declarar extinguida la personalidad civil por la muerte natural de las personas individuales y la desaparición o disolución oficial de las personas jurídicas, así como para decidir si

la menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil son únicamente restricciones de la personalidad, que permiten derechos y aún ciertas obligaciones.

SECCIÓN II

DE LAS PERSONAS JURÍDICAS

Artículo 31. Cada Estado contratante, en su carácter de persona jurídica, tiene capacidad para adquirir y ejercitar derechos civiles y contraer obligaciones de igual clase en el territorio de los demás, sin otras restricciones que las establecidas expresamente por el derecho local.

Artículo 32. El concepto y reconocimiento de las personas jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 33. Salvo las restricciones establecidas en los dos artículos anteriores, la capacidad civil de las Corporaciones se rige por la ley que las hubiere creado o reconocido; la de las fundaciones por las reglas de su institución, aprobadas por la autoridad correspondiente si lo exigiere su derecho nacional, y la de las asociaciones por sus estatutos, en iguales condiciones.

Artículo 34. Con iguales restricciones, la capacidad civil de las sociedades civiles, mercantiles o industriales se rige por las disposiciones relativas al contrato de sociedad.

Artículo 35. La ley local se aplica para atribuir los bienes, de las personas jurídicas que dejan de existir, si el caso no está previsto de otro modo en sus estatutos, cláusulas fundacionales o en el derecho vigente respecto de las sociedades.

CAPITULO IV

DEL MATRIMONIO Y EL DIVORCIO

SECCIÓN I

CONDICIONES JURÍDICAS QUE HAN DE PRECEDER A LA CELEBRACIÓN DEL MATRIMONIO

Artículo 36. Los contrayentes estarán sujetos a su ley personal en todo lo que se refiera a la capacidad para celebrar el matrimonio, al consentimiento o consejo paternos, a los impedimentos y a su dispensa.

Artículo 37. Los extranjeros deben acreditar antes de casarse que han llenado las condiciones exigidas por sus leyes personales en cuanto a lo dispuesto en el artículo precedente. Podrán justificarlo mediante certificación de sus funcionarios diplomáticos o agentes consulares o por otros medios que estime suficientes la autoridad local, que tendrá en todo caso completa libertad de apreciación.

Artículo 38. La legislación local es aplicable a los extranjeros en cuanto a los impedimentos que por su parte establezca y que no sean dispensables, a la forma del consentimiento, a la fuerza obligatoria o no de los esponsales, a la oposición al matrimonio, a la obligación de denunciar los impedimentos y las consecuencias civiles de la denuncia falsa, a la forma de las diligencias preliminares y a la autoridad competente para celebrarlo.

Artículo 39. Se rige por la ley personal común de las partes y, en su defecto, por el derecho local, la obligación o no de indemnización por la promesa de matrimonio incumplida o por la publicación de proclamas en igual caso.

Artículo 40. Los Estados contratantes no quedan obligados a reconocer el matrimonio celebrado en cualquiera de ellos, por sus nacionales o por extranjeros, que contraríe sus disposiciones relativas a la necesidad de la disolución de un matrimonio anterior, a los grados de consanguinidad o afinidad respecto de los cuales exista impedimento absoluto, a la prohibición de casarse establecida respecto a los culpables de adulterio en cuya virtud se haya disuelto el matrimonio de uno de ellos y a la misma prohibición respecto al responsable de atentado a la vida de uno de los cónyuges para casarse con el sobreviviente, o a cualquiera otra causa de nulidad insubsanable.

SECCIÓN II

DE LA FORMA DEL MATRIMONIO

Artículo 41. Se tendrá en todas partes como válido en cuanto a la forma, el matrimonio celebrado en la que establezcan como eficaz las leyes del país en que se efectúe. Sin embargo, los Estados cuya legislación exija una ceremonia religiosa, podrán negar validez a los matrimonios contraídos por sus nacionales en el extranjero sin observar esa forma.

Artículo 42. En los países en donde las leyes lo admitan, los matrimonios contraídos ante los funcionarios diplomáticos o agentes consulares de ambos contrayentes, se ajustarán a su ley personal sin perjuicio de que les sean aplicables las disposiciones del artículo cuarenta.

SECCIÓN III

EFECTOS DEL MATRIMONIO EN CUANTO A LAS PERSONAS DE LOS CÓNYUGES

Artículo 43. Se aplicará el derecho personal de ambos cónyuges y, si fuera diverso, el del marido, en lo que toque a los deberes respectivos de protección y obediencia, a la obligación o no de la mujer de seguir al marido cuando cambie de residencia, a la disposición y administración de los bienes comunes y a los demás efectos especiales del matrimonio.

Artículo 44. La ley personal de la mujer regirá la disposición y administración de sus bienes propios y su comparecencia en juicio.

Artículo 45. Se sujeta al derecho territorial la obligación de los cónyuges de vivir juntos, guardarse fidelidad y socorrerse mutuamente.

Artículo 46. También se aplica imperativamente el derecho local que prive de efectos civiles al matrimonio del bígamo.

SECCIÓN IV

NULIDAD DEL MATRIMONIO Y SUS EFECTOS

Artículo 47. La nulidad del matrimonio debe regularse por la misma ley a que esté sometida la condición intrínseca o extrínseca que la motive.

Artículo 48. La coacción, el miedo y el rapto como causas de nulidad del matrimonio se rigen por la ley del lugar de la celebración.

Artículo 49. Se aplicará la ley personal de ambos cónyuges, si fuere común; en su defecto la del cónyuge que haya obrado de buena fe, y, a falta de ambas, la del varón, a las reglas sobre el cuidado de los hijos de matrimonios nulos, en los casos en que no puedan o no quieran estipular nada sobre esto los padres.

Artículo 50. La propia ley personal debe aplicarse a los demás efectos civiles del matrimonio nulo, excepto los que ha de producir respecto de los bienes de los cónyuges, que seguirán la ley del régimen económico matrimonial.

Artículo 51. Son de orden público internacional las reglas que señalan los efectos judiciales de la demanda de nulidad.

SECCIÓN V

SEPARACIÓN DE CUERPOS Y DIVORCIO

Artículo 52. El derecho a la separación de cuerpos y al divorcio se regula por la ley del domicilio conyugal, pero no puede fundarse en causas anteriores a la adquisición de dicho domicilio si no las autoriza con iguales efectos la ley personal de ambos cónyuges.

Artículo 53. Cada Estado contratante tiene el derecho de permitir o reconocer o no, el divorcio o el nuevo matrimonio de personas divorciadas en el extranjero, en casos, con efectos o por causas que no admita su derecho personal.

Artículo 54. Las causas del divorcio y de la separación de cuerpos se someterán a la ley del lugar en que se soliciten, siempre que en él estén domiciliados los cónyuges.

Artículo 55. La ley del juez ante quien se litiga determina las consecuencias judiciales de la demanda y los pronunciamientos de la sentencia respecto de los cónyuges y de los hijos.

Artículo 56. La separación de cuerpos y el divorcio, obtenidos conforme a los artículos que preceden, surten efectos civiles de acuerdo con la legislación del Tribunal que los otorga, en los demás Estados contratantes, salvo lo dispuesto en el artículo cincuenta y tres.

CAPITULO V

PATERNIDAD Y FILIACIÓN

Artículo 57. Son reglas de orden público interno, debiendo aplicarse la ley personal del hijo si fuere distinta a la del padre, las relativas a presunción de legitimidad y sus condiciones, las que confieren el derecho al apellido y las que determinan las pruebas de la filiación y regulan la sucesión del hijo.

Artículo 58. Tienen el mismo carácter, pero se aplica la ley personal del padre, las que otorguen a los hijos legitimados derechos sucesorios.

Artículo 59. Es de orden público internacional la regla que da al hijo el derecho a alimentos.

Artículo 60. La capacidad para legitimar se rige por la ley personal del padre y la capacidad para ser legitimado por la ley personal del hijo, requiriendo la legitimación la concurrencia de las condiciones exigidas en ambas.

Artículo 61. La prohibición de legitimar hijos no simplemente naturales es de orden público internacional.

Artículo 62. Las consecuencias de la legitimación y la acción para impugnarla se someten a la ley personal del hijo.

Artículo 63. La investigación de la paternidad y de la maternidad y su prohibición se regulan por el derecho territorial.

Artículo 64. Dependen de la ley personal del hijo las reglas que señalan condiciones al reconocimiento, obligan a hacerlo en ciertos casos, establecen las acciones a ese efecto, conceden o niegan el apellido y señalan causas de nulidad.

Artículo 65. Se subordinan a la ley personal del padre los derechos sucesorios de los hijos ilegítimos y a la personal del hijo los de los padres ilegítimos.

Artículo 66. La forma y circunstancias del reconocimiento de los hijos ilegítimos se subordinan al derecho territorial.

CAPITULO VI

ALIMENTOS ENTRE PARIENTES

Artículo 67. Se sujetarán a la ley personal del alimentado el concepto legal de los alimentos, el orden de su prestación, la manera de suministrarlos y la extensión de ese derecho.

Artículo 68. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen el deber de prestar alimentos, su cuantía, reducción y aumento, la oportunidad en que se deben y la forma de su pago, así como las que prohiben renunciar y ceder ese derecho.

CAPITULO VII

PATRIA POTESTAD

Artículo 69. Están sometidas a la ley personal del hijo la existencia y el alcance general de la patria potestad respecto de la persona y los bienes, así como las causas de su extinción y recobro y la limitación por las nuevas nupcias del derecho de castigar.

Artículo 70. La existencia del derecho de usufructo y las demás reglas aplicables a las diferentes clases de peculio se someten también a la ley personal del hijo, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 71. Lo dispuesto en el artículo anterior ha de entenderse en territorio extranjero sin perjuicio de los derechos de tercero que la ley local otorgue y de las disposiciones locales sobre publicidad y especialidad de garantías hipotecarias.

Artículo 72. Son de orden público internacional las disposiciones que determinen la naturaleza y límites de la facultad del padre para corregir y castigar y su recurso a las autoridades, así como las que lo priven de la potestad por incapacidad, ausencia o sentencia.

CAPITULO VIII

ADOPCIÓN

Artículo 73. La capacidad para adoptar y ser adoptado y las condiciones y limitaciones de la adopción se sujetan a la ley personal de cada uno de los interesados.

Artículo 74. Se regulan por la ley personal del adoptante sus efectos en cuanto a la sucesión de éste y por la del adoptado lo que se refiere al apellido y a los derechos y deberes que conserve respecto de su familia natural, así como a su sucesión respecto del adoptante.

Artículo 75. Cada uno de los interesados podrá impugnar la adopción de acuerdo con las prescripciones de su ley personal.

Artículo 76. Son de orden público internacional las disposiciones que en esta materia regulan el derecho a alimentos y las que establecen para la adopción formas solemnes.

Artículo 77. Las disposiciones de los cuatro artículos precedentes no se aplicarán a los Estados cuyas legislaciones no reconozcan la adopción.

CAPITULO IX

DE LA AUSENCIA

Artículo 78. Las medidas provisionales en caso de ausencia son de orden público internacional.

Artículo 79. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, se designará la representación del presunto ausente de acuerdo con su ley personal.

Artículo 80. La ley personal del ausente determina a quién compete la acción para pedir esa declaratoria y establece el orden y condiciones de los administradores.

Artículo 81. El derecho local debe aplicarse para decidir cuándo se hace y surte efecto la declaración de ausencia y cuándo y cómo debe cesar la administración de los bienes del ausente, así como a la obligación y forma de rendir cuentas.

Artículo 82. Todo lo que se refiera a la presunción de muerte del ausente y a sus derechos eventuales, se regula por su ley personal.

Artículo 83. La declaración de ausencia o de su presunción así como su cesación y la de presunción de muerte del ausente, tienen eficacia extraterritorial, incluso en cuanto al nombramiento y facultades de los administradores.

CAPITULO X

TUTELA

Artículo 84. Se aplicará la ley personal del menor o incapacitado para lo que toque al objeto de la tutela o curatela, su organización y sus especies.

Artículo 85. La propia ley debe observarse en cuanto a la institución del protutor.

Artículo 86. A las incapacidades y excusas para la tutela, curatela y protutela deben aplicarse simultáneamente las leyes personales del tutor, curador o protutor y del menor o incapacitado.

Artículo 87. El afianzamiento de la tutela o curatela y las reglas para su ejercicio se someten a la ley personal del menor o incapacitado. Si la fianza fuere hipotecaria o pignoraticia deberá constituirse en la forma prevenida por la ley local.

Artículo 88. Se rigen también por la ley personal del menor o incapacitado las obligaciones relativas a las cuentas, salvo las responsabilidades de orden penal, que son territoriales.

Artículo 89. En cuanto al registro de tutelas se aplicarán simultáneamente la ley local y las personales del tutor o curador y del menor o incapacitado.

Artículo 90. Son de orden público internacional los preceptos que obligan al Ministerio público o a cualquier funcionario local, a solicitar la declaración de incapacidad de

dementes y sordomudos y los que fijen los trámites de esa declaración.

Artículo 91. Son también de orden público internacional las reglas que establecen las consecuencias de la interdicción.

Artículo 92. La declaratoria de incapacidad y la interdicción civil surten efectos extraterritoriales.

Artículo 93. Se aplicará la ley local a la obligación del tutor o curador de alimentar al menor o incapacitado y a la facultad de corregirlos sólo moderadamente.

Artículo 94. La capacidad para ser miembro de un Consejo de familia se regula por la ley personal del interesado.

Artículo 95. Las incapacidades especiales y la organización, funcionamiento, derechos y deberes del Consejo de familia, se someten a la ley personal del sujeto a tutela.

Artículo 96. En todo caso, las actas y acuerdos del Consejo de familia deberán ajustarse a las formas y solemnidades prescritas por la ley del lugar en que se reúna.

Artículo 97. Los estados contratantes que tengan por ley personal la del domicilio podrán exigir, cuando cambie el de los incapaces de un país para otro, que se ratifique o se discierna de nuevo la tutela o curatela.

CAPITULO XI

DE LA PRODIGALIDAD

Artículo 98. La declaración de prodigalidad y sus efectos se sujetan a la ley personal del pródigo.

Artículo 99. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, no se aplicará la ley del domicilio a la declaración de prodigalidad de las personas cuyo derecho personal desconozca esta institución.

Artículo 100. La declaración de prodigalidad, hecha en uno de los Estados contratantes, tiene eficacia extraterritorial respecto de los demás, en cuanto el derecho local lo permita.

CAPITULO XII

EMANCIPACIÓN Y MAYOR EDAD

Artículo 101. Las reglas aplicables a la emancipación y la mayor edad son las establecidas por la legislación personal del interesado.

Artículo 102. Sin embargo, la legislación local puede declararse aplicable a la mayor edad como requisito para optar por la nacionalidad de dicha legislación.

CAPITULO XIII

DEL REGISTRO CIVIL

Artículo 103. Las disposiciones relativas al Registro Civil son territoriales, salvo en lo que toca al que lleven los agentes consulares o funcionarios diplomáticos.

Lo prescrito en este artículo no afecta los derechos de otro Estado en relaciones jurídicas sometidas al derecho internacional público.

Artículo 104. De toda inscripción relativa a un nacional de cualquiera de los Estados contratantes, que se haga en el Registro Civil de otro, debe enviarse gratuítamente y por la vía diplomática, certificación literal y oficial al país del interesado.

TITULO SEGUNDO

De los bienes

CAPITULO I

CLASIFICACIÓN DE LOS BIENES

Artículo 105. Los bienes, sea cual fuere su clase, están sometidos a la ley de la situación.

Artículo 106. Para los efectos del artículo anterior se tendrá en cuenta, respecto de los bienes muebles corporales y para los títulos representativos de créditos de cualquier clase, el lugar de su situación ordinaria o normal.

Artículo 107. La situación de los créditos se determina por el lugar en que deben hacerse efectivos, y, si no estuviere precisado, por el domicilio del deudor.

Artículo 108. La propiedad industrial, la intelectual y los demás derechos análogos de naturaleza económica que autorizan el ejercicio de ciertas actividades acordadas por la ley, se consideran situados donde se hayan registrado oficialmente.

Artículo 109. Las concesiones se reputan situadas donde se hayan obtenido legalmente.

Artículo 110. A falta de toda otra regla y además para os casos no previstos en este Código, se entenderá que los bienes muebles de toda clase están situados en el domicilio de su propietario, o, en su defecto, en el del tenedor.

Artículo 111. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior las cosas dadas en prenda, que se consideran situadas en el domicilio de la persona en cuya posesión se hayan puesto.

Artículo 112. Se aplicará siempre la ley territorial para distinguir entre los bienes muebles e inmuebles, sin perjuicio de los derechos adquiridos por terceros.

Artículo 113. A la propia ley territorial se sujetan las demás clasificaciones y calificaciones jurídicas de los bienes.

CAPITULO II

DE LA PROPIEDAD

Artículo 114. La propiedad de familia inalienable y exenta de gravámenes y embargos, se regula por la ley de la situación.

Sin embargo, los nacionales de un Estado contratante en que no se admita o regule esa clase de propiedad, no podrán tenerla u organizarla en otro, sino en cuanto no perjudique a sus herederos forzosos.

Artículo 115. La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden.

A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.

Artículo 116. Cada Estado contratante tiene la facultad de someter a reglas especiales respecto de los extranjeros la propiedad minera, la de buques de pesca y cabotaje, las industrias en el mar territorial y en la zona marítima y la obtención y disfrute de concesiones y obras de utilidad pública y de servicio público.

Artículo 117. Las reglas generales sobre propiedad y modos de adquirirla o enajenarla entre vivos, incluso las aplicables al tesoro oculto, así como las que rigen las aguas de dominio público y privado y sus aprovechamientos, son de orden público internacional.

CAPITULO III

DE LA COMUNIDAD DE BIENES

Artículo 118. La comunidad de bienes se rige en general por el acuerdo o voluntad de las partes y en su defecto por la ley del lugar. Este último se tendrá como domicilio de la comunidad a falta de pacto en contrario.

Artículo 119. Se aplicará siempre la ley local, con carácter exclusivo, al derecho de pedir la división de la cosa común y a las formas y condiciones de su ejercicio.

Artículo 120. Son de orden público internacional las disposiciones sobre deslinde y amojonamiento y derecho a cerrar las fincas rústicas y las relativas a edificios ruinosos y árboles que amenacen caerse.

CAPITULO IV

DE LA POSESIÓN

Artículo 121. La posesión y sus efectos se rigen por la ley local.

Artículo 122. Los modos de adquirir la posesión se rigen por la ley aplicable a cada uno de ellos según su naturaleza.

Artículo 123. Se determinan por la ley del tribunal los medios y trámites utilizables para que se mantenga en posesión al poseedor inquietado, perturbado o despojado a virtud de medidas o acuerdos judiciales o por consecuencia de ellos.

CAPITULO V

DEL USUFRUCTO, DEL USO Y DE LA HABITACIÓN

Artículo 124. Cuando el usufructo se constituya por mandato de la ley de un Estado contratante, dicha ley lo regirá obligatoriamente.

Artículo 125. Si se ha constituído por la voluntad de los particulares manifestada en actos entre vivos o *mortis causa*, se aplicarán respectivamente la ley del acto o la de la sucesión.

Artículo 126. Si surge por prescripción, se sujetará a la ley local que la establezca.

Artículo 127. Depende de la ley personal del hijo el precepto que releva o no de fianza al padre usufructuario.

Artículo 128. Se subordina a la ley de la sucesión la necesidad de que preste fianza el cónyuge superviviente por el usufructo hereditario y la obligación del usufructuario de pagar ciertos legados o deudas hereditarias.

Artículo 129. Son de orden público internacional las reglas que definen el usufructo y las formas de su constitución, las que fijan las causas legales por las que se extingue y la que lo limita a cierto número de años para los pueblos, corporaciones o sociedades.

Artículo 130. El uso y la habitación se rigen por la voluntad de la parte o partes que los establezcan.

CAPITULO VI

DE LAS SERVIDUMBRES

Artículo 131. Se aplicará el derecho local al concepto y clasificación de las servidumbres, a los modos no convencionales de adquirirlas y de extinguirse y a los derechos y obligaciones en este caso de los propietarios de los predios dominante y sirviente.

Artículo 132. Las servidumbres de origen contractual o voluntario se someten a la ley del acto o relación jurídica que las origina.

Artículo 133. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior la comunidad de pastos en terrenos públicos y la redención del aprovechamiento de leñas y demás productos de los montes de propiedad particular, que están sujetas a la ley territorial.

Artículo 134. Son de orden privado las reglas aplicables a las servidumbres legales que se imponen en interés o por utilidad particular.

Artículo 135. Debe aplicarse el derecho territorial al concepto y enumeración de las servidumbres legales y a la regulación no convencional de las de aguas, paso, medianería, luces y vistas, desagüe de edificios, y distancias y obras intermedias para construcciones y plantaciones.

CAPITULO VII

DE LOS REGISTROS DE LA PROPIEDAD

Artículo 136. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen y regulan los registros de la propiedad, e imponen su necesidad respecto de terceros.

Artículo 137. Se inscribirán en los registros de la propiedad de cada uno de los Estados contratantes los documentos o títulos inscribibles otorgados en otro, que tengan fuerza en el primero con arreglo a este Código, y las ejecutorias a que de acuerdo con el mismo se dé cumplimiento en el Estado a que el registro corresponde, o tengan en él fuerza de cosa juzgada.

Artículo 138. Las disposiciones sobre hipoteca legal a favor del Estado, de las provincias o de los pueblos, son de orden público internacional.

Artículo 139. La hipoteca legal que algunas leyes acuerdan en beneficio de ciertas personas individuales, sólo será exigible cuando la ley personal concuerde con la ley del lugar en que se hallen situados los bienes afectados por ella.

TITULO TERCERO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGLA GENERAL

Artículo 140. Se aplica el derecho local a los modos de adquirir respecto de los cuales no haya en este Código disposiciones en contrario.

CAPITULO II

DE LAS DONACIONES

Artículo 141. Cuando fueren de origen contractual, las donaciones quedarán sometidas, para su perfección y efectos entre vivos, a las reglas generales de los contratos.

Artículo 142. Se sujetará a la ley personal respectiva del donante y del donatario la capacidad de cada uno de ellos.

Artículo 143. Las donaciones que hayan de producir efecto por muerte del donante participarán de la naturaleza de las disposiciones de última voluntad y se regirán por las reglas internacionales establecidas en este Código para la sucesión testamentaria.

CAPITULO III

DE LAS SUCESIONES EN GENERAL

Artículo 144. Las sucesiones intestadas y las testamentarias, incluso en cuanto al orden de suceder, a la cuantía de los derechos sucesorios y a la validez intrínseca de las disposiciones, se regirán, salvo los casos de excepción más adelante establecidos, por la ley personal del causante, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 145. Es de orden público internacional el precepto en cuya virtud los derechos a la sucesión de una persona se trasmiten desde el momento de su muerte.

CAPITULO IV

DE LOS TESTAMENTOS

Artículo 146. La capacidad para disponer por testamento se regula por la ley personal del testador.

Artículo 147. Se aplicará la ley territorial a las reglas establecidas por cada Estado para comprobar que el testador demente está en un intervalo lúcido.

Artículo 148. Son de orden público internacional las disposiciones que no admiten el testamento mancomunado, el ológrafo y el verbal, y las que lo declaran acto personalísimo.

Artículo 149. También son de orden público internacional las reglas sobre forma de papeles privados relativos al testamento y sobre nulidad del otorgado con violencia, dolo o fraude.

Artículo 150. Los preceptos sobre forma de los testamentos son de orden público internacional, con excepción de los relativos al testamento otorgado en el extranjero, y al militar y marítimo en los casos en que se otorgue fuera del país.

Artículo 151. Se sujetan a la ley personal del testador la procedencia, condiciones y efectos de la revocación de un testamento, pero la presunción de haberlo revocado se determina por la ley local.

CAPITULO V

DE LA HERENCIA

Artículo 152. La capacidad para suceder por testamento o sin él se regula por la ley personal del heredero o legatario.

Artículo 153. No obstante lo dispuesto en el artículo precedente, son de orden público internacional las incapacidades para suceder que los Estados contratantes consideren como tales.

Artículo 154. La institución de herederos y la sustitución se ajustarán a la ley personal del testador.

Artículo 155. Se aplicará, no obstante, el derecho local a la prohibición de sustituciones fideicomisarias que pasen del segundo grado o que se hagan a favor de personas que no vivan al fallecimiento del testador y de las que envuelvan prohibición perpetua de enajenar.

Artículo 156. El nombramiento y las facultades de los albaceas o ejecutores testamentarios dependen de la ley personal del difunto y deben ser reconocidos en cada uno de los Estados contratantes de acuerdo con esa ley.

Artículo 157. En la sucesión intestada, cuando la ley llame al Estado como heredero, en defecto de otros, se aplicará la ley personal del causante; pero si lo llama como ocupante de cosas *nullius* se aplica el derecho local.

Artículo 158. Las precauciones que deben adoptarse cuando la viuda quede en cinta, se ajustarán a lo dispuesto en la legislación del lugar en que se encuentre.

Artículo 159. Las formalidades requeridas para aceptar la herencia a beneficio de inventario o para hacer uso del derecho de deliberar, se ajustarán a la ley del lugar en que la sucesión se abra, bastando eso para sus efectos extraterritoriales.

Artículo 160. Es de orden público internacional el precepto que se refiera a la proindivisión ilimitada de la herencia o establezca la partición provisional.

Artículo 161. La capacidad para solicitar y llevar a cabo la división se sujeta a la ley personal del heredero.

Artículo 162. El nombramiento y las facultades del contador o perito partidor dependen de la ley personal del causante.

Artículo 163. A la misma ley se subordina el pago de las deudas hereditarias. Sin embargo, los acreedores que tuvieren garantía de carácter real, podrán hacerla efectiva de acuerdo con la ley que rija esa garantía.

TITULO CUARTO

De las obligaciones y contratos

CAPITULO I

DE LAS OBLIGACIONES EN GENERAL

Artículo 164. El concepto y clasificación de las obligaciones se sujetan a la ley territorial.

Artículo 165. Las obligaciones derivadas de la ley se rigen por el derecho que las haya establecido.

Artículo 166. Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes y deben cumplirse al tenor de los mismos, salvo las limitaciones establecidas en este Código.

Artículo 167. Las originadas por delitos o faltas se sujetan al mismo derecho que el delito o falta de que procedan.

Artículo 168. Las que se deriven de actos u omisiones en que intervenga culpa o negligencia no penadas por la ley, se regirán por el derecho del lugar en que se hubiere incurrido en la negligencia o la culpa que las origine.

Artículo 169. La naturaleza y efectos de las diversas clases de obligaciones, así como su extinción, se rigen por la ley de la obligación de que se trata.

Artículo 170. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, la ley local regula las condiciones del pago y la moneda en que debe hacerse.

Artículo 171. También se somete a la ley del lugar la determinación de quién debe satisfacer los gastos judiciales que origine el pago, así como su regulación.

Artículo 172. La prueba de las obligaciones se sujeta, en cuanto a su admisión y eficacia, a la ley que rija la obligación misma.

Artículo 173. La impugnación de la certeza del lugar del otorgamiento de un documento privado, si influye en su eficacia, podrá hacerse siempre por el tercero a quien perjudique, y la prueba estará a cargo de quien la aduzca.

Artículo 174. La presunción de cosa juzgada por sentencia extranjera será admisible, siempre que la sentencia reúna las condiciones necesarias para su ejecución en el territorio, conforme al presente Código.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS EN GENERAL

Artículo 175. Son reglas de orden público internacional las que impiden establecer pactos, cláusulas y condiciones contrarias a las leyes, la moral y el orden público y la que prohibe el juramento y lo tiene por no puesto.

Artículo 176. Dependen de la ley personal de cada contratante las reglas que determinen la capacidad o incapacidad para prestar el consentimiento.

Artículo 177. Se aplicará la ley territorial al error, la violencia, la intimidación y el dolo, en relación con el consentimiento.

Artículo 178. Es también territorial toda regla que prohibe que sean objeto de los contratos, servicios contrarios a las leyes y a las buenas costumbres y cosas que estén fuera del comercio.

Artículo 179. Son de orden público internacional las disposiciones que se refieren a causa ilícita en los contratos.

Artículo 180. Se aplicarán simultáneamente la ley del lugar del contrato y la de su ejecución, a la necesidad de otorgar escritura o documento público para la eficacia de determinados convenios y a la de hacerlos constar por escrito.

Artículo 181. La rescisión de los contratos por incapacidad o ausencia se determina por la ley personal del ausente o incapacitado.

Artículo 182. Las demás causas de rescisión y su forma y efectos se subordinan a la ley territorial.

Artículo 183. Las disposiciones sobre nulidad de los contratos se sujetarán a la ley de que la causa de la nulidad dependa.

Artículo 184. La interpretación de los contratos debe efectuarse, como regla general, de acuerdo con la ley que los rija.

Sin embargo, cuando esa ley se discuta y deba resultar de la voluntad tácita de las partes, se aplicará presuntamente la legislación que para ese caso se determina en los artículos 185 y 186, aunque eso lleve a aplicar al contrato una ley distinta como resultado de la interpretación de voluntad.

Artículo 185. Fuera de las reglas ya establecidas y de las que en lo adelante se consignen para casos especiales, en los contratos de adhesión se presume aceptada, a falta de voluntad expresa o tácita, la ley del que los ofrece o prepara.

Artículo 186. En los demás contratos y para el caso previsto en el artículo anterior, se aplicará en primer término la ley personal común a los contratantes y en su defecto la del lugar de la celebración.

CAPITULO III

DEL CONTRATO SOBRE BIENES CON OCASIÓN DE MATRIMONIO

Artículo 187. Este contrato se rige por la ley personal común de los contrayentes y en su defecto por la del primer domicilio matrimonial.

Las propias leyes determinan, por ese orden, el régimen legal supletorio a falta de estipulación.

Artículo 188. Es de orden público internacional el precepto que veda celebrar capitulaciones durante el matrimonio, o modificarlas, o que se altere el régimen de bienes por cambios de nacionalidad o de domicilio posteriores al mismo.

Artículo 189. Tienen igual carácter los preceptos que se refieren al mantenimiento de las leyes y las buenas costumbres, a los efectos de las capitulaciones respecto de terceros y a su forma solemne.

Artículo 190. La voluntad de las partes regula el derecho aplicable a las donaciones por razón de matrimonio, excepto en lo referente a su capacidad, a la salvaguardia de derechos legitimarios y a la nulidad mientras el matrimonio subsista, todo lo cual se subordina a la ley general que lo rige, y siempre que no afecte el orden público internacional.

Artículo 191. Las disposiciones sobre dote y parafernales dependen de la ley personal de la mujer.

Artículo 192. Es de orden público internacional la regla que repudia la inalienabilidad de la dote.

Artículo 193. Es de orden público internacional la prohibición de renunciar a la sociedad de gananciales durante el matrimonio.

CAPITULO IV

COMPRA-VENTA, CESIÓN DE CREDITO Y PERMUTA

Artículo 194. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a enajenación forzosa por utilidad pública.

Artículo 195. Lo mismo sucede con las que fijan los efectos de la posesión y de la inscripción entre varios adquirentes, y las referentes al retracto legal.

CAPITULO V

ARRENDAMIENTO

Artículo 196. En el arrendamiento de cosas, debe aplicarse la ley territorial a las medidas para dejar a salvo el interés de terceros y a los derechos y deberes del comprador de finca arrendada.

Artículo 197. Es de orden público internacional, en el arrendamiento de servicios, la regla que impide concertarlos para toda la vida o por más de cierto tiempo.

Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.

Artículo 199. Son territoriales, en los transportes por agua, tierra y aire, las leyes y reglamentos locales especiales.

CAPITULO VI

CENSOS

Artículo 200. Se aplica la ley territorial a la determinación del concepto y clases de los censos, a su carácter redimible, a su prescripción, y a la acción real que de ellos se deriva.

Artículo 201. Para el censo enfitéutico son asimismo territoriales las disposiciones que fijan sus condiciones y formalidades, que imponen un reconocimiento cada cierto número de años y que prohiben la subenfiteusis.

Artículo 202. En el censo consignativo, es de orden público internacional la regla que prohibe que el pago en frutos

pueda consistir en una parte alícuota de los que produzca la finca acensuada.

Artículo 203. Tiene el mismo carácter en el censo reservativo la exigencia de que se valorice la finca acensuada.

CAPITULO VII

SOCIEDAD

Artículo 204. Son leyes territoriales las que exigen un objeto lícito, formas solemnes, e inventarios cuando hay inmuebles.

CAPITULO VIII

PRÉSTAMO

Artículo 205. Se aplica la ley local a la necesidad del pacto expreso de intereses y a su tasa.

CAPITULO IX

DEPÓSITO

Artículo 206. Son territoriales las disposiciones referentes al depósito necesario y al secuestro.

CAPITULO X

CONTRATOS ALEATORIOS

Artículo 207. Los efectos de la capacidad en acciones nacidas del contrato de juego, se determinan por la ley personal del interesado.

Artículo 208. La ley local define los contratos de suerte y determina el juego y la apuesta permitidos o prohibidos.

Artículo 209. Es territorial la disposición que declara nula la renta vitalicia sobre la vida de una persona, muerta a la fecha del otorgamiento, o dentro de um plazo si se halla padeciendo de enfermedad incurable.

CAPITULO XI

TRANSACCIONES Y COMPROMISOS

Artículo 210. Son territoriales las disposiciones que prohiben transigir o sujetar a compromiso determinadas materias.

Artículo 211. La extensión y efectos del compromiso y la autoridad de cosa juzgada de la transacción, dependen también de la ley territorial.

CAPITULO XII

DE LA FIANZA

Artículo 212. Es de orden público internacional la regla que prohibe al fiador obligarse a más que el deudor principal.

Artículo 213. Corresponden a la misma clase las disposiciones relativas a la fianza legal o judicial.

CAPITULO XIII

PRENDA, HIPOTECA Y ANTICRESIS

Artículo 214. Es territorial la disposición que prohibe al acreedor apropiarse las cosas recibidas en prenda o hipoteca.

Artículo 215. Lo son también los preceptos que señalan los requisitos esenciales del contrato de prenda, y con ellos debe cumplirse cuando la cosa pignorada se traslade a uno lugar donde sean distintos de los exigidos al constituirlo.

Artículo 216. Igualmente son territoriales las prescripciones en cuya virtud la prenda deba quedar en poder del acreedor o de un tercero, la que requiere para perjudicar a extraños que conste por instrumento público la certeza de la fecha y la que fija el procedimiento para su enajenación.

Artículo 217. Los reglamentos especiales de los Montes de piedad y establecimientos públicos análogos, son obligatorios territorialmente para todas las operaciones que con elles se realicen.

Artículo 218. Son territoriales las disposiciones que fijan el objeto, condiciones, requisitos, alcance e inscripción del contrato de hipoteca.

Artículo 219. Lo es asimismo la prohibición de que el acreedor adquiera la propiedad del inmueble en la anticresis, por falta de pago de la deuda.

CAPITULO XIV

CUASI-CONTRATOS

Artículo 220. La gestión de negocios ajenos se regula por la ley del lugar en que se efectúa.

Artículo 221. El cobro de lo indebido se somete a la ley personal común de las partes y, en su defecto, a la del lugar en que se hizo el pago.

Artículo 222. Los demás cuasi-contratos se sujetan a la ley que regule la institución jurídica que los origine.

CAPITULO XV

CONCURRENCIA Y PRELACIÓN DE CRÉDITOS

Artículo 223. Si las obligaciones concurrentes no tienen carácter real y están sometidas a una ley común, dicha ley regulará también su prelación.

Artículo 224. Para las garantidas con acción real, se aplicará la ley de la situación de la garantía.

Artículo 225. Fuera de los casos previstos en los artículos anteriores, debe aplicarse a la prelación de créditos la ley del tribunal que haya de decidirla.

Artículo 226. Si la cuestión se planteare simultáneamente en tribunales de Estados diversos se resolverá de acuerdo con la ley de aquel que tenga realmente bajo su jurisdicción los bienes o numerario en que haya de hacerse efectiva la prelación.

CAPITULO XVI

PRESCRIPCIÓN

Artículo 227. La prescripción adquisitiva de bienes muebles o inmuebles se rige por la ley del lugar en que estén situados.

Artículo 228. Si las cosas muebles cambiasen de situación estando en camino de prescribir, se regirá la prescripción por

la ley del lugar en que se encuentren al completarse el tiempo que requiera.

Artículo 229. La prescripción extintiva de acciones personales se rige por la ley a que esté sujeta la obligación que va a extinguirse.

Artículo 230. La prescripción extintiva de acciones reales se rige por la ley del lugar en que esté situada la cosa a que se refiera.

Artículo 231. Si en el caso previsto en el artículo anterior se tratase de cosas muebles y hubieren cambiado de lugar durante el plazo de prescripción, se aplicará la ley del lugar en que se encuentren al cumplirse allí el término señalado para prescribir.

LIBRO SEGUNDO

Derecho mercantil internacional

TITULO PRIMERO

De los comerciantes y del comercio en general

CAPITULO I

DE LOS COMERCIANTES

Artículo 232. La capacidad para ejercer el comercio y para intervenir en actos y contratos mercantiles, se regula por la ley personal de cada interesado.

Artículo 233. A la misma ley personal se subordinan las incapacidades y su habilitación.

Artículo 234. La ley del lugar en que el comercio se ejerza debe aplicarse a las medidas de publicidad necesarias para que puedan dedicarse a él, por medio de sus representantes los incapacitados, o por sí las mujeres casadas.

Artículo 235. La ley local debe aplicarse a la incompatibilidad para el ejercicio del comercio de los empleados públicos y de los agentes de comercio y corredores.

Artículo 236. Toda incompatibilidad para el comercio que resulte de leyes o disposiciones especiales en determinado territorio, se regirá por el derecho del mismo.

Artículo 237. Dicha incompatibilidad en cuanto a los funcionarios diplomáticos y agentes consulares, se apreciará por la ley del Estado que los nombra. El país en que residen tiene igualmente el derecho de prohibirles el ejercicio del comercio.

Artículo 238. El contrato social y en su caso la ley a que esté sujeto se aplica a la prohibición de que los socios colectivos o comanditarios realicen operaciones mercantiles, o cierta clase de ellas, por cuenta propia o de otros.

CAPITULO II

DE LA CUALIDAD DE COMERCIANTE Y DE LOS ACTOS DE COMERCIO

Artículo 239. Para todos los efectos de carácter público, la cualidad de comerciante se determina por la ley del lugar en que se haya realizado el acto o ejercido la industria de que se trate.

Artículo 240. La forma de los contratos y actos mercantiles se sujeta a la ley territorial.

CAPITULO III

DEL REGISTRO MERCANTIL

Artículo 241. Son territoriales las disposiciones relativas a la inscripción en el Registro mercantil de los comerciantes y sociedades extranjeras.

Artículo 242. Tienen el mismo carácter las reglas que señalan el efecto de la inscripción en dicho Registro de créditos o derechos de terceros.

CAPITULO IV

LUGARES Y CASAS DE CONTRATACIÓN MERCANTIL Y COTIZACIÓN OFICIAL DE EFECTOS PÚBLICOS Y DOCUMENTOS DE CRÉDITO AL PORTADOR

Artículo 243. Las disposiciones relativas a los lugares y casas de contratación mercantil y cotización oficial de efectos públicos y documentos de crédito al portador son de orden público internacional.

CAPITULO V

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LOS CONTRATOS DE COMERCIO

Artículo 244. Se aplicarán a los contratos de comercio las reglas generales establecidas para los contratos civiles en el capítulo segundo, título cuarto, libro primero de este Código.

Artículo 245. Los contratos por correspondencia no quedarán perfeccionados sino mediante el cumplimiento de las condiciones que al efecto señale la legislación de todos los contratantes.

Artículo 246. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a contratos ilícitos y a términos de gracia, cortesía u otros análogos.

TITULO SEGUNDO

De los contratos especiales del comercio

CAPITULO I

DE LAS COMPAÑIAS MERCANTILES

Artículo 247. El carácter mercantil de una sociedad colectiva o comanditaria se determina por la ley a que esté sometido el contrato social, y en su defecto por la del lugar en que tenga su domicilio comercial.

Si esas leyes no distinguieran entre sociedades mercantiles y civiles, se aplicará el derecho del país en que la cuestión se someta a juicio.

Artículo 248. El carácter mercantil de una sociedad anónima depende de la ley del contrato social; en su defecto, de la del lugar en que celebre las juntas generales de accionistas y por su falta de la de aquel en que residan normalmente su Consejo o Junta Directiva.

Si esas leyes no distinguieren entre sociedades mercantiles y civiles, tendrá uno u otro carácter según que esté o no inscripta en el Registro mercantil del país donde la cuestión haya de juzgarse. A falta de Registro mercantil se aplicará el derecho local de este último país.

Artículo 249. Lo relativo a la constitución y manera de funcionar de las sociedades mercantiles y a la responsabilidad de sus órganos, está sujeto al contrato social y en su caso a la ley que lo rija.

Artículo 250. La emisión de acciones y obligaciones en un Estado contratante, las formas y garantías de publicidad y la responsabilidad de los gestores de agencias y sucursales respecto de terceros, se someten a la ley territorial.

Artículo 251. Son también territoriales las leyes que subordinen la sociedad a un régimen especial por razón de sus operaciones.

Artículo 252. Las sociedades mercantiles debidamente constituídas en un Estado contratante disfrutarán de la misma personalidad jurídica en los demás, salvo las limitaciones del derecho territorial.

Artículo 253. Son territoriales las disposiciones que se refieran a la creación, funcionamiento y privilegios de los bancos de emisión y descuento, compañias de almacenes generales de depósitos y otras análogas.

CAPITULO II

DE LA COMISIÓN MERCANTIL

Artículo 254. Son de orden público internacional las prescripciones relativas a la forma de la venta urgente por el comisionista para salvar en lo posible el valor de las cosas en que la comisión consista.

Artículo 255. Las obligaciones del factor se sujetan a la ley del domicilio mercantil del mandante.

CAPITULO III

DEL DEPÓSITO Y PRÉSTAMO MERCANTILES

Artículo 256. Las responsabilidades no civiles del depositario se rigen por la ley del lugar del depósito.

Artículo 257. La tasa o libertad del interés mercantil son de orden público internacional.

Artículo 258. Son territoriales las disposiciones referentes al préstamo con garantía de efectos cotizables, hecho en bolsa, con intervención de agente colegiado o funcionario oficial.

CAPITULO IV

DEL TRANSPORTE TERRESTRE

Artículo 259. En los casos de transporte internacional no hay más que un contrato, regido por la ley que le corresponda según su naturaleza.

Artículo 260. Los plazos y formalidades para el ejercicio de acciones surgidas de este contrato y no previstos en el mismo se rigen por la ley del lugar en que se produzcan los hechos que las originen.

CAPITULO V

DE LOS CONTRATOS DE SEGURO

Artículo 261. El contrato de seguro contra incendios se rige por la ley del lugar donde radique, al efectuarlo, la cosa asegurada.

Artículo 262. Los demás contratos de seguro siguen la regla general, regulándose por la ley personal común de las partes o en su defecto por la del lugar de la celebración; pero las formalidades externas para comprobar hechos u omisiones necesarios al ejercicio o a la conservación de acciones o derechos, se sujetan a la ley del lugar en que se produzca el hecho o la omisión que los hace surgir.

CAPITULO VI

DEL CONTRATO Y LETRA DE CAMBIO Y EFECTOS MERCANTILES ANÁLOGOS

Artículo 263. La forma del giro, endoso, fianza, intervención, aceptación y protesto de una letra de cambio, se somete a la ley del lugar en que cada uno de dichos actos se realice.

Artículo 264. A falta de convenio expreso o tácito, las relaciones jurídicas entre el librador y el tomador se rigen por la ley del lugar en que la letra se gira.

Artículo 265. En igual caso, las obligaciones y derechos entre el aceptante y el portador se regulan por la ley del lugar en que se ha efectuado la aceptación.

Artículo 266. En la misma hipótesis, los efectos jurídicos que el endoso produce entre endosante, y endosatario, dependen de la ley del lugar en que la letra ha sido endosada.

Artículo 267. La mayor o menor extensión de las obligaciones de cada endosante, no altera los derechos y deberes originarios del librador y el tomador.

Artículo 268. El aval, en las propias condiciones, se rige por la ley del lugar en que se presta.

Artículo 269. Los efectos jurídicos de la aceptación por intervención se regulan, a falta de pacto, por la ley del lugar en que el tercero interviene.

Artículo 270. Los plazos y formalidades para la aceptación, el pago y el protesto, se someten a la ley local.

Artículo 271. Las reglas de este capítulo son aplicables a las libranzas, vales, pagarés y mandatos o cheques.

CAPITULO VII

DE LA FALSEDAD, ROBO, HURTO O EXTRAVÍO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO Y EFECTOS AL PORTADOR

Artículo 272. Las disposiciones relativas a la falsedad, robo, hurto o extravío de documentos de crédito y efectos al portador son de orden público internacional.

Artículo 273. La adopción de las medidas que establezca la ley del lugar en que el hecho se produce, no dispensa a los interesados de tomar cualesquiera otra que establezca la ley del lugar en que esos documentos y efectos se coticen y la del lugar de su pago.

TITULO TERCERO

Del comercio marítimo y aéreo

CAPITULO I

DE LOS BUQUES Y AERONAVES

Artículo 274. La nacionalidad de las naves se prueba por la patente de navegación y la certificación del registro, y tiene el pabellón como signo distintivo aparente.

Artículo 275. La ley del pabellón rige las formas de publicidad requeridas para la transmisión de la propiedad de una nave.

Artículo 276. A la ley de la situación debe someterse la facultad de embargar y vender judicialmente una nave, esté o no cargada y despachada.

Artículo 277. Se regulan por la ley del pabellón los derechos de los acreedores después de la venta de la nave, y la extinción de los mismos.

Artículo 278. La hipoteca marítima y los privilegios o seguridades de carácter real constituídos de acuerdo con la ley del pabellón, tienen efectos extraterritoriales aún en aquellos países cuya legislación no conozca o regule esa hipoteca o esos privilegios.

Artículo 279. Se sujetan también a la ley del pabellón los poderes y obligaciones del capitán y la responsabilidad de los propietarios y navieros por sus actos.

Artículo 280. El reconocimiento del buque, la petición de práctico y la policía sanitaria, dependen de la ley territorial.

Artículo 281. Las obligaciones de los oficiales y gente de mar y el orden interno del buque se sujetan a la ley del pabellón.

Artículo 282. Las disposiciones precedentes de este capítulo se aplican también a las aeronaves.

Artículo 283. Son de orden público internacional las reglas sobre nacionalidad de los propietarios de buques y aeronaves y de los navieros, así como de los oficiales y la tripulación.

Artículo 284. También son de orden público internacional las disposiciones sobre nacionalidad de buques y aeronaves para el comercio fluvial, lacustre y de cabotaje o entre determinados lugares del territorio de los Estados contratantes, así como para la pesca y otros aprovechamientos submarinos en el mar territorial.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS ESPECIALES DEL COMERCIO MARÍTIMO Y AÉREO

Artículo 285. El fletamento, si no fuere un contrato de adhesión, se regirá por la ley del lugar de salida de las mercancías.

Los actos de ejecución del contrato se ajustarán a la ley del lugar en que se realicen.

Artículo 286. Las facultades del capitán para el préstamo a la gruesa se determinan por la ley del pabellón.

Artículo 287. El contrato de préstamo a la gruesa, salvo pacto en contrario, se sujeta a la ley del lugar en que el préstamo se efectúa.

Artículo 288. Para determinar si la avería es simple o gruesa y la proporción en que contribuyen a soportala la nave y el cargamento, se aplica la ley del pabellón.

Artículo 289. El abordaje fortuito en aguas territoriales o en el aire nacional, se somete a la ley del pabellón si fuere común.

Artículo 290. En el propio caso, si los pabellones difieren, se aplica la ley del lugar.

Artículo 291. La propia ley local se aplica en todo caso al abordaje culpable en aguas territoriales o aire nacional.

Artículo 292. Al abordaje fortuito o culpable en alta mar o aire libre, se le aplica la ley del pabellón si todos los buques o aeronaves tuvieren el mismo.

Artículo 293. En su defecto, se reglará por el pabellón del buque o aeronave abordados, si el abordaje fuere culpable.

Artículo 294. En los casos de abordaje fortuito en alta mar o aire libre, entre naves o aeronaves de diferente pabellón, cada una soportará la mitad de la suma total del daño, repartido según la ley de una de ellas, y la mitad restante repartida según la ley de la otra.

TITULO CUARTO

De la prescripción

Artículo 295. La prescripción de las acciones nacidas de los contratos y actos mercantiles se ajustará a las reglas establecidas en este Código respecto de las acciones civiles.

LIBRO TERCERO

Derecho penal internacional

CAPITULO I

DE LAS LEYES PENALES

Artículo 296. Las leyes penales obligan a todos los que residen en el territorio, sin más excepciones que las establecidas en este capítulo.

Artículo 297. Están exentos de las leyes penales de cada Estado contratante los Jefes de los otros Estados, que se encuentren en su territorio.

Artículo 298. Gozan de igual exención los Representantes diplomáticos de los Estados contratantes en cada uno de los demás, así como sus empleados extranjeros, y las personas de la familia de los primeros, que vivan en su compañía.

Artículo 299. Tampoco son aplicables las leyes penales de un Estado a los delitos cometidos en el perímetro de las operaciones militares, cuando autorice el paso por su territorio de un ejército de otro Estado contratante, salvo que no tengan relación legal con dicho ejército.

Artículo 300. La misma exención se aplica a los delitos cometidos en aguas territoriales o en el aire nacional, a bordo de naves o aeronaves extranjeras de guerra.

Artículo 301. Lo propio sucede con los delitos cometidos en aguas territoriales o aire nacional en naves o aeronaves mercantes extranjeras, si no tienen relación alguna con el país y sus habitantes ni perturban su tranquilidad.

Artículo 302. Cuando los actos de que se componga un delito se realicen en Estados contratantes diversos, cada Estado puede castigar el acto realizado en su país, si constituye por sí solo un hecho punible.

De lo contrario, se dará preferencia al derecho de la soberanía local en que el delito se haya consumado.

Artículo 303. Si se trata de delitos conexos en territorios de más de un Estado contratante, sólo estará sometido a la ley penal de cada uno el cometido en su territorio.

Artículo 304. Ningún Estado contratante aplicará en su territorio las leyes penales de los demás.

CAPITULO II

DELITOS COMETIDOS EN UN ESTADO EXTRANJERO CONTRATANTE

Artículo 305. Están sujetos en el extranjero a las leyes penales de cada Estado contratante los que cometieren un delito contra la seguridad interna o externa del mismo o contra su crédito público, sea cual fuere la nacionalidad o el domicilio del delincuente.

Artículo 306. Todo nacional de un Estado contratante o todo extranjero domiciliado en él, que cometa en el extranjero un delito contra la independencia de ese Estado, queda sujeto a sus leyes penales.

Artículo 307. También estarán sujetos a las leyes penales del Estado extranjero en que puedan ser aprehendidos y juzgados, los que cometan fuera del territorio un delito, como la trata de blancas, que ese Estado contratante se haya obligado a reprimir por un acuerdo internacional.

CAPITULO III

DELITOS COMETIDOS FUERA DE TODO TERRITORIO NACIONAL

Artículo 308. La piratería, la trata de negros y el comercio de esclavos, la trata de blancas, la destrucción o deterioro de cables submarinos y los demás delitos de la misma índole contra el derecho internacional, cometidos en alta mar, en el aire libre o en territorios no organizados aún en Estado, se castigarán por el captor de acuerdo con sus leyes penales.

Artículo 309. En los casos de abordaje culpable en alta mar o en el aire, entre naves o aeronaves de distinto pabellón, se aplicará la ley penal de la víctima.

CAPITULO IV

CUESTIONES VARIAS

Artículo 310. Para el concepto legal de la reiteración o de la reincidencia, se tendrá en cuenta la sentencia dictada en un Estado extranjero contratante, salvo los casos en que se opusiere la legislación local.

Artículo 311. La pena de interdicción civil tendrá efecto en los otros Estados mediante el cumplimiento previo de las

formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 312. La prescripción del delito se subordina a la ley del Estado a que corresponda su conocimiento.

Artículo 313. La prescripción de la pena se rige por la ley del Estado que la ha impuesto.

LIBRO CUARTO

Derecho procesal internacional

TITULO PRIMERO

Principios generales

Artículo 314. La ley de cada Estado contratante determina la competencia de los Tribunales, así como su organización, las formas de enjuiciamiento y de ejecución de las sentencias y los recursos contra sus decisiones.

Artículo 315. Ningún Estado contratante organizará o mantendrá en su territorio tribunales especiales para los miembros de los demás Estados contratantes.

Artículo 316. La competencia *ratione loci* se subordina, en el orden de las relaciones internacionales, a la ley del Estado contratante que la establece.

Artículo 317. La competencia *ratione materiæ y ratione personæ*, en el orden de las relaciones internacionales, no debe basarse por los Estados contratantes en la condición de nacionales o extranjeras de las personas interesadas, en perjuicio de éstas.

TITULO SEGUNDO

Competencia

CAPITULO I

DE LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y MERCANTIL

Artículo 318. Será en primer término juez competente para conocer de los pleitos a que dé origen el ejercicio de las acciones civiles y mercantiles de toda clase, aquel a quien los

litigantes se sometan expresa o tácitamente, siempre que uno de ellos por lo menos sea nacional del Estado contratante a que el Juez pertenezca o tenga en él su domicilio y salvo el derecho local contrario.

La sumisión no será posible para las acciones reales o mixtas sobre bienes inmuebles, si la prohibe la ley de su situación.

Artículo 319. La sumisión sólo podrá hacerse a juez que ejerza jurisdicción ordinaria y que la tenga para conocer de igual clase de negocios y en el mismo grado.

Artículo 320. En caso ningún podrán las partes someterse expresa o tácitamente para un recurso a juez o tribunal diferente de aquel a quien esté subordinado, según las leyes locales, el que haya conocido en primera instancia.

Artículo 321. Se entenderá por sumisión expresa la hecha por los interesados renunciando clara y terminantemente a su fuero propio y designando con toda precisión el juez a quien se sometan.

Artículo 322. Se entenderá hecha la sumisión tácita por el demandante con el hecho de acudir al juez interponiendo la demanda, y por el demandado con el hecho de practicar, después de personado en el juicio, cualquier gestión que no sea proponer en forma la declinatoria. No se entenderá que hay sumisión tácita si el procedimiento se siguiera en rebeldía.

Artículo 323. Fuera de los casos de sumisión expresa o tácita, y salvo el derecho local contrario, será juez competente para el ejercicio de acciones personales el del lugar del cumplimiento de la obligación y en su defecto el del domicilio de los demandados y subsidiariamente el de su residencia.

Artículo 324. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes muebles, será competente el juez de la situación, y si no fuere conocida del demandante, el del domicilio, y en su defecto el de la residencia del demandado.

Artículo 325. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes inmuebles y para el de las acciones mixtas de deslinde y división de la comunidad, será juez competente el de la situación de los bienes.

Artículo 326. Si en los casos a que se refieren los dos artículos anteriores hubiere bienes situados en más de un Estado contratante, podrá acudirse a los jueces de cualquiera de ellos, salvo que lo prohiba para los inmuebles la ley de la situación.

Artículo 327. En los juicios de testamentaría o abintestato será juez competente el del lugar en que tuvo el finado su último domicilio.

Artículo 328. En los concursos de acreedores y en las quiebras, cuando fuere voluntaria la presentación del deudor en ese estado, será juez competente el de su domicilio.

Artículo 329. En los concursos o quiebras promovidos por los acreedores, será juez competente el de cualquiera de los lugares que esté conociendo de la reclamación que los motiva, prefiriéndose, caso de estar entre ellos, el del domicilio del deudor, si éste o la mayoría de los acreedores lo reclamasen.

Artículo 330. Para los actos de jurisdicción voluntaria y salvo también el caso de sumisión y el derecho local, será competente el juez del lugar en que tenga o haya tenido su domicilio, o en su defecto, la residencia, la persona que los motive.

Artículo 331. Respecto de los actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio y fuera del caso de sumisión y salvo el derecho local, será competente el juez del lugar en que la obligación deba cumplirse o, en su defecto, el del lugar del hecho que los origine.

Artículo 332. Dentro de cada Estado contratante, la competencia preferente de los diversos jueces se ajustará a su derecho nacional.

CAPITULO II

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y EN LO MERCANTIL

Artículo 333. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante serán incompetentes para conocer de los asuntos civiles o mercantiles en que sean parte demandada los demás Estados contratantes o sus Jefes, si se ejercita una acción personal, salvo el caso de sumisión expresa o de demandas reconvencionales.

Artículo 334. En el mismo caso y con la propia excepción, serán incompetentes cuando se ejerciten acciones reales, si el Estado contratante o su Jefe han actuado en el asunto como tales y en su carácter público, debiendo aplicarse lo dispuesto en el último párrafo del artículo 318.

Artículo 335. Si el Estado extranjero contratante o su jefe han actuado como particulares o personas privadas, serán competentes los jueces o tribunales para conocer de los asuntos

en que se ejerciten acciones reales o mixtas, si esta competencia les corresponde respecto a individuos extranjeros conforme a este Código.

Artículo 336. La regla del artículo anterior será aplicable a los juicios universales sea cual fuere el carácter con que en ellos actúen el Estado extranjero contratante o su Jefe.

Artículo 337. Las disposiciones establecidas en los artículos anteriores se aplicarán a los funcionarios diplomáticos extranjeros y a los comandantes de buques o aeronaves de guerra.

Artículo 338. Los Cónsules extranjeros no estarán exentos de la competencia de los jueces y tribunales civiles del país en que actúen, sino para sus actos oficiales.

Artículo 339. En ningún caso podrán adoptar los jueces o tribunales medidas coercitivas o de otra clase que hayan de ser ejecutadas en el interior de las Legaciones o Consulados o sus archivos, ni respecto de la correspondencia diplomática, o consular, sin el consentimiento de los respectivos funcionarios diplomáticos o consulares.

CAPITULO III

REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO PENAL

Artículo 340. Para conocer de los delitos y faltas y juzgarlos son competentes los jueces y tribunales del Estado contratante en que se hayan cometido.

Artículo 341. La competencia se extiende a todos los demás delitos y faltas a que haya de aplicarse la ley penal del Estado conforme a las disposiciones de este Código.

Artículo 342. Alcanza asimismo a los delitos o faltas cometidos en el extranjero por funcionarios nacionales que gocen del beneficio de inmunidad.

CAPITULO IV

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN MATERIA PENAL

Artículo 343. No están sujetos en lo penal a la competencia de los jueces y tribunales de los Estados contratantes las personas y los delitos y faltas a que no alcanza la ley penal del respectivo Estado.

TITULO TERCERO

De la extradición

Artículo 344. Para hacer efectiva la competencia judicial internacional en materias penales, cada uno de los Estados contratantes accederá a la solicitud de cualquiera de los otros para la entrega de individuos condenados o procesados por delitos que se ajusten a las disposiciones de este título, sujeto a las provisiones de los tratados o convenciones internacionales que contengan listas de infracciones penales que autoricen la extradición.

Artículo 345. Los Estados contratantes no están obligados a entregar a sus nacionales. La nación que se niegue a entregar a uno de sus ciudadanos estará obligada a juzgarlo.

Artículo 346. Cuando, con anterioridad al recibo de la solicitud, un procesado o condenado haya delinquido en el país a que se pide su entrega, puede diferirse esa entrega hasta que se le juzgue y cumpla la pena.

Artículo 347. Si varios Estados contratantes solicitan la extradición de un delincuente por el mismo delito, debe entregarse a aquel en cuyo territorio se haya cometido.

Artículo 348. Caso de solicitarse por hechos diversos, tendrá preferencia el Estado contratante en cuyo territorio se haya cometido el delito más grave, según la legislación del Estado requerido.

Artículo 349. Si todos los hechos imputados tuvieren igual gravedad, será preferido el Estado contratante que presente primero la solicitud de extradición. De ser simultáneas, decidirá el Estado requerido, pero debe conceder la preferencia al Estado de origen o, en su defecto, al del domicilio del delincuente, si fuere uno de los solicitantes.

Artículo 350. Las anteriores reglas sobre preferencia no serán aplicables si el Estado contratante estuviere obligado con un tercero, a virtud de tratados vigentes anteriores a este Código, a establecerla de un modo distinto.

Artículo 351. Para conceder la extradición, es necesario que el delito se haya cometido en el territorio del Estado que la pida o que le sean aplicables sus leyes penales de acuerdo con el libro tercero de este Código.

Artículo 352. La extradición alcanza a los procesados o condenados como autores, cómplices o encubridores de delito.

Artículo 353. Es necesario que el hecho que motive la extradición tenga carácter de delito en la legislación del Estado requirente y en la del requerido.

Artículo 354. Asimismo se exigirá que la pena asignada a los hechos imputados, según su calificación provisional o definitiva por el juez o tribunal competente del Estado que solicita la extradición, no sea menor de un año de privación de libertad y que esté autorizada o acordada la prisión o detención preventiva del procesado, si no hubiere aún sentencia firme. Esta debe ser de privación de libertad.

Artículo 355. Están excluídos de la extradición los delitos políticos y conexos, según la calificación del Estado requerido.

Artículo 356. Tampoco se acordará, si se probare que la petición de entrega se ha formulado de hecho con el fin de juzgar y castigar al acusado por un delito de carácter político, según la misma calificación.

Artículo 357. No será reputado delito político, ni hecho conexo, el de homicidio o asesinato del Jefe de un Estado contratante o de cualquiera persona que en él ejerza autoridad.

Artículo 358. No será concedida la extradición si la persona reclamada ha sido ya juzgada y puesta en libertad, o ha cumplido la pena, o está pendiente de juicio, en el territorio del Estado requerido, por el mismo delito que motiva la solicitud.

Artículo 359. Tampoco debe accederse a ella si han prescrito el delito o la pena conforme a las leyes del Estado requirente o del requerido.

Artículo 360. La legislación del Estado requerido posterior al delito no podrá impedir la extradición.

Artículo 361. Los cónsules generales, consules, vicecónsules o agentes consulares, pueden pedir que se arreste y entregue a bordo de un buque o aeronave de su país, a los oficiales, marinos o tripulantes de sus naves o aeronaves de guerra o mercantes, que hubiesen desertado de ellas.

Artículo 362. Para los efectos del artículo anterior, exhibirán a la autoridad local correspondiente, dejándole además cópia auténtica, los registros del buque o aeronave, rol de la tripulación o cualquier otro documento oficial en que la solicitud se funde.

Artículo 363. En los países limítrofes podrán pactares reglas especiales para la extradición en las regiones o localidades de la frontera.

Artículo 364. La solicitud de la extradición debe hacerse por conducto de los funcionarios debidamente autorizados para eso por las leyes del Estado requirente.

Artículo 365. Con la solicitud definitiva de extradición deben presentarse:

1. Una sentencia condenatoria o un mandamiento o auto de prisión o un documento de igual fuerza, o que obligue al interesado a comparecer periodicamente ante la jurisdicción represiva, acompañado de las actuaciones del proceso que suministren pruebas o al menos indicios racionales de la culpabilidad de la persona de que se trate.

2. La filiación del individuo reclamado o las señas o circunstancias que puedan servir para identificarlo.

3. Copia auténtica de las disposiciones que establezcan la calificación legal del hecho que motiva la solicitud de entrega, definan la participación atribuída en él al inculpado y precisen la pena aplicable.

Artículo 366. La extradición puede solicitarse telegráficamente y, en ese caso, los documentos mencionados en el artículo anterior se presentarán al país requerido o a su Legación o Consulado general en el país requirente, dentro de los dos meses siguientes a la detención del inculpado. En su defecto será puesto en libertad.

Artículo 367. Si el Estado requirente no dispone de la persona reclamada dentro de los tres meses siguientes a haber quedado a sus órdenes, será puesta también en libertad.

Artículo 368. El detenido podrá utilizar, en el Estado a que se haga la solicitud de extradición, todos los medios legales concedidos a los nacionales para recobrar su libertad, fundando su ejercicio en las disposiciones de este Código.

Artículo 369. También podrá el detenido, a partir de ese hecho, utilizar los recursos legales que procedan en el Estado que pida la extradición, contra las calificaciones y resoluciones en que se funde.

Artículo 370. La entrega debe hacerse con todos los objetos que se encontraren en poder de la persona reclamada, ya sean producto del delito imputado, ya piezas que puedan servir para la prueba del mismo, en cuanto fuere practicable con arreglo a las leyes del Estado que la efectúa, y respetando debidamente los derechos de tercero.

Artículo 371. La entrega de los objetos a que se refiere el artículo anterior, podrá hacerse, si la pidiere el Estado

solicitante de la extradición, aunque el detenido muera o se evada antes de efectuarla.

Artículo 372. Los gastos de detención y entrega serán de cuenta del Estado requirente, pero no tendrá que sufragar ninguno por los servicios que prestaren los empleados públicos con sueldo del Gobierno a quien se pida la extradición.

Artículo 373. El importe de los servicios prestados por empleados públicos u oficiales que sólo perciban derechos o emolumentos, no excederá de los que habitualmente cobraren por esas diligencias o servicios según las leyes del país en que residan.

Artículo 374. Toda responsabilidad que pueda originarse del hecho de la detención provisional, será de cargo del Estado que la solicite.

Artículo 375. El tránsito de la persona extraditada y de sus custodios por el territorio de un tercer Estado contratante, se permitirá mediante la exhibición del ejemplar original o de una copia auténtica del documento que concede la extradición.

Artículo 376. El Estado que obtenga la extradición de un acusado que fuere luego absuelto, estará obligado a comunicar al que la concedió una copia auténtica del fallo.

Artículo 377. La persona entregada no podrá ser detenida en prisión ni juzgada por el Estado contratante a quien se entregue, por un delito distinto del que hubiere motivado la extradición y cometido con anterioridad a la misma, salvo que consienta en ello el Estado requerido, o que permanezca el extraditado libre en el primero tres meses después de juzgado y absuelto por el delito que originó la extradición o de cumplida la pena de privación de libertad impuesta.

Artículo 378. En ningún caso se impondrá o ejecutará la pena de muerte por el delito que hubiese sido causa de la extradición.

Artículo 379. Siempre que proceda el abono de la prisión preventiva, se computará como tal el tiempo transcurrido desde la detención del extraditado en el Estado a quien se le haya pedido.

Artículo 380. El detenido será puesto en libertad, si el Estado requirente no presentase la solicitud de extradición en un plazo razonable, dentro del menor tiempo posible, habida cuenta de la distancia y las facilidades de comunicaciones postales entre los dos países, después del arresto provisional.

Artículo 381. Negada la extradición de una persona, no se puede volver a solicitar por el mismo delito.

TITULO CUARTO

Del derecho de comparecer en juicio y sus modalidades

Artículo 382. Los nacionales de cada Estado contratante gozarán en cada uno de los otros del beneficio de defensa por pobre, en las mismas condiciones que los naturales.

Artículo 383. No se hará distinción entre nacionales y extranjeros en los Estados contratantes en cuanto a la prestación de la fianza para comparecer en juicio.

Artículo 384. Los extranjeros pertenecientes a un Estado contratante podrán ejercitar en los demás la acción pública en materia penal, en iguales condiciones que los nacionales.

Artículo 385. Tampoco necesitarán esos extranjeros prestar fianza para querellarse por acción privada, en los casos en que no se exija a los nacionales.

Artículo 386. Ninguno de los Estados contratantes impondrá a los nacionales de otro la caución *judicio sisti* o el *onus probandi.* en los casos en que no se exijan a sus propios naturales.

Artículo 387. No se autorizarán embargos preventivos, ni fianza de cárcel segura, ni otras medidas procesales de índole análoga, respecto de los nacionales de los Estados contratantes, por su sola condición de extranjeros.

TITULO QUINTO

Exhortos o comisiones rogatorias

Artículo 388. Toda diligencia judicial que un Estado contratante necesite practicar en otro se efectuará mediante exhorto o comisión rogatoria cursados por la vía diplomática. Sin embargo, los Estados contratantes podrán pactar o aceptar entre sí en materia civil o criminal cualquier otra forma de trasmisión.

Artículo 389. Al juez exhortante corresponde decidir respecto a su competencia y a la legalidad y oportunidad del acto o prueba, sin perjuicio de la jurisdicción del juez exhortado.

Artículo 390. El juez exhortado resolverá sobre su propia competencia *ratione materiæ* para el acto que se le encarga.

Artículo 391. El que reciba el exhorto o comisión rogatoria debe ajustarse en cuanto a su objeto a la ley del comitente y en cuanto a la forma de cumplirlo a la suya propia.

Artículo 392. El exhorto será redactado en la lengua del Estado exhortante y será acompañado de una traducción hecha en la lengua del Estado exhortado, debidamente certificada por intérprete juramentado.

Artículo 393. Los interesados en la ejecución de los exhortos y cartas rogatorias de naturaleza privada deberán constituir apoderados, siendo de su cuenta los gastos que estos apoderados y las diligencias ocasionen.

TITULO SEXTO

Excepciones que tienen carácter internacional

Artículo 394. La litis pendencia por pleito en otro de los Estados contratantes podrá alegarse en materia civil cuando la sentencia que se dicte en uno de ellos haya de producir en el otro los efectos de cosa juzgada.

Artículo 395. En asuntos penales no podrá alegarse la excepción de litis pendencia por causa pendiente en otro Estado contratante.

Artículo 396. La excepción de cosa juzgada que se funde en sentencia de otro Estado contratante sólo podrá alegarse cuando se haya dictado la sentencia con la comparecencia de las partes o de sus representantes legítimos, sin que se haya suscitado cuestión de competencia del tribunal extranjero basada en disposiciones de este Código.

Artículo 397. En todos los casos de relaciones jurídicas sometidas a este Código, podrán promoverse cuestiones de competencia por declinatoria fundada en sus preceptos.

TITULO SEPTIMO

De la prueba

CAPITULO I

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LA PRUEBA

Artículo 398. La ley que rija el delito o la relación de derecho objeto del juicio civil o mercantil, determina a quién incumbe la prueba.

Artículo 399. Para decidir los medios de prueba que pueden utilizarse en cada caso, es competente la ley del lugar en que se ha realizado el acto o hecho que se trate de probar, exceptuándose los no autorizados por la ley del lugar en que se sigue el juicio.

Artículo 400. La forma en que ha de practicarse toda prueba se regula por la ley vigente en el lugar en que se lleva a cabo.

Artículo 401. La apreciación de la prueba depende de la ley del juzgador.

Artículo 402. Los documentos otorgados en cada uno de los Estados contratantes, tendrán en los otros el mismo valor en juicio que los otorgados en ellos, si reúnen los requisitos siguientes :

1. Que el asunto o materia del acto o contrato sea lícito y permitido por las leyes del país del otorgamiento y de aquel en que el documento se utiliza;

2. Que los otorgantes tengan aptitud y capacidad legal para obligarse conforme a su ley personal;

3. Que en su otorgamiento se hayan observado las formas y solemnidades establecidas en el país donde se han verificado los actos o contratos;

4. Que el documento esté legalizado y llene los demás requisitos necesarios para sua autenticidad en el lugar donde se emplea.

Artículo 403. La fuerza ejecutiva de un documento se subordina al derecho local.

Artículo 404. La capacidad de los testigos y su recusación dependen de la ley a que se someta la relación de derecho objeto del juicio.

Artículo 405. La forma del juramento se ajustará a la ley del juez o tribunal ante quien se preste y su eficacia a la que rija el hecho sobre el cual se jura.

Artículo 406. Las presunciones derivadas de un hecho se sujetan a la ley del lugar en que se realiza el hecho de que nacen.

Artículo 407. La prueba indiciaria depende de la ley del juez o tribunal.

CAPITULO II

REGLAS ESPECIALES SOBRE LA PRUEBA DE LEYES EXTRANJERAS

Artículo 408. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante aplicarán de oficio, cuando proceda, las leyes de los demás, sin perjuicio de los medios probatorios a que este capítulo se refiere.

Artículo 409. La parte que invoque la aplicación del derecho de cualquier Estado contratante en uno de los otros, o disienta de ella, podrá justificar su texto, vigencia y sentido, mediante certificación de dos abogados en ejercicio en el país de cuya legislación se trate, que deberá presentarse debidamente legalizada.

Artículo 410. A falta de prueba, o si el juez o el tribunal por cualquier razón la estimaren insuficiente, podrán solicitar de oficio, antes de resolver, por la vía diplomática, que el Estado de cuya legislación se trate proporcione un informe sobre el texto, vigencia y sentido del derecho aplicable.

Artículo 411. Cada Estado contratante se obliga a suministrar a los otros, en el más breve plázo posible, la información a que el artículo anterior se refiere y que deberá proceder de su Tribunal Supremo o de cualquiera de sus Salas o Secciones, o del Ministerio Fiscal, o de la Secretaría o Ministerio de Justicia.

TITULO OCTAVO

Del recurso de casación

Artículo 412. En todo Estado contratante donde exista el recurso de casación o la institución correspondiente, podrá interponerse por infracción, interpretación errónea o aplicación indebida de una ley de otro Estado contratante, en las mismas condiciones y casos que respecto del derecho nacional.

Artículo 413. Serán aplicables al recurso de casación las reglas establecidas en el capítulo segundo del título anterior aunque el juez o tribunal inferior haya hecho ya uso de ellas.

TITULO NOVENO

De la quiebra o concurso

CAPITULO I

UNIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO

Artículo 414. Si el deudor concordatario, concursado o quebrado no tiene más que un domicilio civil o mercantil, no puede haber más que un juicio de procedimientos preventivos de concurso o quiebra, o una suspensión de pagos, o quita y espera, para todos sus bienes y todas sus obligaciones en los Estados contratantes.

Artículo 415. Si una misma persona o sociedad tuviere en más de un Estado contratante varios establecimientos mercantiles enteramente separados económicamente, puede haber tantos juicios de procedimientos preventivos y de quiebra como establecimientos mercantiles.

CAPITULO II

UNIVERSALIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO, Y SUS EFECTOS

Artículo 416. La declaratoria de incapacidad del quebrado o concursado tiene en los Estados contratantes efectos extraterritoriales mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 417. El auto de declaratoria de quiebra o concurso dictado en uno de los Estados contratantes se ejecutará en los otros en los casos y forma establecidos en este Código para las resoluciones judiciales; pero producirá, desde que quede firme y para las personas respecto de las cuales lo estuviere, los efectos de cosa juzgada.

Artículo 418. Las facultades y funciones de los Síndicos nombrados en uno de los Estados contratantes con arreglo a las disposiciones de este Código tendrán efecto extraterritorial en los demás, sin necesidad de trámite alguno local.

Artículo 419. El efecto retroactivo de la declaración de quiebra o concurso y la anulación de ciertos actos por consecuencia de esos juicios, se determinarán por la ley de los mismos y serán aplicables en el territorio de los demás Estados contratantes.

Artículo 420. Las acciones reales y los derechos de la misma índole continuarán sujetos, no obstante la declaración de quiebra o concurso, a la ley de la situación de las cosas a que afecten y a la competencia de los jueces del lugar en que éstas se encuentren.

CAPITULO III

DEL CONVENIO Y LA REHABILITACIÓN

Artículo 421. El convenio entre los acreedores y el quebrado o concursado, tendrá efectos extraterritoriales en los demás Estados contratantes, salvo el derecho de los acreedores por acción real que no lo hubiesen aceptado.

Artículo 422. La rehabilitación del quebrado tiene también eficacia extraterritorial en los demás Estados contratantes, desde que quede firme la resolución judicial en que se disponga, y conforme a sus términos.

TITULO DECIMO

Ejecución de sentencias dictadas por tribunales extranjeros

CAPITULO I

MATERIA CIVIL

Artículo 423. Toda sentencia civil o contencioso-administrativa dictada en uno de los Estados contratantes, tendrá fuerza y podrá ejecutarse en los demás si reúne las siguientes condiciones:

1. Que tenga competencia para conocer del asunto y juzgarlo, de acuerdo con las reglas de este Código, el juez o tribunal que la haya dictado;

2. Que las partes hayan sido citadas personalmente o por su representante legal, para el juicio;

3. Que el fallo no contravenga el orden público o el derecho público del país en que quiere ejecutarse;

4. Que sea ejecutorio en el Estado en que se dicte;

5. Que se traduzca autorizadamente por un funcionario o intérprete oficial del Estado en que ha de ejecutarse, si allí fuere distinto el idioma empleado;

6. Que el documento en que conste reúna los requisitos necesarios para ser considerado como auténtico en el Estado de que proceda, y los que requiera para que haga fe la legislación del Estado en que se aspira a cumplir la sentencia.

Artículo 424. La ejecución de la sentencia deberá solicitarse del juez o tribunal competente para llevarla a efecto previas las formalidades requeridas por la legislación interior.

Artículo 425. Contra la resolución judicial, en el caso que el artículo anterior se refiere, se otorgarán todos los recursos que las leyes de ese Estado concedan respecto de las sentencias definitivas dictadas en juicio declarativo de mayor cuantía.

Artículo 426. El juez o tribunal a quien se pida la ejecución oirá, antes de decretarla o denegarla, y por término de 20 días, a la parte contra quien se dirija y al Fiscal ó Ministerio Público.

Artículo 427. La citación de la parte a quien deba oirse se practicará por medio de exhorto o comisión rogatoria, según lo dispuesto en este Código, si tuviere su domicilio en el extranjero y careciere en el país de representación bastante, o en la forma establecida por el derecho local si tuviere el domicilio en el Estado requerido.

Artículo 428. Pasado el término que el juez o tribunal señale para la comparecencia, continuará la marcha del asunto haya o no comparecido el citado.

Artículo 429. Si se deniega el cumplimiento se devolverá la ejecutoria al que la hubiese presentado.

Artículo 430. Cuando se acceda a cumplir la sentencia, se ajustará su ejecución a los trámites determinados por la ley del juez o tribunal para sus propios fallos.

Artículo 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán en los demás los efectos de cosa juzgada si reúnen las condiciones que a ese fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.

Artículo 432. El procedimiento y los efectos regulados en los artículos anteriores, se aplicarán en los Estados contratantes a las sentencias dictadas en cualquiera de ellos por árbitros o amigables componedores, siempre que el asunto que las motiva pueda ser objeto de compromiso conforme a la legislación del país en que la ejecución se solicite.

Artículo 433. Se aplicará también ese mismo procedimiento a las sentencias civiles dictadas en cualquiera de los Estados contratantes por un tribunal internacional, que se refieran a personas o intereses privados.

CAPITULO II

ACTOS DE JURISDICCIÓN VOLUNTARIA

Artículo 434. Las disposiciones dictadas en actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio, por jueces o tribunales de un Estado contratante o por sus agentes consulares, se ejecutarán en los demás mediante los trámites y en la forma señalados en el capítulo anterior.

Artículo 435. Las resoluciones en los actos de jurisdicción voluntaria en materia civil procedentes de un Estado contratante, se aceptarán por los demás si reúnen las condiciones exigidas por este Código para la eficacia de los documentos otorgados en país extranjero y proceden de juez o tribunal competente, y tendrán en consecuencia eficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Artículo 436. Ningún Estado contratante ejecutará las sentencias dictadas en uno de los otros en materia penal, en cuanto a las sanciones de ese orden que impongan.

Artículo 437. Podrán, sin embargo, ejecutarse dichas sentencias en lo que toca a la responsabilidad civil y a sus efectos sobre los bienes del condenado, si han sido dictadas por juez o tribunal competente, según este Código, y con audiencia del interesado, y se cumplen las demás condiciones formales y de trámite que el capítulo primero de este título establece.

(13 de febrero de 1928).

DECLARACIONES Y RESERVAS

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN ARGENTINA

La Delegación argentina deja constancia de las siguientes reservas que formula al Proyecto de Convención de Derecho Internacional Privado sometido a estudio de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

1. Entiende que la Codificación del Derecho Internacional Privado debe ser "gradual y progresiva", especialmente respecto de las instituciones que presentan en los Estados americanos identidad o analogía de caracteres fundamentales.

2. Mantiene la vigencia de los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Penal Internacional, Derecho Comercial Internacional y Derecho Procesal Internacional, sancionados en Montevideo el año 1889, con sus Convenios y Protocolos respectivos.

3. No acepta principios que modifiquen el sistema de la "ley del domicilio", especialmente en todo aquello que se oponga al texto y espíritu de la legislación civil argentina.

4. No aprueba disposiciones que afecten, directa o indirectamente, el principio sustentado por las legislaciones civil y comercial de la República Argentina, de que "las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la ley del Estado que las autorice y por consiguiente no son ni nacionales ni extranjeras; sus funciones se determinan por dicha ley, de conformidad con los preceptos derivados del "domicilio" que ella les reconoce".

5. No acepta principios que admitan o tiendan a sancionar el divorcio *ad-vinculum.*

6. Acepta el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitæ* en materia de bienes inmuebles.

7. Admite todo principio que tienda a reconocer, en favor de la mujer, los mismos derechos civiles conferidos al hombre mayor de edad.

8. No aprueba aquellos principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

9. No admite preceptos que resuelvan conflictos relativos a la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli.*

10. No acepta normas que permitan la intervención de agentes diplomáticos y consulares, en los juicios sucesorios que interesen a extranjeros, salvo los preceptos ya establecidos en la República Argentina y que rigen esa intervención.

11. En el régimen de la Letra de Cambio y Cheques en general, no admite disposiciones que modifiquen criterios aceptados en Conferencias Universales, como las de La Haya de 1910 y 1912.

12. Hace reserva expresa de la aplicación de la "ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo, especialmente en lo que atañe al contrato de fletamento y a sus consecuencias jurídicas, por considerar que deben someterse a la ley y jurisdicción del país del puerto de destino.

Este principio fué sostenido con éxito por la rama argentina de la International Law Association en la 31ª sesión de ésta y actualmente es una de las llamadas "reglas de Buenos Aires".

13. Reafirma el concepto de que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deberán juzgarse y punirse por las autoridades y leyes del Estado en que se encuentran.

14. Ratifica la tesis aprobada por el Instituto Americano de Derecho Internacional, en su sesión de Montevideo de 1927,

cuyo contenido es el siguiente: "La nacionalidad del reo no podrá ser invocada como causa para denegar su extradición".

15. No admite principios que reglamenten las cuestiones internacionales del trabajo y situación jurídica de los obreros en mérito de las razones expuestas, cuando se discutió el artículo 198 del Proyecto de Convención de Derecho Civil Internacional, en la Junta Internacional de Jurisconsultos, asamblea de Río de Janeiro de 1927.

La Delegación argentina hace presente que, como ya lo ha manifestado en la Honorable Comisión número 3, ratifica en la Sexta Conferencia Internacional Americana, los votos emitidos y actitud asumida por la Delegación argentina en la Asamblea de la Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada en la ciudad de Río de Janeiro, en los meses de abril y mayo de 1927.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Siente mucho no poder aprobar desde ahora el Código del doctor Bustamente, pues dada la Constitución de los Estados Unidos de América, las relaciones de los Estados miembros de la Unión Federal y las atribuciones y poderes del Gobierno Federal, se les hace difícil. El Gobierno de los Estados Unidos de América mantiene firme la idea de no desligarse de la América latina, por lo que, de acuerdo con el artículo sexto de la Convención, que permite a cada Gobierno adherirse más tarde, harán uso del privilegio de ese artículo a fin de que, después de examinar cuidadosamente el Código en todas sus estipulaciones, puedan adherirse por lo menos a gran parte del mismo. Por estas razones la Delegación de los Estados Unidos de América se reserva su voto en la esperanza de poder adherirse, como ha dicho, en parte o en una parte considerable de sus estipulaciones.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE URUGUAY

La Delegación de Uruguay hace reservas tendientes a que el criterio de esa Delegación sea coherente con el sustentado en la Junta de Jurisconsultos de Río de Janeiro por el doctor Pedro Varela, Catedrático de la Facultad de Derecho de su país. Las mantiene declarando que el Uruguay presta su aprobación al Código en general.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE PARAGUAY

1. Hace la declaración de que el Paraguay mantiene su adhesión a los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Comercial Internacional, Derecho Penal Internacional y Derecho Procesal Internacional que fueron sancionados en Montevideo en 1888 y 1889, con los Convenios y Protocolos que los acompañan.

2. No está conforme en modificar el sistema de la "Ley del domicilio" consagrado por la legislación civil de la República.

3. Mantiene su adhesión al principio de su legislación de que las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la Ley del Estado que las autoriza y que, por consiguiente, no son nacionales ni extranjeras; sus funciones están señaladas por la ley especial, de acuerdo con los principios derivados del domicilio.

4. Admite el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitæ*, en materia de bienes inmuebles.

5. Está conforme con todo principio que tienda a reconocer en favor de la mujer los mismos derechos civiles acordados al hombre mayor de edad.

6. No acepta los principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

7. No está conforme con los preceptos que resuelvan el problema de la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.

8. Se adhiere al criterio aceptado en conferencias universales sobre el régimen de la Letra de Cambio y Cheques.

9. Hace reserva de la aplicación de la "Ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo.

10. Está conforme con que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deben ser juzgados por los tribunales del Estado en que se encuentren.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE BRASIL

Rechazada la enmienda substitutiva que propuso para el artículo 53, la Delegación de Brasil niega su aprobación al artículo 52, que establece la competencia de la ley del domicilio conyugal para regular la separación de cuerpos y el divorcio, así como también al artículo 54.

DECLARACIÓN QUE HACEN LAS DELEGACIONES DE COLOMBIA Y COSTA RICA

Las delegaciones de Colombia y Costa Rica suscriben el Código de Derecho Internacional Privado de una manera global con la reserva expresa de todo cuanto pueda estar en contradicción con la legislación colombiana y la costarricense.

En lo relativo a personas jurídicas nuestra opinión es que ellas deben estar sometidas a la ley local para todo lo que se refiera a "su concepto y reconocimiento", como lo dispone sabiamente el artículo 32 del Código, en contradicción (por lo menos aparente) con otras disposiciones del mismo como los artículos 16 a 21. Para las legislaciones suscritas, las personas jurídicas no pueden tener nacionalidad ni de acuerdo con los principios científicos ni en conformidad con las má altas y permanentes conveniencias de América. Habria sido preferible que en el Código que vamos a expedir, se hubiese omitido todo cuanto pueda servir para afirmar que las personas jurídicas, singularmente las sociedades de capitales, tienen nacionalidad.

Las delegaciones suscritas al aceptar la transacción consignada en el artículo 7° entre las doctrinas europeas de la personalidad del derecho y la genuinamente americana del domicilio para regir el estado civil y la capacidad de las personas en derecho internacional privado, declaran que aceptan esa transacción para no retardar la expedición del Código que todas las naciones de América esperan hoy como una de las obras más transcendentales de esta Conferencia, pero afirman enfáticamente que esa transacción debe ser transitoria porque la unidad jurídica del Continente tiene que verificarse en torno a la ley del domicilio, única que salvaguarda eficazmente la soberanía e independencia de los pueblos de América. Pueblos de inmigración como son o habrán de ser todas estas repúblicas no pueden mirar sin suprema inquietud que los inmigrantes europeos traigan la pretensión de invocar en América sus propias leyes de origen para gobernar aquí su estado civil de capacidad para contratar. Admitir esa posibilidad (que consagra el principio de la ley nacional, reconocido parcialmente en el Código) es crear en América un estado dentro del Estado y ponernos casi bajo el régimen de las capitulaciones que Europa impuso durante siglos a las naciones del Asia, por ella considerados como inferiores en sus relaciones internacionales. Las delegaciones suscritas hacen votos por que muy pronto

desaparezcan de las legislaciones americanas todas as huellas de las teorías (más políticas que jurídicas) preconizadas por Europa para conservar aquí la jurisdicción sobre sus nacionales establecidos en las libres tierras de América y espera que la legislación del continente se unifique de acuerdo con los principios que someten al extranjero inmigrante al imperio irrestricto de las leyes locales. Con la esperanza, pues, de que en breve la ley del domicilio será la que rija en América el estado civil y la capacidad de las personas, y en la seguridad de que ella será uno de los aspectos más característicos del Pan-americanismo jurídico que todos anhelamos crear, las delegaciones suscritas votan el Código de Derecho Internacional Privado y aceptan la transacción doctrinaria en que él se inspira.

Refiriéndose a las disposiciones sobre el divorcio, la Delegación colombiana formula su reserva absoluta en cuanto regula el divorcio por la ley del domicilio conyugal, porque considera que para tales efectos y dado el carácter excepcionalmente trascendental y sagrado del matrimonio (base de la sociedad y del Estado mismo), Colombia no puede aceptar dentro de su territorio la aplicación de legislaciones extrañas.

Las delegaciones quieren, además, hacer constar su admiración entusiasta por la obra fecunda del doctor Sánchez de Bustamante que este Código representa en sus 500 artículos concebidos en cláusulas lapidarias que bien pudieran servir como dechado para los legisladores de todos los pueblos. De hoy más el doctor Sánchez de Bustamante será no sólo uno de los hijos más esclarecidos de Cuba, sino uno de los más eximios ciudadanos de la gran patria americana que puede con justicia ufanarse de producir hombres de ciencias y estadístas tan egregios como el autor del Código de Derecho Internacional Privado que hemos estudiado y que la Sexta Conferencia Internacional Americana va a sancionar en nombre de la América entera.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

Reserva primera: especialmente aplicable a los artículos 44, 146, 176, 232 y 233:

En cuanto se refiere a las incapacidades que puedan tener los extranjeros conforme a su ley personal para testar, contratar, comparecer en juicio, ejercer el comercio o intervenir en actos o contratos mercantiles, se hace la reserva de que en

El Salvador dichas incapacidades no serán reconocidas en los casos en que los actos o contratos han sido celebrados en El Salvador, sin contravención a la ley salvadoreña y para tener efectos en su territorio nacional.

Reserva segunda: aplicable al artículo 187, párrafo final:

En caso de comunidad de bienes impuesta a los casados como ley personal por un Estado extranjero, sólo será reconocida en El Salvador, si se confirma por contrato entre las partes interesadas, cumpliéndose todos los requisitos que la ley salvadoreña determina, o determine en lo futuro, con respecto a bienes situados en El Salvador.

Reserva tercera: especialmente aplicable a los artículos 327, 328 y 329:

Reserva de que no será admisible, en cuanto concierne a El Salvador, la jurisdicción de jueces o tribunales extranjeros en los juicios y diligencias sucesorales y en los concursos de acreedores y quiebra en todos los casos en que afecten bienes inmuebles situados en El Salvador.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DOMINICANA

1. La Delegación de la República Dominicana desea mantener el predominio de la Ley Nacional en aquellas cuestiones que se refieren al estado y capacidad de los dominicanos, en donde quiera que éstos se encuentren, por lo cual no puede aceptar sino con reservas, aquellas disposiciones del Proyecto de Codificación en que se da preeminencia a la "ley del domicilio" o a la ley local; todo ello, no obstante el principio conciliador enunciado en el artículo 7 del Proyecto del cual es una aplicación el artículo 53 del mismo.

2. En cuanto a la nacionalidad, título 1° del libro 1°, artículo 9 y siguientes, establecemos una reserva, en lo que toca, primero, a la nacionalidad de las sociedades, y segundo, muy especialmente al principio general de nuestra constitución política según el cual a ningún dominicano se le reconocerá otra nacionalidad que la dominicana mientras resida en el territorio de la República.

3. En cuanto al domicilio de las sociedades extranjeras, cualesquiera que fueren sus estatutos y el lugar en que lo hubieren fijado, o en que tuvieren su principal establecimiento, etcétera, reservamos este principio de orden público en la República Dominicana; cualquier persona física o moral que ejerza actos de la vida jurídica en su territorio, tendrá por

domicilio el lugar donde tenga un establecimiento, una agencia o un representante cualquiera. Este domicilio es atributivo de jurisdicción para los tribunales nacionales en aquellas relaciones jurídicas que se refieran a *actos intervenidos en el país cualesquiera que fuere la naturaleza de ellos.*

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE ECUADOR

La Delegación de Ecuador tiene el honor de suscribir por entero la Convención del Código de Derecho Internacional Privado en homenaje al doctor Bustamente. No cree necesario puntualizar reserva alguna, dejando a salvo, tan solo, la facultad general contenida en la misma Convención, que deja a los gobiernos la libertad de ratificarla.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE NICARAGUA

Nicaragua en materias que ahora o en lo futuro considere de algún modo sujetas al Derecho Canónico no podrá aplicar las disposiciones del Código de Derecho Internacional Privado que estuvieren en conflicto con aquel Derecho.

Declara que como lo expresó verbalmente en vários casos durante la discusión, algunas de las disposiciones del Código aprobado están en desacuerdo con disposiciones expresas de la legislación de Nicaragua o con principios que son bases de esa legislación; pero como un debido homenaje a la obra insigne del ilustre autor de aquel Código, prefiere en vez puntualizar las reservas del caso, hacer esta declaración y dejar que los poderes públicos de Nicaragua formulen tales reservas o reformen hasta donde sea posible la legislación nacional en los casos de incompatibilidad.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE CHILE

La Delegación de Chile se complace en presentar sus más calurosas felicitaciones al eminente y sabio jurisconsulto americano, señor Antonio Sánchez de Bustamente, por la magna labor que ha realizado redactando un proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, destinado a regir las relaciones entre los Estados de América. Este trabajo es una contribución preciosa para el desarrollo del panamericanismo jurídico, que todos los países del Nuevo Mundo desean ver fortalecido y desarrollado. Aún cuando esta obra grandiosa de la codificación no puede realizarse en breve espacio de tiempo, porque necesita de la madurez y de la reflexión de los Estados

que en ella van a participar, la Delegación de Chile no será un obstáculo para que esta Conferencia Panamericana apruebe un Código de Derecho Internacional Privado; pero salvará su voto en las materias y en los puntos que estime conveniente, en especial, en los puntos referentes a su política tradicional o a su legislación nacional.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE PANAMÁ

Al emitir su voto en favor del Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado en la sesión celebrada por esta Comisión el día 27 de enero último, la Delegación de la República de Panamá manifestó que oportunamente presentaría las reservas que creyere necesarias, si a ello hubiere lugar. Esta actitud de la Delegación de Panamá obedeció a ciertas dudas que abrigaba respecto del alcance y extensión de alguna de las disposiciones contenidas en el Proyecto, especialmente en lo relativo a la aplicación de la ley nacional del extranjero residente en el país, lo cual habría dado lugar a un verdadero conflicto, ya que en la República de Panamá impera el sistema de la ley territorial desde el momento mismo en que se constituyó como estado independiente. Sin embargo, la Delegación panameña estima que todas las dificultades que pudieran presentarse en esta delicada materia han sido previstas y quedarán sábiamente resueltas por medio del artículo séptimo del Proyecto, según el cual "cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio o las de la nacionalidad, según el sistema que haya adoptado o adopte en lo adelante la legislación interior". Como todos los demás Estados que suscriban y ratifiquen la Convención respectiva, Panamá quedará, pues, en plena libertad de aplicar su propia ley, que es la territorial.

Entendidas así las cosas a la Delegación de Panamá le es altamente grato declarar, como lo hace en efecto, que le imparte su aprobación al Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, o al Código Bustamente que es como debería llamarse en homenaje a su autor, sin reservas de ninguna clase.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE GUATEMALA

Guatemala ha adoptado en su legislación civil el sistema del domicilio, pero aúnque así no fuera, los artículos conciliatorios del Código hacen armonizar perfectamente cualquier

conflicto que pudiera suscitarse entre los diferentes Estados, según las escuelas diversas a que hayan sido afiliados.

En consecuencia, pues, la Delegación de Guatemala se acomoda perfectamente a la modalidad que con tanta ilustración, prudencia, genialidad y criterio científico, campean en el Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado y quiere dejar constancia expresa de su aceptación absoluta y sin reservas de ninguna especie.

(13 de febrero de 1928.)

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

OS PRESIDENTES DAS REPUBLICAS DO PERÚ, URUGUAY, PANAMÁ, EQUADOR, MEXICO, SALVADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, BOLIVIA, VENEZUELA, COLOMBIA, HONDURAS, COSTA RICA, CHILE, BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY, HAITI, REPUBLICA DOMINICANA, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E CUBA,

Desejando que os respectivos paizes se representassem na Sexta Conferencia Internacional Americana, a ella enviaram,

devidamente autorizados, para approvar as recommendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem uteis aos interesses da America, os seguintes senhores delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay

Lisandro Diaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

Republica Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A Diaz, Elias Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, Dwight W. Morrow, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús Maria Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1º. As Republicas contractantes acceitam e põem em vigor o Codigo de Direito Internacional Privado, annexo á presente convenção.

Art. 2º. As disposições desse Codigo não serão applicaveis senão ás Republicas contractantes e aos demais Estados que a elle adherirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3º. Cada uma das Republicas contractantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto á acceitação de um ou varios artigos do Codigo annexo e que não a obrigarão as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4º. O Codigo entrará em vigor, para as Republicas que o ratifiquem, trinta dias depois do deposito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois paizes.

Art. 5º. As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Panamericana, que transmittirá cópia dellas a cada uma das Republicas contractantes.

Art. 6º. Os Estados ou pessoas juridicas internacionaes não contractantes, que desejem adherir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Codigo annexo, notificarão isso á Secretaria da União Panamericana, que, por sua vez, o communicará a todos os Estados até então contractantes ou adherentes. Passados seis mezes desde essa communicação, o Estado ou pessoa juridica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Panamericana, o instrumento de adhesão e ficará ligado por esta convenção com caracter reciproco, trinta dias depois da adhesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto á adhesão solicitada.

Art. 7º. Qualquer Republica americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Codigo annexo, apresentará a proposta correspondente á

Conferencia Internacional Americana seguinte, para a resolução que fôr procedente.

Art. 8º. Se alguma das pessoas juridicas internacionaes contractantes ou adherentes quizer denunciar a presente Convenção, notificará a denuncia, por escripto, á União Panamericana, a qual transmittirá immediatamente ás demais uma cópia literal authentica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denuncia não produzirá effeito senão no que respeita ao contractante que a tiver notificado e depois de um anno de recebida na Secretaria da União Panamericana.

Art. 9º. A Secretaria da União Panamericana manterá um registro das datas de deposito das ratificações e recebimento de adhesões e denuncias, e expedirá cópias authenticadas do dito registro a todo contractante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignam a presente convenção e põem nella o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escriptos respectivamente em espanhol, francez, inglez e portuguez e que se depositarão na Secretaria da União Panamericana, com o fim de serem enviadas cópias authenticadas de todos a cada uma das Republicas signatarias.

CODIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TITULO PRELIMINAR

Regras geraes

Art. 1º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no territorio dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionaes.

Cada Estado contractante pode, por motivos de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiaes o exercicio de determinados direitos civis aos nacionaes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiaes o mesmo exercicio aos nacionaes do primeiro.

Art. 2º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais, de garantias individuaes identicas ás dos nacionaes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuaes identicas não se estendem ao desempenho de funcções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º. Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuaes identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categorias seguintes:

I. As que se applicam ás pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro paiz, — denominadas pessoaes ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacionaes, — denominadas territoriaes, locaes ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de ordem privada.

Art. 4º. Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5º. Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecidas pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso de que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6º. Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua propria definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º. Cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º. Os direitos adquiridos segundo as regras deste Codigo têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus effeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Art. 9°. Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua acquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. Ás questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão ao caso previsto no artigo anterior os principios acceitos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre acquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accôrdo com a lei da nacionalidade que se suppuzer adquirida.

Art. 13. Ás naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuaes entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. Á perda de nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submette-se á lei da nacionalidade que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam, e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha séde habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funccione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9°, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuam nacionalidade ás ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, acquisição, perda e reacquisição do domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funccionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou commissão de seu governo ou para estudos scientificos ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar

disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de accôrdo com a lei do tribunal, se este fôr de um dos Estados interessados, e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontrem.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINCÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

DAS PESSOAS INDIVIDUAES

Art. 27. A capacidade das pessoas individuaes rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restricções fixadas para seu exercicio, por este Codigo ou pelo direito local.

Art. 28. Applicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favoravel, assim como para a viabilidade e os effeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou multiplos.

Art. 29. As presumpções de sobrevivencia ou de morte simultanea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos fallecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar extincta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuaes e o desapparecimento ou dissolução official das pessoas juridicas, assim como para decidir se a menoridade, a demencia ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdicção civil são unicamente restricções da personalidade, que permittem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio

dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, approvadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restricções, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES JURIDICAS QUE DEVEM PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoaes, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funccionarios diplomaticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados sufficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é applicavel aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensaveis, á forma do consentimento, á força obrigatoria ou não dos esponsaes, á opposição ao matrimonio ou obrigação de denunciar os impedimentos e ás consequencias civis da denuncia falsa, á forma das diligencias preliminares e á autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal commum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indemnização em consequencia de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contractantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer delles, pelos seus nacionaes ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas á necessidade da dissolução dum casamento anterior, aos graus de consanguinidade ou affinidade em relação aos quaes exista estorvo absoluto, á prohibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adulterio que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um delles e á propria prohibição, referente ao responsavel de attentado contra a vida de um dos conjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nullidade que se não possa remediar.

SECÇÃO II

DA FORMA DO MATRIMONIO

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como valido, quanto á forma, o matrimonio celebrado na que estabeleçam como efficaz as leis do paiz em que se effectue. Comtudo, os Estados, cuja legislação exigir uma ceremonia religiosa, poderão negar validade aos matrimonios contrahidos por seus nacionaes no estrangeiro sem a observancia dessa formalidade.

Art. 42. Nos paizes em que as leis o permittam, os casamentos contrahidos ante os funccionarios diplomaticos ou consulares dos dois contrahentes ajustar-se-ão á sua lei pessoal, sem prejuizo de que lhes sejam applicaveis as disposições do art. 40.

SECÇÃO III

DOS EFFEITOS DO MATRIMONIO QUANTO ÁS PESSOAS DOS CONJUGES

Art. 43. Applicar-se-á o direito pessoal de ambos os conjuges, e, se fôr diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de protecção e de obediencia, á obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residencia, á disposição e administração dos bens communs e aos demais effeitos especiaes do matrimonio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher regerá a disposição e administração de seus bens proprios e seu comparecimento em juizo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos conjuges de viver juntos, guardar fidelidade e soccorrer-se mutuamente.

Art. 46. Tambem se applica imperativamente o direito local que prive de effeitos civis o matrimonio do bigamo.

SECÇÃO IV

DA NULLIDADE DO MATRIMONIO E SEUS EFFEITOS

Art. 47. A nullidade do matrimonio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submettida a condição intrinseca ou extrinseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coacção, o medo e o rapto, como causas de nullidade do matrimonio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Applicar-se-á a lei pessoal de ambos os conjuges, se fôr commum; na sua falta, a do conjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, ás regras sobre o cuidado dos filhos de matrimonios nullos, nos casos em que os paes não possam ou não queiram estipular nada sobre o assumpto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve applicar-se aos demais effeitos civis do matrimonio nullo, excepto os que se referirem aos bens dos conjuges, que seguirão a lei do regimen economico matrimonial.

Art. 51. São de ordem publica internacional as regras que estabelecem os effeitos judiciaes do pedido de nullidade.

SECÇÃO V

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVORCIO

Art. 52. O direito á separação de corpos e ao divorcio regula-se pela lei do domicilio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores á acquisição do dito domicilio, se as não autorizar, com iguaes effeitos, a lei pessoal de ambos os conjuges.

Art. 53. Cada Estado contractante tem o direito de permittir ou reconhecer, ou não, o divorcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com effeitos ou por causas que não admitta o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divorcio e da separação de corpos submetter-se-ão á lei do lugar em que forem solicitados, desde que nelle estejam domiciliados os conjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequencias judiciaes da demanda e as disposições da sentença a respeito dos conjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divorcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem effeitos civis, de accôrdo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contractantes, salvo o disposto no art. 53.

CAPITULO V

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem publica interna, devendo applicar-se a lei pessoal do filho, se fôr distincta da do pae, as referentes á presumpção de legitimidade e suas condições, as que conferem o direito ao appellido e as que determinam as provas de filiação e regulam a successão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caracter, mas se lhes applica a lei pessoal do pae, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de successão.

Art. 59. É de ordem publica internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pae e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrencia das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A prohibição de legitimar filhos não simplesmente naturaes é de ordem publica internacional.

Art. 62. As consequencias da legitimação e a acção para a impugnar submettem-se á lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua prohibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as acções para esse effeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nullidade.

Art. 65. Subordinam-se á lei pessoal do pae os direitos de successão dos filhos illegitimos e á pessoal do filho os dos paes illegitimos.

Art. 66. A forma e circumstancias do reconhecimento dos filhos illegitimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPITULO VI

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão á lei pessoal do alimentado o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, reducção e augmento, a opportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que prohibem renunciar e ceder esse direito.

CAPITULO VII

DO PATRIO PODER

Art. 69. Estão submettidas á lei pessoal do filho a existencia e o alcance geral do patrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extincção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas nupcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existencia do direito de usufructo e as demais regras applicaveis ás differentes classes de peculio submettem-se tambem á lei pessoal do filho, seja qual fôr a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é applicavel em territorio estrangeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locaes sobre publicidade e especialização de garantias hypothecarias.

Art. 72. São de ordem publica internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pae de corrigir e castigar e o seu recurso ás autoridades, assim como as que o privam do patrio poder por incapacidade, ausencia ou sentença.

CAPITULO VIII

DA ADOPÇÃO

Art. 73. A capacidade para adoptar e ser adoptado e as condições e limitações para adoptar ficam sujeitas á lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus effeitos, no que se refere á successão deste; e, pela lei pessoal do

adoptado, tudo quanto se refira ao nome, direitos e deveres que conserve em relação á sua familia natural, assim como á sua successão com respeito ao adoptante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adopção, de accôrdo com as prescripções da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem publica internacional as disposições que, nesta materia, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adopção formas solennes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se applicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adopção.

CAPITULO IX

DA AUSENCIA

Art. 78. As medidas provisorias em caso de ausencia são de ordem publica internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de accôrdo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausencia e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz e surte effeito a declaração de ausencia e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira á presumpção de morte do ausente e a seus direitos eventuaes será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausencia ou de sua presumpção, assim como a sua terminação, e a de presumpção da morte do ausente têm efficacia extraterritorial, inclusive no que se refere á nomeação e faculdades dos administradores.

CAPITULO X

DA TUTELA

Art. 84. Applicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objecto da tutela ou curatela, sua organização e suas especies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto á instituição do protutor.

Art. 86. Ás incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem applicar-se, simultaneamente, as leis pessoaes do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercicio ficam submettidas á lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança fôr hypothecaria ou pignoraticia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se tambem pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas ás contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriaes.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, applicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoaes do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem publica internacional os preceitos que obrigam o ministerio publico ou qualquer funccionario local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos-mudos e os que fixam os tramites dessa declaração.

Art. 91. São tambem de ordem publica internacional as regras que estabelecem as consequencias da interdicção.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdicção civil produzem effeitos extraterritoriaes.

Art. 93. Applicar-se-á a lei local á obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e á faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de familia regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especiaes e a organização, funccionamento, direitos e deveres do conselho de familia submettem-se á lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as actas e deliberações do conselho de familia deverão ajustar-se ás formas e solennidades prescriptas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contractantes que tenham por lei pessoal a do domicilio poderão exigir, no caso de mudança do domicilio dos incapazes de um paiz para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPITULO XI

DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus effeitos subordinam-se á lei pessoal do prodigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicilio pessoal não terá applicação á declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contractantes, tem efficacia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permitta o direito local.

CAPITULO XII

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras applicaveis á emancipação e á maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Comtudo, a legislação local pode ser declarada applicavel á maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPITULO XIII

DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriaes, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funccionarios diplomaticos.

Essa prescripção não prejudica os direitos de outro Estado, quanto ás relações juridicas submettidas ao direito internacional publico.

Art. 104. De toda inscripção relativa a um nacional de qualquer dos Estados contractantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomatica, certidão literal e official, ao paiz do interessado.

TITULO SEGUNDO

Dos bens

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual fôr a sua classe, ficam submettidos á lei do lugar.

Art. 106. Para os effeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corporeos e titulos representa-

tivos de creditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinaria ou normal.

Art. 107. A situação dos creditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intellectual e os demais direitos analogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado officialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Codigo, entender-se-á que os bens moveis de toda classe estão situados no domicilio do seu proprietario, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido collocadas.

Art. 112. Applicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e immoveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. Á mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações juridicas dos bens.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de familia, inalienavel e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação.

Comtudo, os nacionaes de um Estado contractante em que se não admitta ou regule essa especie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intellectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar.

Na falta delles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submettidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contractante tem a faculdade de submetter a regras especiaes, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem,

as industrias no mar territorial e na zona maritima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade publica e de serviço publico.

Art. 117. As regras geraes sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as applicaveis a thesouro occulto, assim como as que regem as aguas do dominio publico e privado e seu aproveitamento, são de ordem publica internacional.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A communhão de bens rege-se, em geral, pelo accôrdo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á este ultimo como domicilio da communhão, na falta de accôrdo em contrario.

Art. 119. Applicar-se-á sempre a lei local, com caracter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objecto commum e ás formas e condições do seu exercicio.

Art. 120. São de ordem publica internacional as disposições sobre demarcação e balisamento, sobre o direito de fechar as propriedades rusticas e as relativas a edificios em ruina e arvores que ameacem cair.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus effeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei applicavel a cada um delles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os tramites utilizaveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciaes ou em consequencia dellas.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufructo se constituir por determinação da lei de um Estado contractante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufructo se houver constituido pela vontade dos particulares, manifestada em actos entre vivos ou *mortis causa*, applicar-se-á, respectivamente, a lei do acto ou a da successão.

Art. 126. Se o usufructo surgir por prescripção, sujeitar-se-á á lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pae usufructuario.

Art. 128. Subordinam-se á lei da successão a necessidade de prestar fiança o conjuge sobrevivente, pelo usufructo hereditario, e a obrigação do usufructuario de pagar certos legados ou dividas hereditarias.

Art. 129. São de ordem publica internacional as regras que definem o usufructo e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legaes, pelas quaes elle se extingue, e as que o limitam a certo numero de annos para as communidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPITULO VI

DAS SERVIDÕES

Art. 131. Applicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionaes de as adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietarios dos predios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contractual ou voluntaria submettem-se á lei do acto ou relação juridica que as origina.

Art. 133. Exceptuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos á lei territorial a communidade de pastos em terrenos publicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais productos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras applicaveis ás servidões legaes que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve applicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legaes, bem como á regulamentação não convencional das aguas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de aguas de edificios e distancias e obras intermedias para construcções e plantações.

CAPITULO VII

DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE

Art. 136. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contractantes os documentos ou titulos, susceptiveis de inscripção, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de accôrdo com este Codigo, e os julgamentos executorios a que, de accôrdo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nelle força de cousa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hypotheca legal, a favor do Estado, das provincias ou dos municipios, são de ordem publica internacional.

Art. 139. A hypotheca legal que algumas leis concedem em beneficio de certas pessoas individuaes somente será exigivel quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens attingidos por ella.

TITULO TERCEIRO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGRA GERAL

Art. 140. Applica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quaes não haja neste Codigo disposições em contrario.

CAPITULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 141. As doações, quando forem de origem contractual, ficarão submettidas, para sua perfeição e effeitos, entre vivos, ás regras geraes dos contractos.

Art. 142. Sujeitar-se-á ás leis pessoaes respectivas, do doador e do donatario, a capacidade de cada um delles.

Art. 143. As doações que devam produzir effeito por morte do doador participarão da natureza das disposições de ultima vontade e se regerão pelas regras internacionaes estabelecidas, neste Codigo, para a successão testamentaria.

CAPITULO III

DAS SUCCESSÕES EM GERAL

Art. 144. As successões legitimas e as testamentarias, inclusive a ordem de successão, a quota dos direitos successorios e a validade intrinseca das disposições, reger-se-ão, salvo as excepções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do *de cujus*, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem publica internacional o preceito em virtude do qual os direitos á successão de uma pessoa se transmittem no momento da sua morte.

CAPITULO IV

DOS TESTAMENTOS

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Applicar-se-á a lei territorial ás regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervallo lucido.

Art. 148. São de ordem publica internacional as disposições que não admittem o testamento mancommunado, o ologrpho ou o verbal, e as que o declarem acto personalissimo.

Art. 149. Tambem são de ordem publica internacional as regras sobre a forma de papeis privados relativos ao testamento e sobre nullidade do testamento outorgado com violencia, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem publica internacional, com excepção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao maritimo, nos casos em que se outorguem fora do paiz.

Art. 151. Subordinam-se á lei pessoal do testador a procedencia, condições e effeitos da revogação de um testamento, mas a presumpção de o haver revogado é determinada pela lei local.

CAPITULO V

DA HERANÇA

Art. 152. A capacidade para succeder por testamento ou sem elle regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatario.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem publica internacional as incapacidades para succeder que os Estados contractantes considerem como taes.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão á lei pessoal do testador.

Art. 155. Applicar-se-á, todavia, o direito local á prohibição de substituições fideicommissarias que passem do segundo grau ou que se façam a favor de pessoas que não vivam por occasião do fallecimento do testador e as que envolvam prohibição perpetua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamenteiros ou executores testamentarios dependem da lei pessoal do defunto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contractantes, de accôrdo com essa lei.

Art. 157. Na successão intestada, quando a lei chamar o Estado a titulo de herdeiro, na falta de outros, applicar-se-á a lei pessoal do *de cujus*, mas se o chamar como occupante de *res nullius* applicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adoptar quando a viuva estiver gravida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ella se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para acceitação da herança a beneficio de inventario, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a successão fôr aberta, bastando isso para os seus effeitos extraterritoriaes.

Art. 160. O preceito que se refira á proindivisão illimitada da herança ou estabeleça a partilha provisoria é de ordem publica internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se á lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do *de cujus*.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dividas hereditarias. Comtudo, os credores que tiverem garantia de caracter real poderão torná-la effectiva, de accôrdo com a lei que reja essa garantia.

TITULO QUARTO

Das obrigações e contractos

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se á lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contractos têm força de lei entre as partes contractantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Codigo.

Art. 167. As obrigações originadas por delictos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delicto ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver occorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os effeitos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extincção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Tambem se submette á lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer ás despesas judiciaes que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto á sua admissão e efficacia, á lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua efficacia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presumpção de cousa julgada por sentença estrangeira será admissivel, sempre que a sentença reunir as condições necessarias para a sua execução no territorio, conforme o presente Codigo.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS EM GERAL

Art. 175. São regras de ordem publica internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, clausulas e condições contrarias ás leis, á moral e á ordem publica e as que prohibem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contractante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Applicar-se-á a lei territorial ao êrro, á violencia, á intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É tambem territorial toda regra que prohibe sejam objecto de contracto serviços contrarios ás leis e aos bons costumes e cousas que estejam fora do commercio.

Art. 179. São de ordem publica internacional as disposições que se referem á causa illicita nos contractos.

Art. 180. Applicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contracto e a da sua execução, á necessidade de outorgar escriptura ou documento publico para a efficacia de determinados convenios e á de os fazer constar por escripto.

Art. 181. A rescisão dos contractos, por incapacidade ou ausencia, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua forma e effeitos subordinam-se á lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nullidade dos contractos são submettidas á lei de que dependa a causa da nullidade.

Art. 184. A interpretação dos contractos deve effectuar-se, como regra geral, de accôrdo com a lei que os rege.

Comtudo, quando essa lei fôr discutida e deva resultar da vontade tacita das partes, applicar-se-á, por presumpção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a applicar ao contracto uma lei distincta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se acceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os offerece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, applicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

CAPITULO III

DOS CONTRACTOS MATRIMONIAES EM RELAÇÃO AOS BENS

Art. 187. Os contractos matrimoniaes regem-se pela lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, pela do primeiro domicilio matrimonial.

Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regimen legal suppletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem publica internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contractos nupciaes na constancia do matrimonio, ou que se altere o regimen de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicilio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caracter os preceitos que se referem á rigorosa applicação das leis e dos bons costumes, aos effeitos dos contractos nupciaes em relação a terceiros e á sua forma solenne.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito applicavel ás doações por motivo de matrimonio, excepto no que se refere á capacidade dos contractantes, á salvaguarda de direitos dos herdeiros legitimos e á sua nullidade, emquanto o matrimonio subsistir, subordinando-se tudo á lei geral que o regular e desde que a ordem publica internacional não seja attingida.

Art. 191. As disposições relativas ao dote e aos bens paraphernaes dependem da lei pessoal da mulher.

Art. 192. É de ordem publica internacional o preceito que repudia a inalienabilidade do dote.

Art. 193. É de ordem publica internacional a prohibição de renunciar á communhão de bens adquiridos durante o matrimonio.

CAPITULO IV

DA COMPRA E VENDA, CESSÃO DE CREDITO E PERMUTA

Art. 194. São de ordem publica internacional as disposições relativas á alienação forçada por utilidade publica.

Art. 195. O mesmo succede com as disposições que fixam os effeitos da posse e do registro entre varios adquirentes e as referentes á remissão legal.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

Art. 196. No arrendamento de cousas, deve applicar-se a lei territorial ás medidas para salvaguarda do interesse de terceiros e aos direitos e deveres do comprador de immovel arrendado.

Art. 197. É de ordem publica internacional, na locação de serviços, a regra que impede contractá-los por toda a vida ou por mais de certo tempo.

Art. 198. Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador.

Art. 199. São territoriaes, quanto aos transportes por agua, terra e ar, as leis e regulamentos locaes e especiaes.

CAPITULO VI

DOS FOROS

Art. 200. Applica-se a lei territorial á determinação do conceito e categorias dos foros, seu caracter remissivel, sua prescripção e á acção real que delles deriva.

Art. 201. Para o fôro emphyteutico, são igualmente territoriaes as disposições que fixam as duas condições e formalidades, que lhe impõem um reconhecimento ao fim de certo numero de annos e que prohibem a sub-emphyteuse.

Art. 202. No fôro consignativo, é de ordem publica internacional a regra que prohibe que o pagamento em fructos possa consistir em uma parte aliquota do que produza a propriedade aforada.

Art. 203. Tem o mesmo caracter, no fôro reservativo, a exigencia de que se valorize a propriedade aforada.

CAPITULO VII

DA SOCIEDADE

Art. 204. São leis territoriaes as que exigem, na sociedade um objecto licito, formas solennes, e inventarios, quando haja immoveis.

CAPITULO VIII

DO EMPRESTIMO

Art. 205. Applica-se a lei local á necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.

CAPITULO IX

DO DEPOSITO

Art. 206. São territoriaes as disposições referentes ao deposito necessario e ao sequestro.

CAPITULO X

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 297. Os effeitos das capacidades, em acções nascidas do contracto de jogo, determinam-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 208. A lei local define os contractos dependentes de sorte e determina o jogo e a aposta permittidos ou prohibidos.

Art. 209. É territorial a disposição que declara nulla a renda vitalicia sobre a vida de uma pessoa, morta na data da outorga, ou dentro de certo prazo, se estiver padecendo de doença incuravel.

CAPITULO XI

DAS TRANSACÇÕES E COMPROMISSOS

Art. 210. São territoriaes as disposições que prohibem transigir ou sujeitar a compromissos determinadas materias.

Art. 211. A extensão e effeitos do compromisso e a autoridade de cousa julgada da transacção dependem tambem da lei territorial.

CAPITULO XII

DA FIANÇA

Art. 212. É de ordem publica internacional a regra que prohibe ao fiador obrigar-se por mais do que o devedor principal.

Art. 213. Correspondem á mesma categoria as disposições relativas á fiança legal ou judicial.

CAPITULO XIII

DO PENHOR, DA HYPOTHECA E DA ANTICHRESE

Art. 214. É territorial a disposição que prohibe ao credor appropriar-se das cousas recebidas como penhor ou hypotheca.

Art. 215. Tambem o são os preceitos que determinam os requisitos essenciaes do contracto de penhor, e elles devem vigorar quando o objecto penhorado se transfira a outro lugar onde as regras sejam differentes das exigidas ao celebrar-se o contracto.

Art. 216. São igualmente territoriaes as prescripções em virtude das quaes o penhor deva ficar em poder do credor ou de um terceiro, as que exijam, para valer contra terceiros, que conste, por instrumento publico, a data certa e as que fixem o processo para a sua alienação.

Art. 217. Os regulamentos especiaes de montes de soccorro e estabelecimentos publicos analogos são obrigatorios territorialmente para todas as operações que com elles se realizem.

Art. 218. São territoriaes as disposições que fixam o objecto, as condições, os requisitos, o alcance e a inscripção do contracto de hypotheca.

Art. 219. É igualmente territorial a prohibição de que o credor adquira a propriedade do immovel em antichrese, por falta de pagamento da divida.

CAPITULO XIV

DOS QUASI-CONTRACTOS

Art. 220. A gestão de negocios alheios é regulada pela lei do lugar em que se effectuar.

Art. 221. A cobrança do indebito submette-se á lei pessoal commum das partes e, na sua falta, á do lugar em que se fizer o pagamento.

Art. 222. Os demais quasi-contractos subordinam-se á lei que regule a instituição juridica que os origine.

CAPITULO XV

DO CONCURSO E PREFERENCIA DE CREDITOS

Art. 223. Se as obrigações concorrentes não têm caracter real e estão submettidas a uma lei commum, a dita lei regulará tambem a sua preferencia.

Art. 224. Ás obrigações garantidas com acção real, applicar-se-á a lei da situação da garantia.

Art. 225. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, deve applicar-se á preferencia de creditos a lei do tribunal que tiver que a decidir.

Art. 226. Se a questão fôr apresentada, simultaneamente em mais de um tribunal de Estados diversos, resolver-se-á de accôrdo com a lei daquelle que tiver realmente sob a sua jurisdicção os bens ou numerario em que se deva fazer effectiva a preferencia.

CAPITULO XVI

DA PRESCRIPÇÃO

Art. 227. A prescripção acquisitiva de bens moveis ou immoveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as cousas moveis mudarem de situação, estando a caminho de prescrever, será regulada a prescripção pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescripção extinctiva de acções pessoaes é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescripção extinctiva de acções reaes é regulada pela lei do lugar em que esteja situada a cousa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de cousas moveis que tiverem mudado de lugar durante o prazo da prescripção, applicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o periodo ali marcado para a prescripção.

LIVRO SEGUNDO

Direito Commercial Internacional

TITULO PRIMEIRO

Dos commerciantes e do commercio em geral

CAPITULO I

DOS COMMERCIANTES

Art. 232. A capacidade para exercer o commercio e para intervir em actos e contractos commerciaes é regulada pela lei pessoal de cada interessado.

Art. 233. A essa mesma lei pessoal se subordinam as incapacidades e a sua habilitação.

Art. 234. A lei do lugar em que o commercio se exerce deve applicar-se ás medidas de publicidade necessarias para que se possam dedicar a elle, por meio de seus representantes, os incapazes, ou, por si mesmas, as mulheres casadas.

Art. 235. A lei local deve applicar-se á incompatibilidade para o exercicio do commercio pelos empregados publicos e pelos agentes de commercio e correctores.

Art. 236. Toda incompatibilidade para o commercio, que resultar de leis ou disposições especiaes em determinado territorio, será regida pelo direito desse territorio.

Art. 237. A dita incompatibilidade, quanto a funccionarios diplomaticos e agentes consulares, será regulada pela lei do Estado que os nomear. O paiz onde residirem tem igualmente o direito de lhes prohibir o exercicio do commercio.

Art. 238. O contracto social ou a lei a que o mesmo fique sujeito applica-se á prohibição de que os socios collectivos ou commanditarios realizem, por conta propria ou alheia, operações mercantis ou determinada classe destas.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DE COMMERCIANTE E DOS ACTOS DE COMMERCIO

Art. 239. Para todos os effeitos de caracter publico, a qualidade de commerciante é determinada pela lei do lugar em que se tenha realizado o acto ou exercido a industria de que se trate.

Art. 240. A forma dos contractos e actos commerciaes é subordinada á lei territorial.

CAPITULO III

DO REGISTRO MERCANTIL

Art. 241. São territoriaes as disposições relativas á inscripção, no registro mercantil, dos commerciantes e sociedades estrangeiras.

Art. 242. Têm o mesmo caracter as regras que estabelecem o effeito da inscripção, no dito registro, de creditos ou direitos de terceiros.

CAPITULO IV

DOS LUGARES E CASAS DE BOLSA E COTAÇÃO OFFICIAL DE TITULOS PUBLICOS E DOCUMENTOS DE CREDITO AO PORTADOR

Art. 243. As disposições relativas aos lugares e casas de bolsa e cotação official de titulos publicos e documentos de credito ao portador são de ordem publica internacional.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE OS CONTRACTOS DE COMMERCIO

Art. 244. Applicar-se-ão aos contractos de commercio as regras geraes estabelecidas para os contractos civis no capitulo segundo, titulo quarto, livro primeiro, deste Codigo.

Art. 245. Os contractos por correspondencia só ficarão perfeitos mediante o cumprimento das condições que para esse effeito indicar a legislação de todos os contractantes.

Art. 246. São de ordem publica internacional as disposições relativas a contractos illicitos e a prazos de graça, cortesia e outros analogos.

TITULO SEGUNDO

Dos contractos especiaes de commercio

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS COMMERCIAES

Art. 247. O caracter commercial de uma sociedade collectiva ou commanditaria determina-se pela lei a que estiver submettido o contracto social, e, na sua falta, pela do lugar em que tiver o seu domicilio commercial.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, applicar-se-á o direito do paiz em que a questão fôr submettida a juizo.

Art. 248. O caracter mercantil duma sociedade anonyma depende da lei do contracto social; na falta deste, da do lugar em que se effectuem as assembléas geraes de accionistas, e em sua falta da do em que normalmente resida o seu Conselho ou Junta directiva.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, terá um ou outro caracter, conforme esteja ou não inscripta no registro commercial do paiz onde a questão deva ser julgada. Em falta de registro mercantil, applicar-se-á o direito local deste ultimo paiz.

Art. 249. Tudo quanto se relacione com a constituição e maneira de funccionar das sociedades mercantis e com a responsabilidade dos seus órgãos está sujeito ao contracto social, e, eventualmente, á lei que o reja.

Art. 250. A emissão de acções e obrigações em um Estado contractante, as formas e garantias de publicidade e a responsabilidade dos gerentes de agencias e succursaes, a respeito de terceiros, submettem-se á lei territorial.

Art. 251. São tambem territoriaes as leis que subordinam a sociedade a um regimen especial, em vista das suas operações.

Art. 252. As sociedades mercantis, devidamente constituidas em um Estado contractante, gozarão da mesma personalidade juridica nos demais, salvas as limitações do direito territorial.

Art. 253. São territoriaes as disposições que se referem á criação, funccionamento e privilegios dos bancos de emissão e desconto, companhias de armazens geraes de depositos, e outras analogas.

CAPITULO II

DA COMMISSÃO MERCANTIL

Art. 254. São de ordem publica internacional as prescripções relativas á forma da venda urgente pelo commissario, para salvar, na medida do possivel, o valor das cousas em que a commissão consista.

Art. 255. As obrigações do preposto estão sujeitas á lei do domicilio mercantil do mandante.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E EMPRESTIMO MERCANTIS

Art. 256. As responsabilidades não civis do depositario regem-se pela lei do lugar do deposito.

Art. 257. A taxa legal e a liberdade dos juros mercantis são de ordem publica internacional.

Art. 258. São territoriaes as disposições referentes ao emprestimo com garantia de titulos cotizaveis, negociado em bolsa, com intervenção de agente competente ou funccionario official.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 259. Nos casos de transporte internacional, ha somente um contracto, regido pela lei que lhe corresponda, segundo a sua natureza.

Art. 260. Os prazos e formalidades para o exercicio de acções surgidas desse contracto, e não previstas no mesmo, regem-se pela lei do lugar em que se produzam os factos que as originem.

CAPITULO V

DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 261. O contracto de seguro contra incendios rege-se pela lei do lugar onde, ao ser effectuado, se ache a cousa segurada.

Art. 262. Os demais contractos de seguros seguem a regra geral, regulando-se pela lei pessoal commum das partes ou, na

sua falta, pela do lugar da celebração; mas as formalidades externas para comprovação de factos ou omissões, necessarias ao exercicio ou conservação de acções ou direitos, ficam sujeitas á lei do lugar em que se produzir o facto ou omissão que as originar.

CAPITULO VI

DO CONTRACTO E LETRA DE CAMBIO E EFFEITOS MERCANTIS ANALOGOS

Art. 263. A forma do saque, endosso, fiança, intervenção, acceite e protesto de uma letra de cambio submette-se á lei do lugar em que cada um dos ditos actos se realizar.

Art. 264. Na falta de convenio expresso ou tacito, as relações juridicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca.

Art. 265. Em igual caso, as obrigações e direitos entre o acceitante e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver effectuado o acceite.

Art. 266. Na mesma hypothese, os effeitos juridicos que o endosso produz, entre o endossante e o endossado, dependem da lei do lugar em que a letra fôr endossada.

Art. 267. A maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originarios do sacador e do tomador.

Art. 268. O aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta.

Art. 269. Os effeitos juridicos da acceitação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier.

Art. 270. Os prazos e formalidades para o acceite, pagamento e protesto submettem-se á lei local.

Art. 271. As regras deste capitulo são applicaveis ás notas promissorias, vales e cheques.

CAPITULO VII

DA FALSIFICAÇÃO, ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DE CREDITO E TITULOS AO PORTADOR

Art. 272. As disposições relativas á falsificação, roubo, furto ou extravio de documentos de credito e titulos ao portador são de ordem publica internacional.

Art. 273. A adopção das medidas que estabeleça a lei do lugar em que o acto se produz não dispensa os interessados de tomar quaesquer outras determinadas pela lei do lugar em que esses documentos e effeitos tenham cotação e pela do lugar do seu pagamento.

TITULO TERCEIRO

Do commercio maritimo e aereo

CAPITULO I

DOS NAVIOS E AERONAVES

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distinctivo apparente.

Art. 275. A lei do pavilhão regula as formas de publicidade requeridas para a transmissão da propriedade de um navio.

Art. 276. Á lei da situação deve submetter-se a faculdade de embargar e vender judicialmente um navio, esteja ou não carregado e despachado.

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extincção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca maritima e os privilegios e garantias de caracter real, constituidos de accôrdo com a lei do pavilhão, têm effeitos extraterritoriaes, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilegios.

Art. 279. Sujeitam-se tambem á lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietarios e armadores pelos seus actos.

Art. 280. O reconhecimento do navio, o pedido de pratico e a policia sanitaria dependem da lei territorial.

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se á lei do pavilhão.

Art. 282. As precedentes disposições deste capitulo applicam-se tambem ás aeronaves.

Art. 283. São de ordem publica internacional as regras sobre a nacionalidade dos proprietarios de navios e aeronaves e dos armadores, assim como dos officiaes e da tripulação.

Art. 284. Tambem são de ordem publica internacional as disposições sobre nacionalidade de navios e aeronaves para o commercio fluvial, lacustre e de cabotagem e entre determinados lugares do territorio dos Estados contractantes, assim como para a pesca e outras industrias submarinas no mar territorial.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS ESPECIAES DE COMMERCIO MARITIMO E AEREO

Art. 285. O fretamento, caso não seja um contracto de adhesão, reger-se-á pela lei do lugar de saída das mercadorias.

Os actos de execução do contracto ajustar-se-ão á lei do lugar em que se effectuarem.

Art. 286. As faculdades do capitão para o emprestimo de risco maritimo determinam-se pela lei do pavilhão.

Art. 287. O contracto de emprestimo de risco maritimo, salvo convenção em contrario, subordina-se á lei do lugar em que o emprestimo se effectue.

Art. 288. Para determinar se a avaria é simples ou grossa e a proporção em que devem contribuir para a supportar o navio e a carga, applica-se a lei do pavilhão.

Art. 289. O abalroamento fortuito, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, submette-se á lei do pavilhão, se este fôr commum.

Art. 290. No mesmo caso, se os pavilhões differem, applica-se a lei do lugar.

Art. 291. Applica-se essa mesma lei local a todo caso de abalroamento culpavel, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional.

Art. 292. A lei do pavilhão applicar-se-á nos casos de abalroamento fortuito ou culpavel, em alto mar ou no livre espaço, se os navios ou aeronaves tiverem o mesmo pavilhão.

Art. 293. Em caso contrario, regular-se-á pelo pavilhão do navio ou aeronave abalroado, se o abalroamento fôr culpavel.

Art. 294. Nos casos de abalroamento fortuito, no alto mar ou no espaço aereo livre, entre navios ou aeronaves de differentes pavilhões, cada um supportará a metade da somma total do damno, dividido segundo a lei de um delles, e a metade restante dividida segundo a lei do outro.

TITULO QUARTO

Da prescripção

Art. 295. A prescripção das acções originadas em contractos e actos commerciaes ajustar-se-á ás regras estabelecidas neste Codigo, a respeito das acções civeis.

LIVRO TERCEIRO

Direito Penal Internacional

CAPITULO I

DAS LEIS PENAES

Art. 296. As leis penaes obrigam a todos os que residem no territorio, sem mais excepções do que as estabelecidas neste capitulo.

Art. 297. Estão isentos das leis penaes de cada Estado contractante os chefes de outros Estados que se encontrem no seu territorio.

Art. 298. Gozam de igual isenção os representantes diplomaticos dos Estados contractantes, em cada um dos demais, assim como os seus empregados estrangeiros, e as pessoas da familia dos primeiros, que vivam em sua companhia.

Art. 299. As leis penaes dum Estado não são, tão pouco, applicaveis aos delictos commettidos no perimetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu territorio, dum exercito de outro Estado contractante, comtanto que taes delictos não tenham relação legal com o dito exercito.

Art. 300. Applica-se a mesma isenção aos delictos commettidos em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de guerra.

Art. 301. O mesmo succede com os delictos commettidos em aguas territoriaes ou espaço aereo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não têm relação alguma com o paiz e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquillidade.

Art. 302. Quando os actos de que se componha um delicto se realizem em Estados contractantes diversos, cada Estado pode castigar o acto realizado em seu paiz, se elle constitue, por si só, um facto punivel.

Em caso contrario, dar-se-á preferencia ao direito da soberania local em que o delicto se tiver consummado.

Art. 303. Se se trata de delictos connexos em territorios de mais de um Estado contractante, só ficará subordinado á lei penal de cada um o que fôr commettido no seu territorio.

Art. 304. Nenhum Estado contractante applicará em seu territorio as leis penaes dos outros.

CAPITULO II

DOS DELICTOS COMMETTIDOS EM UM ESTADO ESTRANGEIRO CONTRACTANTE

Art. 305. Estão sujeitos, no estrangeiro, ás leis penaes de cada Estado contractante, os que commetterem um delicto contra a segurança interna ou externa do mesmo Estado ou contra o seu credito publico, seja qual fôr a nacionalidade ou o domicilio do delinquente.

Art. 306. Todo nacional de um Estado contractante ou todo estrangeiro nelle domiciliado, que commetta em paiz estrangeiro um delicto contra a independencia desse Estado, fica sujeito ás suas leis penaes.

Art. 307. Tambem estarão sujeitos ás leis penaes do Estado estrangeiro em que possam ser detidos e julgados aquelles que commettam fora do territorio um delicto, como o tráfico de mulheres brancas, que esse Estado contractante se tenha obrigado a reprimir por accôrdo internacional.

CAPITULO III

DOS DELICTOS COMMETTIDOS FORA DO TERRITORIO NACIONAL

Art. 308. A pirataria, o tráfico de negros e o commercio de escravos, o tráfico de mulheres brancas, a destruição ou deterioração de cabos submarinos e os demais delictos da mesma indole, contra o direito internacional, commettidos no alto mar, no ar livre e em territorios não organizados ainda em

Estado, serão punidos pelo captor, de accôrdo com as suas leis penaes.

Art. 309. Nos casos de abalroamento culpavel, no alto mar ou no espaço aereo, entre navios ou aeronaves de pavilhões diversos, applicar-se-á a lei penal da victima.

CAPITULO IV

QUESTÕES VARIAS

Art. 310. Para o conceito legal da reiteração ou da reincidencia, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contractante, salvo os casos em que a isso se oppuzer a legislação local.

Art. 311. A pena de interdicção civil terá effeito nos outros Estados, mediante o prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação que a legislação de cada um delles exija.

Art. 312. A prescripção do delicto subordina-se á lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescripção da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

LIVRO QUARTO

Direito Processual Internacional

TITULO PRIMEIRO

Principios geraes

Art. 314. A lei de cada Estado contractante determina a competencia dos tribunaes, assim como a sua organização, as formas de processo e a execução das sentenças e os recursos contra suas decisões.

Art. 315. Nenhum Estado contractante organizará ou manterá no seu territorio tribunaes especiaes para os membros dos demais Estados contractantes.

Art. 316. A competencia *ratione loci* subordina-se, na ordem das relações internacionaes, á lei do Estado contractante que a estabelece.

Art. 317. A competencia *ratione materiæ* e *ratione personæ*, na ordem das relações internacionaes, não se deve basear, por parte dos Estados contractantes, na condição de nacionaes ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuizo destas.

TITULO SEGUNDO

Da competencia

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 318. O juiz competente, em primeira instancia, para conhecer dos pleitos a que dê origem o exercicio das acções civeis e mercantis de qualquer especie, será aquelle a quem os litigantes se submettam expressa ou tacitamente, sempre que um delles, pelo menos, seja nacional do Estado contractante a que o juiz pertença ou tenha nelle o seu domicilio e salvo o direito local, em contrario.

A submissão não será possivel para as acções reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei da sua situação.

Art. 319. A submissão só se poderá fazer ao juiz que exerça jurisdicção ordinaria e que a tenha para conhecer de igual classe de negocios e no mesmo grau.

Art. 320. Em caso algum poderão as partes recorrer, expressa ou tacitamente, para juiz ou tribunal differente daquelle ao qual, segundo as lei locaes, estiver subordinado o que tiver conhecido do caso, na primeira instancia.

Art. 321. Entender-se-á por submissão expressa a que fôr feita pelos interessados com renuncia clara e terminante do seu fôro proprio e a designação precisa do juiz a quem se submettem.

Art. 322. Entender-se-á que existe a submissão tacita do autor quando este comparece em juizo para propor a demanda, e a do réu quando este pratica, depois de chamado a juizo, qualquer acto que não seja a apresentação formal de declinatoria. Não se entenderá que ha submissão tacita se o processo correr á revelia.

Art. 323. Fora dos casos de submissão expressa ou tacita, e salvo o direito local, em contrario, será juiz competente, para o exercicio de acções pessoaes, o do lugar do cumprimento da

obrigação, e, na sua falta, o do domicilio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residencia.

Art. 324. Para o exercicio de acções reaes sobre bens moveis, será competente o juiz da situação, e, se esta não fôr conhecida do autor, o do domicilio, e, na sua falta, o da residencia do réu.

Art. 325. Para o exercicio de acções reaes sobre bens immoveis e para o das acções mixtas de limites e divisão de bens communs, será juiz competente o da situação dos bens.

Art. 326. Se, nos casos a que se referem os dois artigos anteriores, houver bens situados em mais de um Estado contractante, poderá recorrer-se aos juizes de qualquer delles, salvo se a lei da situação, no referente a immoveis, o prohibir.

Art. 327. Nos juizos de testamentos ou *ab intestato*, será juiz competente o do lugar em que o finado tiver tido o seu ultimo domicilio.

Art. 328. Nos concursos de credores e no de fallencia, quando fôr voluntaria a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicilio.

Art. 329. Nas concordatas ou fallencias promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, caso esteja entre elles, o do domicilio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Art. 330. Para os actos de jurisdicção voluntaria, salvo tambem o caso de submissão e respeitado o direito local, será competente o juiz do lugar em que a pessoa que os motivar tenha ou haja tido o seu domicilio, ou, na falta deste, a residencia.

Art. 331. Nos actos de jurisdicção voluntaria em materia de commercio, fora do caso de submissão, e salvo o direito local, será competente o juiz do lugar em que a obrigação se deva cumprir ou, na sua falta, o do lugar do facto que os origine.

Art. 332. Dentro de cada Estado contractante, a competencia preferente dos diversos juizes será regulada pelo seu direito nacional.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVEL E NO COMMERCIAL

Art. 333. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante serão incompetentes para conhecer dos assumptos civeis ou commerciaes em que sejam parte demandada os demais Estados

contractantes ou seus chefes, se se trata de uma acção pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Art. 334. Em caso identico e com a mesma excepção, elles serão incompetentes quando se exercitem acções reaes, se o Estado contractante ou o seu chefe têm actuado no assumpto como taes e no seu caracter publico, devendo applicar-se, nessa hypothese, o disposto na ultima alinea do art. 318.

Art. 335. Se o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe tiverem actuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes ou tribunaes para conhecer dos assumptos em que se exercitem acções reaes ou mixtas, se essa competencia lhes corresponder em relação a individuos estrangeiros, de accôrdo com este Codigo.

Art. 336. A regra do artigo anterior será applicavel aos juizos universaes, seja qual fôr o caracter com que nelles actue o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe.

Art. 337. As disposições estabelecidas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos funccionarios diplomaticos estrangeiros e aos commandantes de navios ou aeronaves de guerra.

Art. 338. Os consules estrangeiros não estarão isentos da competencia dos juizes e tribunaes civis do paiz em que funccionem, excepto quanto aos seus actos officiaes.

Art. 339. Em nenhum caso poderão os juizes ou tribunaes ordenar medidas coercitivas ou de outra natureza que devam ser executadas no interior das legações ou consulados ou em seus archivos, nem a respeito da correspondencia diplomatica ou consular, sem o consentimento dos respectivos funccionarios diplomaticos ou consulares.

CAPITULO III

REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 340. Para conhecer dos delictos e faltas e os julgar são competentes os juizes e tribunaes do Estado contractante em que tenham sido commettidos.

Art. 341. A competencia estende-se a todos os demais delictos e faltas a que se deva applicar a lei penal do Estado, conforme as disposições deste Codigo.

Art. 342. Comprehende, além disso, os delictos ou faltas commettidos no estrangeiro por funccionarios nacionaes que gozem do beneficio da immunidade.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 343. Não estão sujeitos, em materia penal, á competencia de juizes e tribunaes dos Estados contractantes, as pessoaes e os delictos ou infracções que não são attingidos pela lei penal do respectivo Estado.

TITULO TERCEIRO

Da extradição

Art. 344. Para se tornar effectiva a competencia judicial internacional em materia penal, cada um dos Estados contractantes accederá ao pedido de qualquer dos outros, para a entrega de individuos condemnados ou processados por delictos que se ajustem ás disposições deste titulo, sem prejuizo das disposições dos tratados ou convenções internacionaes que contenham listas de infracções penaes que autorizem a extradição.

Art. 345. Os Estados contractantes não estão obrigados a entregar os seus nacionaes. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

Art. 346. Quando, anteriormente ao recebimento do pedido, um individuo processado ou condemnado tiver delinquido no paiz a que se pede a sua entrega, pode adiar-se essa entrega até que seja elle julgado e cumprida a pena.

Art. 347. Se varios Estados contractantes solicitam a extradição de um delinquente pelo mesmo delicto, deve ser elle entregue áquelle Estado em cujo territorio o delicto se tenha commettido.

Art. 348. Caso a extradição se solicite por actos diversos, terá preferencia o Estado contractante em cujo territorio se tenha commettido o delicto mais grave segundo a legislação do Estado requerido.

Art. 349. Se todos os actos imputados tiverem igual gravidade, será preferido o Estado contractante que primeiro houver apresentado o pedido de extradição. Sendo simultanea a apresentação, o Estado requerido decidirá, mas deve conceder

preferencia ao Estado de origem ou, na sua falta, ao do domicilio do delinquente, se fôr um dos solicitantes.

Art. 350. As regras anteriores sobre preferencia não serão applicaveis, se o Estado contractante estiver obrigado para com um terceiro, em virtude de tratados vigentes, anteriores a este Codigo, a estabelecê-la de modo differente.

Art. 351. Para conceder a extradição, é necessario que o delicto tenha sido commettido no territorio do Estado que a peça ou que lhe sejam applicaveis suas leis penaes, de accôrdo com o livro terceiro deste Codigo.

Art. 352. A extradição alcança os processados ou condemnados como autores, cumplices ou encobridores do delicto.

Art. 353. Para que a extradição possa ser pedida, é necessario que o facto que a motive tenha caracter de delicto, na egislação do Estado requerente e na do requerido.

Art. 354. Será igualmente exigido que a pena estabelecida para os factos incriminados, conforme a sua qualificação provisoria ou definitiva, pelo juiz ou tribunal competente do Estado que solicita a extradição, não seja menor de um anno de privação de liberdade e que esteja autorizada ou decidida a prisão ou detenção preventiva do accusado, se não houver ainda sentença final. Esta deve ser de privação de liberdade.

Art. 355. Estão excluidos da extradição os delictos politicos e os com elles relacionados, segundo a definição do Estado requerido.

Art. 356. A extradição tambem não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o accusado por um delicto de caracter politico, segundo a mesma definição.

Art. 357. Não será reputado delicto politico, nem facto connexo, o homicidio ou assassinio do chefe de um Estado contractante, ou de qualquer pessoa que nelle exerça autoridade.

Art. 358. Não será concedida a extradição, se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou estiver submettida a processo no territorio do Estado requerido, pelo mesmo delicto que motiva o pedido.

Art. 359. Não se deve, tão pouco, acceder ao pedido de extradição, se estiver prescripto o delicto ou a pena, segundo as leis do Estado requerente ou as do requerido.

Art. 360. A legislação do Estado requerido posterior ao delicto não poderá impedir a extradição.

Art. 361. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares podem pedir que se prendam e entreguem, a bordo de um navio ou aeronave de seu paiz, officiaes, marinheiros ou tripulantes de seus navios ou aeronaves de guerra ou mercantes, que tiverem desertado de uns ou de outras.

Art. 362. Para os effeitos do artigo anterior, elles apresentarão á autoridade local correspondente, deixando-lhe, além disso, cópia authentica, os registros do navio ou aeronave, ról da tripulação ou qualquer outro documento official em que o pedido se basear.

Art. 363. Nos paizes limitrophes, poderão estabelecer-se regras especiaes para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.

Art. 364. O pedido de extradição deve fazer-se por intermedio dos funccionarios devidamente autorizados para esse fim, pelas leis do Estado requerente.

Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição, devem apresentar-se:

1 Uma sentença condemnatoria ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força, ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdicção repressiva, acompanhado das peças do processo que subministrem provas ou, pelo menos, indicios razoaveis da culpabilidade da pessoa de que se trate;

2. A filiação do individuo reclamado ou os signaes ou circumstancias que possam servir para o identificar;

3. A cópia authentica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do facto que motiva o pedido de entrega, definam a participação nelle attribuida ao culpado e precisem a pena applicavel.

Art. 366. A extradição pode solicitar-se telegraphicamente e, nesse caso, os documentos mencionados no artigo anterior serão apresentados ao paiz requerido ou á sua legação ou consulado geral no paiz requerente, dentro nos dois mezes seguintes á detenção do indigitado. Na sua falta, este será posto em liberdade.

Art. 367. Se o Estado requerente não dispõe da pessoa reclamada dentro nos tres mezes seguintes ao momento em que foi collocada á sua disposição, ella será posta, igualmente, em liberdade.

Art. 368. O detido poderá usar, no Estado ao qual se fizer o pedido de extradição, de todos os meios legaes concedidos aos

nacionaes para recuperar a liberdade, baseando-se para isto nas disposições deste Codigo.

Art. 369. O detido poderá igualmente, depois disso, utilizar os recursos legaes que procedam, no Estado que pedir a extradição, contra as qualificações e resoluções em que esta se funda.

Art. 370. A entrega deve ser feita com todos os objectos que se encontrarem em poder da pessoa reclamada, quer sejam producto do delicto imputado, quer peças que possam servir para a prova do mesmo, tanto quanto fôr praticavel, de accôrdo com as leis do Estado que a effectue e respeitando-se devidamente os direitos de terceiros.

Art. 371. A entrega dos objectos, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita, se a pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o detido morra ou se evada antes de effectuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despender importancia alguma com os serviços que prestarem os empregados publicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importancia dos serviços prestados por empregados publicos ou outros serventuarios, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá aquella que habitualmente percebam por essas diligencias ou serviços, segundo as leis do paiz em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do facto da detenção provisoria, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O transito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo territorio dum terceiro Estado contractante será permittido mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia authentica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um accusado que fôr logo absolvido ficará obrigado a communicar ao que a concedeu uma cópia authentica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contractante a que seja entregue, por um delicto differente daquelle que houver motivado a extradição e commettido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, tres mezes depois de ter sido julgado e absolvido pelo delicto que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executará a pena de morte, por delicto que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoavel e no menor espaço de tempo possivel, depois da prisão provisoria, levando-se em conta a distancia e as facilidades de communicações postaes entre os dois paizes.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedí-la pelo mesmo delicto.

TITULO QUARTO

Do direito de comparecer em juizo e suas modalidades

Art. 382. Os nacionaes de cada Estado contractante gozarão, em cada um dos outros, do beneficio da assistencia judiciaria, nas mesmas condições dos naturaes.

Art. 383. Não se fará distincção entre nacionaes e estrangeiros, nos Estados contractantes, quanto á prestação de fiança para o comparecimento em juizo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contractante poderão solicitar, nos demais, a acção publica em materia penal, nas mesmas condições que os nacionaes.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercicio de acção privada, nos casos em que se não faça tal exigencia aos nacionaes.

Art. 386. Nenhum dos Estados contractantes imporá aos nacionaes de outro a caução *judicio sisti* ou o *onus probandi,* nos casos em que não exija um ou outra aos proprios nacionaes.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuaes de indole analoga, a respeito de nacionaes dos Estados contractantes, só pelo facto da sua condição de estrangeiros.

TITULO QUINTO

Cartas rogatorias e commissões rogatorias

Art. 388. Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante

carta rogatoria ou commissão rogatoria, transmittida por via diplomatica. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em materia civel ou commercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competencia e da legalidade e opportunidade do acto ou prova, sem prejuizo da jurisdicção do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua propria competencia *ratione materiæ*, para o acto que lhe é commettido.

Art. 391. Aquelle que recebe a carta ou commissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, á lei do deprecante e, quanto á forma de a cumprir, á sua propria lei.

Art. 392. A rogatoria será redigida na lingua do Estado deprecante e acompanhada de uma traducção na lingua do Estado deprecado, devidamente certificada por interprete juramentado.

Art. 393. Os interessados no cumprimento das cartas rogatorias de natureza privada deverão constituir procuradores, correndo por sua conta as despesas que esses procuradores e as diligencias occasionem.

TITULO SEXTO

Excepções que têm caracter internacional

Art. 394. A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante, poderá ser allegada em materia civel, quando a sentença, proferida em um delles, deva produzir no outro os effeitos de cousa julgada.

Art. 395. Em materia penal, não se poderá allegar a excepção de litispendencia por causa pendente em outro Estado contractante.

Art. 396. A excepção de cousa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contractante, só poderá ser allegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legitimos, sem que se haja suscitado questão de competencia do tribunal estrangeiro baseada em disposições deste Codigo.

Art. 397. Em todos os casos de relações juridicas submettidas a este Codigo, poderão suscitar-se questões de competencia por declinatoria fundada em seus preceitos.

TITULO SETIMO

Da prova

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A PROVA

Art. 398. A lei que rege o delicto ou a relação de direito, objecto de acção civel ou commercial, determina a quem incumbe a prova.

Art. 399. Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o acto ou facto que se trate de provar, exceptuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a acção.

Art. 400. A forma por que se ha de produzir qualquer prova regula-se pela lei vigente no lugar em que fôr feita.

Art. 401 A apreciação da prova depende da lei do julgador.

Art. 402. Os documentos lavrados em cada um dos Estados contractantes terão nos outros o mesmo valor em juizo que os lavrados nelles proprios, se reunirem os requisitos seguintes:

1. Que o assumpto ou materia do acto ou contracto seja licito e permittido pelas leis do paiz onde foi lavrado e daquelle em que o documento deve produzir effeitos;

2. Que os litigantes tenham aptidão e capacidade legal para se obrigar conforme sua lei pessoal;

3. Que ao se lavrar o documento se observem as formas e solennidades estabelecidas no paiz onde se tenham verificado os actos ou contractos;

4. Que o documento esteja legalizado e preencha os demais requisitos necessarios para a sua authenticidade no lugar onde delle se faça uso.

Art. 403. A força executoria de um documento subordina-se ao direito local.

Art. 404. A capacidade das testemunhas e a sua recusa dependem da lei a que se submetta a relação de direito, objecto da acção.

Art. 405. A forma de juramento ajustar-se-á á lei do juiz ou tribunal perante o qual se preste e a sua efficacia á que regula o facto sobre o qual se jura.

Art. 406. As presumpções derivadas de um facto subordinam-se á lei do lugar em que se realiza o facto de que nascem.

Art. 407. A prova indiciaria depende da lei do juiz ou tribunal.

CAPITULO II

REGRAS ESPECIAES SOBRE A PROVA DE LEIS ESTRANGEIRAS

Art. 408. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuizo dos meios probatorios a que este capitulo se refere.

Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insufficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomatica, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicavel.

Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possivel, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas camaras ou secções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministerio da Justiça.

TITULO OITAVO

Do recurso de cassação

Art. 412. Em todo Estado contractante onde existir o recurso de cassação, ou instituição correspondente, poderá elle interpôr-se, por infracção, interpretação erronea ou applicação indevida de uma lei de outro Estado contractante, nas mesmas condições e casos em que o possa quanto ao direito nacional.

Art. 413. Serão applicaveis ao recurso de cassação as regras estabelecidas no capitulo segundo do titulo anterior, ainda que o juiz ou tribunal inferior já tenha feito uso dellas.

TITULO NONO

Da fallencia ou concordata

CAPITULO I

DA UNIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA

Art. 414. Se o devedor concordatario ou fallido tem apenas um domicilio civil ou mercantil, não pode haver mais do que um juizo de processos preventivos, de concordata ou fallencia, ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratoria para todos os seus bens e obrigações nos Estados contractantes.

Art. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

CAPITULO II

DA UNIVERSALIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA E DOS SEUS EFFEITOS

Art. 416. A declaração de incapacidade do fallido ou concordatario tem effeitos extraterritoriaes nos Estados contractantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um delles exija.

Art. 417. A sentença declaratoria da fallencia ou concordata, proferida em um dos Estados contractantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Codigo para as resoluções judiciaes; mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quaes o seja, os effeitos de cousa julgada.

Art. 418. As faculdades e funcções dos syndicos, nomeados em um dos Estados contractantes, de accôrdo com as disposições deste Codigo, terão effeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de tramite algum local.

Art. 419. O effeito retroactivo da declaração de fallencia ou concordata e a annullação de certos actos, em consequencia

dessas decisões, determinar-se-ão pela lei dos mesmos e serão applicaveis ao territorio dos demais Estados contractantes.

Art. 420. As acções reaes e os direitos da mesma indole continuarão subordinados, não obstante a declaração de fallencia ou concordata, á lei da situação das cousas por elles attingidas e á competencia dos juizes no lugar em que estas se encontrarem.

CAPITULO III

DA CONCORDATA E DA REHABILITAÇÃO

Art. 421. A concordata entre os credores e o fallido terá effeitos extraterritoriaes nos demais Estados contractantes, salvo o direito dos credores por acção real que a não houverem acceitado.

Art. 422. A rehabilitação do fallido tem tambem efficacia extraterritorial nos demais Estados contractantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de accôrdo com os seus termos.

TITULO DECIMO

Da execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros

CAPITULO I

MATERIA CIVEL

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições :

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competencia para conhecer do assumpto e julgá-lo, de accôrdo com as regras deste Codigo;

2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a acção;

3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;

4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida;

5. Que seja traduzida autorizadamente por um funccionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma empregado;

6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authentico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Art. 424. A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para a levar a effeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.

Art. 425. Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admittidos todos os recursos que as leis do Estado concedam a respeito das sentenças definitivas proferidas em acção declaratoria de maior quantia.

Art. 426. O juiz ou tribunal, ao qual se peça a execução, ouvirá, antes de a decretar ou denegar, e dentro no prazo de vinte dias, a parte contra quem ella seja solicitada e o procurador ou ministerio publico.

Art. 427. A citação da parte, que deve ser ouvida, será feita por meio de carta ou commissão rogatoria, segundo o disposto neste Codigo, se tiver o seu domicilio no estrangeiro e não tiver, no paiz, procurador bastante, ou, na forma estabelecida pelo direito local, se tiver domicilio no Estado deprecado.

Art. 428. Passado o prazo que o juiz ou tribunal indicar para o comparecimento, proseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art. 429. Se o cumprimento é denegado, a carta de sentença será devolvida a quem a tiver apresentado.

Art. 430. Quando se accorde cumprir a sentença, a sua execução será submettida aos tramites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas proprias sentenças.

Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contractante, e cujas disposições não sejam exequiveis, produzirão, nos demais, os effeitos de cousa julgada, caso reunam as condições que para esse fim determina este Codigo, salvo as relativas á sua execução.

Art. 432. O processo e os effeitos regulados nos artigos anteriores serão applicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislação do paiz em que a execução se solicite.

Art. 433. Applicar-se-á tambem esse mesmo processo ás sentenças civeis, pronunciadas em qualquer dos Estados contractantes, por um tribunal internacional, e que se refiram a pessoas ou interesses privados.

CAPITULO II

DOS ACTOS DE JURISDICÇÃO VOLUNTARIA

Art. 434. As disposições adoptadas em actos de jurisdicção voluntaria, em materia de commercio, por juizes ou tribunaes de um Estado contractante, ou por seus agentes consulares, serão executadas nos demais Estados segundo os tramites e na forma indicados no capitulo anterior.

Art. 435. As resoluções em actos de jurisdicção voluntaria, em materia civel, procedentes de um Estado contractante, serão acceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Codigo, para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte efficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Art. 436. Nenhum Estado contractante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em materia penal, relativamente ás sancções dessa natureza que ellas imponham.

Art. 437. Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca á responsabilidade civil e a seus effeitos sobre os bens do condemnado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Codigo, e com audiencia do interessado e se se cumprirem as demais condições formaes e processuaes que o capitulo primeiro deste titulo estabelece.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

RESERVAS DA DELEGAÇÃO ARGENTINA

A Delegação argentina faz constar as seguintes reservas, que formula ao Projecto de Convenção de Direito Internacional Privado, submettido ao estudo da Sexta Conferencia Internacional Americana:

1. Entende que a codificação do Direito Internacional Privado deve ser "gradual e progressiva", especialmente no que se refere a instituições que, nos Estados americanos, apresentam identidade ou analogia de caracteres fundamentaes.

2. Mantém em vigor os Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Commercial Internacional e Direito Processual Internacional, adoptados em Montevidéo no anno de 1889, com os seus Convenios e Protocollos respectivos.

3. Não acceita principios que modifiquem o systema da "lei do domicilio", especialmente em tudo o que se opponha ao texto e espirito da legislação civil argentina.

4. Não approva disposições que attinjam, directa ou indirectamente, o principio sustentado pelas legislações civil e commercial da Republica Argentina, de que "as pessoas juridicas devem exclusivamente a sua existencia á lei do Estado que as autorize e por consequencia não são nacionaes nem estrangeiras; suas funcções se determinam pela dita lei, de conformidade com os preceitos derivados do *domicilio* que ella lhes reconhece".

5. Não acceita principios que admittam ou tendam a sanccionar o divorcio *ad vinculum.*

6. Acceita o systema da "unidade das successões", com a limitação derivada da *lex rei sitæ,* em materia de bens immoveis.

7. Admitte todo principio que tenda a reconhecer, em favor da mulher, os mesmos direitos civis conferidos ao homem de maior idade.

8. Não approva os principios que modifiquem o systema do *jus soli,* como meio de adquirir a nacionalidade.

9. Não admitte preceitos que resolvam conflictos relativos á "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli.*

10. Não acceita normas que permittam a intervenção de agentes diplomaticos e consulares, nos juizos de successão que interessem a estrangeiros, salvo os preceitos já estabelecidos na Republica Argentina e que regulam essa intervenção.

11. No regimen da Letra de Cambio e Cheques em geral, não admitte disposições que modifiquem criterios acceitos nas conferencias universaes, como as da Haya de 1910 e 1912.

12. Faz reserva expressa da applicação da "lei do pavilhão" nas questões relativas ao Direito Maritimo, especial-

mente no que se refere ao contracto de fretamento e suas consequencias juridicas, por considerar que se devem submetter á lei e jurisdicção do paiz do porto de destino.

Este principio foi sustentado com exito pela secção argentina da *International Law Association,* na 31ª sessão desta e actualmente é uma das chamadas "regras de BuenosAires".

13. Reaffirma o conceito de que todos os delictos commettidos em aeronaves, dentro do espaço aereo nacional ou em navios mercantes estrangeiros, se deverão julgar e punir pelas autoridades e leis do Estado em que se encontrem.

14. Ratifica a these approvada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, na sua sessão de Montevidéo de 1927, cujo conteúdo é o seguinte: — "A nacionalidade do réu não poderá ser invocada como causa para se denegar a sua extradição".

15. Não admitte principios que regulamentem as questões internacionaes do trabalho e situação juridica dos operarios, pelas razões expostas, quando se discutiu o artigo 198 do Projecto de Convenção de Direito Civil Internacional, na Junta Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1927.

A Delegação argentina lembra que, como já o manifestou na illustre Commissão numero 3, ratifica, na Sexta Conferencia Internacional Americana, os votos emittidos e a attitude assumida pela Delegação argentina na reunião da Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, nos mezes de Abril e Maio de 1927.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Sente muito não poder dar a sua approvação, desde agora, ao Codigo Bustamente, por isto que, em face da Constituição dos Estados Unidos da America, das relações entre os Estados membros da União Federal e das attribuições e poderes do Governo Federal, acha muito difficil fazê-lo. O Governo dos Estados Unidos da America mantém firme o proposito de não se desligar da America Latina, e, por isto, de accôrdo com o artigo 6º da Convenção, que permitte a cada Governo a ella adherir mais tarde, fará uso do privilegio desse artigo 6º, afim de que, depois de examinar cuidadosamente o Codigo em todas as suas clausulas, possa adherir pelo menos a uma grande parte do mesmo. Por estas razões, a Delegação dos Estados Unidos da America reserva o seu voto, na esperança de poder adherir, como disse, a uma parte ou a consideravel numero de disposições do Codigo.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO URUGUAY

A Delegação do Uruguay faz reservas tendentes a que o criterio dessa Delegação seja coherente com o que sustentou na Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro o Dr. Pedro Varela, cathedratico da Faculdade de Direito do seu paiz. Mantém taes reservas, declarando que o Uruguay dá a sua approvação ao Codigo em geral.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO PARAGUAY

1. Declara que o Paraguay mantém a sua adhesão aos Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Commercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional, que foram adoptados em Montevidéo, em 1888 e 1889, com os Convenios e Protocollos que os acompanham.

2. Não está de accôrdo em que se modifique o systema. da "lei do domicilio", consagrado pela legislação civil da Republica.

3. Mantém a sua adhesão ao principio da sua legislação de que as pessoas juridicas devem exclusivamente sua existencia á lei do Estado que as autoriza e que, por consequencia, não são nacionaes, nem estrangeiras; as suas funcções estão assignaladas pela lei especial, de accôrdo com os principios derivados do domicilio.

4. Admitte o systema da unidade das successões, com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens immoveis.

5. Está de accôrdo com todo principio que tenda a reconhecer em favor da mulher os mesmos direitos civis concedidos ao homem de maior idade.

6. Não acceita os principios que modifiquem o systema do *jus soli* como meio de adquirir a nacionalidade.

7. Não está de accôrdo com os preceitos que resolvem o problema da "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

8. Adhere ao criterio acceito nas conferencias universaes sobre o regimen da Letra de Cambio e Cheques.

9. Faz reserva da applicação da "lei do pavilhão", em questões relativas ao Direito Maritimo.

10. Está de accôrdo em que os delictos commettidos em aeronaves dentro do espaço aereo nacional, ou em navios mercantes, estrangeiros, devem ser julgados pelos tribunaes do Estado em que se encontrem.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua approvação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim como tambem ao artigo 54.

DECLARAÇÕES QUE FAZEM AS DELEGAÇÕES DA COLOMBIA E COSTA-RICA

As Delegações da Colombia e Costa-Rica subscrevem o Codigo de Direito Internacional Privado em conjunto, com a reserva expressa de tudo quanto possa estar em contradicção com a legislação colombiana e a costarriquense.

No tocante a pessoas juridicas, a nossa opinião é que ellas devem estar submettidas á lei local para tudo o que se refira ao "seu conceito e reconhecimento", como sabiamente dispõe o artigo 32 do Codigo, em contradicção (pelo menos apparente) com as outras disposições do mesmo, como os artigos 16 e 21. Para as legislações das duas delegações, as pessoas juridicas não podem ter nacionalidade, nem de accôrdo com os principios scientificos, nem em relação com as mais altas e permanentes conveniencias da America. Teria sido preferivel que, no Codigo, que vamos approvar, se tivesse omittido tudo quanto possa servir para affirmar que as pessoas juridicas, particularmente as sociedades de capitaes, têm nacionalidade.

As delegações abaixo-assignadas, ao acceitarem o compromisso consignado no artigo 7° entre as doutrinas européas da personalidade do direito e genuinamente americana do domicilio para reger o estado civil e a capacidade das pessoas em direito internacional privado, declaram que acceitam esse compromisso para não retardar a approvação do Codigo, que todas as nações da America esperam hoje, como uma das obras mais transcendentaes desta Conferencia, mas affirmam, emphaticamente, que esse compromisso deve ser transitorio, porque a unidade juridica do Continente se ha de verificar em torno da lei do domicilio, unica que salvaguarda efficazmente a soberania e independencia dos povos da America. Povos de immigração, como são ou deverão ser todas estas republicas, não podem elles ver, sem grande inquietação, que os immigrante europeus tragam a pretensão de invocar na America as suas

proprias leis de origem, afim de, com ellas, determinarem aqui o seu estado civil de capacidade para contractar. Admittir esta possibilidade (que consagra o principio da lei nacional, reconhecido parcialmente pelo Codigo) é criar na America um Estado dentro do Estado e pôr-nos quasi sob o regimen das capitulações, que a Europa impoz durante seculos ás nações de Asia, por ella consideradas como inferiores nas suas relações internacionaes. As Delegações abaixo-assignadas fazem votos por que muito breve desappareçam de todas as legislações americanas todos os vestigios das theorias (mais politicas do que juridicas) preconizadas pela Europa para conservar aqui a jurisdicção sobre os seus nacionaes estabelecidos nas terras livres da America e esperam que a legislação do Continente se unifique de accôrdo com os principos que submettem o estrangeiro immigrante ao imperio, sem restricções, das leis locaes. Com a esperança, pois, de que, em breve, a lei do domicilio seja a que reja na America o estado civil e a capacidade das pessoas e na certeza de que ella será um dos aspectos mais caracteristicos do panamericanismo juridico que todos aspiramos a criar, as delegações signatarias votam o Codigo de Direito Internacional Privado e acceitam o compromisso doutrinario em que o mesmo se inspira.

Referindo-se ás disposições sobre o divorcio, a delegação colombiana formula a sua reserva absoluta, relativamente a ser o divorcio regulado pela lei do domicilio conjugal, porque considera que para taes effeitos, e dado o caracter excepcionalmente transcendental e sagrado do matrimonio (base da sociedade e até do Estado), a Colombia não pode acceitar, dentro do seu territorio, a applicação de legislações estranhas.

As Delegações desejam, além disso, manifestar a sua admiração enthusiastica pela obra fecunda do Dr. Sánchez de Bustamante, consubstanciada neste Codigo, nos seus 500 artigos formulados em clausulas lapidares, que bem poderiam servir como exemplo para os legisladores de todos os povos. Doravante, o Dr. Sánchez de Bustamante será, não somente um dos filhos mais esclarecidos de Cuba, senão tambem um dos mais eximios cidadãos da grande patria americana, que pode, com justiça, ufanar-se de produzir homens de sciencia e estadistas tão egregios, como o autor do Codigo de Direito Internacional Privado, que estudamos e que a Sexta Conferencia Internacional Americana vai adoptar em nome de toda a America.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

Reserva primeira: especialmente applicavel aos artigos 44, 146, 176, 232 e 233:

No que se refere ás incapacidades que, segundo a sua lei pessoal, podem ter os estrangeiros, para testar, contractar, comparecer em juizo, exercer o commercio ou intervir em actos ou contractos mercantis, faz a reserva de que, no Salvador, taes incapacidades não serão reconhecidas nos casos em que os actos ou contractos tenham sido celebrados no Salvador, sem infracção da lei salvadorense e para terem effeitos no seu territorio nacional.

Reserva segunda: applicavel ao artigo 187, paragrapho ultimo:

No caso de communidade de bens imposta aos casados como lei pessoal por um Estado estrangeiro, ella só será reconhecida no Salvador, se se confirmar por contracto entre as partes interessadas, cumprindo-se todos os requisitos que a lei salvadorense determina, ou venha a determinar no futuro, relativamente a bens situados no Salvador.

Reserva terceira: especialmente applicavel aos artigos 327, 328 e 329:

Faz-se a reserva de que não será admissivel, relativamente ao Salvador, a jurisdicção de juizes ou tribunaes estrangeiros nos juizos e diligencias de successões e nas concordatas e fallencias, sempre que attinjam bens immoveis, situados no Salvador.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DA REPUBLICA DOMINICANA

1. A Delegação da Republica Dominicana deseja manter o predominio da lei nacional, nas questões que se referem ao estado e capacidade dos Dominicanos, onde quer que estes se encontrem. Por este motivo, não pode acceitar, senão com reservas, as disposições do Projecto de Codificação em que se dá preeminencia á lei "do domicilio", ou á lei local; tudo isto, não obstante o principio conciliador enunciado no artigo 7° do Projecto, do qual é uma applicação o artigo 53 do mesmo.

2. No que se refere á nacionalidade, titulo 1°, livro 1°, artigo 9° e seguintes, estabelecemos uma reserva, relativamente, primeiro, á nacionalidade das sociedades, e segundo, muito especialmente, ao principio geral da nossa Constituição politica, pela qual a nenhum Dominicano se reconhecerá outra

nacionalidade que não seja a dominicana, emquanto resida em territorio da Republica.

3. Quanto ao domicilio das sociedades estrangeiras, quaesquer que sejam os estatutos e o lugar no qual o tenham fixado, ou em que tenham o seu principal estabelecimento, etc., reservamos este principio de ordem publica na Republica Dominicana: qualquer pessoa que, physica ou moralmente, exerça actos da vida juridica no seu territorio, terá por domicilio o lugar onde possua um estabelecimento, uma agencia ou um representante qualquer. Esse domicilio é attributivo de jurisdicção para os tribunaes nacionaes nas relações juridicas que se referem a actos occorridos no paiz, qualquer que seja a natureza dos mesmos.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EQUADOR

A Delegação do Equador tem a honra de subscrever, na integra, a Convenção do Codigo de Direito Internacional Privado, em homenagem ao Dr. Bustamante. Não crê necessario particularizar reserva alguma, exceptuando, somente, a faculdade geral contida na mesma Convenção, que deixa aos Governos a liberdade de a ratificar.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE NICARAGUA

Nicaragua, em assumptos que agora ou no futuro considere de algum modo sujeitos ao Direito Canonico, não poderá applicar as disposições do Codigo de Direito Internacional Privado, que estejam em conflicto com aquelle direito.

Declara que, como manifestou verbalmente em varios casos, durante a discussão, algumas das disposições do Codigo approvado estão em desaccôrdo com disposições expressas da legislação de Nicaragua ou com principios que são basicos nessa legislação; mas, como uma homenagem á obra insigne do illustre autor daquelle Codigo, prefere, em vez de discriminar reservas, fazer esta declaração e deixar que os poderes publicos de Nicaragua formulem taes reservas ou reformem, até onde seja possivel, a legislação nacional, nos casos de incompatibilidade.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO CHILE

A Delegação do Chile compraz-se em apresentar as suas mais calorosas felicitações ao eminente e sabio jurisconsulto americano, Sr. Antonio Sánchez de Bustamante, pela magna

obra que realizou, redigindo um projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, destinado a reger as relações entre os Estados de America. Esse trabalho é uma contribuição poderosa para o desenvolvimento do panamericanismo juridico, que todos os paizes do Novo Mundo desejam ver fortalecido e desenvolvido. Ainda que esta grandiosa obra de codificação não se possa realizar em breve espaço de tempo, porque precisa da madureza e da reflexão dos Estados que na mesma devem participar, a Delegação de Chile não será um obstaculo para que esta Conferencia Panamericana approve um Codigo de Direito Internacional Privado; mas resalvará o seu voto nas materias e nos pontos que julgue conveniente, em especial, nos pontos referentes á sua politica tradicional ou á sua legislação nacional.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PANAMÁ

Ao emittir o seu voto a favor do projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, na sessão celebrada por esta Commissão, no dia 27 de Janeiro ultimo, a Delegação da Republica do Panamá declarou que, opportunamente, apresentaria as reservas que julgasse necessarias, se esse fôsse o caso. Essa attitude da Delegação do Panamá obedeceu a certas duvidas que tinha sobre o alcance e extensão de algumas disposições contidas no Projecto, especialmente no que se refere á applicação da lei nacional do estrangeiro residente no paiz, o que teria dado lugar a um verdadeiro conflicto, visto que, na Republica do Panamá, impera o systema da lei territorial, desde o momento preciso em que se constituiu como Estado independente. Apesar disto, a Delegação panamense crê que todas as difficuldades que se pudessem apresentar nesta delicada materia foram previstas e ficaram sabiamente resolvidas por meio do artigo setimo do Projecto, segundo o qual "cada Estado contractante applicará como leis pessoaes as do domicilio ou as da nacionalidade, segundo o systema que tenha adoptado ou no futuro adopte a legislação interna". Como todos os outros Estados que subscrevam e ratifiquem a Convenção respectiva, o Panamá ficará, pois, com plena liberdade de applicar a sua propria lei, que é a territorial.

Entendidas, assim, as cousas, á Delegação do Panamá é altamente grato declarar, como realmente o faz, que dá a sua approvação, sem a menor reserva, ao Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado, ou Codigo Bustamante, que é como se deveria chamar, em homenagem ao seu autor.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE GUATEMALA

Guatemala adoptou na sua legislação civil o systema do domicilio, mas, ainda que assim não fôsse, os artigos conciliatorios do Codigo fazem harmonizar perfeitamente qualquer conflicto que se possa suscitar entre os differentes Estados, segundo as escolas diversas a que tenham sido filiados.

Por consequencia, a Delegação de Guatemala está de perfeito accôrdo com o methodo que, com tanta illustração, prudencia, genialidade e criterio scientifico, se ostenta no Projecto de Codigo de Direito Internacional Privado e deseja deixar expressa a sua acceitação absoluta e sem reservas de especie alguma.

(13 de Fevereiro de 1928.)

DECRETO N. 18.872 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.611, de 26 de Dezembro de 1928, a resolução do Congresso Nacional que approvou a adhesão do Brasil á Convenção internacional para a criação de um Instituto internacional do Frio, assignada em Paris a 21 de Junho de 1920; e havendo sido confirmada a dita adhesão, por nota de 21 de Fevereiro ultimo, dirigida ao Governo francez pela Embaixada do Brasil em Paris:

Decreta que a mesma Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

CONVENTION INTERNATIONALE POUR LA CRÉATION, À PARIS, D'UN INSTITUT INTERNATIONAL DU FROID

CONCLUE

Entre la RÉPUBLIQUE ARGENTINE, la BELGIQUE, le CHILI, la CHINE, la COLOMBIE, la RÉPUBLIQUE de COSTA-RICA, la RÉPUBLIQUE CUBAINE, le DANEMARK, l'ESPAGNE, la FINLANDE, la FRANCE, l'ALGÉRIE, les COLONIES de l'AFRIQUE OCCIDENTALE FRANÇAISE, les COLONIES et PROTECTORATS FRANÇAIS de l'INDOCHINE, MADAGASCAR, la GRANDE-BRETAGNE et les DOMINIONS de l'AFRIQUE DU SUD, le CANADA, le COMMONWEALTH d'AUSTRALIE, la NOUVELLE-ZÉLANDE, les INDES, la GRÈCE, le GUATÉMALA, la RÉPUBLIQUE d'HAÏTI, l'ITALIE et ses COLONIES d'ÉRYTHRÉE, de TRIPOLITAINE et des SOMALIS, le JAPON, le LUXEMBOURG, le MAROC, la PRINCIPAUTÉ de MONACO, la NORVÈGE, la RÉPUBLIQUE de PANAMA, les PAYS-BAS et leurs COLONIES des INDES NÉERLANDAISES, le PÉROU, la POLOGNE, le PORTUGAL, la ROUMANIE, l'ÉTAT SERBE-CROATE-SLOVÈNE, le SIAM, la SUÈDE, la SUISSE, la RÉPUBLIQUE TCHÉCO-SLOVAQUE, la TUNISIE et l'URUGUAY.

Les Soussignés, plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Conférence à Paris, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE PREMIER

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Institut international du Froid, dont le Siège est à Paris. Tout État, Dominion ou Colonie qui n'est pas signataire de la présente Convention pourra y adhérer sur sa demande, si son admission à l'Institut international du Froid est prononcée par la Conférence générale prévue à l'article 4 ci-après, à la majorité des deux tiers des membres présents ou représentés. La demande sera adressée au Directeur de l'Institut; elle comportera l'engagement de participer par une subvention annuelle aux frais de l'Institut, dans les conditions déterminées par l'Article 9. Dès qu'une admission aura été prononcée, avis en sera donné par le Directeur au Ministre des Affaires Etrangères de la République Française, qui la notifiera à tous les Governements adhérents.

ARTICLE 2.

Les personnes morales ou privées ayant joué un rôle dans la science et les industries du froid et les bienfaiteurs de l'Institut international du Froid pourront, par une décision du Comité Exécutif, recevoir le titre de membre correspondant de l'Institut.

ARTICLE 3.

L'Institut, bornant son action dans le domaine international, a pour objets principaux:

1°. De favoriser l'enseignement de la science et de la pratique du froid, ainsi que le développement et la vulgarisation des études et des recherches scientifiques ou techniques effectuées dans ce domaine;

2°. De favoriser l'étude des meilleurs solutions des questions se rapportant à la conservation, au transport et à la distribution des denrées périssables;

3°. De faire connaître, en indiquant l'origine des renseignements publiés, la situation mondiale des denrées frigorifiées, au triple point de vue de la production, de la circulation et de la consommation;

4°. De centraliser, en vue de leur publication, tous les renseignements et documents scientifiques, techniques et économiques concernant la production et l'utilisation du froid;

5°. De centraliser, pour leur étude, les lois, règlements et renseignements de toute nature intéressant les industries du froid et de présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements les mesures tendant à l'amélioration et à l'unification des règlements concernant la circulation internationale des produits susceptibles de bénéficier des applications du froid;

6°. D'organiser les Congrès internationaux du froid;

7°. De se tenir en liaison constante avec les groupements scientifiques et professionnels intéressés, en vue d'assurer la réalisation de son programme d'action.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un État particulier sont exclues de la compétence de l'Institut international du Froid.

Article 4.

L'Institut international du Froid est placé sous l'autorité et le contrôle d'une Conférence générale composée de représentants désignés par les États participants. Les États qui ne désirent pas nommer de représentants officiels peuvent faire agréer par l'Institut international du Froid un groupement qualifié qui y représentera leur pays en leurs lieux et place.

Le nombre des représentants de chaque État dans la Conférence générale est celui fixé par l'Article 9 de la présente Convention, qui règle la participation des États aux dépenses de l'Institut. Les membres de la Conférence empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues de la Conférence.

La Conférence générale se réunit au moins tous les deux ans.

Article 5.

Le pouvoir exécutif de l'Institut international du Froid est confié à un Comité Exécutif qui, sous la direction et le contrôle de la Conférence générale, en exécute les délibérations et prépare les propositions à lui soumettre.

Le Comité Exécutif se compose de membres désignés par les Gouvernements respectifs. Chaque État, Dominion et Colonie adhérents sera représenté dans le Comité Exécutif par un membre.

Les Présidents des Commissions internationales prévues à l'Article 7 de la présente Convention ont entrée au Comité Exécutif avec voix consultative.

Le Comité Exécutif se réunit au moins deux fois par an. Il est chargé de faire exécuter les décisions de la Conférence générale; il a le plein contrôle sur l'administration de l'Institut; il nomme au scrutin secret le Directeur, qui remplit les fonctions de Secrétaire général de la Conférence générale; il fixe le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

Les membres du Comité Exécutif empêchés d'assister à une réunion ont le droit de donner leur procuration à un de leurs Collègues du Comité.

Le Comité Exécutif pourra constituer, dans son sein, un Comité Directeur.

Dans l'intervalle des sessions, le Comité Exécutif possède les pouvoirs de la Conférence générale, sous réserve de ratification par celle-ci des décisions prises.

Le Comité Exécutif choisit, dans son sein, 1 Président, 6 Vice-Présidents et un Comité d'Administration, composé de 12 membres, qui prépare le budget et présente un rapport annuel sur la situation financière de l'Institut.

Sous le contrôle du Comité d'Administration, le Directeur mandate les dépenses et opère les recettes; il signe toutes quittances et tous reçus; il acquitte, accepte, endosse ou tire toute traite, effet ou mandat pour le compte de l'Institut.

Article 6.

Le fonctionnement de l'Institut est assuré par un personnel rétribué comprenant un Directeur, nommé par le Comité Exécutif, et les agents nécessaires au fonctionnement de l'Institut.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au Comité Exécutif, sur la proposition du Directeur.

Article 7.

Les études prévues par l'Article 3 de la présente Convention sont entreprises et poursuivies par des Commissions internationales dont le nombre et les attributions sont fixés par la Conférence générale.

Ces études se rapportent aux questions ayant trait à la production et à l'utilisation du froid dans tous les domaines et notamment :

A l'obtention des basses températures;

Au matériel et aux installations frigorifiques;

Aux applications industrielles du froid;

Aux transports;

A la législation;

A l'enseignement;

A l'économie générale et à la statistique.

Le Président de chacune de ces Commissions est choisi par la Conférence générale et en est le rapporteur devant elle.

La composition de chaque Commission est fixée également par la Conférence générale sur propositions présentées

par le Président désigné par elle, en tenant compte des vœux exprimés par les Associations du Froid ou autres organismes scientifiques ou industriels des pays adhérant à la présente Convention.

ARTICLE 8.

Les travaux des Commissions et les renseignements de toute nature recueillis par l'Office central de l'Institut en vertu de l'Article 3 de la présente Convention sont publiés par la voie d'un Bulletin. Cette publication officielle est faite en anglais et en français, mais une édition dans toute autre langue des Pays adhérant à la présente Convention pourra être publiée sur la demande des Pays intéressés, dans la mesure où les ressources ordinaires et extraordinaires de l'Institut le permettront.

Le service gratuit du Bulletin est effectué à tous les Pays adhérant à la présente Convention dans une proportion fixée, selon la catégorie dans laquelle ils sont inscrits, par la Conférence générale.

ARTICLE 9.

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Institut sont couvertes:

1°. Par les subventions annuelles des États qui acceptent de prendre part à son fonctionnement et dont la contribution est fixée suivant les catégories ci-après:

CATEGORIES	SUBVENTIONS ANNUELLES	NOMBRE DE REPRÉSENTANTS À LA CONFÉRENCE GÉNÉRALE
	Francs	
I	12.000	6
II	9.000	5
III	6.000	4
IV	4.000	3
V	2.000	2
VI	1.000	1

2°. Par les recettes provenant des abonnements au *Bulletin* et de la vente des publications de l'Institut réalisés dans les conditions fixées par le Comité Exécutif;

3°. Par les souscriptions, dons et legs qui peuvent lui advenir légalement en vertu notamment de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

Les sommes représentant la part contributive de chacun des Pays contractants sont versées par ces derniers, au commencement de chaque année, au Directeur de l'Institut, par l'entremise du Ministère des Affaires étrangères de la République Française.

ARTICLE 10.

La présente Convention est conclue pour une période de dix années. A l'expiration de ce terme, elle sera renouvelée par tacite reconduction de cinq en cinq années, chaque Gouvernement ayant le droit de se retirer de l'Institut ou de modifier la catégorie dans laquelle il s'est rangé, après chaque période, sur avis préalable d'une année au moins.

Tout Gouvernement venant à adhérer ultérieurement est lié jusqu'à l'expiration de la première période de dix années, s'il est admis dans les cinq premières années de cette période. Dans le cas contraire, il est lié jusqu'à l'expiration de la période additionnelle de cinq années qui suit celle au cours de laquelle il est admis.

ARTICLE 11.

La présente Convention sera ratifiée. Chaque Puissance adressera, dans le plus court délai possible, sa ratification au Gouvernement Français, par les soins duquel il en sera donné avis aux autres Pays signataires.

Les ratifications resteront déposées dans les archives du Gouvernement Français.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque pays signataire, le jour même du dépôt de son acte de ratification.

Fait à Paris, le vingt et un juin mil neuf cent vingt, en un seul exemplaire qui restera déposé dans les archives du Gouvernement de la République Française et dont les expéditions authentiques seront remises à chacun des Pays signataires.

Ledit exemplaire, daté comme il est dit ci-dessus, pourra être signé jusqu'au 31 décembre 1920 inclusivement.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-après, dont les pouvoirs ont été reconnus en bonne et due forme, ont signé la présente Convention.

Pour la République Argentine :	De Alvear.
	Jorge Guerrero.
Pour la Belgique :	Walter Peereboom.
Pour le Chili :	Maximiliano Ibanez.
Pour la Chine :	Yo Tsao Yen.
Pour la Colombie :	
Pour la République de Costa-Rica :	Manuel de Peralta.
Pour la République Cubaine :	Rafael Martinez Ortiz.
Pour le Danemark :	H. A. Bernhoft.
Pour l'Espagne :	Mariano Bastos.
Pour la Finlande :	Enckell.
Pour la France :	J. Ricard.
	André Lebon.
	Maurice Lesage.
Pour l'Algérie :	E. Gérard.
Pour les Colonies de l'Afrique Occidentale française et pour Madagascar :	You.
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indo-Chine :	Garnier.
Pour la Grande-Bretagne :	Derby.
Pour les Dominions de l'Afrique du Sud :	Hardinge of Penshurst.
Pour le Canada :	Philippe Roy.
Pour le Commonwealth d'Australie :	Andrew Fisher.
Pour la Nouvelle-Zélande :	Hardinge of Penshurst.
Pour les Indes :	Derby.
Pour la Grèce :	Skousès.
Pour le Guatémala :	
Pour la République d'Haïti :	Clément Dartiguenave.
Pour l'Italie :	Andrea Sabini.
Pour les Colonies italiennes d'Érythrée, de Tripolitaine et des Somalis :	Le dr. Uberto Ferretti.
Pour le Japon :	H. Ashida.
Pour le Luxembourg :	J. Ph. Wagner.
Pour le Maroc :	Nacivet.
Pour la Principauté de Monaco :	Balny d'Avricourt.
Pour la Norvège :	Christoffer Smith.
Pour la République de Panama :	R. A. Amador.
Pour les Pays-Bas et	
Pour les Indes Néerlandaises :	Kamerlingh Onnes.
Pour le Pérou :	E. de la Fuente.

Pour la Pologne :	STANISLAS SOKOLOWSKI.
Pour le Portugal :	JOSÉ DE MATTOS BRAANCAMPS.
Pour la Roumanie :	D. J. GHIKA
Pour l'État Serbe-Croate-Slovène :	DOUCHANS. TOMITCH.
Pour le Siam :	PHRA PRADIYAT.
Pour la Suède :	EHRENVÄRD.
Pour la Suisse :	DUNANT.
	CH. GUILLAUME.
Pour la République Tchéco-Slovaque :	V. C. VANICEK.
Pour la Tunisie :	H. GEOFFROY SAINT-HILAIRE.
Pour l'Uruguay :	J. C. BLANCO.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CRIAÇÃO, EM PARIS, DE UM INSTITUTO INTERNACIONAL DO FRIO

Ajustada entre a REPUBLICA ARGENTINA, a BELGICA, o CHILE, a CHINA, a COLOMBIA, a REPUBLICA DE COSTA-RICA, a REPUBLICA DE CUBA, a DINAMARCA, a ESPANHA, a FINLANDIA, a FRANÇA, a ARGELIA, as COLONIAS da AFRICA OCCIDENTAL FRANCEZA, as COLONIAS e PROTECTORADOS FRANCEZES da INDO-CHINA, MADAGASCAR, a GRAN-BRETANHA e os DOMINIOS DA AFRICA do SUL, do CANADÁ, da AUSTRALIA, da NOVA-ZELANDIA, as INDIAS, a GRECIA, a GUATEMALA, a REPUBLICA DO HAITI, a ITALIA e suas COLONIAS da ERYTHRÉA, da TRIPOLITANIA e de SOMAL, o JAPÃO, o LUXEMBURGO, MARROCOS, o PRINCIPADO DE MONACO, a NORUEGA, o PANAMÁ, os PAIZES-BAIXOS e suas COLONIAS das INDIAS NEERLANDEZAS, o PERÚ, a POLONIA, PORTUGAL, a RUMANIA, o ESTADO SERBO-CROATA-SLOVENO, o SIÃO, a SUECIA, a SUISSA, a TCHECOSLOVAQUIA, a TUNISIA e o URUGUAY.

Os abaixo assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes supracitados, reunidos em Conferencia em Paris, accordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1°

As altas partes contractantes comprometem-se a fundar e a manter um Instituto internacional do Frio, com séde em Paris. Todo Estado, Dominio ou Colonia, não signatario da presente Convenção, poderá a ella adherir, a seu pedido,

se sua admissão ao Instituto internacional do Frio fôr approvada pela Conferencia geral, prevista no art. 4º, abaixo, por maioria de dois terços dos membros presentes ou representados. O pedido será dirigido ao Director do Instituto; e implicará o compromisso de contribuir com uma subvenção annual para as despesas do Instituto, nas condições indicadas pelo art. 9º. Logo que seja approvada uma admissão, será feita a respectiva communicação, pelo Director, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, que a notificará a todos os Governos já adherentes.

ARTIGO 2º

As pessoas juridicas ou pessoas physicas, que tenham representado algum papel na sciencia ou nas industrias do frio, e os bemfeitores do Instituto internacional do Frio, poderão, por decisão da Commissão Executiva, receber o titulo de membro correspondente do Instituto.

ARTIGO 3º

O Instituto, limitando sua acção no dominio internacional, tem por fins principaes:

1º. Favorecer o ensino da sciencia e da pratica do frio, assim como o desenvolvimento e a vulgarização dos estudos e das pesquisas scientificas ou technicas realizadas nesse dominio;

2º. Favorecer o estudo das melhores soluções das questões referentes á conservação, ao transporte e á distribuição de generos susceptiveis de deterioração;

3º. Tornar conhecida, indicando a origem das informações publicadas, a situação mundial dos generos frigorificados, sob o triplice ponto de vista da producção, da circulação e do consumo;

4º. Centralizar, para a publicação, todas as informações e documentos scientificos, technicos e economicos relativos á producção e utilização do frio;

5. Centralizar, para estudo, as leis, regulamentos e informações de todo genero, que possam interessar a industria do frio e submetter á approvação dos Governos, havendo occasião, as medidas destinadas a melhorar e a unificar os regulamentos referentes á circulação internacional dos productos susceptiveis de ser beneficiados com a applicação do frio;

6º. Organizar os Congressos internacionaes do frio;

7°. Manter relações constantes com os centros scientificos e profissionaes interessados, com o fim de assegurar a realização do seu programma de acção.

Todas as questões relativas aos interesses economicos, á legislação e á administração de um determinado Estado, são excluidas da competencia do Instituto internacional do Frio.

Artigo 4°

O Instituto internacional do Frio fica sob a autoridade e a fiscalização de uma Conferencia geral, composta de representantes designados pelos Estados participantes. Os Estados que não desejem nomear representantes officiaes, podem, em seu lugar, fazer acreditar, junto ao Instituto internacional do Frio, uma corporação qualificada, que ahi os represente.

O numero de representantes de cada Estado na Conferencia geral é o fixado pelo art. 9° da presente convenção, o qual regula a contribuição dos Estados para as despesas do Instituto. Os membros da Conferencia, impedidos de assistir a uma reunião, têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da mesma Conferencia.

A Conferencia geral reune-se, no minimo, de dois em dois annos.

Artigo 5°

O poder executivo do Instituto internacional do Frio está confiado a uma Commissão executiva, que, sob a direcção e a fiscalização da Conferencia geral, põe em execução as deliberações da mesma e prepara as propostas a lhe serem submettidas.

A Commissão executiva compõe-se de membros designados pelos respectivos Governos. Cada Estado, Dominio ou Colonia adherente á convenção será representado na Commissão executiva por um membro.

Os presidentes das Commissões internacionaes de que fala o art. 7° da presente convenção têm direito de assistir ás reuniões da Commissão executiva, com caracter consultivo.

A Commissão executiva reune-se, no minimo, duas vezes por anno. Cabe-lhe a incumbencia de fazer executar as decisões da Conferencia geral; tem plena autoridade sobre a administração do Instituto; nomeia em escrutinio secreto o Director, que preenche as funcções de Secretario geral da Conferencia geral; fixa o regulamento organico do pessoal, bem como todas as disposições necessarias ao funccionamento do Instituto

Os membros da Commissão executiva impossibilitados de assistir a uma reunião têm o direito de passar procuração a um dos seus collegas da propria Commissão.

A Commissão executiva poderá constituir, no seu seio, uma Commissão directora.

No intervallo entre sessões, a Commissão executiva tem os mesmos poderes da Conferencia geral, ficando sujeitas á ratificação desta ultima as decisões tomadas.

A Commissão executiva escolherá, dentre seus membros, um presidente, seis vice-presidentes e uma Commissão de administração, composta de 12 membros, a qual preparará os orçamentos e apresentará um relatorio annual sobre a situação financeira do Instituto.

Sob a fiscalização da Commissão de administração, o Director ordena as despesas e realiza as receitas; assigna quitações e recibos; paga, acceita, endossa ou saca letras de cambio, titulos ou ordens, por conta do Instituto.

Artigo 6º

O funccionamento do Instituto é garantido por pessoal remunerado, que comprehende um Director, nomeado pela Commissão executiva, e os auxiliares necessarios ao funccionamento do Instituto.

A nomeação e a demissão dos empregados de qualquer categoria pertencem á Commissão executiva, por proposta do Director.

Artigo 7º

Os estudos previstos pelo art. 3º da presente convenção são emprehendidos e levados a effeito por commissões internacionaes, cujo numero e attribuições são fixados pela Conferencia geral.

Esses estudos se referem ás questões relativas á producção e á utilização do frio em todos os dominios e especialmente:

á obtenção de temperaturas baixas;

ao material e ás installações frigorificas;

ás applicações industriaes do frio;

aos transportes;

á legislação;

ao ensino;

á economia geral e á estatistica.

O presidente de cada uma dessas commissões será escolhido pela Conferencia geral e será relator perante a mesma.

A composição de cada commissão será fixada igualmente pela Conferencia geral, por propostas apresentadas pelo presidente designado por ella, levando-se em conta os intuitos demonstrados pelas Associações do Frio ou outras organizações scientificas ou industriaes dos paizes que tiverem adherido á presente convenção.

ARTIGO 8°

Os trabalhos das commissões e as informações de toda natureza colhidos pelo escriptorio central do Instituto, em virtude do art. 3° da presente convenção, são publicados por meio de um *Boletim*. Essa publicação official será feita em francez e inglez, mas poderá ser editada em qualquer lingua dos outros paizes que tiverem adherido á presente convenção, tanto quanto o permittam os recursos ordinarios e extraordinarios do Instituto.

A distribuição gratuita do *Boletim* será feita a todos os paizes que tiverem adherido á presente convenção, numa proporção fixada de accôrdo com a categoria em que estiverem inscriptos pela Conferencia geral.

ARTIGO 9°

As despesas necessarias ao funccionamento do Instituto são cobertas:

a) pelas subvenções annuaes dos Estados que tomam parte no seu funccionamento e cuja contribuição é fixada de accôrdo com as categorias abaixo:

CATEGORIAS	SUBVENÇÕES ANNUAES	NUMERO DE REPRESENTANTES NA CONFERENCIA GERAL
	Francos	
I	12,000	6
II	9,000	5
III	6,000	4
IV	4,000	3
V	2,000	2
VI	1,000	1

b) pelas receitas provenientes das assignaturas do *Boletim* e da venda das publicações do Instituto, nas condições fixadas pela Commissão executiva;

c) pelas subscripções, doações e legados que lhe poderão caber legalmente, principalmente, em virtude da applicação do art. 2º da presente convenção.

As quantias que representam a parte da contribuição de cada um dos paizes contractantes serão pagas pelos mesmos, no começo de cada anno, ao Director do Instituto, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza.

Artigo 10

A presente convenção vigorará por um periodo de dez annos. Expirado este prazo, será renovada, por reconducção tacita, de cinco em cinco annos, tendo cada Governo o direito de se retirar do Instituto ou de modificar a categoria em que se collocou, no fim de cada periodo, com aviso prévio, de um anno, ao menos.

Todo Governo que venha a adherir ulteriormente ficará compromettido até expirar o primeiro periodo de dez annos, se fôr admittido nos cinco primeiros annos desse periodo. No caso contrario, ficará compromettido até expirar o periodo addicional de cinco annos depois daquelle em que foi admittido.

Artigo 11

A presente convenção será ratificada. Cada paiz remetterá no menor tempo possivel, sua ratificação ao Governo francez, a cujos cuidados cabe communicá-la aos outros paizes signatarios.

As ratificações ficarão depositadas nos archivos do Governo francez.

A presente convenção entrará em vigor, para cada paiz signatario, no proprio dia em que fôr effectuado o deposito do seu instrumento de ratificação.

Feito em Paris, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e vinte, em um unico exemplar, que ficará depositado nos archivos do Governo francez e do qual serão remettidas copias authenticas a cada um dos paizes signatarios.

O referido exemplar, datado como ficou dito acima, poderá ser assignado até o dia 31 de Dezembro de 1920, inclusive.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assignaram a presente convenção.

Pela Republica Argentina:	De Alvear
	Jorge Guerrero
Pela Belgica:	Walter Peereboom
Pelo Chile:	Maximiliano Ibanez
Pela China:	Yo Tsao Yen
Pela Colombia:	
Pela Republica de Costa-Rica:	Manuel de Peralta
Pela Republica de Cuba:	Rafael Martinez Ortiz.
Pela Dinamarca:	H. A. Bernhoft
Pela Espanha:	Mariano Bastos
Pela Finlandia:	Enckell
Pela França:	J. Ricard
	André Lebon.
	Maurice Lesage.
Pela Argelia:	E. Gérard.
Pelas Colonias da Africa Occidental franceza e por Madagascar:	You.
Pelas Colonias e Protectorados francezes da Indo-China:	Garnier.
Pela Gran-Bretanha:	Derby.
Pelo Dominio da Africa do Sul:	Hardinge of Penshurst.
Pelo Canadá:	Phillippe Roy.
Pelo *Commonwealth* da Australia:	Andrew Fisher.
Pela Nova-Zelandia:	Hardinge of Penshurst.
Pelas Indias:	Derby.
Pela Grecia:	Skousès.
Pela Guatemala:	
Pela Republica do Haiti:	Clément Dartiguenave.
Pela Italia:	Andrea Sabini.
Pelas Colonias italianas da Erythréa, da Tripolitania e do Somal:	Dr. Uberto Ferretti.
Pelo Japão:	H. Ashida.
Pelo Luxemburgo:	J. Ph. Wagner.
Por Marrocos:	Nacivet.
Pelo Principado de Monaco:	Balny D'Avricourt.
Pela Noruega:	Christoffer Smith.
Pelo Panamá:	R. A. Amador.
Pelos Paizes-Baixos e suas colonias das Indias Neerlandezas:	Kamerlingh Onnes.
Pelo Perú:	E. de la Fuente.
Pela Polonia:	Stanislas Sokolowski.

Por Portugal:	José de Mattos Braancamps.
Pela Rumania:	D. J. Ghika.
Pelo Estado Serbio-Croata-Sloveno:	Douchans. Tomitch.
Pelo Sião:	Phra Pradiyat.
Pela Suecia:	Ehrensvärd.
Pela Suissa:	Dunant.
	Ch. Guillaume.
Pela Tchecoslovaquia:	V. C. Vanicek.
Pela Tunisia:	H. Geoffroy Saint-Hilaire.
Pelo Uruguay:	J. C. Blanco.

DECRETO N. 18.875 — DE 20 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção da União Panamericana, concluida em Havana, em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção sobre a organização da União Panamericana, adoptada pela Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 9 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUZA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção sobre a organização da União Panamericana, do teor seguinte:

CONVENCION

(UNION PANAMERICANA)

Sus Excelencias los Presidentes de las Repúblicas de Perú, Uruguay, Panamá, Ecuador, México, El Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haití, República Dominicana, Estados Unidos de América y Cuba; por medio de sus correspondientes Delegados plenipotenciarios han acordado celebrar la siguiente Convención, que será firmada como lo dispone su artículo final:

Las Repúblicas Americanas, cuya unión moral descansa en la igualdad jurídica de las Repúblicas del Continente y en el respeto mutuo de los derechos inherentes a su completa independencia, queriendo proveer eficazmente a la conciliación creciente de sus intereses económicos, y a la coordinación de sus actividades de carácter social e intelectual, y reconociendo que las relaciones entre los pueblos están reguladas tanto por el derecho como por sus legítimos intereses individuales y colectivos:

Acuerdan continuar realizando su acción conjunta de cooperación y de solidaridad por medio de las reuniones periódicas de las Conferencias Internacionales Americanas así como por medio también de los órganos establecidos en virtud de acuerdos internacionales y mediante la Unión Panamericana, que tiene su sede en Washington, y cuya organización y funciones serán regidas por la presente Convención, en los términos que siguen:

Artículo I

Organos de la Unión de los Estados Americanos

La Unión de los Estados Americanos propende al cumplimiento de su finalidad mediante los órganos siguientes:

(*a*) La Conferencia Internacional Americana.

(*b*) La Unión Panamericana bajo la Dirección de un Consejo Directivo, con sede en la ciudad de Washington.

(c) Todo órgano que sea establecido en virtud de convenciones entre los Estados Americanos.

La representación de cada Estado en las Conferencias y en el Consejo Directivo es de derecho propio.

Artículo II

Conferencias Internacionales Americanas

Las Conferencias serán periódicas. El Consejo Directivo de la Unión Panamericana señalará la fecha en que deberán reunirse, sin que en ningún caso pueda mediar entre una y otra un plazo mayor de cinco años, salvo por causa de fuerza mayor.

Artículo III

Consejo Directivo

La Dirección de la Unión Panamericana la ejercerá un Consejo Directivo formado por los representantes que cada uno de los Gobiernos Americanos tenga a bien designar. Puede recaer la designación en los representantes diplomáticos de los respectivos países en Washington.

Además de su propio país, un miembro del Consejo puede representar de modo excepcional a otro u otros, disponiendo en este caso de tantos votos cuantos países represente.

El Consejo elegirá anualmente su Presidente y Vicepresidente.

Artículo IV

Funcionarios Ejecutivos

El Consejo Directivo nombrará los siguientes funcionarios:

Un Director General, que tendrá a su cargo la administración de la Unión Panamericana, con facultades para pro-

mover su más amplio desarrollo, de acuerdo con los términos de esta Convención, del reglamento y de las resoluciones del Consejo, ante el cual será responsable.

El Director General asistirá, como consultor, a las sesiones del Consejo Directivo, de las comisiones designadas por el mismo, y de las Conferencias Internacionales Americanas, a efecto de dar las informaciones que fueren del caso. Los gastos serán satisfechos con fondos de la Unión Panamericana.

Un Subdirector, que desempeñará las funciones de Secretario del Consejo Directivo.

El Director General preparará los reglamentos internos que regirán los distintos departamentos de la Unión Panamericana, ajustados a las disposiciones de la presente Convención, y los someterá a la aprobación del Consejo Directivo.

El Director General presentará anualmente al Consejo Directivo en la sesión ordinaria en el mes de noviembre, un presupuesto detallado para el siguiente año fiscal.

El Director General presentará a la consideración de cada Conferencia de las Repúblicas Americanas un informe detallado de las obras realizadas por la Unión Panamericana durante el período precedente a la reunión de la Conferencia.

Corresponde al Director General nombrar, con la aprobación del Consejo Directivo, el personal que sea necesario para la Unión Panamericana, tratando, encuanto sea posible que se distribuyan los cargos entre nacionales de los diversos países miembros de la Unión.

Artículo V

Mantenimiento de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana fijará la cuota que para el sostenimiento de la Unión Panamericana corresponda a cada uno de los Gobiernos miembros de ella; pero los aumentos en el Presupuesto de la Unión Panamericana que excedan en más de 25 % sobre el Presupuesto del año anterior deberán ser aprobados por el voto unánime del Consejo Directivo, dándose a los representantes tiempo para consultar a sus respectivos Gobiernos. La cuota se fijará tomando como base los últimos datos oficiales sobre la cifra de población de que esté en posesión la Unión Panamericana el 1° de julio de cada año. El Presupuesto se comunicará antes delp rimero del año siguiente a los Gobiernos miembros de

la Unión, haciendo constar al transmitirlo la cuota que a cada país corresponda, la cual deberá pagarse antes del primero de julio de dicho año.

El Consejo Directivo elegirá de entre sus miembros una Comisión encargada de examinar, en las fechas que el mismo Consejo fije, las cuentas de gastos de la Unión, de conformidad con las disposiciones establecidas por el Reglamento y la opinión de tres expertos que al efecto se designarán.

Artículo VI

Funciones de la Unión Panamericana

El Consejo Directivo, como la Unión Panamericana, tendrán las funciones que le atribuye la presente Convención, bajo la reserva de que no tengan funciones de carácter político.

Las atribuciones de la Unión Panamericana son:

1. Compilar y distribuir informaciones y folletos referentes al desarrollo comercial, industrial, agrícola, social y educacional, así como al progreso en general de los países Americanos.

2. Compilar y clasificar informaciones referentes a Convenciones y Tratados firmados entre las Repúblicas Americanas y entre éstas y otros Estados, así como las referentes a la legislación de las primeras.

3. Cooperar al desarrollo de las relaciones comerciales, industriales, agrícolas, sociales y culturales, al estudio de los problemas del trabajo y a un conocimiento mutuo más íntimo entre las Repúblicas Americanas.

4. Actuar como Comisión Permanente de las Conferencias Internacionales Americanas, guardar sus informes y archivos; cooperar a obtener la ratificación de los Tratados y Convenciones, ejecutar y facilitar la ejecución de las resoluciones adoptadas por las Conferencias Internacionales Americanas, dentro de sus atribuciones; y preparar, de acuerdo con los Gobiernos, el programa de las Conferencias Internacionales Americanas y proponer a éstas un Proyecto de Reglamento.

5. Desempeñar aquellas funciones que le sean conferidas por la Conferencia o por el Consejo Directivo, en uso de las facultades que le acuerda esta Convención. Cuando un Estado entendiese que sus intereses vitales están envueltos en una cuestión, o que de esta última resulta una obligación para

él, podrá exigir que la resolución del Consejo sea tomada por unanimidad.

6. El Consejo Directivo podrá promover la reunión de Conferencias Internacionales de Expertos para el estudio de problemas de carácter téchnico de interés común para los países miembros de la Unión, y a este efecto podrá solicitar de los respectivos Gobiernos el nombramiento de expertos que los representen en dichas Conferencias, que se reunirán en los lugares y en las fechas que determine el Consejo.

Para la consecución de los fines perseguidos al organizar esta Institución, el Consejo Directivo procederá a establecer dentro de la Unión Panamericana, las Secciones o departamentos administrativos que considere necesarios.

Artículo VII

Depósito y Canje de Ratificaciones

Los instrumentos de ratificación de los tratados, convenciones, protocolos y otros documentos diplomáticos suscritos en las Conferencias Internacionales Americanas, serán depositados en la Unión Panamericana por el respectivo representante en el Consejo Directivo, obrando en nombre de su Gobierno sin necesidad de plenos poderes especiales para el depósito de la ratificación. Del depósito de la ratificación se dejará constancia en un acta suscrita, por el representante en el Consejo del país que ratifica, por el Director General de la Unión Panamericana y por el Secretario del Consejo Directivo.

La Unión Panamericana, comunicará a todos los Estados miembros de la Unión, por órganos de sus representantes en el Consejo, el depósito de las ratificaciones.

Artículo VIII

Comunicación de documentos oficiales a la Unión Panamericana

Los Gobiernos de los países, miembros de la Unión, enviarán a la Unión Panamericana dos ejemplares de los documentos oficiales y publicaciones que se refieran a los fines de la Unión, en cuanto lo permita la legislación interna de los respectivos países.

Artículo IX

Cooperación de las organizaciones oficiales Panamericanas

Con el objeto de coordinar el resultado de los trabajos de otras organizaciones oficiales Panamericanas y de establecer entre ellas relaciones de estrecha cooperación, el programa de sus trabajos y el desarrollo de sus actividades serán materia de acuerdo entre sus cuerpos directivos y el Consejo Directivo de la Unión Panamericana, en cuanto sea posible.

Los Gobiernos miembros de la Unión que no tengan un órgano eficiente para el estudio e información de asuntos Panamericanos, establecerán una Comisión compuesta de personas de experiencia en esos asuntos o una oficina anexa al Ministerio de Relaciones Exteriores encargada de asuntos Panamericanos.

Estas Comisiones u oficinas tendrán las siguientes atribuciones:

(a) Cooperar cerca de sus respectivos Gobiernos a la obtención de la ratificatión de los Tratados y Convenciones, así como a la ejecución de los acuerdos aprobados por las Conferencias Internacionales Americanas.

(b) Suministrar en tiempo oportuno a la Unión Panamericana las informaciones necesarias para la preparación de sus trabajos.

(c) Presentar a la Unión, por medio de los órganos adecuados, aquellos proyectos que puedan considerar útiles para los propósitos de la Unión.

Artículo X

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana establecerá su reglamento y el estatuto de sus funcionarios, fijando sus asignaciones y jubilación.

Artículo XI

Toda correspondencia o envío que se haga por medio del correo a la Unión Panamericana, que lleve la indicación de franqueo usada por la Unión, así como toda correspondencia o envío que la Unión Panamericana haga, circulará exenta de porte por los correos de las Repúblicas Americanas.

Artículo XII

Los Estados contratantes podrán retirarse de la Unión Panamericana en cualquier momento, debiendo abonar sus cuotas respectivas por el término del año fiscal corriente.

Artículo XIII

Esta Convención no puede ser modificada sino de la misma manera en que fué adoptada.

Artículo XIV

La presente Convención será ratificada por los Estados, signatarios, y queda abierta a la firma y a la ratificación de los Estados representados en la Conferencia que no hayan podido suscribirla.

El Presidente de la Conferencia, por conducto del Gobierno de la República de Cuba, remitirá a los Gobiernos representados en aquélla un ejemplar autenticado del presente Proyecto de Convención, a fin de que, si lo aprueban, produzca su adhesión. A este efecto, los Gobiernos que se adhieran autorizarán a sus respectivos representantes diplomáticos o especiales radicados en la ciudad de la Habana para que procedan a firmar la Convención. Producida la firma por todos los Estados, se someterá la Convención por cada Gobierno a la correspondiente ratificación.

La presente Convención entrará en vigor cuando todos los Estados representados en la Conferencia reciban aviso de que todas las ratificaciones han sido depositadas en la Unión Panamericana y todas las adhesiones y ratificaciones de las veintiún Repúblicas Americanas han sido recibidas.

En testimonio de lo cual, firman y sellan la presente Convención.

DECLARACIÓN DE LA ARGENTINA

La Delegación Argentina declara, de acuerdo con instrucciones expresas de su gobierno, que aprueba el proyecto de convención, que la firmará; pero que hace ahora la reserva de que lamenta no se hayan incluído en esta convención los principios económicos que sustentó en el seno de la comisión.

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108º da Independencia e 41º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(UNIÃO PANAMERICANA)

Suas Excellencias os Presidentes das Republicas do Perú, Uruguay, Panamá, Equador, Mexico, Salvador, Guatemala, Nicaragua, Bolivia, Venezuela, Colombia, Honduras, Costa-Rica, Chile, Brasil, Argentina, Paraguay, Haiti, Republica Dominicana, Estados Unidos da America e Cuba, por meio de seus respectivos delegados plenipotenciarios, resolveram celebrar a seguinte convenção, que será assignada como dispõe o seu artigo final:

As Republicas Americanas, cuja união descansa na igualdade juridica das Republicas do Continente e no respeito mutuo dos direitos inherentes á sua completa independencia, desejosas de promover efficazmente a crescente conciliação de seus interesses economicos e a coordenação de suas actividades de caracter social e intellectual, e reconhecendo que as relações entre os povos são reguladas tanto pelo direito quanto por seus legitimos interesses individuaes e collectivos,

Resolvem continuar realizando sua acção conjunta de cooperação e solidariedade, por meio das reuniões periodicas das

conferencias internacionaes americanas, assim como por meio dos órgãos estabelecidos em virtude de accôrdos internacionaes e mediante a União Panamericana, que tem sua séde em Washington e cuja organização e funcções serão regidas pela presente convenção, nos termos seguintes:

Artigo I

Órgãos da união dos Estados Americanos

A União dos Estados Americanos procura realizar os seus fins, por meio dos seguintes órgãos:

a) A Conferencia Internacional Americana;

b) A União Panamericana, sob a direcção de um Conselho Director, com séde na cidade de Washington;

c) Qualquer órgão que seja estabelecido mediante convenção entre os Estados Americanos.

A representação de cada Estado, nas Conferencias e no Conselho Director, é de direito proprio.

Artigo II

Conferencias Internacionaes Americanas

As Conferencias serão periodicas. O Conselho Director da União Panamericana indicará a data em que se deverão reunir, sem que em nenhum caso possa mediar entre uma e outra um periodo superior a cinco annos, salvo em caso de força maior.

Artigo III

Conselho Director

A direcção da União Panamericana será exercida por um Conselho Director, formado pelos representantes que cada um dos governos americanos designar. Poderá recair a designação nos representantes diplomaticos dos respectivos paizes em Washington.

Além do seu proprio paiz, um membro do Conselho poderá excepcionalmente representar outro ou outros, dispondo neste caso de tantos votos quantos paizes representar.

O Conselho elegerá cada anno seu presidente e seu vice-presidente.

Artigo IV

Funccionarios executivos

O Conselho Director nomeará os seguintes funccionarios:

Um Director Geral, que ficará incumbido da administração da União Panamericana, com faculdades para promover o seu mais amplo desenvolvimento, de accôrdo com os termos desta Convenção, do regulamento e das resoluções do Conselho, perante o qual será responsavel. O Director Geral assistirá, como consultor, ás sessões do Conselho Director, ás das commissões designadas pelo mesmo e ás das Conferencias Internacionaes Americanas, para dar as informações que forem necessarias. As despesas serão pagas com os fundos da União Panamericana.

Um Sub-Director, que exercerá as funcções de Secretario do Conselho Director.

O Director Geral preparará os regulamentos internos, que regerão os differentes departamentos da União Panamericana, ajustados ás disposições da presente Convenção, e os submetterá á approvação do Conselho Director.

O Director Geral apresentará á consideração do Conselho Director, annualmente, na sessão ordinaria do mez de Novembro, um orçamento detalhado para o anno fiscal seguinte.

O Director Geral apresentará á consideração de cada Conferencia das Republicas Americanas uma informação detalhada da obra realizada pela União Panamericana durante o periodo anterior á reunião da Conferencia.

Compete ao Director Geral nomear, com a approvação do Conselho Director, o pessoal necessario á União Panamericana, empenhando-se, tanto quanto possivel, pela distribuição dos cargos entre nacionaes dos diversos paizes membros da União.

Artigo V

Manutenção da União Panamericana

O Conselho Director da União Panamericana fixará a quota que, para o custeio da União Panamericana, caiba a cada um dos Governos dos paizes que della são membros. Entretanto, os augmentos no orçamento da União Panamericana, superiores a 25 % do orçamento do anno anterior, deverão ser approvados pelo voto unanime do Conselho Director, reser-

vado aos representantes o tempo necessario para consultar os seus respectivos Governos. A quota será fixada tomando-se por base os ultimos dados officiaes que possua a União Panamericana, no dia 1° de Julho de cada anno, sobre o numero de habitantes de cada paiz. O orçamento será communicado antes do dia primeiro do anno seguinte aos Governos membros da União, fazendo-se constar, ao communicá-lo, a quota que a cada paiz corresponda, a qual deverá ser paga antes do 1° de Julho do dito anno.

O Conselho Director elegerá, dentre seus membros, uma Commissão encarregada de examinar, nas datas que o mesmo Conselho indicar, as contas de despesas da União, de accôrdo com as disposições estabelecidas pelo Regulamento e com a opinião de tres peritos que, para este effeito, serão designados.

Artigo VI

Funcções da União Panamericana

O Conselho Director, assim como a União Panamericana, exercerão as funcções que lhes attribue a presente Convenção, sob a resalva de não exercerem funcções de caracter politico.

As attribuições da União Panamericana são:

1. Reunir e distribuir informações e folhetos relativos ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola, social e educativo, assim como ao progresso em geral dos paizes americanos.

2. Reunir e classificar as informações relativas a convenções e tratados, assignados entre as Republicas americanas e entre estas e outros Estados, assim como as relativas ás legislações das primeiras.

3. Cooperar no desenvolvimento das relações commerciaes, industriaes, agricolas, sociaes e culturaes e no estudo dos problemas do trabalho e para um conhecimento mutuo mais estreito entre as Republicas americanas.

4. Funccionar como Commissão Permanente das Conferencias Internacionaes Americanas, guardar suas informações e archivos; cooperar para obter a ratificação dos tratados e convenções; executar e facilitar a execução das resoluções adoptadas pelas Conferencias Internacionaes Americanas, dentro das suas attribuições; preparar, de accôrdo com os Governos, o programma das Conferencias Internacionaes Americanas, e propôr para estas um projecto de Regulamento.

5. Desempenhar as funcções que lhe sejam outorgadas pela Conferencia ou pelo Conselho Director, no uso das faculdades que lhe dá esta Convenção. Um Estado, quando entender que os seus interesses vitaes estão envolvidos numa questão, ou que desta ultima resulta uma obrigação para elle, poderá exigir que a resolução do Conselho seja tomada por unanimidade.

6. O Conselho Director poderá promover a reunião de Conferencias Internacionaes de Peritos, para o estudo de problemas de caracter technico, de interesse commum dos paizes membros da União, e para este effeito poderá solicitar dos respectivos Governos a nomeação de peritos que os representem nas ditas Conferencias, que se reunirão nos lugares e nas datas que o Conselho designar.

Para a consecução dos fins que se collimam com esta instituição, o Conselho Director criará, na União Panamericana, as secções ou departamentos administrativos que sejam necessarios.

Artigo VII

Deposito e troca de ratificações

Os instrumentos de ratificação dos tratados, convenções, protocollos e outros documentos diplomaticos, firmados nas Conferencias Internacionaes Americanas, serão depositados na União Panamericana, pelo respectivo representante no Conselho Director, em nome do seu Governo, sem necessidade de plenos poderes especiaes para o deposito da ratificação. Do deposito da ratificação se lavrará uma acta, subscripta pelo representante, no Conselho, do paiz que ratifica, pelo Director Geral da União Panamericana e pelo Secretario do Conselho Director.

A União Panamericana communicará a todos os Estados membros da União, por meio dos seus representantes no Conselho, o deposito das ratificações.

Artigo VIII

Communicação de documentos officiaes á União Panamericana

Os Governos dos paizes membros da União enviarão á União Panamericana dois exemplares dos documentos officiaes e das publicações que se refiram aos fins da União, tanto quanto o permittir a legislação interna dos respectivos paizes.

Artigo IX

Cooperação das organizações officiaes panamericanas

Com o fim de coordenar o resultado dos trabalhos de outras organizações officiaes panamericanas e de estabelecer entre ellas relações de estreita cooperação, o programma de seus trabalhos e o desenvolvimento das suas actividades serão, tanto quanto possivel, materia de accôrdo entre seus corpos directores e o Conselho Director da União Panamericana.

Os Governos membros da União, que não tenham um órgão efficiente para o estudo e informação dos assumptos panamericanos, constituirão uma commissão formada por pessoas de experiencia nesses assumptos ou uma repartição annexa ao Ministerio de Relações Exteriores incumbida de assumptos panamericanos.

Essas commissões ou repartições terão as seguintes attribuições:

a) Cooperar com os seus respectivos Governos para obter a ratificação dos tratados e convenções e tambem para a execução dos accôrdos approvados pelas Conferencias Internacionaes Americanas.

b) Enviar opportunamente á União Panamericana todas as informações necessarias para a preparação dos seus trabalhos.

c) Apresentar á União, por meio dos órgãos competentes, os projectos que possam ser considerados uteis para os fins da União.

Artigo X

O Conselho Director da União Panamericana estabelecerá o seu regulamento e o estatuto dos seus funccionarios, fixando-lhes os ordenados e aposentadorias.

Artigo XI

Toda correspondencia ou remessa que se fizer por meio dos correios á União Panamericana, que leve a indicação de franquia usada pela União, assim como toda correspondencia ou remessa que a União Panamericana fizer, circulará livre de porte pelos correios das Republicas Americanas.

Artigo XII

Os Estados contractantes poderão retirar-se da União Panamericana em qualquer momento, devendo abonar suas quotas respectivas até o fim do anno fiscal corrente.

Artigo XIII

Esta Convenção não póde ser modificada senão pela mesma fórma por que foi adoptada.

Artigo XIV

A presente Convenção será ratificada pelos Estados que a assignam e fica aberta á assignatura e á ratificação dos Estados representados na Conferencia que não hajam podido subscrevê-la.

O Presidente da Conferencia, por intermedio do Governo da Republica de Cuba, remetterá aos Governos representados naquella um exemplar authentico do presente projecto de Convenção, afim de que, se o approvarem, levem a effeito a sua adhesão. Para esse effeito, os Governos que adherirem autorizarão os seus respectivos representantes diplomaticos ou especiaes, na cidade de Havana, a que assignem a Convenção. Uma vez assignada por todos os Estados, cada Governo submetterá a Convenção á correspondente ratificação.

A presente Convenção entrará em vigor quando todos os Estados representados na Conferencia forem notificados de que todas as ratificações foram depositadas na União Panamericana e todas as adhesões e ratificações das vinte e uma Republicas foram recebidas.

Em testemunho do que, assignam e sellam a presente Convenção.

DECLARAÇÃO DA ARGENTINA

A Delegação argentina declara, de accôrdo com expressas instrucções do seu Governo, que approva o projecto de Convenção, e que o assignará; mas faz a reserva de que lamenta não se tenham incluido na dita Convenção os principios economicos que sustentou no seio da commissão.

DECRETO N. 18.881 — DE 23 DE AGOSTO DE 1929

Approva as modificações introduzidas pela Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o que expôz a Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, e entrarão em vigor, em 1 de Outubro do corrente anno, as modificações que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Bruxellas em Setembro de 1928, introduziu no corpo do Regulamento de Serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

Octavio Mangabeira.

PROTOCOLE

Portant additions et modifications au Règlement de Service International annexé à la Convention télegraphique internationale de St.-Pétersbourg (Révision de Paris, 1925, édition de Berne).

Article 7. § 1. *Remplacer la seconde phrase par la suivante:*

Sauf l'exception prévue à l'article 9, § 2, catégorie B, chacun de ces langages peut être employé seul ou conjointement avec les autres dans un même télégramme.

Article 8. *Remplacer le § 1 par le suivant:*

§ 1. Le langage clair est celui qui offre un sens compréhensible dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique internationale, chaque mot et chaque expression ayant la signification qui leur est normalement attribué dans la langue à laquelle ils appartiennent.

Article 9. *Remplacer cet article par le suivant:*

Article 9

§ 1. Le langage convenu est celui qui se compose soit de mots artificiels, soit de mots réels n'ayant pas la signification qui leur est normalement attribuée dans la langue à laquelle ils appartiennent et, de ce fait, ne forment pas des phrases compréhensibles dans une ou plusieurs des langues autorisées pour la correspondance télégraphique en langage clair, soit enfin d'un mélange de mots réels ainsi définis et de mots artificiels.

§ 2. On entend par télégrammes en langage convenu ceux dont le texte contient des mots appartenant à ce langage. Ils se répartissent en deux catégories:

Catégorie A. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus formés de 10 lettres au plus et dans lesquels figurent au moins une voyelle s'ils sont de 5 lettres au plus, deux voyelles au moins s'ils sont de 6, 7 ou 8 lettres et trois voyelles au moins s'ils sont de 9 ou 10 lettres. Dans les mots de plus de 5 lettres, une voyelle au moins doit se trouver dans les cinq premières lettres et une voyelle au moins dans le reste du mot, étant entendu que les mots de 9 ou de 10 lettres doivent contenir au moins trois voyelles au total. Les voyelles sont a, e, i, o, u, y. Les réunions de deux ou plusieurs mots du langage clair contraire à l'usage de la langue à laquelle ces mots appartiennent sont interdites.

Catégorie B. Télégrammes dont le texte contient des mots convenus ne comprenant pas plus de 5 lettres, sans condition ni restriction quant à la construction de ces mots.

Les chiffres et groupes de chiffres ne sont pas admis; toutefois, les marques de commerce constituées par un mélange de chiffres et de lettres sont acceptées si l'expéditeur peut démonstrer qu'il s'agit réellement de marques de commerce.

L'agent qui accepte un télégramme de la catégorie B inscrit sur la minute la mention de service =CDE= qui est transmisse en tête du préambule du télégramme, jusqu'à destination.

§ 3. Dans les deux catégories de télégrammes, A et B, les mots convenus ne peuvent pas contenir les lettres accentuées ä, á, à, é, ñ, ö, ü; et les combinaisons æ, aa, ao, œ ue, ch sont comptées chacune pour deux lettres.

§ 4. Les télégrammes de la catégorie A sont soumis au plein tarif; ceux de la catégorie B sont taxés aux 2/3 du tarif plein s'ils s'agit du régime extra-européen et aux ¾

du tarif plein s'il s'agit du régime européen (Art. 23, §§ 2 et 3).

§ 5. Pour la taxation, un télégramme en langage convenu ne peut pas être considéré comme appartenant en partie à la catégorie A et en partie à la catégorie B. A ce point de vue, il doit se classer dans l'une des deux catégories à l'exclusion de l'autre.

§ 6. Pour les télégrammes convenus ou mixtes de la catégorie A, l'expéditeur est tenu de présenter le code d'après lequel le texte du télégramme a été rédigé, si le bureau d'origine ou l'Administration dont ce bureau relève lui en font la demande.

Article 10. § 1°, *à remplacer par:*

1°, de chiffres arabes, de groupes ou de séries de chiffres arabes ayant une signification secrète;

Article 21. *Modifier et compléter comme suit:*

§ 1. *biffer le 4°.*

§ 4 (1) *et* (2), *à remplacer par:*

§ 4. (1). Dans le langage convenu, le maximum de longuer d'un mot est fixé à 10 lettres pour les télégrammes de la catégorie A et à 5 lettres pour les télégrammes de la catégorie B (art. 9, § 2).

(2) Les mots en langage clair insérés dans le texte d'un télégramme mixte, composé de mots en langage lair et de mots en langage convenu de la catégorie A, sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de dix lettres, l'excédent étant compté pour un mot par série indivisible de dix lettres. Lorsque le télégramme se range dans la catégorie B, ces mots en langage clair sont comptés pour un mot jusqu'à concurrence de cinq lettres, l'excédent étant compté pour un mot par série indivisible de cinq lettres.

Si le télégramme mixte de la catégorie A comprend, en outre, un texte en langage chiffré, les passages en langage chiffré sont comptés conformément aux prescriptions du § 7 ci-après.

§ 8, *à remplacer par:*

§ 8. Les réunions ou altérations de mots contraires à l'usage de la langue à laquelle appartiennent ne sont pas admises dans les télégrammes en langage clair, dans les télégrammes en langage convenu de la catégorie A et dans les télégrammes mixtes clair-chiffrés, c'est-à-dire ceux dont le texte contient à la fois des mots en langage clair et des groupes de chiffres; il en est de même lorsque les réunions ou altérations sont dissimulées au moyen de renversement de l'ordre des lettres ou des syllabes. Toutefois, les noms de villes et de Pays, les noms patronymiques appartenant à une

même personne, les désignations complètes de lieux, places, boulevards, rues et autres voies publiques, les noms de navires, les mots composés admis à ce titre dans les langues anglaise et française dont il peut être justifié au besoin, les nombres entiers, les fractions, les nombres décimaux ou fractionnaires écrits en toutes lettres peuvent étre groupés en un seul mot, qui est compté conformémente aux prescriptions de cet article, §§ 3 et 4. Les nombres écrits en toutes lettres, dans lesquels les chiffres sont indiqués isolément ou par groupes, par exemple: *trentetrente* au lieu de *troismiletrente* ou *sixquatresix* au lieu de *sixcentquarantesix,* sont également admis et comptés à raison de 5 lettres (convenu B), 10 lettres (convenu A) ou 15 lettres (clair).

§ 10 (1), *à remplacer par:*

§ 10. (1). Toutefois, lorsqu'un télégramme en langage clair ou un télégramme mixte clair-chiffré contient des réunions ou des altérations de mots d'une langue autre que celle du Pays d'origine, contraires à l'usage de cette langue, les Administrations ont le droit de prescrire que le bureau d'arrivée recouvre sur le destinataire le montant de la taxe perçue en moins. L'orsqu'il est fait usage de ce droit, le bureau d'arrivée peut refuser de remettre le télégramme si le destinataire refuse de payer.

§ 11 (1), *à remplacer par:*

§ 11 (1). Lorsque l'Administration d'origine constate qu'une taxe insuffisante a été perçue pour un télégramme en langage clair ou en langage mixte clair-chiffré, elle peut recouvrer le complément sur l'expéditeur, et elle opère de même lorsque les irrégularités lui sont signalées par une Administration de transit ou par celle d'arrivée. Dans ce dernier cas, et si la perception des taxes peut avoir lieu, les quotes-parts de taxe sont dues aux différentes Administrations intéressées.

Ajouter le nouveau § ci-après:

§ 12. Les Administrations dont dépend le bureau de destination ou de transit d'un télégramme contenant des mots du langage convenu de la catégorie A ne répondant pas aux régles de construction imposées ont le droit de débiter, au besoin d'office à office, l'Administration d'origine du montant de la taxe supplémentaire due.

Article 22. *Page* 32, *lire*:

Emvthf (marque de commerce ou groupe de lettres)..2

Emvchf (marque de commerce ou groupe de lettres)..2

Article 25. § 2, *à remplacer par*:

§ 2°. Le tarif est établi par mot pur et simple. Toutefois:

a) pour les télégrammes en langage convenu de la catégorie B (art. 9, § 2) il est obligatoirement perçu un minimum de taxe de quatre mots:

b) pour la correspondance du régime européen, chaque Administration a la faculté d'imposer un minimum de taxe qui ne devra pas dépasser un franc cinquante (1 fr. 50) par télégramme et, en se conformant à l'article 29 du Règlément, percevoir la taxe dans la forme qui lui conviendra.

Article 37. *Page* 47, § 1 *a*) (1), *ajouter*.

CDE Télégramme en langage convenu de la catégorie B.

Page 49. *litt. f* (2) 2°, *à remplacer par*:

2° au cas où un télégramme dont le texte est en langage convenu comprend des mots clairs de plus de 5 lettres (catégorie B) ou de plus de 10 lettres (catégorie A).

Article 79. § 1, *ajouter à la fin*:

....................accessoires. Toutefois, pour les télégrammes du régime extra-européen, il est tenu compte du minimum de perception appliqué aux télégrammes en langage convenu de la catégorie B (article 25, § 2, *a*).

Les additions et modifications ci-dessus seront mises en application à la date du fer. octobre 1929.

Ainsi arrêté à Bruxelles, le 22 septembre 1928, par les Délégués soussignés, conformément aux articles 15 et 16 de la Convention de St. Pétersbourg.

Pour l'Afrique du Sud (Union de l') : G. A. Jenkin.

Pour l'Albanie: Maliq Libohova.

Pour l'Allemagne: Otto Arendt, Paul Jäger.

Pour l'Australie (Fédération) : W. Noble.

Pour la Belgique: Dethioux, J. Pierart, Lemercier, J. Lambert.

Pour la Bolivie: Adolfo Ballivian.

Pour le Brésil: Camillo Raul Prates.

Pour la Bulgarie: Tz. Christoff.

Pour Ceylan: J. Louden.

Pour le Chili:

Pour la Chine: W. Y. Shiavy Tchou, Kong Chin Tsang.

Pour la Colombie:

Pour les Colonies néerlandaises en Amérique (Surinam et Curaçáo) : W. Gerdes Oosterbeek.

Pour les Colonies portugaises: Mario Corrêa Barata da Cruz. (Mozambique).

Pour le Congo belge: F. Tondeur.

Pour la Côte française des Somalis: Louis de Monicault.

Pour la Cyrénaique: G. Bordonaro.
Pour le Danemarck: C. Mondrup, Gredsted.
Pour Dantzig (Ville libre de): Zander.
Pour l'Equateur: Torriente Carlos Abarca.
Pour l'Erythrée: G. Tommasi.
Pour l'Espagne: Antonio Nieto, Gabriel Hombre.
Pour l'Estonie: G. Jallajas.
Pour la Finlande: G. E. F. Albrecht.
Pour la France et l'Algérie: L. Boulanger.
Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord: F. W. Phillips, J. Louden, F. Strong.
Pour la Grèce: P. Kapsambélis.
Pour la Hongrie: Fr. Kol.
Pour les Indes britanniques: H. A. Sams, P. N. Mitra.
Pour les Indes néerlandaises: W. Gerdes Oosterbeek, J. Verhaegen, Hoogewooning.
Pour l'Indochine française: J. Cassagnac.
Pour l'Islande: C. Mondrup et Grested..
Pour l'Italie: G. Gneme, Giannini.
Pour le Japon: Y. Fujikawa, F. Minoda, E. Sugiyama.
Pour la Lettonie: V. Krümins.
Pour le Liban: Picard.
Pour la Lithuanie: G. Krolis.
Pour le Luxembourg: Jaaques.
Pour Madagascar: Cte. de St.-Ferjeux.
Pour le Maroc: M. Morillon.
Pour la Norvège: Nickelsen, Tennfjord.
Pour la Nouvelle-Zélande: F. Strong.
Pour les Pays-Bas: Damme, G. J. Hofker.
Pour la Perse: Bahman Khan.
Pour la Pologne:
Pour le Portugal: José de Liz Ferreira Junior.
Pour la Rhodésie du Sud: F. W. Phillips.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Protocollo das addições e modificações introduzidas no Regulamento de serviço annexo á Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo (Revisão de Paris, de 1925):

Art. 7, § 1° — Salvo a excepção prevista no art. 9, § 2, categoria B, cada uma dessas linguagens poderá ser empregada só ou conjuntamente com as outras no mesmo telegramma.

Art. 8, § 1° — Linguagem clara é a que apresenta sentido comprehensivel em uma ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional, tendo cada palavra e cada expressão a significação que lhes é normalmente attribuida na lingua a que pertencerem.

Art. 9, § 1° — Linguagem convencionada é a que se compõe ou de palavras artificiaes, ou de palavras reaes que não tenham a significação que lhes é normalmente attribuida na lingua a que pertençam e que, por isso, não formam phrases comprehensiveis numa ou algumas das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica em linguagem clara, ou, emfim, de uma mistura de palavras reaes assim definidas e de palavras artificiaes.

Art. 9, § 2° — Entende-se por telegramma em linguagem convencionada aquelle cujo texto contenha palavras que pertençam a essa linguagem. Os telegrammas em linguagem convencionada se dividem em duas categorias:

Categoria A — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionaes formadas de 10 letras no maximo, e nas quaes figure, pelo menos, uma vogal, se forem de 5 letras no maximo, duas vogaes, pelo menos, se forem de 6, 7 ou 8 letras, e tres vogaes, pelo menos, se forem de 9 ou 10 letras. Nas palavras de mais de 5 letras, uma vogal, pelo menos, deverá encontrar-se entre as cinco primeiras letras e uma vogal, pelo menos, no resto da palavra, ficando entendido que as palavras de 9 ou 10 letras deverão contar, pelo menos, tres vogaes ao todo. As vogaes são *a, e, i, o, u* e *y*. São prohibidas as reuniões de duas ou mais palavras da linguagem clara, quando essas reuniões forem contrarias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem.

Categoria B — Telegrammas cujo texto contenha palavras convencionadas que não comprehendam mais de 5 letras, sem condição nem restricção quanto á construcção dessas palavras. Algarismos e grupos de algarismos não são admittidos; serão, todavia, acceitas as marcas de commercio constituidas de uma mistura de algarismos e de letras, se puder o expedidor demonstrar que, no caso, se trata realmente de marca de commercio.

O taxador que acceitar telegramma da categoria B inscreverá na minuta a indicação de serviço = C D E =, a qual será, até o destino, transmittida no começo do preambulo do telegramma.

Artigo 9, § 3° — Nas duas categorias de telegrammas, A e B, não poderão as palavras convencionadas conter as letras accentuadas ä, á, â, é, ñ, ö, ü, sendo contada como duas letras cada uma das combinações ae, aa, ao, oe, ue, ch.

Artigo 9, § 4° — Os telegrammas da categoria A estarão sujeitos á tarifa plena; os da categoria B serão taxados á razão de 2/3 (dois terços) da tarifa plena se se tratar do regimen extra-europeu, e á razão de 3/4 (tres quartos) da tarifa plena se se tratar do regimen europeu (art. 23, §§ 2 e 3).

Artigo 9, § 5° — Para effeito de taxação, não póde o telegramma em linguagem convencionada ser considerado pertencente em parte á categoria A e em parte á categoria B. A esse respeito, deverá ser classificado em uma das duas categorias, com exclusão da outra.

Artigo 9, § 6° — Nos telegrammas convencionados ou mixtos da categoria A, é o expedidor obrigado a apresentar o codigo em que estiver redigido o texto do telegramma, se o pedir á estação de origem ou á administração de que essa estação dependa.

Artigo 10, § 1° — 1° de algarismos arabes, de grupos ou de séries de algarismos arabes que tenham significação secreta.

Artigo 21, § 4° (1) — Na linguagem convencionada, o comprimento maximo de cada palavra será de 10 letras para os telegrammas da categoria A e de cinco letras para os da categoria B (art. 9°, § 2°).

Artigo 21, § 4° (2) — As palavras em linguagem clara insertas no texto do telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencionada da categoria A, serão contadas como uma palavra até a concorrencia de dez letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisivel de dez letras. Se o telegramma pertencer á categoria B, essas palavras em linguagem clara serão contadas como uma palavra até a concorrencia de cinco letras, sendo o excedente contado como uma palavra por série indivisivel de cinco letras.

Se, além disso, o telegramma mixto da categoria A contiver texto em linguagem cifrada, os trechos em linguagem cifrada serão contados de conformidade com as prescripções do § 7°, abaixo.

Artigo 21, § 8° — Nos telegrammas em linguagem clara, nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria A e nos telegrammas mixtos claro-cifrados, isto é, nos telegrammas cujo texto contenha simultaneamente palavras em linguagem clara e grupos de algarismos, não serão admittidas as reuniões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua a que taes palavras pertencerem; são egualmente prohibidas as reuniões ou alterações dissimuladas por meio de transposição da ordem das letras ou das syllabas. Todavia, os nomes de cidades e de paizes, os nomes patronimicos pertencentes á mesma pessoa, as designações completas de lugares, praças,

avenidas, ruas e outras vias publicas, os nomes de navios, as palavras compostas admittidas como taes na lingua ingleza ou na franceza e cujo uso possa ser justificado quando fôr necessario, os numeros inteiros, as fracções, os numeros decimaes ou fraccionarios escriptos por extenso, poderão ser grupados em uma só palavra, que será contada de conformidade com as prescripões do presente artigo, §§ 3° e 4°. Serão igualmente admittidos e contados á razão de cinco letras (convencionada B), 10 letras (convencionada A) ou 15 letras (clara) os numeros escriptos por extenso, quando os algarismos que nelles figurem estejam indicados isoladamente ou por grupos, por exemplo: — *trintatrinta* em lugar de *tresmiletrinta* ou *seisquatroseis* em lugar de *seiscentosquarentaeseis*.

Artigo 21, § 10 (1) — Todavia, quando o telegramma em linguagem clara ou o telegramma mixto claro-cifrado contiver reuniões ou alterações de palavras de lingua differente da do paiz de procedencia, contrarias ao uso dessa lingua, terão as Administrações o direito de ordenar que a estação de chegada cobre do destinatorio a importancia da taxa arrecadada de menos. Se se fizer uso desta faculdade, e não quizer o destinatario pagar a differença de taxa, poderá a estação de destino recusar a entrega do telegramma.

Artigo 21, § 11 (1) — Se verificar a Administração de procedencia que foi cobrada taxa insufficiente num telegramma em linguagem clara ou em linguagem mixta claro-cifrada, poderá rehaver o complemento do expedidor, procedendo do mesmo modo quando as irregularidades lhe forem assignaladas por alguma Administração de transito ou pela de destino. Neste ultimo caso, e se puder effectuar-se a cobrança das taxas, serão devidas ás differentes Administrações interessadas as respectivas quotas-partes da taxa.

Artigo 21, § 12 — As Administrações de que dependa a estação de destino ou de transito de telegramma em linguagem convencionada da categoria A, que contenha palavras cuja construcção não corresponda ás regras estabelecidas, terão o direito de debitar á Administração de procedencia pela importancia da taxa supplementar que fôr devida, e o farão, se necessario, por meio das Administrações intermediarias.

Artigo 25, § 2° — A tarifa será fixada por palavra pura e simples. Todavia:

a) nos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 9°, § 2°) será obrigatoriamente cobrado um minimo de taxa correspondente a quatro palavras;

b) na correspondencia do regimen europeu, as Administrações terão a faculdade de impôr um minimo de taxa não excedente de um franco e cincoenta (1 fr. 50) por telegramma,

e, observando o disposto no artigo 29 do Regulamento, de cobrar a taxa pela fórma que lhes convier.

Artigo 37 — C D E Telegramma em linguagem convencionada da categoria B.

Artigo 37, lettra *f*, 2° — Quando o telegramma, cujo texto estiver em linguagem convencionada, abranger palavras claras de mais de 5 lettras (categoria B), ou de mais de 10 letras (categoria A);

Artigo 79, § 1° — Todavia, nos telegrammas do regimen extra-europeu, ter-se-á em apreço o minimo de percepção applicado aos telegrammas em linguagem convencionada da categoria B (art. 25, § 2°, *a*).

As addições e modificações aqui estabelecidas entrarão em vigor em 1° de Outubro de 1929.

Assim firmado em Bruxellas, em 22 de Setembro de 1928, pelos Delegados abaixo-assignados, de conformidade com os artigos 15 e 16 da Convenção de São Petersburgo.

Pela União da Africa do Sul: G. A. Jenkin.

Pela Albania: Maliq Libohova.

Pela Allemanha: Otto Arendt, Paul Jäger.

Pela Federação da Australia: W. Noble.

Pela Belgica: Dethioux, J. Pierart, Lemercier, J. Lambert.

Pela Bolivia: Aolfo Ballivian.

Pelo Brasil: Camillo Raul Prates .

Pela Bulgaria: Tz. Christoff.

Pelo Ceylão: J. Louden.

Pelo Chile:

Pela China: W. Y. Shiavy Tchou, Kong Chin Tsang.

Pela Colombia:

Pelas Colonias hollandezas na America (Surinam e Curaçau): W. Gerdes Oosterbeek.

Pelas Colonias portuguezas: Mario Corrêa Barata da Cruz (Moçambique).

Pelo Congo Belga: F. Tondeur.

Pela Costa franceza de Somalis: Louis de Monicault.

Pela Cyrenaica: G. Bordonaro.

Pela Dinamarca: C. Mondrup e Gredsted.

Pela Cidade Livre de Dantzig: Zander.

Pelo Equador: Torriente Carlos Abarca.

Pela Erytréa: G. Tomasi.

Pela Espanha: Antonio Nieto e Gabriel Hombre.

Pela Estonia: G. Jallajas.

Pela Finlandia: G. E. F. Albrecht.

Pela França e Argelia: L. Boulanger.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte: F. W. Phillips, J. Louden, F. Strong.

Pela Grecia: P. Kapsambélis.

Pela Hungria: Fr. Kol.

Pelas Indias britannicas: H. A. Sams, P. N. Mitra.

Pelas Indias hollandezas: W. Gerdes Oosterbeck, J. Verhaegen, Hoogewooning.

Pela Indochina franceza: J. Cassagnac.

Pela Islandia: C. Mondrup e Grested.

Pela Italia: G. Gneme, Giannini.

Pelo Japão: Y. Fujikawa, F. Minoda, E. Sugiyama.

Pela Lettonia: V. Krümins.

Pelo Libano: Picard.

Pela Lithuania: G. Krolis.

Pelo Luxemburgo: Jaaques.

Por Madagascar: Cte. de St. Ferjeux.

Por Marrocos: M. Morillon.

Pela Noruega: Nickelsen, Tennfjord.

Pela Nova-Zelandia: F. Strong.

Pelos Paizes-Baixos: Damme, G. J. Hofker.

Pela Persia: Bahman Khan.

Pela Polonia:

Por Portugal: José de Liz Ferreira Junior.

Pela Rhodésia do Sul: F. W. Phillips.

DECRETO N. 18.905 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1929

Promulga o Protocollo entre o Brasil e a Venezuela, assignado a 24 de Julho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.664, de 12 de Janeiro de 1929, a Resolução do Congresso Nacional que approvou o Protocollo relativo á demarcação dos limites entre o Brasil e a Venezuela, assignado nesta capital a 24 de Julho de 1928; e havendo sido trocadas as ratificações do dito acto, na mesma cidade, a 31 de Agosto proximo passado;

Decreta que o referido Protocollo, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos de Venezuela, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e vinte e oito, um Protocollo do teor seguinte:

Protocollo

Aos vinte e quatro dias do mez de Julho de 1928, os Senhores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos de Venezuela, reunidos no Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, e devidamente autorizados para tratar da demarcação dos limites entre os dois paizes, estabelecidos no Tratado firmado em Caracas, aos cinco de Maio de 1859:

Considerando que os prazos marcados no artigo 2º do segundo Protocollo relativo á demarcação dos mesmos limites, assignado em Caracas, a 9 de Dezembro de 1905, se esgotaram ha muito tempo, sem que as commissões de que nelles se cogitava fôssem constituidas e sem que houvesse prorogação dos ditos prazos;

Considerando, por outro lado, que as demarcações ef-

Protocolo

A los veinticuatro días del mes de Julio de 1928, los Señores Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, y Dr. José Abel Montilla, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos de Venezuela, reunidos en el Palacio Itamaraty, en la ciudad de Río de Janeiro, y debidamente autorizados para tratar de la demarcación de los límites entre los dos países, establecidos en el Tratado firmado en Caracas en 5 de Mayo de 1859:

Considerando que los plazos marcados en el artículo 2.º del segundo Protocolo relativo a la demarcación de los mismos límites, firmado en Caracas, en 9 de Diciembre de 1905, se agotaron hace mucho tiempo sin que las comisiones de las cuales se trataba en ellos se hubiesen constituido y sin que se hubiesen prorogado los dichos plazos;

Considerando, por otra parte, que las demarcaciones

fectuadas em 1879-1880 e 1914-1915, por commissões mixtas brasileiro-venezuelanas, precisam ser completadas, de maneira que fique bem assignalada toda a fronteira entre os dois paizes, desde a ilha de S. José, no rio Negro, até um ponto, no monte Roraima, em que convergem os limites do Brasil, Venezuela e Guyana ingleza;

Convieram em substituir as estipulações do citado segundo Protocollo de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, pelas seguintes:

ARTIGO 1°

Cada um dos dois Governos contractantes nomeará, dentro do mais breve prazo possivel depois da troca de ratificações deste Protocollo, uma commissão, composta do pessoal estrictamente necessario, para que as duas, reunidas em commissão mixta, effectuem os trabalhos de que cogita o mesmo Protocollo.

PARAGRAPHO UNICO

As instrucções por que se regerá essa commissão mixta, na execução dos trabalhos que lhe incumbirão, serão estabelecidas por troca de notas.

ARTIGO 2°

Na data previamente marcada, a qual será, no maximo, tres mezes depois de effectuada a referida troca de no-

efectuadas en 1879-1880 y en 1914-1915 por comisiones mixtas venezolano-brasileras exigen ser completadas de manera que quede bien señalada toda la frontera entre los dos países, desde la isla de San José, en el río Negro, hasta un punto en el monte Roraima, en el cual convergen los límites del Brasil, Venezuela y la Guyana inglesa;

Convinieron en sustituir las estipulaciones del citado segundo Protocolo de Caracas de 9 de Diciembre de 1905, por las siguientes:

ARTÍCULO 1°

Cada uno de los Gobiernos contratantes nombrará, dentro del más breve plazo posible despues del canje de las ratificaciones de este Protocolo, una comisión compuesta del personal estrictamente necesario, para que ambas, reunidas en comisión mixta, efectúen los trabajos de que trata el mismo Protocolo.

PÁRRAFO ÚNICO

Las instrucciones por las cuales habrá de regirse esa comisión mixta, en la ejecución de los trabajos que le corresponde, se establecerán por cambio de notas.

ARTÍCULO 2°

En la fecha previamente señalada, la cual será marcada dentro de un plazo máximo de tres meses despues

tas, as duas commissões reunir-se-ão no lugar denominado S. Carlos, á margem do rio Negro, para se dirigirem, juntas, á fronteira.

de efectuado dicho cambio de notas, las dos comisiones se reunirán en el lugar denominado San Carlos, en la márgen del río Negro, para dirigirse despues juntas a la frontera.

PARAGRAPHO UNICO

Se uma das duas commissões deixar de concorrer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, na data previamente fixada, ao lugar indicado, a outra commissão procederá, por si só, aos trabalhos de que trata o presente Protocollo, e o resultado das suas operações será obrigatorio para ambos os paizes.

PÁRRAFO ÚNICO

Si una de las dos comisiones dejase de concurrir, salvo caso de fuerza mayor claramente establecido, en la fecha previamente marcada, al lugar indicado, la otra comisión procederá por si sola a realizar los trabajos de que trata el presente Protocolo y el resultado de sus operaciones será obligatorio para ambos países.

ARTIGO 3°

A fronteira descripta nos paragraphos 2° e 3° do Tratado de 5 de Maio de 1859 será toda levantada pela commissão mixta, — que deverá, além disso, verificar as coordenadas das posições já assignaladas pelas commissões demarcadoras anteriores, afim de as corrigir, se tal fôr o caso, bem como determinar, pelos methodos mais precisos, as coordenadas de outros pontos que julgar convenientes. Os valores determinados por essa commissão mixta serão considerados definitivos pelos dois Governos.

ARTÍCULO 3°

La frontera descrita en los párrafos 2° y 3° del Tratado de 5 de Mayo de 1859 será toda levantada por la comisión mixta, la cual deberá, además de ésto, verificar las coordenadas de las posiciones ya señaladas por las comisiones demarcadoras anteriores, a fin de corregirlas, si tal fuere el caso, así como tambien determinar, por los métodos más precisos, las coordenadas de otros puntos que juzgase convenientes. Los valores determinados por esa comisión mixta serán considerados definitivos por los dos Gobiernos.

ARTIGO 4°

A commissão mixta collocará, em toda a extensão da fronteira, tantos marcos quantos pareçam necessarios, para que as autoridades locaes e os habitantes da zona circumvizinha fiquem no perfeito conhecimento da linha divisoria.

ARTÍCULO 4°

La comisión mixta colocará en toda la extensión de la frontera tantos marcos cuantos aparezcan necesarios para que las autoridades locales y los habitantes de la zona circunvecina queden en el perfecto conocimiento de la línea divisoria.

ARTIGO 5°

Os dois Governos consideram permanentes os dois marcos levantados pela commissão mixta de 1914-1915, nas proximidades da pedra de Cocuhy, bem como os dois outros, levantados pela mesma commissão, nas proximidades do salto Huá. Attendendo, entretanto, á superioridade dos methodos actualmente empregados para a determinação de coordenadas geographicas, concordam em que a nova commissão mixta demarcadora determine as latitudes e longitudes dos referidos marcos.

ARTÍCULO 5°

Los dos Gobiernos consideran permanentes los dos marcos levantados por la comisión mixta de 1914-1915, en las proximidades de la Piedra del Cocuy, así como tambien los otros dos levantados por la misma comisión en las proximidades del salto Huá. Teniendo en cuenta, sin embargo, la superioridad de los métodos actualmente empleados para la determinación de coordenadas geográficas, concuerdan en que la nueva comisión mixta demarcadora determine las latitudes y longitudes de los referidos marcos.

ARTIGO 6°

A linha divisoria entre o salto Huá e o rio Negro seguirá, do dito salto, em linha recta, na direcção traçada pela commissão de 1914-1915, até um ponto situado a uma distancia do mesmo salto igual á que medeia entre a ilha de S. José e o marco mais oriental dos collocados por aquella commissão, do lado

ARTÍCULO 6°

La línea divisoria entre el salto Huá y la Piedra del Cocuy, en el río Negro, seguirá de dicho salto en línea recta, en la dirección trazada por la comisión de 1914-1915, hasta un punto situado a una distancia del mismo salto, igual a la que media entre la isla de San José y el poste más oriental de los colocados por

de Cocuhy; continuará, por outra recta, até esse marco mais oriental, e dahi irá igualmente em linha recta, na direcção do marco defronte da ilha de S. José, á margem direita do rio Negro, até cortar a fronteira entre a Venezuela e a Colombia.

aquella comisión, del lado de la Piedra del Cocuy, y continuará por otra recta hasta ese marco más oriental, y de ahí irá, igualmente en línea recta, en la dirección del poste situado en frente de la isla de San José, en la márgen derecha del río Negro, hasta cortar la frontera entre Venezuela y Colombia.

ARTIGO 7°

Cada commissão fará suas proprias despesas e contribuirá por metade para as que resultem dos trabalhos de demarcação (pessoal auxiliar, construcção de marcos, etc.). A maneira de se fazer effectiva essa contribuição será estabelecida nas condições de execução que se combinarem, depois de trocadas as ratificações deste Protocollo.

ARTÍCULO 7°

Cada comisión hará sus gastos propios y contribuirá por mitad a los que ocasionen los trabajos de deslinde (personal auxiliar, construcción de postes, etc.). La manera como se hará efectiva esa contribución se establecerá en las condiciones de ejecución que se convendrán, despues de canjeadas las ratificaciones de este Protocolo.

ARTIGO 8°

Este Protocollo, depois de approvado pelo Poder Legislativo de cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos respectivos Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que e para constar, os abaixo assignados firmaram e sellaram o presente Protocollo, em dois exemplares, cada um dos quaes nas

ARTÍCULO 8°

Este Protocolo, despues de aprobado por el Poder Legislativo de cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los Gobiernos respectivos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Río de Janeiro, dentro del más breve plazo posible.

En fé de lo cual y para que conste, los abajo firmados han suscrito y sellado el presente Protocolo, en dos ejemplares, cada uno de los cuales

linguas portugueza e castelhana, no lugar e data acima declarados.

(L. S.) Octavio Mangabeira.

(L. S.) José Abel Montilla.

en las lenguas portuguesa y española, en el lugar y fecha arriba declarados.

(L. S.) Octavio Mangabeira.

(L. S.) José Abel Montilla.

E, tendo sido o mesmo Protocollo, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos onze dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) Washington Luis P. de Sousa.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.904 — de 17 de setembro de 1929

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para occorrer ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brazil-Venezuela

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.664, de 12 de Janeiro do corrente anno, tendo sido ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de Janeiro de 1922, decreta:

Artigo 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de duzentos contos de réis (réis (200:000$000), papel, para attender ao pagamento de despesas relativas á demarcação da fronteira Brasil-Venezuela.

Artigo 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

Washington Luis P. de Sousa.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.911 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1929

Institue, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 3° do decreto n. 5.648, de 8 de Janeiro de 1929, resolve:

Art. 1.° Ficam instituidos, no Ministerio das Relações Exteriores, os Serviços Economicos e Commerciaes, subordinados directamente ao Ministro.

Art. 2.° O director será um funccionario da Secretaria, do Corpo Diplomatico, ou do Corpo Consular, que o Ministro designará, sem qualquer outra remuneração além dos vencimentos ordinarios, e que, em regra, não deverá permanecer, no desempenho desta commissão, por mais de dois annos.

Funccionarios dos quadros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, que se encontrem no Brasil em gozo de férias regulamentares, ou situação analoga, serão chamados a servir, nas mesmas condições, completando-se o pessoal com os contractados, para serviços technicos, dentro da dotação respectiva da lei da despesa vigente.

Art. 3.° Os Serviços Economicos e Commerciaes terão por objectivo:

a) colligir, desta capital e dos Estados, os respectivos elementos, para o fim de manter, em relação ás repartições no exterior, diplomaticas e consulares, um serviço permanente de informações do Brasil, especialmente sobre assumptos commerciaes e economicos, e que as referidas repartições deverão utilizar, ou divulgando-as, convenientemente, pelos meios ao seu alcance, ou destinando-as a esclarecer, sobre a especie, quaesquer interessados. Dessas informações, as que forem resumidas em boletim diario, com o mesmo destino, poderão ser fornecidas ás agencias ou correspondentes telegraphicos de jornaes estrangeiros, e algumas serão divulgadas pela radio-telegraphia;

b) elaborar, para as missões diplomaticas e os consulados, instrucções que os orientem sobre os encargos a desempenhar, e questionarios indicando-lhes as informações a obter, de conformidade com a zona em que, respectivamente, funccionem, sob os pontos de vista do commercio, da immigração e do credito, ou dos assumptos connexos;

c) recolher os esclarecimentos, que assim forem conseguidos, bem como os que collectar, sobre a materia, de jornaes ou revistas estrangeiros, ou de quaesquer outras fontes de investigação, reduzindo, o que convier ser conhecido, a informações precisas, para os devidos fins;

d) organizar e manter, aperfeiçoando-o gradualmente, um serviço de informações sobre tudo que, no estrangeiro, interesse ao commercio exterior, a cada qual dos productos da exportação brasileira, á immigração e ao credito externo;

e) constituir, mantendo-o actualizado, um archivo de leis de impostos, accôrdos commerciaes vigentes, estatisticas de commercio exterior, etc., dos differentes paizes com que tenha o Brasil relações commerciaes, ou possa estabelecê-ias, de maneira a poder cooperar para os necessarios estudos sobre o tratamento de que goza a exportação brasileira, em confronto com o que se dispensa á producção similar das outras procedencias, e com o que se adopta no Brasil para as importações correspondentes, visando os convenios, ou quaesquer outras medidas, que entendam com a expansão e com a defesa da dita exportação;

f) tomar conhecimento do que fôr editado, no estrangeiro, sobretudo em annuarios, ou publicações especializadas, a respeito do Brasil, para promover, em consequencia, a rectificação dos equivocos, ou instruir os editores com dados mais preciosos e completos, que possam ser adoptados nas novas edições respectivas;

g) publicar o "Boletim dos Serviços Economicos e Commerciaes", e prestar o seu concurso para a diffusão, no estrangeiro, em mais de um idioma, do "Annuario do Brasil", ou de publicações analogas.

Art. 4.° O Ministro baixará as instrucções que julgar convenientes á boa execução deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.927 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publicos os depositos de ratificações e a adhesão de varios paizes, relativamente á Convenção e Protocollo sobre formalidades aduaneiras, de 3 de Novembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.850, de 16 de Julho ultimo, pelo qual foram promulgados a Convenção e o Protocollo sobre formalidades aduaneiras, concluidos em Genebra a 3 de Novembro de 1923, faz publico que, segundo notificações do Secretariado Geral da Liga das Nações, os seguintes paizes

effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação dos ditos actos: Allemanha, Austria, Belgica, Imperio britannico, Australia, India, Nova Zelandia, União Sul-africana, Bulgaria, China, Dinamarca, Egypto, Finlandia, França (com exclusão das colonias francezas), Grecia, Hungria, Italia, Luxemburgo, Protectorado francez de Marrocos, Noruega, Paizes-Baixos (inclusive as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau), Rumania, Sião, Suecia, Suissa, Regencia de Tunis (protectorado francez), Tchecoslovaquia e Yugoslavia, — e que aos mesmos actos adheriu a Persia.

Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.955 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação de uma repartição internacional de epizootias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 29 de Julho do corrente anno, se effectuou, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Grecia, do Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma repartição internacional de epizootias, assignado em Paris a 25 de Janeiro de 1924, conforme communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil naquella capital.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.956 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Promulga seis convenções de direito internacional publico, approvadas pela Sexta Conferencia internacional americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou as seguintes convenções de direito internacional publico, adoptadas pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignadas a 20 de Fevereiro de 1928: 1) Convenção sobre condição dos estrangeiros; 2) Convenção sobre tratados; 3) Convenção sobre funccionarios diplomaticos; 4) Convenção sobre agentes consulares; 5) Convenção sobre asylo; 6) Convenção sobre deveres e direitos dos Estados, nos casos de luctas civis; — e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação das ditas convenções, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 29 de Agosto ultimo:

Decreta que as mesmas convenções, appensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nellas se contém.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, na Sexta Conferencia internacional americana, reunida na cidade de Havana, foram approvadas e assignadas pelos

Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, as seis convenções de direito internacional publico, do teor seguinte:

CONVENCION

(CONDICIONES DE LOS EXTRANJEROS)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928:

Han resuelto celebrar una Convención, con el fin de determinar la condición de los extranjeros en sus respectivos territorios, y a ese efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

República Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos de América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

Articulo 1°.

Los Estados tienen el derecho de establecer por medio de leyes las condiciones de entrada y residencia de los extranjeros en sus territorios.

Articulo 2°.

Los extranjeros están sujetos, tanto como los nacionales, a la jurisdicción y leyes locales, observando las limitaciones estipuladas en las convenciones y tratados.

ARTICULO 3°.

Los extranjeros no pueden ser obligados al servicio militar; pero los domiciliados, a menos que prefieran salir del país, podrán ser compelidos, en las mismas condiciones que los nacionales, al servicio de policía, bomberos o milicia para la protección de la localidad de sus domicilios contra catástrofes naturales o peligros que no provengan de guerra.

ARTICULO 4°.

Los extranjeros están obligados a las contribuciones ordinarias o extraordinarias, así como a los empréstitos forzosos, siempre que tales medidas alcancen a la generalidad de la población.

ARTICULO 5°.

Los Estados deben reconocer a los extranjeros domiciliados o transeuntes en su territorio todas las garantías individuales que reconocen a favor de sus propios nacionales y el goce de los derechos civiles esenciales, sin perjuicio, en cuanto concierne a los extranjeros, de las prescripciones legales relativas a la extensión y modalidades del ejercicio de dichos derechos y garantías.

ARTICULO 6°.

Los Estados pueden, por motivo de orden o de seguridad pública, expulsar al extranjero domiciliado, residente o simplemente de paso por su territorio.

Los Estados están obligados a recibir a los nacionales que, expulsados del extranjero, se dirijan a su territorio.

ARTICULO 7°.

El extranjero no debe inmiscuirse en las actividades políticas privativas de los ciudadanos del país en que se encuentre; si lo hiciere, quedará sujeto a las sanciones previstas en la legislación local.

ARTICULO 8°.

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

Articulo 9°.

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

La Delegación de los Estados Unidos de América firma la presente Convención haciendo expresa reserva al artículo Tercero de la misma, que se refiere al servicio militar de los extranjeros en caso de guerra.

CONVENCION

(TRATADOS)

Deseando los Gobiernos de los Estados de América fijar con claridad las reglas que deben regir los tratados que suscriban entre ellos, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios a los señores siguientes:

Perú:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

Panamá:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Ecuador:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

México:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

El Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, habiéndose cambiado sus respectivos Plenos Poderes y habiéndolos hallado en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1°

Los Tratados serán celebrados por los Poderes competentes de los Estados o por sus representantes, según su derecho interno respectivo.

ARTICULO 2°

Es condición esencial en los Tratados la forma escrita. La confirmación, prórroga, renovación o reconducción, serán igualmente hechas por escrito, salvo si otra cosa se hubiera estipulado.

ARTICULO 3°

La interpretación auténtica de los Tratados, cuando las partes contratantes la juzguen necesaria, será también formulada por escrito.

ARTICULO 4°

Los Tratados serán publicados inmediatamente después del canje de las ratificaciones.

La omisión en el cumplimiento de esta obligación internacional no afectará la vigencia de los Tratados, ni la exigibilidad de las obligaciones contenidas en ellos.

ARTICULO 5°

Los Tratados no son obligatorios sino después de ratificados por los Estados contratantes, aunque esta cláusula no conste en los plenos poderes de los negociadores ni figure en el mismo Tratado.

ARTICULO 6°

La ratificación debe ser otorgada sin condiciones y comprender todo el Tratado. Será hecha por escrito, de conformidad con la legislación del Estado.

Si el Estado que ratifica hace reservas al Tratado, éste entrará en vigor desde que, informada de estas reservas, la otra parte contratante las aceptare expresamente o, no ha-

biéndolas rechazado formalmente, ejecutare actos que impliquen su aceptación.

En los Tratados internacionales celebrados entre diversos Estados, la reserva hecha por uno de ellos en el acto de la ratificación, solo afecta a la aplicación de la cláusula respectiva, en las relaciones de los demás Estados contratantes con el Estado que hace la reserva.

ARTICULO 7°

La falta de ratificación o la reserva, son actos inherentes a la soberanía nacional, y como tales, constituyen el ejercicio de un derecho que no viola ninguna disposición o buena forma internacional. En caso de negativa, ésta será comunicada a los otros contratantes.

ARTICULO 8°

Los Tratados regirán desde el canje o depósito de las ratificaciones, excepto si se hubiere convenido otra fecha por cláusula expresa.

ARTICULO 9°

La aceptación, o no aceptación, de las cláusulas de un Tratado a favor de un tercer Estado que no fué parte contratante, depende exclusivamente de la decisión de éste.

ARTICULO 10°

Ningún Estado puede eximirse de las obligaciones del Tratado o modificar sus estipulaciones, sino con el acuerdo, pacíficamente obtenido, de los otros contratantes.

ARTICULO 11°

Los Tratados continuarán surtiendo sus efectos aún cuando llegue a modificarse la constitución interna de los Estados contratantes. Si la organización del Estado cambiara de manera que la ejecución fuera imposible, por división de territorio o por otros motivos análogos, los Tratados serán adaptados a las nuevas condiciones.

Artículo 12°

Cuando el Tratado se hace inejecutable, por culpa de la parte que se obligó, o por circunstancias que en el momento de la celebración dependían de esta parte y eran ignoradas por la otra parte, aquella responde a los perjuicios resultantes de su inejecución.

Artículo 13°

La ejecución del Tratado puede, por cláusula expresa o en virtud de convenio especial, ser puesta, en todo o en parte, bajo la garantía de uno o más Estados.

El Estado garante no podrá intervenir en la ejecución del Tratado, sino en virtud de requerimiento de una de las partes interesadas y cuando se realicen las condiciones bajo las cuales fué estipulada la intervención, y al hacerlo, solo le será lícito emplear medios autorizados por el derecho internacional y sin otras exigencias de mayor alcance que las del mismo Estado garantido.

Artículo 14°

Los Tratados cesan de regir:

A) Cumplida la obligación estipulada;

B) Transcurrido el plazo por el cual fué celebrado;

C) Cumplida la condición resolutoria;

D) Por acuerdo entre las partes;

E) Con la renuncia de la parte a quien aprovecha el Tratado de un modo exclusivo;

F) Por la denuncia, total o parcial, cuando proceda;

G) Cuando se torna inejecutable.

Artículo 15°

Podrá igualmente declararse la caducidad de un Tratado cuando éste sea permanente y de aplicación no continua, siempre que las causas que le dieron origen hayan desaparecido y pudiera lógicamente deducirse que no se presentarán en lo futuro.

La parte contratante que alegare esta caducidad, al no obtener el asentimiento de la otra o de las otras, podrá acudir al arbitraje, sin cuyo fallo favorable, y mientras éste no se dicte, continuarán en vigor las obligaciones contraídas.

Articulo 16°

Las obligaciones contraídas en los Tratados serán sancionadas en los casos de incumplimiento, y después de agotar sin éxito las negociaciones diplomáticas, por decisión de una Corte de Justicia o un Tribunal Arbitral, dentro de los límites y con los trámites que estuvieren vigentes al tiempo en que la infracción se alegare.

Articulo 17°

Los Tratados, cuya denuncia haya sido convenida y los que establecen reglas de Derecho Internacional, no pueden ser denunciados, sino de acuerdo con lo establecido por ellos.

A falta de estipulación, el Tratado puede ser denunciado por cualquier Estado contratante, quien notificará a los otros de esta decisión, siempre que haya cumplido todas las obligaciones convenidas en el mismo.

En este caso el Tratado quedará sin efecto en relación al denunciante un año después de la última notificación, y continuará subsistente para los demás signatarios, si los hubiere.

Articulo 18°

Dos o más Estados pueden convenir en que sus relaciones se rijan por otras reglas que no sean las establecidas en Convenciones generales celebradas por ellos mismos con otros Estados.

Este precepto es aplicable no solamente a los Tratados futuros, sino a los que estén en vigor al tiempo de esta Convención.

Articulo 19°

Un Estado que no haya tomado parte en la concertación del Tratado, podrá adherirse al mismo si no se opusiera alguna de las partes contratantes, a todas las cuales debe ser comunicado. La adhesión será considerada, a menos que sea hecha con reserva expresa de ratificación.

Articulo 20°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 21°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE MÉXICO

La Delegación Mexicana, sin tener en cuenta los votos que quiere emitir en contra de varios artículos, firmará las diversas Convenciones de Derecho Internacional Público aprobadas, haciendo como única reserva la relativa al Artículo Trece, que no acepta, de la Convención sobre Tratados.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

La Delegación de El Salvador no sólo opone su voto negativo al Artículo Trece, sino que vota negativamente la Convención, y no la suscribe.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE BOLIVIA

En el concepto de la Delegación de Bolivia, la inejecutabilidad a que se refiere el inciso "G" del artículo 14, se produce, entre otros, en los siguientes casos:

I. Cuando los hechos y circunstancias que le dieron origen o le sirvieron de base, se han modificado fundamentalmente;

II. Cuando su ejecución se torna contraria a la naturaleza de las cosas;

III. Cuando se torna incompatible con la existencia de un Estado, con su independencia o dignidad;

IV. Cuando se torna ruinoso para su riqueza o su comercio.

La reserva de Bolivia sobre el artículo 15 se refiere a que son susceptibles de caducidad no sólo los Tratados de aplicacíon discontinua, como lo establece dicho artículo, sino todo género de Tratados, cualquiera que sea su carácter o denominación, aún los llamados definitivos, que, como toda convención humana, son susceptibles de error, ya que nada hay inmutable y eterno.

CONVENCION

(FUNCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Los gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de 1928, teniendo en cuenta que una de las materias de mayor importancia en las relaciones internacionales es la que se refiere a los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos y que debe regularse de acuerdo con las condiciones de la vida económica, política e internacional de las naciones;

Comprendiendo que si bien es de desear que esa regulación se efectúe de acuerdo con las nuevas tendencias,

Especificando que los funcionarios diplomáticos no representan en ningún caso la persona del Jefe del Estado, y sí su Gobierno, debiendo estar acreditados ante un Gobierno reconocido, y

Reconociendo que, como los funcionarios diplomáticos representan sus respectivos Estados, no deben reclamar inmunidades que no sean esenciales al desempeño de sus deberes oficiales y que sería de desear que bien el propio funcionario o el Estado representado por él renuncien la inmunidad diplomática cuando se refiera a acciones civiles que no tengan nada que ver con el desempeño de su misión,

No es posible, sin embargo, concertar desde ahora estipulaciones generales que si bien constituyen una tendencia definida en las relaciones internacionales, tropiezan en algunos casos con la arraigada práctica de varios Estados en sentido contrario,

Por lo cual y mientras pueda formularse una regulación más completa de los derechos y deberes de los funcionarios diplomáticos,

Han resuelto celebrar una Convención que comprenda los principios generalmente admitidos por todas las Naciones y han nombrado como sus plenipotenciarios a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio Garcia, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

República Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus plenos poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

Articulo 1°

Disposición general

Los Estados tienen el derecho de hacerse representar unos ante otros por medio de funcionarios diplomáticos.

SECCIÓN I

DE LOS JEFES DE MISIÓN

Articulo 2°

Los funcionarios diplomáticos se dividen en ordinarios y extraordinarios.

Son ordinarios los que representan de manera permanente al gobierno de un Estado ante el otro.

Son extraordinarios los encargados de misión especial, o los que se acreditan para representar al Gobierno en conferencias, congresos u otros organismos internacionales.

Articulo 3°

Los funcionarios diplomáticos tienen los mismos derechos, prerrogativas e inmunidades, cualquiera que sea su categoría, salvo en lo tocante a precedencia y etiqueta.

La etiqueta depende de los usos diplomáticos en general, así como de las leyes y reglamentos del país ante el cual está acreditado el diplomático.

Articulo 4°

Ademas de las funciones señaladas en sus credenciales, los funcionarios ordinarios tienen atribuciones que pueden conferirles las leyes o decretos de los respectivos países. Deberán ejercer sus atribuciones sin entrar en conflicto con las leyes del país donde estuvieren acreditados.

Articulo 5°

Todo Estado puede hacerse representar por un solo funcionario ante uno o más gobiernos.

Varios Estados pueden hacerse representar ante otro por un solo funcionario diplomático.

Articulo 6°

Los funcionarios diplomáticos autorizados al efecto por sus gobiernos, pueden, con el consentimiento del gobierno local y a solicitud de un Estado no representado ante éste por funcionario ordinario, asumir ante el mismo gobierno la defensa temporal o accidental de los intereses de dicho Estado.

Articulo 7°

Los Estados son libres en la elección de sus funcionarios diplomáticos; pero no podrán investir con estas funciones a nacionales del Estado en que la misión debe actuar, sin el consentimiento de éste.

Articulo 8°

Ningún Estado podrá acreditar sus funcionarios diplomáticos ante los demás Estados, sin previo arreglo con éstos.

Los Estados pueden negarse a admitir un funcionario diplomático de los otros, o, habiéndolos admitido ya, pedir su retiro, sin estar obligados a expresar los motivos de su resolución.

Artículo 9°

Los funcionarios diplomáticos extraordinarios gozan de las mismas prerrogativas e inmunidades que los ordinarios.

SECCIÓN II

DEL PERSONAL DE LAS MISIONES

Artículo 10°

Cada misión tendrá el personal determinado por su gobierno.

Artículo 11°

Cuando los funcionarios diplomáticos se ausenten del lugar donde ejercen sus funciones o se encuentren en la imposibilidad de desempeñarlas, los sustituirá interinamente la persona designada para ese efecto por su gobierno.

SECCIÓN III

DE LOS DEBERES DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

Artículo 12°

Los funcionarios diplomáticos extranjeros no podrán inmiscuirse en la política interna o externa del Estado en que ejercen sus funciones.

Artículo 13°

Los funcionarios diplomáticos deberán dirigirse en sus comunicaciones oficiales al Ministro de Relaciones Exteriores o Secretario de Estado del país ante el cual estén acreditados. Las comunicaciones a las demás autoridades se harán también por medio de dicho Ministro o Secretario.

SECCIÓN IV

DES LAS INMUNIDADES Y PRERROGATIVAS DE LOS FUNCIONARIOS DIPLOMÁTICOS

Artículo 14º

Los funcionarios diplomáticos serán inviolables en sus persona, residencia particular u oficial y bienes. Esta inviolabilidad se extiende:

a) a todas las clases de funcionarios diplomáticos;

b) a todo el personal oficial de la misión diplomática;

c) a los miembros de la respectiva familia que viven bajo el mismo techo;

d) a los papeles, archivos y correspondencia de la misión.

Artículo 15º

Los Estados deberán otorgar a los funcionarios diplomáticos toda clase de facilidades para el ejercicio de sus funciones, y, especialmente, para que puedan comunicarse libremente con sus gobiernos.

Artículo 16º

Ningún funcionario o agente judicial o administrativo del Estado donde el funcionario diplomático está acreditado podrá entrar en el domicilio de éste o en el local de la misión, sin su consentimiento.

Artículo 17º

Los funcionarios diplomáticos están obligados a entregar a la autoridad local competente que lo requiera el acusado o condenado por delito común, refugiado en la Misión.

Artículo 18º

Los funcionarios diplomáticos estarán exentos en el Estado donde estuvieren acreditados:

1. — De todos los impuestos personales, sean nacionales o locales;

2. — De todos los impuestos territoriales sobre el edificio de la Misión, cuando pertenezca al gobierno respectivo;

3. — De los derechos de aduana sobre los objetos destinados a uso oficial de la Misión, o al uso personal del funcionario diplomático o de su familia.

Articulo 19°

Los funcionarios diplomáticos están exentos de toda jurisdicción civil o criminal del Estado ante el cual se encuentran acreditados, no pudiendo, salvo el caso en que debidamente autorizados, por su gobierno, renuncien a la inmunidad, ser procesados y juzgados sino por los tribunales de su Estado.

Articulo 20°

La inmunidad de jurisdicción sobrevive a los funcionarios diplomáticos en cuanto a las acciones que con ella se relacionan. En relación a las otras, sin embargo, no puede ser invocada, sino mientras duren sus funciones.

Articulo 21°

Las personas que gocen de inmunidad de jurisdicción pueden rehusar comparecer como testigos ante los tribunales territoriales.

Articulo 22°

Los funcionarios diplomáticos entran en el goce de sus inmunidades desde el momento que pasan la frontera del Estado donde van a servir y dan a conocer su categoría.

Las inmunidades se conservan durante el tiempo que la misión está en suspenso y aún después que termina, por el tiempo que sea necesario para que el funcionamiento diplomático pueda retirarse con la misión.

Articulo 23°

Las personas que forman la misión gozarán también de las mismas inmunidades y prerrogativas en los Estados que cruzaren para llegar a su puesto o regresar a su patria, o en el que accidentalmente se encuentren durante el ejercicio de sus funciones, y a cuyo gobierno hayan dado a conocer su categoría.

Articulo 24º

En caso de fallecimiento del funcionario diplomático, su familia continuará en el goce de las inmunidades por un plazo razonable, hasta que abandone el Estado donde se encuentra.

SECCIÓN V

DEL FIN DE LA MISIÓN DIPLOMÁTICA

Articulo 25º

Los funcionarios diplomáticos cesan en su misión:

1. — Por la notificación oficial del gobierno del funcionario al otro gobierno de que el diplomático ha cesado sus funciones.

2. — Por la expiración del plazo fijado para el cumplimiento de la misión.

3. — Por la solución del asunto si la misión hubiése sido creada por una cuestión determinada.

4. — Por la entrega de los pasaportes al funcionario hecha por el gobierno ante el cual estuviese acreditado.

5. — Por la petición de sus pasaportes hecha a éste por el funcionario.

En los casos arriba mencionados se concederá un plazo razonable al funcionario diplomático, al personal oficial de la misión y a las respectivas familias para abandonar el territorio del Estado, siendo deber del gobierno ante el cual estuvo el funcionario acreditado, cuidar durante ese tiempo porque ninguno de ellos sea molestado ni perjudicado en su persona o bienes.

El fallecimiento o la renuncia del Jefe del Estado, así como el cambio de gobierno o de régimen político en cualquiera de los dos países, no pondrá fin a la misión de los funcionarios diplomáticos.

Articulo 26º

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las partes contratantes en virtud de acuerdo internacional.

ARTICULO 27°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana, en Washington, quien notificará ese depósito a los gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

CONVENCION

(AGENTES CONSULARES)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la Sexta Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año de mil novecientos veintiocho, deseosos de definir los deberes, derechos, prerrogativas e inmunidades de los Agentes Consulares, de acuerdo con las prácticas y Convenios sobre la materia,

Han resuelto celebrar una Convención a ese efecto, y han nombrado, como plenipotenciarios, a los señores siguientes:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Ecuador:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

México:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

El Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gomez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

República Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos de América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haber depositado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han acordado las siguientes disposiciones:

SECCIÓN I

DEL NOMBRAMIENTO Y ATRIBUCIONES

Articulo 1°

Los Estados pueden nombrar en el territorio de los otros, con el consentimiento expreso o tácito de éstos, Cónsules que representen y defiendan allí sus intereses comerciales e industriales, y presten a sus nacionales la asistencia y protección de que carezcan.

Articulo 2°

La forma y requisito para nombrarlos y las clases y la categoría de los Cónsules serán regulados por el derecho interno del respectivo Estado.

Articulo 3°

Sin el consentimiento del Estado donde ha de servir no puede ser reconocido como Cónsul uno de sus nacionales. La concesión del exequátur suple la autorización.

Articulo 4°

Nombrado el Cónsul, el Estado le remitirá al otro por la vía diplomática, la respectiva Patente, que contendrá el nombre, categoría y atribuciones del nombrado.

Tratándose de un Vicecónsul, o Agente Comercial nombrado por el respectivo Cónsul en los casos autorizados por su ley, la Patente será expedida y comunicada a éste.

Articulo 5°

Los Estados pueden rechazar los Cónsules nombrados para su territorio, o subordinar el ejercicio de las funciones consulares a ciertas obligaciones especiales.

ARTICULO 6°

El Cónsul no puede ser reconocido como tal, sino después de haber presentado su Patente y obtenido el exequátur del Estado en cuyo territorio va a servir.

Un reconocimiento provisional podrá ser concedido a petición de la Legación del Cónsul, hasta que el exequátur sea otorgado en debida forma.

Están igualmente sujetos a esta formalidad los funcionarios nombrados en los términos del artículo 4°, y compete en tal caso al respectivo Cónsul solicitar el exequátur.

ARTICULO 7°

Obtenido el exequátur, éste será presentado a las autoridades del distrito consular, que protejerán al Cónsul en el ejercicio de sus funciones y le garantizarán las inmunidades a que tuviere derecho.

ARTICULO 8°

El Gobierno territorial, puede en cualquier momento retirar el exequátur al Cónsul; pero, salvo el caso de urgencia, no recurrirá a este medio sin antes intentar obtener del gobierno del Cónsul su revocación.

ARTICULO 9°

En caso de muerte, incapacidad o ausencia de los Agentes Consulares, cualquiera de los empleados auxiliares cuyo carácter oficial se haya hecho conocer previamente al Ministerio de Relaciones Exteriores o Secretaría de Estado, podrá desempeñar provisionalmente las funciones consulares, y mientras así lo haga disfrutará de todos los derechos y prerrogativas correspondientes al propietario.

ARTICULO 10°

Los Cónsules ejercerán las atribuciones que les confiera la ley de su Estado, sin perjuicio de la legislación del Estado donde desempeñen su cargo.

Articulo 11°

Los Cónsules se entenderán oficialmente con las autoridades de su distrito en el ejercicio de sus atribuciones. Si sus gestiones no fueren atendidas, podrá, por medio del funcionario diplomático de su nación, continuar sus gestiones ante el Gobierno del Estado, no debiendo comunicarse directamente con éste sino en ausencia o falta del funcionario diplomático.

Articulo 12°

A falta de funcionario diplomático del Estado del Cónsul, éste podrá realizar los actos diplomáticos que, en tales casos, permite el Gobierno en que esté situado el Consulado.

Articulo 13°

Una misma persona podrá, en el caso que se le acredite debidamente para ese efecto, reunir la representación diplomática y la función consular, siempre que el Estado ante el cual se acredite, lo consienta.

SECCIÓN II

DE LAS PRERROGATIVAS DE LOS CÓNSULES

Articulo 14°

A falta de Convenio especial entre dos nacionales, los Agentes Consulares nacionales del Estado que los nombra no podrán ser detenidos ni procesados sino en los casos que se les acuse de la comisión de un hecho calificado por la legislación local de delito.

Articulo 15°

En las causas criminales podrá pedirse por la acusación o la defensa la asistencia a juicio, como testigos, de los Agentes Consulares. Esta petición se hará con toda la consideración posible a la dignidad consular y a los deberes del cargo, y será cumplida por parte del funcionario consular.

En los asuntos civiles los Agentes Consulares estarán sujetos a la jurisdicción de los tribunales, con la limitación,

eso no obstante, de que cuando el Cónsul sea nacional de su Estado y no esté dedicado a negocio privado alguno con fines de lucro, su declaración le será tomada verbalmente o por escrito en su residencia u oficina y con la debida consideración.

El Cónsul, sin embargo, podrá voluntariamente declarar como testigo cuando no le ocasione serios trastornos en el desempeño de sus deberes oficiales.

ARTICULO 16°

Los Cónsules no están sujetos a la jurisdicción local por los actos ejecutados con carácter oficial en los límites de su competencia. En el caso de que un particular se considere perjudicado por la acción del Cónsul, presentará su reclamación ante el gobierno, el cual, si lo considera procedente, la hará valer por la vía diplomática.

ARTICULO 17°

En cuanto a los actos no oficiales, los Cónsules están sujetos, tanto en materia civil como en materia criminal, a la jurisdicción del Estado en que ejercen sus funciones.

ARTICULO 18°

La residencia oficial de los Cónsules y los lugares ocupados por las oficinas y archivos consulares, son inviolables, y en ningún caso podrán las autoridades locales entrar en ellas sin permiso de los Agentes Consulares, ni examinar ni apoderarse, bajo pretexto alguno, de los documentos u objectos que se encuentren en una oficina consular. Tampoco se requerirá a ningún funcionario consular para que presente los archivos oficiales ante los tribunales o que declare respecto de su contenido.

Cuando los Agentes Consulares estén dedicados a algún negocio en el territorio del Estado donde ejercen sus funciones, el archivo del consulado y los documentos relativos al mismo, se conservarán en un local completamente separado de aquel en que guarde sus papeles privados o de negocios.

ARTICULO 19°

Los Cónsules están obligados a entregar, a simple requerimiento de las autoridades locales, los acusados o condenados por delito que se refugien en el consulado.

Articulo 20°

Tanto los Agentes Consulares como los empleados de un consulado, nacionales del Estado que los nombre, que no se dediquen a negocios con fines de lucro en el Estado en que desempeñan su función, estarán exentos de toda tributación nacional, del Estado, la provincia o el municipio, impuesta a su persona o bienes, excepto la que grave la posesión o propiedad de bienes inmuebles situados en el Estado en que ejerza sus funciones o los productos de los mismos. Los Agentes Consulares y empleados nacionales del Estado que representan están exentos de impuestos sobre los sueldos, honorarios o jornales recibidos por ellos en retribución de sus servicios consulares.

Articulo 21°

El empleado que sustituya al Agente Consular en su ausencia o por otro motivo, disfrutará, durante su interinatura, de las mismas inmunidades y prerrogativas.

Articulo 22°

Los Cónsules que se dedicasen al comercio o ejercieron otras funciones distintas de las que corresponden a sus deberes consulares, están sujetos a la jurisdicción local en todas sus actividades que no se refieran al servicio consular.

SECCIÓN III

DE LA SUSPENSIÓN Y FIN DE LAS FUNCIONES CONSULARES

Articulo 23°

Los Agentes Consulares suspenden sus funciones por enfermedad o licencia, y cesan:

a) por su fallecimiento;

b) por su jubilación, retiro o dimisión; y

c) por la cancelación del exequatur.

Articulo 24°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdo internacional.

Articulo 25°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE VENEZUELA

En nombre del Gobierno que represento, formulo una reserva respecto a la coincidencia de funciones diplomáticas y consulares en una misma persona, porque es contraria completamente a nuestra tradición, mantenida desde su establecimiento hasta la fecha en forma que no admite transformación alguna.

CONVENCION

(ASILO)

Deseosos los Gobiernos de los Estados de América de fijar las reglas que deben observar para la concesión del Asilo en sus relaciones mutuas, han acordado establecerlas en una Convención, y al efecto han nombrado como Plenipotenciarios:

Perú:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Victor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquin Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

República Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos de América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

ARTICULO 1°

No es lícito a los Estados dar asilo en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, a personas acusadas o condenadas por delitos comunes ni a desertores de tierra y mar.

Las personas acusadas o condenadas por delitos comunes, que se refugiaren en alguno de los lugares señalados en el párrafo precedente deberán ser entregadas tan pronto como lo requiera el gobierno local.

Si dichas personas se refugiaren en territorio extranjero la entrega se efectuará mediante extradición, y sólo en los casos y en la forma que establezcan los respectivos Tratados y Convenciones o la Constitución y leyes del país de refugio.

ARTICULO 2°

El asilo de delincuentes políticos en Legaciones, navíos de guerra, campamentos o aeronaves militares, será respetado en la medida en que, como un derecho o por humanitaria tolerancia, lo admitieren el uso, las Convenciones o las leyes del país de refugio y de acuerdo con las disposiciones siguientes:

Primero: El asilo no podrá ser concedido sino en casos de urgencia y por el tiempo estrictamente indispensable para que el asilado se ponga de otra manera en seguridad.

Segundo: El Agente Diplomático, Jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, inmediatamente después de conceder el asilo lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado del asilado, o a la autoridad administrativa del lugar si el hecho ocurriera fuera de la capital.

Tercero: El Gobierno del Estado podrá exigir que el asilado sea puesto fuera del territorio nacional dentro del más breve plazo posible; y el Agente Diplomático del país que hubiere acordado el asilo, podrá a su vez exigir las garantías necesarias para que el refugiado salga del país respetándose la inviolabilidad de su persona.

Cuarto: Los asilados no podrán ser desembarcados en ningún punto del territorio nacional ni en lugar demasiado próximo a él.

Quinto: Mientras dure el asilo no se permitirá a los asilados practicar actos contrarios a la tranquilidad pública.

Sexto: Los Estados no están obligados a pagar los gastos por aquel que concede el asilo.

Articulo 3°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

Articulo 4°

La presente Convención, después de firmada será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los archivos da la Union Panamericana en Washington, quien notificará ese depósito a los Gobiernos signatarios; tal notificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués, en la ciudad de la Habana, el día 20 de febrero de 1928.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Los Estados Unidos de América, al firmarse la presente Convención, hacen expresa reserva, haciendo constar que los Estados Unidos no reconocen y no firman la llamada doctrina del asilo como parte del Derecho Internacional.

CONVENCION

(DEBERES Y DERECHOS DE LOS ESTADOS EN CASO DE LUCHAS CIVILES)

Los Gobiernos de las Repúblicas representadas en la VI Conferencia Internacional Americana celebrada en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el año 1928, deseosos de llegar a un acuerdo en cuanto a los deberes y derechos de los Estados en caso de luchas civiles, han nombrado sus plenipotenciarios:

Perú:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

Panamá:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Ecuador:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

México:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

El Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunció posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haiti:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

República Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos de América:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Quienes, después de haberse cambiado sus respectivos Plenos Poderes, que han sido encontrados en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

Articulo 1°

Los Estados contratantes se obligan a observar las siguientes reglas respecto de la lucha civil en otro de ellos:

Primero: Emplear los medios a su alcance para evitar que los habitantes de su territorio, nacionales o extranjeros, tomen parte, reúnan elementos, pasen la frontera o se embarquen en su territorio para iniciar o fomentar una lucha civil.

Segundo: Desarmar e internar toda fuerza rebelde que traspase sus fronteras, siendo los gastos de internación por cuenta del Estado donde el orden hubiese sido alterado. Las armas encontradas en poder de los rebeldes podrán ser aprehendidas y retiradas por el Gobierno del país de refugio, para devolverlas una vez terminada la contienda al Estado en lucha civil.

Tercero: Prohibir el tráfico de armas y material de guerra salvo cuando fueren destinadas al gobierno, mientras no esté

reconocida la beligerancia de los rebeldes, caso en el cual se aplicarán las reglas de neutralidad.

Cuarto: Evitar que en su jurisdicción se equipe, arme o adapte a uso bélico cualquiera embarcación destinada a operar en interés de la rebelión.

ARTICULO 2°

La calificación de piratería, emanada del gobierno de un país, contra buques alzados en armas no obliga a los demás Estados.

El Estado que sea agraviado por depredaciones provenientes de buques insurrectos tiene derecho para adoptar contra éstos las siguientes medidas punitivas: Si los causantes del hecho lesivo fueren naves de guerra, puede capturarlas para hacer entrega de ellas al Gobierno del Estado a que pertenezcan, el cual los juzgará; si los hechos lesivos provinieran de buques mercantes, el Estado afectado puede capturarlos y aplicarles las leyes penales del caso.

El buque insurrecto, sea de guerra o mercante, que enarbole bandera de un Estado extranjero para encubrir sus actos, podrá también ser capturado y juzgado por el Estado de dicha bandera.

ARTICULO 3°

El buque insurrecto, de guerra o mercante equipado por la rebelión, que llegue a un país extranjero o busque refugio en él, será entregado por el gobierno de éste al gobierno constituído del país en lucha civil y los tripulantes serán considerados como refugiados políticos.

ARTICULO 4°

La presente Convención no afecta los compromisos adquiridos anteriormente por las Partes Contratantes en virtud de acuerdos internacionales.

ARTICULO 5°

La presente Convención, después de firmada, será sometida a las ratificaciones de los Estados signatarios. El Gobierno de Cuba queda encargado de enviar copias certificadas auténticas a los Gobiernos para el referido fin de la ratificación. El instrumento de ratificación será depositado en los

archivos de la Unión Panamericana en Washington, quien notificará esos depósitos a los Gobiernos signatarios; tal ratificación valdrá como canje de ratificaciones. Esta Convención quedará abierta a la adhesión de los Estados no signatarios.

En fe de lo cual los plenipotenciarios expresados firman la presente Convención en español, inglés, francés y portugués en la ciudad de la Habana, el día veinte de febrero de 1928.

E, tendo sido as mesmas convenções, cujo teor fica acima transcripto, approvadas pelo Congresso Nacional, as confirmo, e ratifico e, pela presente, as dou por firmes e valiosas para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que ellas serão cumpridas inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta de Julho de mil novecentos e vinte e nove, 108° da Independencia e 41° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS)

Os Governos das republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928,

Resolveram celebrar uma Convenção, com o fim de determinar a condição dos estrangeiros nos seus respectivos territorios; e, para esse effeito, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

Panamá:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Equador:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

Mexico:

Julio García, Fernando Ganzález Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

Costa-Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haití:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

Republica Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de terem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nas seguintes disposições:

Artigo 1°

Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus territorios.

Artigo 2°

Os estrangeiros estão sujeitos, tanto quanto os nacionaes, á jurisdicção e leis locaes, observadas as limitações estipuladas nas convenções e tratados.

Artigo 3°

Os estrangeiros não podem ser obrigados ao serviço militar; mas, os domiciliados, a não ser que prefiram sair do paiz, poderão ser obrigados, nas mesmas condições que os nacionaes, ao serviço de policia, bombeiros ou milicia para a protecção do local dos respectivos domicilios, contra catastrophes naturaes ou perigos que não sejam provenientes de guerra.

Artigo 4°

Os estrangeiros estão obrigados ás contribuições ordinarias ou extraordinarias, assim como aos emprestimos forçados, sempre que taes medidas sejam geraes para a população.

Artigo 5°

Os Estados devem conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu territorio todas as garantias individuaes que concedem aos seus proprios nacionaes e o gozo dos direitos civis essenciaes, sem prejuizo, no que concerne aos estrangeiros, das prescripções legaes relativas á extensão e modalidades do exercicio dos ditos direitos e garantias.

ARTIGO 6º

Os Estados podem, por motivo de ordem ou de segurança publica, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu territorio.

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionaes que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu territorio.

ARTIGO 7º

O estrangeiro não se deve ingerir nas actividades politicas privativas dos cidadãos do paiz no qual se encontre; se tal fizer, ficará sujeito ás sancções previstas na legislação local.

ARTIGO 8º

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accordos internacionaes

ARTIGO 9º

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento da ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana em Washington, que notificará esse deposito aos governos signatarios; tal ratificação valerá como troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, portuguez e francez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

A Delegação dos Estados Unidos da America firma a presente Convenção fazendo uma reserva expressa ao art. 3º da mesma, no que se refere ao serviço militar dos estrangeiros, em caso de guerra.

CONVENÇÃO

(TRATADOS)

Desejando os Governos dos Estados da America fixar claramente as regras que devem reger os tratados que subscrevam entre si, accordaram estabelecê-las numa Convenção, e, com esse fim, nomearam como plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzálo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Henrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

Republica Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Marrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, havendo trocado os respectivos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1º

Os Tratados serão celebrados pelos poderes competentes dos Estados ou pelos seus representantes, segundo o seu direito interno respectivo.

Artigo 2º

É condição essencial nos tratados a forma escripta. A confirmação, prorogação, renovação ou reconducção serão igualmente feitas por escripto, salvo estipulação em contrario.

Artigo 3º

A interpretação authentica dos tratados, quando as partes contractantes a julguem necessaria, será, tambem, formulada por escripto.

Artigo 4º

Os tratados serão publicados immediatamente depois da troca das ratificações.

A omissão, no cumprimento desta obrigação internacional, não prejudicará a vigencia dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações nelles contidas.

Artigo 5º

Os tratados não são obrigatorios senão depois de ratificados pelos Estados contractantes, ainda que esta clausula não conste nos plenos poderes dos negociadores, nem figure no proprio tratado.

Artigo 6º

A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escripto, de conformidade com a legislação do Estado.

Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contractante as acceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute actos que impliquem a sua acceitação.

Nos tratados internacionaes celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um delles, no acto da ratificação, só attinge a applicação da clausula respectiva, nas relações dos demais Estados contractantes com o Estado que faz a reserva.

Artigo 7º

A falta da ratificação ou a reserva são actos inherentes á soberania nacional, e, como taes, constituem o exercicio de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será communicada aos outros contractantes.

Artigo 8º

Os tratados vigorarão desde a troca ou deposito das ratificações, salvo se, por clausula expressa, outra data tiver sido convencionada.

Artigo 9º

A acceitação ou não acceitação das clausulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contractante, depende exclusivamente da decisão deste.

Artigo 10

Nenhum Estado se pode eximir das obrigações do tratado ou modificar as suas estipulações, senão com o accôrdo, pacificamente obtido, dos outros contractantes.

Artigo 11

Os tratados continuarão a produzir os seus effeitos, ainda quando se modifique a constituição interna dos Estados contractantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossivel, por divisão de territorio ou por outros motivos analogos, os tratados serão adaptados ás novas condições.

Artigo 12

Quando o tratado se torna inexequivel, por culpa da parte que se obrigou, ou por circumstancias que, no momento da celebração, dependiam dessa parte e eram ignoradas pela outra parte, aquella é responsavel pelos prejuizos resultantes da sua inexecução.

Artigo 13

A execução do tratado pode, por clausula expressa ou em virtude de convenio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados.

O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de requerimento de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quaes foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo, só lhe será licito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigencias de maior alcance do que as do proprio Estado garantido.

Artigo 14

Os tratados cessam de vigorar:

a) cumprida a obrigação estipulada;

b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado;

c) verificada a condição resolutiva;

d) por accôrdo entre as partes;

e) com a renuncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo;

f) pela denuncia, total ou parcial, quando proceda;

g) quando se torna inexequivel.

Artigo 15

Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado, quando este seja permanente e de applicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desapparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.

A parte contractante que allegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá appellar para a arbitragem, sem cuja decisão favoravel, e emquanto esta não fôr pronunciada, continuarão em vigor as obrigações contrahidas.

Artigo 16

As obrigações contrahidas nos tratados serão sanccionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem exito as negociações diplomaticas, por decisão de uma côrte de justiça internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os tramites que estiverem vigentes no momento em que a infracção se allegar.

Artigo 17

Os tratados cuja denuncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de accôrdo com o processo por elles estabelecidos.

Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contractante, o qual notificará aos outros

essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem effeito, em relação ao denunciante, um anno depois da ultima notificação, e continuará subsistente para os demais signatarios, se os houver.

ARTIGO 18

Dois ou mais Estados podem convir em que as suas relações se rejam por outras regras que não as estabelecidas em convenções geraes celebradas por elles mesmos com outros Estados.

Este preceito é applicavel não somente aos tratados futuros, senão tambem aos que estejam em vigor ao tempo desta Convenção.

ARTIGO 19

Um Estado que não haja tomado parte na celebração de um tratado poderá adherir ao mesmo, se a isso se não oppuzer alguma das partes contractantes, a todas as quaes deve o facto ser communicado. A adhesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação.

ARTIGO 20

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

ARTIGO 21

A presente Convenção, depois de firmada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, que notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO MEXICO

A Delegação mexicana, sem levar em conta os votos que deseja emittir contra varios artigos, firmará as diversas convenções de Direito internacional publico approvadas, fazendo como unica reserva a relativa ao artigo treze, que não acceita, da Convenção sobre tratados.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

A Delegação do Salvador não só oppõe o seu voto negativo ao artigo treze, mas tambem vota negativamente a Convenção, e não a subscreve.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA BOLIVIA

No conceito da Delegação da Bolivia, a inexecução a que se refere a alinea *g*), do artigo 14, occorre, entre outros, nos seguintes casos:

I. Quando os factos e circumstancias que lhe deram origem ou lhe serviram de base, se modificaram fundamentalmente;

II. Quando sua execução se torna contrária á natureza das cousas;

III. Quando se torna incompativel com a existencia dum Estado, com sua independencia ou dignidade;

IV. Quando se torna ruinoso para a sua riqueza ou o seu commercio.

A reserva da Bolivia, sobre o art. 15, tem em vista que sejam susceptiveis de caducidade não só os tratados de applicação não continua, como estabelece o dito artigo, mas tambem toda especie de tratados, qualquer que seja o seu caracter ou denominação, inclusive os chamados definitivos, que, como toda convenção humana, são susceptiveis de êrro, já que nada ha que seja immutavel e eterno.

CONVENÇÃO

(FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, considerando

que uma das materias de maior importancia nas relações internacionaes é a que se refere aos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos, a qual se deve regular de accôrdo com as condições da vida economica, politica e internacional das nações;

Comprehendendo que, embora seja desejavel que essa regulamentação se effectue de accôrdo com as novas tendencias,

Especificando-se que os funccionarios diplomaticos não representam em caso algum a pessoa do Chefe de Estado, e sim o seu Governo, e devem estar acreditados junto a um Governo rcconhecido, e

Reconhecendo-se que, como os funccionarios diplomaticos representam os seus respectivos Estados, não devem elles reclamar immunidades que não sejam essenciaes ao desempenho dos seus deveres officiaes e que seria desejavel que ou o proprio funccionario ou o Estado, por elle representado, renuncie á immunidade diplomatica, quando se trate de acções civeis que nada tenham que ver com o desempenho da sua missão, —

Não é possivel, todavia, ajustar, por emquanto, estipulações geraes que, se bem constituam tendencia definida nas relações internacionaes, tropeçam, nalguns casos, com a prática arraigada de varios Estados, em sentido contrario;

Por isto, e até que se possa formular uma regulamentação mais completa dos direitos e deveres dos funccionarios diplomaticos,

Resolveram celebrar uma Convenção, que comprehenda os principios geralmente admittidos por todas as nações; e nomearam como seus plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haití:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

Republica Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Jesús Maria Barraqué;

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Disposição geral

Os Estados têm o direito de se fazer representar, uns perante os outros, por meio de funccionarios diplomaticos.

SECÇÃO I

DOS CHEFES DE MISSÃO

ARTIGO 2º

Os funccionarios diplomaticos dividem-se em ordinarios e extraordinarios.

São considerados ordinarios os que representam de maneira permanente o Governo de um Estado perante o outro.

São extraordinarios os encarregados de missão especial, ou os que se acreditam para representar o Governo em conferencias, congressos ou outros organismos internacionaes.

ARTIGO 3º

Os funccionarios diplomaticos têm os mesmos direitos, prerogativas e immunidades, qualquer que seja a sua categoria, excepto no que se refere á precedencia e etiqueta.

A etiqueta depende dos usos diplomaticos em geral, assim como das leis e regulamentos do paiz ante o qual está acreditado o diplomata.

ARTIGO 4º

Além das funcções designadas nas suas credenciaes, os funccionarios ordinarios têm attribuições que lhes podem conferir as leis ou decretos dos respectivos paizes. Elles deverão exercer as suas attribuições sem entrar em conflicto com as leis do paiz onde estiverem acreditados.

ARTIGO 5º

Todo Estado pode confiar a sua representação perante um ou mais Governos a um só funccionario diplomatico.

Varios Estados podem confiar a um só funccionario diplomatico a sua representação noutro Estado.

ARTIGO 6º

Os funccionarios diplomaticos autorizados para este fim, pelos seus Governos, podem, com o consentimento do Governo local, e a pedido de um Estado não representado junto a este por um funccionario ordinario, assumir perante o mesmo Governo a defesa temporaria ou accidental dos interesses do dito Estado.

ARTIGO 7º

Os Estados são livres na escolha dos seus funccionarios diplomaticos; mas, não poderão investir nessas funcções nacionaes do Estado em que a missão deve actuar, sem o consentimento deste.

ARTIGO 8º

Nenhum Estado poderá acreditar os seus funccionarios diplomaticos ante os outros Estados, sem prévio accôrdo com estes.

Os Estados podem negar-se a admittir um funccionario diplomatico de outros, ou, já tendo admittido, pedir a sua retirada, sem ficarem obrigados a explicar os motivos da sua resolução.

ARTIGO 9º

Os funccionarios diplomaticos extraordinarios gozam das mesmas prerogativas e immunidades que os ordinarios.

SECÇÃO II

DO PESSOAL DAS MISSÕES

ARTIGO 10

Cada missão terá o pessoal determinado pelo seu Governo.

Artigo 11

Os funccionarios diplomaticos, quando se ausentem do lugar em que exercem as suas funcções ou se encontrem na impossibilidade de as desempenhar, serão substituidos interinamente pela pessoa designada para esse effeito pelo seu Governo.

SECÇÃO III

DOS DEVERES DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Artigo 12

Os funccionarios diplomaticos estrangeiros não poderão intervir na politica interna ou externa do Estado em que exerçam as suas funcções.

Artigo 13

Os funccionarios diplomaticos deverão dirigir-se, nas suas communicações officiaes, ao Ministro das Relações Exteriores ou Secretario de Estado do paiz onde estiverem acreditados. As communicações ás demais autoridades deverão tambem fazer-se por meio do dito Ministro ou Secretario.

SECÇÃO IV

DAS IMMUNIDADES E PREROGATIVAS DOS FUNCCIONARIOS DIPLOMATICOS

Artigo 14

Os funccionarios diplomaticos serão inviolaveis, na sua pessoa, residencia particular ou official e bens. Essa inviolabilidade se estende:

a) a todas as classes de funccionarios diplomaticos;

b) a todo o pessoal official da missão diplomatica;

c) aos membros da respectiva familia, que vivam sob o mesmo tecto;

d) aos papeis, archivos e correspondencia da missão.

Artigo 15

Os Estados deverão conceder aos funccionarios diplomaticos toda sorte de facilidades, para o desempenho das suas funcções, e, especialmente, para que se possam communicar livremente com os seus Governos.

Artigo 16

Nenhum funccionario ou agente judicial ou administrativo do Estado no qual o funccionario diplomatico está acreditado poderá entrar no domicilio deste ou no local da missão, sem o seu consentimento.

Artigo 17

Os funccionarios diplomaticos são obrigados a entregar á autoridade local competente, que o requeira, o accusado ou condemnado por delicto commum, refugiado na missão.

Artigo 18

Os funccionarios diplomaticos serão isentos, no Estado onde se acharem acreditados:

1. De todos os impostos pessoaes, sejam nacionaes ou locaes;

2. De todos os impostos territoriaes sobre o edificio da missão, quando este pertencer ao Governo respectivo;

3. Dos direitos aduaneiros sobre os objectos destinados ao uso official da missão, ou ao uso pessoal do funccionario diplomatico ou de sua familia.

Artigo 19

Os funccionarios diplomaticos estão isentos de toda jurisdicção civil ou criminal do Estado ante o qual se acham acreditados, não podendo, salvo no caso em que, devidamente autorizados pelo seu Governo, renunciem á immunidade, ser processados e julgados senão pelos tribunaes do seu Estado

Artigo 20

A immunidade da jurisdicção sobrevive aos funccionarios diplomaticos, no que se refere ás acções que com a mesma se relacionam. Não pode, comtudo, ser invocada em relação ás outras, senão emquanto durem as suas funcções.

Artigo 21

As pessoas que gozem de immunidade de jurisdicção podem recusar-se a comparecer, como testemunhas, perante os tribunaes territoriaes.

Artigo 22

Os funccionarios diplomaticos entram no gozo de suas immunidades, desde o momento em que passam a fronteira do Estado onde vão servir e dão a conhecer a sua categoria.

As immunidades conservam-se durante o tempo em que a missão esteja suspensa e ainda depois de terminada, pelo tempo que seja necessario para que o funccionario diplomatico se possa retirar com a missão.

Artigo 23

As pessoas que façam parte da missão gozarão tambem das mesmas immunidades e prerogativas nos Estados que atravessarem para chegar ao seu posto ou regressar á sua patria, ou naquelle em que, accidentalmente, se encontrem, durante o exercicio das suas funcções, e a cujo Governo tenham dado a conhecer a sua categoria.

Artigo 24

No caso de fallecimento do funccionario diplomatico, sua familia continuará no gozo das immunidades, por um prazo razoavel, até que abandone o Estado onde se encontre.

SECÇÃO V

DO FIM DA MISSÃO DIPLOMATICA

Artigo 25

Os funccionarios diplomaticos cessam a sua missão:

1. Pela notificação official do Governo do funccionario, ao outro Governo, de que cessaram as funcções do dito funccionario;

2. Por ter expirado o prazo para o cumprimento da missão;

3. Pela solução do assumpto, se a missão tiver sido criada para uma questão determinada;

4. Pela entrega dos passaportes ao funccionario, feita pelo Governo perante o qual esteja acreditado;

5. Pelo pedido dos seus passaportes, feito a este pelo funccionario.

Nos casos acima mencionados, conceder-se-á um prazo razoavel ao funccionario diplomatico, ao pessoal official da missão e ás respectivas familias, para que abandonem o territorio do Estado, sendo dever do Governo, ante o qual esteve o funccionario acreditado, velar, durante esse tempo, por que nenhum delles seja incommodado, nem prejudicado na sua pessoa ou bens.

O fallecimento ou a renuncia do Chefe de Estado, assim como a mudança de Governo ou de regimen politico de qualquer dos paizes, não porá fim á missão dos funccionarios diplomaticos.

Artigo 26

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdo internacional.

Artigo 27

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos Governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual communicará esse deposito aos outros Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma ratificação. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 2 de Fevereiro de 1928.

CONVENÇÃO

(AGENTES CONSULARES)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de mil novecentos e vinte e oito, desejosos de definir os deveres, direitos, prerogativas e immunidades dos agentes consulares, de accôrdo com a praxe e os convenios sobre o assumpto,

Resolveram celebrar uma Convenção para este fim, e nomearam plenipotenciarios os seguintes Senhores:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

Colombia:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

Honduras:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

Costa Rica:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

Chile:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

Argentina:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

Paraguay:

Lisandro Díaz León.

Haití:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

Republica Dominicana:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

Estados Unidos da America:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

Cuba:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, accordaram nas seguintes disposições:

SECÇÃO I

DA NOMEAÇÃO E DAS ATTRIBUIÇÕES

Artigo 1º

Os Estados podem nomear no territorio dos outros, com o expresso ou tacito consentimento destes, consules que representem e defendam ali os seus interesses commerciaes e industriaes, e prestem aos seus nacionaes a assistencia e protecção de que necessitem.

Artigo 2º

A forma e requisitos para serem nomeados e as classes e categorias dos consules serão regulados pelo direito interno do respectivo Estado.

Artigo 3°

Sem o consentimento do Estado onde deva servir, não pode ser reconhecido como consul um dos seus nacionaes. A concessão do *exequatur* suppre a autorização.

Artigo 4°

Nomeado o consul, o Estado remetterá ao outro, pela via diplomatica, a respectiva patente, que conterá o nome, categoria e attribuições do nomeado.

Tratando-se de um vice-consul ou agente commercial nomeado pelo respectivo consul, nos casos autorizados pela respectiva lei, a patente será expedida e communicada a este.

Artigo 5°

Os Estados podem não acceitar os consules nomeados para o seu territorio, ou subordinar o exercicio das funcções consulares a obrigações especiaes.

Artigo 6°

O consul não pode ser reconhecido como tal, senão depois de ter apresentado a sua patente e obtido o *exequatur* do Estado em cujo territorio vai servir.

O reconhecimento provisorio poderá ser concedido a pedido da Legação do paiz do consul, até que seja outorgado o *exequatur* na devida forma.

Estão igualmente sujeitos a esta formalidade os funccionarios nomeados nos termos do artigo 4° e compete em tal caso ao respectivo consul solicitar o *exequatur*.

Artigo 7°

Obtido o *exequatur*, este será apresentado ás autoridades do districto consular, que protegerão o consul no exercicio das suas funcções e lhe garantirão as immunidades a que tiver direito.

ARTIGO 8°

O Governo territorial pode, em qualquer momento, retirar o *exequatur* ao consul; mas, salvo caso de urgencia, não recorrerá a este meio sem antes tentar obter do Governo do consul a sua retirada.

ARTIGO 9°

No caso de morte, incapacidade ou ausencia dos agentes consulares, qualquer dos empregados auxiliares, cujo caracter official se tenha feito conhecer antecipadamente ao Ministerio das Relações Exteriores ou á Secretaria de Estado, poderá desempenhar provisoriamente as funcções consulares, e, emquanto as desempenhe, gozará de todos os direitos e prerogativas correspondentes ao titular.

ARTIGO 10

Os consules exercerão as attribuições que lhes conferir a lei do seu Estado, sem detrimento da legislação do Estado onde desempenhem a sua missão.

ARTIGO 11

Os consules entender-se-ão officialmente com as autoridades do seu districto, no exercicio das suas attribuições. Se as suas solicitações não forem attendidas, elles poderão, por meio do funccionario diplomatico da sua nação, continuar as suas solicitações perante o Governo do Estado, não se devendo communicar directamente com este, a não ser na ausencia do funccionario diplomatico.

ARTIGO 12

Na falta do funccionario diplomatico do Estado do consul, este poderá realizar os actos diplomaticos que, em taes casos, permitta o Governo do Estado em que esteja situado o consulado.

Artigo 13

Uma mesma pessoa poderá, no caso em que seja acreditada devidamente para esse effeito, accumular a representação diplomatica e a funcção consular, uma vez que o consinta o Estado ante o qual seja acreditada.

SECÇÃO II

DAS PREROGATIVAS DOS CONSULES

Artigo 14

Na falta de convenio especial entre duas nações, os agentes consulares nacionaes do Estado que os nomeia não poderão ser detidos, nem processados, senão nos casos de serem accusados de algum facto qualificado de delicto pela legislação local.

Artigo 15

Nas causas criminaes, poderá pedir-se, pela accusação ou a defesa, a assistencia em juizo, como testemunhas, dos agentes consulares. Esse pedido se fará com toda a consideração possivel á dignidade consular e aos deveres do cargo, e será cumprido por parte do funccionario consular.

Nos assumptos civeis, os agentes consulares estarão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes, com a limitação, todavia, de que, quando o consul fôr nacional do seu Estado e não se dedicar a nenhum negocio privado com fins de lucro, a sua declaração lhe será tomada, verbalmente ou por escripto, na sua residencia ou escriptorio e com a devida consideração.

O consul poderá, comtudo, voluntariamente, prestar declarações, como testemunha, quando isso lhe não occasione serios transtornos no desempenho dos seus deveres officiaes.

Artigo 16

Os consules não estão sujeitos á jurisdicção local pelos actos executados com caracter official, nos limites da sua competencia. No caso em que um particular se considere preju-

dicado pela acção do consul, elle apresentará a sua reclamação perante o Governo, o qual, se a considerar procedente, a fará valer pela via diplomatica.

Artigo 17

Quanto aos actos não officiaes, os consules estão sujeitos, tanto em materia civil, quanto em materia criminal, á jurisdicção do Estado onde exercem as suas funcções.

Artigo 18

A residencia official dos consules e os lugares occupados pela chancellaria e archivos consulares são inviolaveis, e em nenhum caso poderão as autoridades locaes entrar nelles sem licença dos agentes consulares, nem examinar os documentos ou objectos que se encontrem em uma chancellaria consular, nem delles se apoderar, sob pretexto algum. Nenhum funccionario consular poderá, tão pouco, ser solicitado para que apresente os archivos officiaes perante os tribunaes ou preste declarações a respeito do seu conteúdo.

Quando os agentes consulares se dediquem a algum negocio no territorio do Estado onde exerçam as suas funcções, o archivo do consulado e os documentos referentes ao mesmo conservar-se-ão em local completamente separado daquelle em que os ditos agentes guardem os seus papeis particulares ou de negocios.

Artigo 19

Os consules estão obrigados a entregar, á simples requisição das autoridades locaes, os accusados ou condemnados por delicto e que se refugiem no consulado.

Artigo 20

Tanto os agentes consulares, quanto os empregados de um consulado, nacionaes de um Estado que os nomeie, que se não dediquem a negocios, com fins de lucro, no Estado onde desempenhem as suas funcções, estão isentos de toda

contribuição nacional do Estado, da provincia ou do municipio, imposta á sua pessoa ou bens, excepto da que recaia sobre a posse ou propriedade de bens immoveis situados no Estado em que exerça as suas funcções ou sobre os productos dos mesmos. Os agentes consulares e empregados nacionaes do Estado que representam estão isentos de impostos sobre os ordenados, honorarios ou diarias recebidos por elles em retribuição dos seus serviços consulares.

Artigo 21

O empregado que substituir o agente consular, na sua ausencia ou por outro motivo, gozará, durante a sua interinidade, das mesmas immunidades e prerogativas.

Artigo 22

Os consules que se dediquem ao commercio ou exerçam outras funcções, differentes das que correspondam aos seus deveres consulares, estarão sujeitos á jurisdicção local, em todas as suas actividades que se não refiram ao serviço consular.

SECÇÃO III

DA SUSPENSÃO E FIM DAS FUNCÇÕES CONSULARES

Artigo 23

Os agentes consulares suspendem as suas funcções por enfermidade ou licença, e as terminam:

a) por morte;

b) por aposentadoria, retirada ou demissão; e

c) por annullação do *exequatur*.

Artigo 24

A presente Convenção não attinge os compromissos anteriores tomados pelas partes contractantes, em virtude de accôrdo internacional.

ARTIGO 25

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O Governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias, devidamente authenticadas, aos Governos, para os referidos fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos Governos signatarios; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os plenipotenciarios mencionados assignam a presente Convenção, em inglez, espanhol, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DA VENEZUELA

Em nome do Governo que represento; formulo uma reserva referente á coincidencia de funcções diplomaticas e consulares em uma mesma pessoa, porque é completamente contraria á nossa tradição, mantida, desde o seu estabelecimento até a presente data, em forma que não admitte transformação alguma.

CONVENÇÃO

(ASYLO)

Desejosos os Governos dos Estados da America de fixar as regras que se devem observar para a concessão de asylo nas suas mutuas relações, concordaram em estabelecê-las numa Convenção, e, para esse fim, nomearam como Plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

Panamá:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Equador:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

Mexico:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacintho R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Henrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1°

Não é licito aos Estados dar asylo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, nem a desertores de terra e mar.

As pessoas accusadas ou condemnadas por delictos communs, que se refugiarem nalgum dos lugares assignalados no paragrapho precedente, deverão ser entregues, logo que o requeira o governo local.

Se as ditas pessoas se refugiarem em territorio estrangeiro, a entrega effectuar-se-á mediante extradição, e somente nos casos e na forma que estabeleçam os respectivos tratados e convenções ou a Constituição e leis do paiz de refugio.

Artigo 2°

O asylo dos criminosos politicos em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, será respeitado na medida em que, como um direito ou por tolerancia humanitaria, o admittirem o uso, as convenções ou as leis do paiz de refugio e de accôrdo com as seguintes disposições:

1°. O asylo não poderá ser concedido senão em casos de urgencia e pelo tempo estrictamente indispensavel para que o asylado se ponha, de qualquer outra maneira, em segurança.

2°. O agente diplomatico, commandante do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, immediatamente depois de ter concedido o asylo o communicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado do asylado, ou á autoridade admistrativa do lugar, se o facto occorrer fóra da capital.

3°. O Governo do Estado poderá exigir que o asylado seja posto fóra do territorio nacional dentro do mais breve prazo; e o agente diplomatico do paiz que tenha concedido o asylo poderá, por sua vez, exigir as garantias necessarias para que o refugiado saia do paiz, respeitando-se a inviolabilidade da sua pessoa.

4°. Os asylados não poderão ser desembarcados em ponto algum do territorio nacional, nem em lugar que lhe esteja muito proximo.

5°. Emquanto o asylo durar, não se permittirá aos asylados pratiquem actos contrarios á tranquillidade publica.

6°. Os Estados não estão obrigados a pagar as despesas effectuadas por aquelle que concede o asylo.

Artigo 3°

A presente Convenção não prejudica os compromissos tomados anteriormente pelas partes contractantes, em virtude de accôrdos internacionaes.

ARTIGO 4º

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida ás ratificações dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos, para os fins da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado no archivo da União Panamericana, em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá á troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios.

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade de Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Estados Unidos da America, ao assignarem a presente Convenção, fazem expressa reserva, declarando que os Estados Unidos não reconhecem nem subscrevem a chamada doutrina de asylo, como parte do Direito Internacional.

CONVENÇÃO

(DEVERES E DIREITOS DOS ESTADOS NOS CASOS DE LUCTAS CIVIS)

Os Governos das Republicas representadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Havana, Republica de Cuba, no anno de 1928, desejosos de chegar a um accôrdo no que concerne aos Deveres e Direitos dos Estados nos casos de luctas civis, nomearam como seus plenipotenciarios:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Victor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguren, Luis Ernesto Denegri.

Uruguay:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

Panamá:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

Equador:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

Mexico:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

Salvador:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

Guatemala:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

Nicaragua:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

Bolivia:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

Venezuela:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA-RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Vildósola, Manuel Bianchi.

Brasil:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón (renunciou posteriormente), Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITÍ:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Arístides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Os Estados contractantes obrigam-se a observar as seguintes regras, em caso de lucta civil em qualquer outro desses Estados:

1º. Empregar os meios ao seu alcance para evitar que os habitantes do seu territorio, nacionaes ou estrangeiros, tomem parte, reunam elementos, passem a fronteira ou se embarquem no seu territorio para iniciar ou fomentar uma lucta civil.

2º. Desarmar ou internar toda força rebelde que transponha as suas fronteiras, sendo os gastos de internamento por conta do Estado onde a ordem tiver sido alterada. As armas encontradas em poder dos rebeldes poderão ser apprehendidas pelo governo do paiz de refugio, para as devolver, uma vez terminada a contenda, ao Estado em lucta civil.

3º. Prohibir o tráfico de armas e material de guerra, excepto quando sejam destinados ao governo, emquanto não estiver reconhecida a belligerancia dos rebeldes, caso em que se applicarão as regras da neutralidade.

4º. Evitar que na sua jurisdicção se equipe, arme ou adapte a uso bellico qualquer embarcação destinada a operar em favor da rebellião.

Artigo 2º

A qualificação de pirataria, emanada de um paiz, contra navios armados em guerra, não obriga aos demais Estados.

O Estado que fôr offendido por depredações commettidas por navios insurrectos tem o direito de adoptar contra estes as seguintes medidas punitivas: Se os causadores do acto lesivo forem navios de guerra, poderão capturá-los para os entregar ao governo do Estado a que pertençam, o qual os julgará; se os damnos provierem de barcos mercantes, o Estado offendido poderá capturá-los e applicar-lhes as leis penaes que caibam no caso.

O navio insurrecto, seja de guerra ou mercante, que arvore bandeira de um Estado estrangeiro para encobrir os seus actos, poderá tambem ser capturado e julgado pelo Estado a que pertencer a dita bandeira.

Artigo 3º

O navio insurrecto, de guerra ou mercante, equipado pela rebellião, que chegue a um paiz estrangeiro ou procure refugio nelle, será entregue pelo governo deste ao governo constituido do paiz em lucta civil e os tripulantes serão considerados como refugiados politicos.

Artigo 4º

A presente Convenção não attinge os compromissos tomados anteriormente pelas Partes contractantes em virtude de accordos internacionaes.

Artigo 5º

A presente Convenção, depois de assignada, será submettida á ratificação dos Estados signatarios. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente authenticadas aos governos para os fins de ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos archivos da União Paname-

ricana em Washington, a qual notificará esse deposito aos governos signatarios; essa notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta á adhesão dos Estados não signatarios

Em fé do que, os mencionados plenipotenciarios assignam a presente Convenção, em espanhol, inglez, francez e portuguez, na cidade da Havana, no dia 20 de Fevereiro de 1928.

DECRETO N. 18.957 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1929

Supprime o Consulado honorario em Budapest, na Hungria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra *a* do art. 4° do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Consulado honorario em Budapest, na Hungria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.966 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção principal e a outros actos do Congresso postal universal de Stockolmo, assignado a 28 de Agosto de 1924.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo do Yemen, á Convenção postal universal e aos accôrdos relativos ás cartas e caixas com valor declarado e ás encommendas postaes, assignados em Stockolmo a 28 de Agosto de 1924, conforme com-

municou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Legação da Suissa no Brasil.

VI. 2-15/3J.

Em 17 de Outubro de 1929.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 1 de Setembro de 1928 e de 13 de Maio de 1929, o Governo do Yemen communicou ao Conselho Federal Suisso o desejo de adherir á Convenção e aos Accôrdos da União Postal Universal, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, a saber:

1) Convenção Postal Universal;

2) Accôrdo relativo ás cartas e ás caixas com valor declarado;

3) Accôrdo relativo ás encommendas postaes;

4) Accôrdo relativo aos vales postaes;

5) Accôrdo relativo ás cobranças;

6) Accôrdo relativo ás assignaturas de jornaes e revistas periodicas.

A adhesão do Yemen produzirá os seus effeitos a partir de 1° de Janeiro de 1930.

No tocante á sua participação nas despesas da Secretaria internacional, o Yemen pede ser collocado na 7ª classe (artigo 24, paragrapho 2°, da Convenção).

No que diz respeito ao Accôrdo relativo ás encommendas postaes, o Reino do Yemen não deseja perceber uma sobretaxa superior a 25 centimos pelas encommendas provenientes das suas agencias de correio ou a ellas destinadas (artigo 50, ultima alinea, do Accôrdo, relativo ás encommendas postaes).

Os equivalentes de taxas percebidas pela Repartição do Reino do Yemen serão communicados directamente por essa

Repartição á Administração dos Correios suissa e á Secretaria internacional da União Postal Universal.

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2º da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne tomar nota do que precede, aproveito esta nova opportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.967 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929

Faz publico os depositos de ratificações, por parte das Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú, da Convenção de direito internacional privado, de Havana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Em additamento ao decreto n. 18.871, de 13 de Agosto ultimo, pelo qual foi promulgada a Convenção de direito internacional privado, firmada em Havana, na Sexta Conferencia Internacional Americana, a 20 de Fevereiro de 1928, faz publico que, segundo communicações officiaes do Director Geral da União Panamericana, as Republicas de Cuba, do Panamá, Dominicana e do Perú effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificação da dita Convenção na Secretaria da União Panamericana, em Washington, nas seguintes datas: 1) Cuba, a 20 de Abril de 1928; 2) Panamá, a 26 de Outubro de 1928; 3) Dominicana, a 12 de Março de 1929; 4) Perú, a 19 de Agosto de 1929.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1929, 108º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

DECRETO N. 18.978 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1929

Publica a denuncia, pelo Brasil, da Convenção e do Protocollo concluidos em St. Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, sobre a fiscalização do commercio de armas e munições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que deixam de vigorar, a partir de 6 deste mez, no que respeita ao Brasil, a Convenção e o Protocollo sobre a fiscalização do commercio de armas e munições, concluidos em Saint Germain-en-Laye, a 10 de Setembro de 1919, visto haverem sido denunciado, por nota de 6 de Maio do corrente anno, dirigida pela Embaixada do Brasil em Paris ao Governo francez e confirmada por outra nota da mesma Embaixada, datada de 12 de Julho ultimo.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1929, 108° da Independencia e 41° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira.

2° VOLUME — FIM DA 1ª PARTE

108